NF
CS

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

E

RELAÇÃO DE CREDORES
(§2º, do art. 7 º, da Lei nº 11.101/2005)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL: MIPE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS

Processo n°: 0833644-19.2025.8.19.0001

AO JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ

(www.nfcsadvogados.com.br)

Processo: 0833644-19.2025.8.19.0001

NEVES, FIGUEIRÊDO, CERQUEIRA E SOUZA ADVOGADOS, representado pelo sócio **ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES**, advogado, inscrito na OAB/RJ 211.747, nomeado como Administrador Judicial nos autos do processo de Recuperação Judicial de **MIPE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS – Em Recuperação Judicial**, e a **MCM *FInance*** ("MCM"), parceira da Administração Judicial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dar cumprimento à disposição do artigo 7º, § 2º, da LRE c/c Resolução nº 72, de 19 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e, portanto, apresentar: **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS E RELAÇÃO DE CREDORES**.

Sumário

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....**Erro! Indicador não definido.**

II - ANÁLISES DAS DIVERGÊNCIAS.....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 001 VANESSA CAVALCANTI DO NASCIMENTO..... **Erro! Indicador não definido.**

DIV 002 DIEGO GONZAGA DA SILVA.....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 003 ELIZABETH DAMIANA RODRIGUES DA CRUZ.. **Erro! Indicador não definido.**

DIV 004 LEONARDO LUIZ LIMA DAS DORES...**Erro! Indicador não definido.**

DIV 005 LILIAN MARTINS BORGES.....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 006 EDNA COUTINHO DA SILVA .....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 007 MARCIO OLIVEIRA DE SOUZA .....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 008 CARLOS ROBERTO PEIXOTO DA COSTA..... **Erro! Indicador não definido.**

DIV 009 EDILSON LEAL LOUZADA.....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 010 WAGNER MOSRY DE SOUZA.....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 011 MARCELO DE ASSIS JÚNIOR.....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 012 MARCO ANTONIO DA SILVA BRITO ...**Erro! Indicador não definido.**

DIV 013 GEDEÃO NÓBREGA.....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 014 JANAINA SILVA DA COSTA.....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 015 RAPHAEL DA ROCHA SILVA .....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 016 RODRIGO EDUARDO TEIXEIRA DA COSTA SILVA ..**Erro! Indicador não definido.**

DIV 017 MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A ..**Erro! Indicador não definido.**

DIV 018 COLNORTE COLETA DE RESIDUOS LTDA ..... **Erro! Indicador não definido.**

DIV 019 PALEVICIUS DESENHOS E PROJETOS TÉCNICOS LTDA.....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 020 ENGEDRILL ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA.....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 021 AB PROJETOS AMBIENTAIS LTDA. ....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 022 ESTRATÉGIA LOCAÇÃO E SERVIÇOS ..... **Erro! Indicador não definido.**

DIV 023 NBB COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 024 MAGÉ MINERAÇÃO LTDA.....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 025 DBS INSPEÇÕES E AVALIAÇÃO DE INTEGRIDADE DE EQUIPAMENTOS .....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 026 CALIBRASUL COMÉRCIO E CALIBRAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO.....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 027 ALUGAMÁQUINAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. **Erro! Indicador não definido.**

DIV 028 LC SOLDAS COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA. .... **Erro! Indicador não definido.**

DIV 029 TOP CLÍNICA – THIAGO OLIVEIRA PACHECO.. **Erro! Indicador não definido.**

DIV 030 VPA INFRA EQUIPAMENTOS LTDA. ...**Erro! Indicador não definido.**

DIV 031 LEXPRESS TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP.....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 032 SOLUÇÃO LOCAÇÃO DE GALPÕES EIRELI ME **Erro! Indicador não definido.**

DIV 033 TECNISAN SISTEMAS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO.....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 034 NATHALIA MENEXES SILVA - EPP.....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 035 STOCKTOTAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA..... **Erro! Indicador não definido.**

DIV 036 GOLFINHO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO .....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 037 NR PRO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA ..... **Erro! Indicador não definido.**

DIV 038 RIO RENTAL EQUIPAMENTOS LTDA..**Erro! Indicador não definido.**

DIV 039 VARIXX INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA..... **Erro! Indicador não definido.**

DIV 040 MULTIBAN LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA.**Erro! Indicador não definido.**

DIV 041 PROSPERA EPIS COMERCIO DE SOLDAS LTDA.....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 042 GERADORA ALUGUEL DE MÁQUINAS S.A. ..... **Erro! Indicador não definido.**

DIV 043 CITYGAS COMÉRCIO DE GASES LTDA. ..... **Erro! Indicador não definido.**

DIV 044 CASA DOS PARAFUSOS LITORAL LTDA..... **Erro! Indicador não definido.**

DIV 045 TECNOPOL DO BRASIL .....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 046 TRIMAK ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. ..... **Erro! Indicador não definido.**

DIV 047 CAMATTA & CIA LTDA.....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 048 CABINE RIO COML. ELÉTRICA LTDA. **Erro! Indicador não definido.**

DIV 049 UNIMETAIS RENTAL EQUIPAMENTOS LTDA.... **Erro! Indicador não definido.**

DIV 050 ORLA LOCAÇOES LTDA ME. .....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 051 BREVIIS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA. .... **Erro! Indicador não definido.**

DIV 052 TECNOBRE COMÉRCIO E REPRESETAÇÃO LTDA..**Erro! Indicador não definido.**

DIV 053 CLARO S.A. .....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 054 GRUPO GVC .....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 055 SOSINIL TÉCNICA DE AR COMPRIMIDO E CONSTRUÇÕES LTDA.....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 056 ADLER ANDAIMES E ESCORAMENTOS..... **Erro! Indicador não definido.**

DIV 057 AMBIPAR ENVIRONMENT WASTE LOGISTICS LTDA.....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 058 IVANA MONTEIRO MOTA (MR TERRAPLANAGEM)..**Erro! Indicador não definido.**

DIV 059 MC BAUCHEMIE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. .....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 060 CIATEC EMPRESA TECNICA LTDA.....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 061 AGTEC.....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 062 LF SONDAGENS E INVESTIGAÇÃO GEOTÉCNICA LTDA. .....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 063 ABIX TECNLOGIA LTDA. .....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 064 ITAÚ UNIBANCO .....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 065 BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ...**Erro! Indicador não definido.**

DIV 066 BANCO INTER S.A. .....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 067 MAGNA LOCAÇÕES LTDA. .....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 068 BANCO BRADESCO .....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 069 J.P OLIVEIRA GOMES PROJETOS E ARQUITETURA.....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 070 ESPIRAL ANDAIMES E ESTRUTURAS TUBULARES LTDA. .....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 071 ESPIRAL INDÚSTRIA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. .....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 072 BANCO SAFRA S.A.....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 073 FIDC SIFRA STAR.....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 074 BANCO VOTORANTIM.....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 075 UNIÃO COMERCIAL BARÃO S.A. LOCAÇÃO E EMPREENDIMENTOS .....**Erro! Indicador não definido.**

DIV 076 PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO ...**Erro! Indicador não definido.**

DIV 077 TWM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E EQUIPAMENTOS .....**Erro! Indicador não definido.**

III - CONCLUSÃO .....**Erro! Indicador não definido.**

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

01. Em 20 de março de 2025, a **MIPE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.** ajuizou pedido de Tutela Provisória de Urgência, por meio do qual requereu a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, pedido esse deferido em 27 de junho de 2025 (id. 204343549).

02. Posteriormente, em 31 de julho de 2025, a **MIPE** apresentou emenda à petição inicial, a fim de requerer o efetivo deferimento do processamento da Recuperação Judicial, conforme petição de id. 213511286. O processamento da recuperação judicial, por sua vez, foi deferido em 12 de fevereiro de 2026, conforme decisão de id. 263243740.

03. Quando da apresentação do pedido, a dívida informada pela Recuperanda como sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, demonstrada na relação de credores juntada aos autos no id. 213518081, restava consolidada, por classes, no valor de **R$ 38.965.106,80**, sendo composta da seguinte forma:

ID nº	213518081	
CLASSE	VALOR (R$)	
I – TRABALHISTA	R$	5.300.305,36
III – QUIROGRAFÁRIA	R$	33.664.801,44
TOTAL LISTA DE CREDORES	**R$**	**38.965.106,80**

04. Por conseguinte, no dia 04/08/2026, foi publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, ficando os credores advertidos sobre o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados.

05. Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do art. 7º, da Lei nº 11.101/2005, a Consultoria Econômica acima identificada, contratada pela Administração Judicial, procedeu às análises técnicas vinculadas à verificação dos créditos listados pela Recuperanda, bem como analisou minuciosamente as habilitações e divergências apresentadas pelos credores.

06. Nesse sentido, mister se faz noticiar que a fase de verificação administrativa dos créditos foi precedida pelo envio de cartas a todos os credores constantes na Relação apresentada pela Recuperanda (nos termos do artigo 22, I, "a", da LRE), nos respectivos endereços também disponibilizados pela mesma.

07. Assim, comunicou-se aos credores: **(i)** os valores dos seus créditos; **(ii)** os procedimentos a serem adotados para impugnarem/habilitarem administrativamente seus créditos junto à Administração Judicial, bem como as demais informações legalmente exigidas.

08. Registre-se que a Administração Judicial promoveu a verificação administrativa dos créditos relacionados e, nas divergências apresentadas pelos credores e pela Recuperanda, conferiu oportunidade para que as partes impugnadas se manifestassem a respeito das questões suscitadas.

09. Buscando conferir maior segurança jurídica e técnica ao exame das habilitações/divergências, a Administração Judicial ainda contou com sua equipe técnica contábil para promover a atualização dos créditos nos casos em que houve controvérsia acerca dos critérios de apuração do crédito habilitado/divergido.

10. Diante do exposto, esta Administração Judicial elaborou a Relação de Credores ora apresentada, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, onde se verifica que o passivo da Recuperanda, por classe, restou consolidado da seguinte maneira:

Classe	Valor - Art. 7º, §2º	
Classe II	R$	5.379.105,41
Classe III	R$	74.986.229,16
TOTAL	**R$**	**80.365.334,57**

11. Inobstante ao exposto, cabe explicitar que, em conformidade com as obrigações legais devidas pela Recuperanda dispostas nos incisos I, II e III, do § 2º, do art. 1º, da Resolução nº 72, de 19 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, esta Administração Judicial apresenta em anexo:

- Relação de Credores que apresentaram divergência ou habilitação de crédito, vide Relatório Administrativo;

- valores dos créditos indicados pela Recuperanda, na forma do art. 52, § 1, da Lei nº 11.101/2005,

- valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações, bem como o resultado de suas pretensões e os valores que constarão do edital;

- indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise da Administração Judicial.

12. Ademais, em cumprimento ao disposto no III, do § 2º, do art. 1º, da Resolução nº 72, de 19 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, esta Administração judicial informa que, no escopo do presente Relatório Admninstrativo, pode-se extrair os fundamentos de acolhimento integral, acolhimento parcial e/ou rejeição dos pleitos formulados pelos credores.

13. Por fim, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do § 2º, do art. 1º, da Resolução nº 72 de 19 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a Administração Judicial registra que, pelos documentos e informações recebidas e analisadas, não se identificaram elementos capazes de alterar o crédito e/ou classe dos demais credores constantes da relação nominal elaborada pela Recuperanda, que trata do art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005, reservando-se, por consectário lógico, ao autorizativo constante dos artigos 8º e 19º da referida Lei, caso seja necessário.

I. a – Do Contraditório da Recuperanda

14. Em 10/08/2026, esta Administração Judicial encaminhou à Recuperanda as Divergências de Crédito apresentadas pelos credores,

acompanhadas da integralidade da documentação que havia sido remetida pelos respectivos Divergentes e recebida por esta Administração Judicial, por meio eletrônico, a fim de oportunizar à Recuperanda o exercício do contraditório, inclusive mediante a apresentação de documentos, esclarecimentos e eventuais comprovantes de pagamento ou de quitação das obrigações questionadas.

15. Em resposta, encaminhada em 18/09/2026, a Recuperanda apresentou manifestações acerca das Divergências, contudo, de forma predominantemente genérica, sem a juntada de novos documentos aptos a esclarecer as controvérsias suscitadas ou de eventuais comprovantes de pagamento, limitando-se, em síntese, a alegar a insuficiência da documentação apresentada pelos próprios Divergentes.

16. Ressalta-se, contudo, que as manifestações apresentadas pela Recuperanda foram devidamente consideradas por esta Administração Judicial no âmbito da análise administrativa das Divergências de Crédito, em conjunto com os documentos apresentados pelos Divergentes e demais elementos disponíveis, tendo sido observadas, para cada caso concreto, as informações e alegações capazes de influenciar a apuração da existência, origem e extensão dos créditos submetidos à Recuperação Judicial.

II – ANÁLISES DAS DIVERGÊNCIAS

II. DIV.001 - VANESSA CAVALCANTI DO NASCIMENTO

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

17. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **VANESSA CAVALCANTI DO NASCIMENTO**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005[1], por meio da qual a Credora pretende a retificação do valor arrolado na Relação de Credores, a fim de que passe a constar o montante de **R$ 18.175,34**, na **Classe I - Trabalhista**.

18. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em id. 213518081, verifica-se que a Credora se encontra relacionada pelo valor de **R$ 867,34**, na **Classe I - Trabalhista**.

19. Em síntese, a Divergente sustenta que o crédito em discussão decorre de verbas trabalhistas reconhecidas em seu favor nos autos da **Reclamação Trabalhista nº 0100702-07.2025.5.01.0201**, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias/RJ, ajuizada em face de **MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. – ME**, **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS** e **PETROBRAS TRANSPORTE S.A. – TRANSPETRO**.

20. Conforme sentença proferida nos autos, foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Reclamante, tendo a primeira Reclamada sido condenada ao pagamento de diversas verbas trabalhistas, dentre as quais saldo de salário, 13º salário proporcional, férias acrescidas de 1/3, adicional de periculosidade, PLR, vale-refeição, diferenças de FGTS e respectiva multa de 40%, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, além de vale-transporte e honorários advocatícios.

21. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Credora apresentou os seguintes documentos:

Documento	**Descrição**
01. Divergência de Crédito	Requerimento administrativo de Divergência de Crédito apresentado por Vanessa Cavalcanti do Nascimento, pleiteando a retificação do crédito de **R$ 867,34 para R$ 18.175,34**, na Classe I – Trabalhista.
02. Sentença	Sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº **0100702-**

Documento	Descrição
Trabalhista	**07.2025.5.01.0201**, pela 1ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias/RJ, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Reclamante e condenou a MIPE ao pagamento das verbas trabalhistas reconhecidas.
03. Cálculo de Liquidação	Planilha de cálculo de liquidação do crédito trabalhista, com apuração do montante de **R$ 18.175,34**, incluindo verbas trabalhistas, FGTS, contribuição social, honorários advocatícios e custas judiciais.
04. Procuração	Instrumento de procuração **ad judicia et extra** outorgado por Vanessa Cavalcanti do Nascimento ao advogado **Giancarlo Rodrigues de Pinho Melo**, conferindo poderes para sua representação judicial e administrativa.

22. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

23. Em consulta aos autos da reclamação trabalhista ajuizada pela Divergente em face a Recuperanda, sob o nº 0100702-07.2025.5.01.0201, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias/RJ, verificou-se que, embora tenha sido proferida sentença, o crédito ainda não se encontra definitivamente liquidado. Com efeito, não foi localizada, até o presente momento, decisão homologatória dos cálculos de liquidação, tampouco certidão de crédito apta a individualizar o montante efetivamente devido pela Recuperanda.

24. Nesse contexto, considerando que o crédito permanece ilíquido, não se mostra possível proceder à sua inclusão na Relação de Credores por valor ainda não definitivamente apurado. Nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, as ações que demandarem quantia ilíquida deverão prosseguir perante o Juízo em que se encontram em trâmite, até a apuração definitiva do respectivo crédito.

> Art. 6º.: A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
>
> § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

25. Ainda nesse sentido:

> DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA . PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO DE CONHECIMENTO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITO ILÍQUIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1 . A recuperação judicial acarreta a suspensão das ações executivas e correlatas, mas não alcança as ações de conhecimento que versem sobre quantia ilíquida, as quais devem prosseguir até a definição do crédito, conforme art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005.2 . Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma suficiente e fundamentada as questões suscitadas, afastando a alegada omissão e reconhecendo que a irresignação da parte traduz mero inconformismo com a conclusão adotada.3. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.Incidência da Súmula 83/STJ .4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
>
> (STJ - AREsp: 2735513 RS 2024/0329301-3, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 09/03/2026, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 16/03/2026)

26. Assim, deverá a reclamação trabalhista prosseguir regularmente perante o Juízo competente, inclusive quanto à apuração e homologação dos cálculos, para que, uma vez definitivamente quantificado o crédito, o respectivo titular possa promover sua habilitação ou requerer sua inclusão no quadro de credores,

observadas as disposições da Lei nº 11.101/2005 e o estágio processual da recuperação judicial.

c – CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, tendo em vista que o crédito trabalhista indicado permanece **ilíquido e sem valor definitivamente apurado**, inexistindo, até o momento, documentação suficiente que permita sua inclusão na Relação de Credores por quantia certa. Dessa forma, **deverá ser mantido o crédito de R$ 867,34, na Classe I – Trabalhista, conforme originalmente relacionado pela Recuperanda**, ressalvada a possibilidade de posterior retificação, após sua regular liquidação e definitiva apuração no Juízo Trabalhista competente, observados os procedimentos e prazos previstos na Lei nº 11.101/2005.

28. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[1], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[1] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.002 - DIEGO GONZAGA DA SILVA

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

29. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **DIEGO GONZAGA DA SILVA**, pela qual o divergente pretende incluir crédito na Relação de Credores da Recuperada, no valor de **R$ 13.619,78**, **Classe I – Trabalhista**.

30. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que o Divergente não se encontra relacionado.

31. Para instruir a Divergência, foi apresentado somente **Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho**.

32. Feitas as devidas explicações, passa esta Administração Judicial a analisar o crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

33. Inicialmente, esta Administração Judicial procedeu à análise da documentação apresentada pela Divergente para fins de comprovação do crédito alegado, a fim de verificar sua origem, constituição e respectivo valor.

34. Da documentação encaminhada, verifica-se que a Divergente apresentou tão somente **Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho**, o qual, embora contenha a identificação da MIPE – Construções e Montagens Ltda. como empregadora e a discriminação das verbas rescisórias, **não apresenta assinatura ou identificação de representante da Recuperanda**. Ademais, não foram encaminhados outros documentos que possibilitassem a esta Administração Judicial promover a devida análise do crédito.

35. Nesse sentido, nos termos do **art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005**, a habilitação ou divergência deve ser instruída com os documentos

comprobatórios do crédito, sua origem e constituição, bem como com os respectivos cálculos que permitam a apuração de seu valor.

36. No presente caso, tendo o Divergente se limitado à apresentação do referido Termo de Rescisão, desacompanhado de documentação complementar apta a comprovar a constituição e extensão da obrigação, **esta Administração Judicial fica impossibilitada de realizar a adequada análise do crédito e, consequentemente, de promover sua inclusão na Relação de Credores**.

c – CONCLUSÃO

37. Desse modo, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, porquanto os documentos apresentados não permitem aferir, com o grau de segurança necessário, a existência e extensão da obrigação alegada, não tendo sido atendido, desta maneira, o requisito exigido pelo art. 9º, inciso III da LRF.

38. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[2], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[2] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.003 - ELIZABETH DAMIANA RODRIGUES DA CRUZ

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

39. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **ELIZABETH DAMIANA RODRIGUES DA CRUZ**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005[1], por meio da qual a Credora pretende a habilitação de seu crédito trabalhista, no montante de **R$ 5.732,85**, na **Classe I – Trabalhista**, bem como a habilitação do crédito referente aos honorários advocatícios, no importe de **R$ 573,28**, em favor de seu patrono, **FELIPE RAFAEL BARROS**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 216.373.

40. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Credora não se encontra relacionada.

41. Em síntese, a Divergente sustenta que os créditos em discussão decorrem de condenação proferida nos autos da reclamação trabalhista nº **0100650-48.2025.5.01.0027**, que tramitou perante a **27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, consistentes em **R$ 4.599,54** (quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), a título de líquido devido à Reclamante, e **R$ 1.133,31** (mil, cento e trinta e três reais e trinta e um centavos), referente ao depósito de FGTS.

42. Sustenta, ainda, a existência de crédito de **R$ 573,28** (quinhentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), a título de honorários advocatícios fixados judicialmente, em favor de seu patrono, **FELIPE RAFAEL BARROS**. Os valores foram certificados pela 27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro para fins de habilitação no processo de recuperação judicial, com atualização monetária e incidência de juros legais até **20/03/2025**.

43. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Credora apresentou **Certidões PJe-JT para fins de habilitação em processo de recuperação judicial**, expedidas pela **27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**,

relativas ao crédito de líquido devido à Reclamante, ao depósito de FGTS e aos honorários advocatícios devidos ao patrono **FELIPE RAFAEL BARROS**, respectivamente.

44. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

45. Inicialmente, esta Administração Judicial procedeu à consulta dos autos da reclamação trabalhista nº **0100650-48.2025.5.01.0027**, em trâmite perante a **27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, tendo constatado que os créditos objeto da presente Divergência foram devidamente reconhecidos e certificados pelo Juízo Trabalhista para fins de habilitação no processo de Recuperação Judicial.

46. Verificou-se, ainda, que os valores indicados nas certidões apresentadas correspondem aos créditos ali reconhecidos, consistentes em **R$ 4.599,54** (quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), a título de líquido devido à Reclamante, e **R$ 1.133,31** (mil, cento e trinta e três reais e trinta e um centavos), referente ao FGTS.

47. No que se refere aos **honorários advocatícios**, verifica-se que a certidão expedida pela Justiça do Trabalho reconhece, em favor de **FELIPE RAFAEL BARROS**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 216.373, o crédito de **R$ 573,28** (quinhentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), relativo aos honorários líquidos devidos ao patrono da Reclamante. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária sucumbencial pode ser habilitada conjuntamente com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente ao empregado, sendo desnecessária a apresentação de habilitação autônoma pelo advogado, conforme se extrai do seguinte julgado:

> “RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE. CONCORRENTE. ADVOGADO. PARTE. SÚMULA Nº 306/STJ. HABILITAÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. ART. 538 DO CPC/1973. MANUTENÇÃO DA MULTA. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais pode ser habilitado na recuperação judicial de forma conjunta com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente, sem a necessidade de habilitação autônoma do advogado, tendo em vista a legitimidade concorrente da parte. 2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais, ambos ostentam natureza alimentar, sendo possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que a verba honorária está intrinsecamente ligada à demanda que lhes deu origem. 3. Afigura-se razoável a habilitação do crédito relativo à verba honorária sucumbencial realizada conjuntamente com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente ao ex-empregado, a teor da Súmula nº 306/STJ. 4. A legitimidade para habilitação de honorários sucumbenciais na recuperação no bojo da recuperação judicial, tal qual a execução, pode ser conferida concorrentemente à parte, ainda que referida verba seja de titularidade dos advogados que atuaram no feito. 5. Se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assegura ser possível a execução da verba honorária de sucumbência juntamente com o crédito da parte, por coerência, também deve ser permitida que a habilitação seja promovida pela parte, sem a necessidade de pedido autônomo dos patronos que a representaram na demanda. 6. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a via dos aclaratórios não se presta à mera rediscussão dos fundamentos da decisão embargada. Assim, identificado o caráter protelatório dos embargos declaratórios ou o abuso da parte embargante em sua oposição, impõe-se a aplicação da multa a que se refere o parágrafo único do art. 538 do CPC/1973. 7. Recurso especial

> conhecido e não provido."
>
> **(STJ - REsp nº 1.539.429/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018).**

48. Dessa forma, considerando que o crédito referente aos honorários advocatícios decorre da mesma reclamação trabalhista que originou o crédito principal, mostra-se possível sua habilitação conjuntamente com o crédito de titularidade de **ELIZABETH DAMIANA RODRIGUES DA CRUZ**, em favor de seu patrono **FELIPE RAFAEL BARROS**, conforme requerido.

49. Quanto ao crédito referente ao **FGTS**, igualmente se mostra possível sua habilitação na **Classe I – Trabalhista**, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os valores de FGTS possuem natureza trabalhista, consoante se extrai do seguinte julgado:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 41, I, DA LEI 11.101/2005. CREDOR TRABALHISTA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser classificados, no processo de Recuperação Judicial e falência, como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei 11.101/2005. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a

incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento."

(STJ - AgInt no AREsp nº 2.621.635/MT, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/02/2025, DJe 21/02/2025).

50. No tocante aos valores apresentados, verifica-se que as certidões expedidas pela **27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro** consignam os montantes de **R$ 4.599,54** (quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), **R$ 1.133,31** (mil, cento e trinta e três reais e trinta e um centavos) e **R$ 573,28** (quinhentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), todos atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/05.

c – CONCLUSÃO

51. Desse modo, esta Administração Judicial **ACOLHE** a presente Divergência, a fim de fazer constar na Relação de Credores da **MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.**, em favor de **ELIZABETH DAMIANA RODRIGUES DA CRUZ**, o valor de **R$ 5.732,85** (cinco mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), na **Classe I – Trabalhista**, bem como, em favor de **FELIPE RAFAEL BARROS**, o valor de **R$ 573,28** (quinhentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), também na **Classe I – Trabalhista**

52. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[3], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos

[3] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

II. DIV.004 - LEONARDO LUIZ LIMA DAS DORES

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

53. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **LEONARDO LUIZ LIMA DAS DORES**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005[1], por meio da qual o Credor pretende a habilitação de seu crédito trabalhista, no montante de **R$ 6.871,46**, na **Classe I – Trabalhista**, bem como a habilitação do crédito referente aos honorários advocatícios, no importe de **R$ 346,50** (trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), em favor de sua patrona, **LUANA VIEIRA DE ARAUJO**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 170.106.

54. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que os Divergentes não se encontram relacionados.

55. Em síntese, os Divergentes sustentam que os créditos em discussão decorrem de condenação proferida nos autos da reclamação trabalhista nº **0100135-46.2025.5.01.0016**, que tramitou perante a **16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, consistentes em **R$ 6.871,46**, a título de crédito líquido devido à Reclamante, decorrente de diferenças de verbas rescisórias, indenização compensatória de 40% do FGTS e do depósito de dezembro de 2024, multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT e demais parcelas reconhecidas na sentença.

56. Sustenta, ainda, a existência de crédito de **R$ 346,50**, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor de sua patrona, **LUANA VIEIRA DE ARAUJO**. Os valores foram apurados pela Justiça do Trabalho e encontram-se atualizados até **31/05/2025**.

57. Com o intuito de instruir a presente Divergência, o Credor apresentou **Certidão para Habilitação na Recuperação Judicial**, expedida pela **16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, a qual certifica o crédito de titularidade do Reclamante e os respectivos valores, além de **Sentença Trabalhista**, **Planilha de**

Cálculos PJe-Calc, **Certidão de Trânsito em Julgado**, **Procuração** e documentos de identificação das partes e de sua patrona

58. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

59. Inicialmente, esta Administração Judicial procedeu à análise dos documentos encaminhados pelas Divergentes, bem como à consulta aos autos da reclamação trabalhista nº 0100135-46.2025.5.01.0016, em trâmite perante a 16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, a fim de verificar os elementos pertinentes à apuração do crédito objeto da presente Habilitação.

60. Em consulta aos referidos autos, constatou-se que a demanda trabalhista já foi sentenciada e que o crédito reconhecido em favor das Divergentes foi devidamente apurado na fase de liquidação. Foram localizados os cálculos apresentados e posteriormente homologados pela Justiça do Trabalho, bem como a respectiva certidão de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista, na qual foi certificado o montante devido pela Recuperanda às Divergentes.

61. Nesse contexto, considerando que o crédito foi objeto de liquidação e encontra-se devidamente quantificado por meio de cálculos homologados pela Justiça do Trabalho e de certidão de crédito expedida pelo Juízo competente, verifica-se que se trata de crédito líquido, certo e apto a ser habilitado no âmbito da presente Recuperação Judicial.

62. Quanto às custas judiciais incluídas no valor pretendido pelo Divergente, registra-se que o referido credor, em razão de sua hipossuficiência, foi dispensado do adiantamento das custas processuais, não tendo, portanto, realizado qualquer desembolso a esse título. Dessa forma, por se tratar de quantia que não foi efetivamente suportada pelo Divergente, não há valor a ser reconhecido ou exigido a esse título no âmbito da presente Divergência.

63. Não obstante, cumpre esclarecer que a certidão de crédito apresentada pelas Divergentes e constante dos autos da reclamação trabalhista registra o montante atualizado até 31/05/2025. Tal marco de atualização, contudo, encontra-se em desacordo com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual o crédito deve ser habilitado com a indicação de seu valor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial.

64. No presente caso, considerando que o pedido de Recuperação Judicial da MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. foi ajuizado em 31/07/2025, esta Administração Judicial promoveu a atualização dos créditos até a referida data, de modo a adequá-los ao marco temporal estabelecido pelo art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

65. Dessa forma, após a atualização dos valores até 31/07/2025, esta Administração Judicial apurou como devido o montante de R$ 6.723,60 (seis mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta centavos) em favor de **LEONARDO LUIZ LIMA DAS DORES**, bem como R$ 339,04 (trezentos e trinta e nove reais e quatro centavos) em favor de **LUANA VIEIRA DE ARAUJO**, a título de honorários advocatícios.

Valores Informados Para o Cálculo

Valor Nominal	R$ 6.871,46
Indexador	IGP-M - (FGV)
Metodologia	Critério mês cheio.
Período da correção	Maio/2025 a Julho/2025

Valores Calculados

Fator de correção	61 dias	0,978482
Percentual correspondente	61 dias	-2,151817 %
Valor em 01/07/2025	=	**R$ 6.723,60**

Valores Informados Para o Cálculo

Valor Nominal	R$ 346,50
Indexador	IGP-M - (FGV)
Metodologia	Critério mês cheio.
Período da correção	Maio/2025 a Julho/2025

Valores Calculados

Fator de correção	61 dias	0,978482
Percentual correspondente	61 dias	-2,151817 %
Valor em 01/07/2025	=	**R$ 339,04**

c – CONCLUSÃO

66. Desse modo, esta Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a presente Habilitação, a fim de fazer constar na Relação de Credores da **MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.**, em favor de **LEONARDO LUIZ LIMA DAS DORES**, o valor de **R$ 6.723,60**, na **Classe I – Trabalhista**, bem como, em favor de **LUANA VIEIRA DE ARAUJO**, o valor de **R$ 339,04**, também na **Classe I – Trabalhista**, valores estes atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial, em observância ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, afastando-se, por conseguinte, os valores relativos às **custas processuais** e à **contribuição previdenciária**, por constituírem obrigações devidas pela Recuperanda.

67. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[4], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[4] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.005 - LILIAN MARTINS BORGES

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

68. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **LILIAN MARTINS BORGES**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005[1], por meio da qual a Credora pretende a habilitação de seu crédito referente aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, no montante de **R$ 544,92** (quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), na **Classe I – Trabalhista**.

69. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Divergente não se encontra relacionada.

70. Em síntese, a Divergente sustenta que o crédito em discussão decorre de honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos autos do processo nº 0026805-87.2021.8.19.0021, que tramitou perante a **1ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias/RJ**, no qual a **MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.** figurou como parte autora. Sustenta que a verba honorária foi fixada em sentença proferida em **27/06/2024**, no importe de **R$ 500,00** (quinhentos reais), tendo o referido crédito sido atualizado até **20/03/2025**, data do pedido de Recuperação Judicial, perfazendo o montante de **R$ 544,92.**

71. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Credora apresentou **sentença proferida nos autos do processo nº 0026805-87.2021.8.19.0021**, **certidão de trânsito em julgado**, **decisão relativa ao bloqueio SISBAJUD** e respectiva documentação, além de **memória de cálculo do crédito**, documentos destinados à comprovação da verba honorária pleiteada.

72. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

73. Inicialmente, esta Administração Judicial procedeu à consulta dos autos do processo nº **0026805-87.2021.8.19.0021**, em trâmite perante a **1ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias/RJ**, tendo constatado a correspondência entre os documentos apresentados pela Divergente e aqueles constantes dos autos de origem, atestando-se, assim, a veracidade das informações e da documentação que instrui a presente Divergência.

74. Compulsando-se os autos de origem, verifica-se que a **sentença que deu origem à verba honorária sucumbencial** foi proferida em **27/06/2024**, tendo condenado a parte autora ao pagamento de **R$ 500,00** a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Considerando que o referido título judicial é anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial da MIPE, ocorrido em **31/07/2025**, o respectivo crédito encontra-se submetido aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme estabelece o art. 49 da Lei 11.101/05.

75. No que se refere ao valor pleiteado, verifica-se que o crédito foi atualizado pela Divergente até **31/07/2025**, data do pedido de Recuperação Judicial, alcançando o montante de **R$ 544,92** (quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos). Desse modo, o valor apresentado observa o marco temporal previsto no **art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005**.

c – CONCLUSÃO

76. Desse modo, esta Administração Judicial **ACOLHE** a presente Divergência, a fim de fazer constar na Relação de Credores da **MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.**, em favor de **LILIAN MARTINS BORGES**, o valor de **R$ 544,92** (quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), na **Classe I – Trabalhista**, a título de **honorários advocatícios sucumbenciais.**

77. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[5], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[5] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.006 - EDNA COUTINHO DA SILVA

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

78. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **EDNA COUTINHO DA SILVA**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005[1], por meio da qual a Credora pretende a habilitação de seu crédito trabalhista, no montante de **R$ 165.287,59**, na **Classe I – Trabalhista**.

79. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Credora não se encontra relacionada.

80. Em síntese, a Divergente sustenta que o crédito em discussão decorre de reclamação trabalhista proposta por **FABIO CORREA DE OLIVEIRA**, seu falecido companheiro, em face da Recuperanda, autuada sob o nº 0100902-30.2024.5.01.0207, que tramita perante a Vara do Trabalho de Caxias, sendo o crédito decorrente de serviços prestados pelo falecido à Recuperanda. Sustenta, ainda, que, em razão de seu falecimento, a Credora, na qualidade de dependente, pretende a habilitação do respectivo crédito no processo de Recuperação Judicial, no importe de R$ 165.287,59.

81. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Credora apresentou **Petição Inicial da Reclamação Trabalhista**, **documentos de identificação**, **Procuração**, **Carta de Concessão de Pensão por Morte Previdenciária**, **Sentença**, **Acórdão** e **Relatório/Planilha de Cálculos**, documentos destinados à comprovação da relação jurídica, da condição de dependente da Habilitante e do crédito pleiteado. A Carta de Concessão do INSS registra **EDNA COUTINHO DA SILVA** como titular do benefício de pensão por morte instituído por **FABIO CORREA DE OLIVEIRA**, com início do benefício em 05/05/2024.

82. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

83. Inicialmente, esta Administração Judicial procedeu ao cotejo dos valores indicados pela Divergente com a documentação apresentada, a fim de verificar a efetiva comprovação dos títulos que compõem o crédito pretendido. Para tanto, foram igualmente analisados os autos da reclamação trabalhista ajuizada pela Divergente, especialmente quanto ao estágio processual da demanda, à existência de decisão definitiva e à apuração do valor eventualmente devido pela Recuperanda.

84. Dessa forma, em consulta aos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **FABIO CORREA DE OLIVEIRA**, sob o nº **0100902-30.2024.5.01.0207**, em trâmite perante a **Vara do Trabalho de Caxias/RJ**, verificou-se que, embora tenha sido proferida sentença e posteriormente disponibilizados cálculos relativos ao crédito, este ainda não se encontra definitivamente liquidado. Com efeito, não foi localizada, até o presente momento, **decisão homologatória dos cálculos de liquidação**, tampouco **certidão de crédito apta a individualizar o montante efetivamente devido pela Recuperanda**.

85. Nesse contexto, considerando que o crédito permanece ilíquido, não se mostra possível, nesta fase de verificação administrativa, proceder à sua inclusão na Relação de Credores por valor ainda não definitivamente apurado. Nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, as ações que demandarem quantia ilíquida deverão prosseguir perante o Juízo em que se encontram em trâmite, até a apuração definitiva do respectivo crédito.

> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
> § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

86. Assim, deverá a reclamação trabalhista prosseguir regularmente perante o Juízo competente, inclusive quanto à apuração e homologação dos cálculos, para que, uma vez definitivamente quantificado o crédito, o respectivo titular

possa promover sua habilitação ou requerer sua inclusão no quadro de credores, observadas as disposições da Lei nº 11.101/2005 e o estágio processual da recuperação judicial.

c – CONCLUSÃO

87. Diante do exposto, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, tendo em vista que o crédito trabalhista indicado permanece **ilíquido e sem valor definitivamente apurado**, inexistindo, até o momento, documentação suficiente que permita sua inclusão na Relação de Credores por quantia certa. Ressalva-se, contudo, a possibilidade de posterior habilitação ou retificação do crédito, após sua regular liquidação e definitiva apuração no Juízo Trabalhista competente, observados os procedimentos e prazos previstos na Lei nº 11.101/2005.

88. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[6], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[6] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.007 - MARCIO OLIVEIRA DE SOUZA

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

89. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **MÁRCIO OLIVEIRA DE SOUZA**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005[1], por meio da qual os Divergentes pretende a habilitação de seu crédito decorrente de relação de trabalho, no montante de **R$ 96.143**, na **Classe I – Trabalhista**, incluindo-se, ainda, o crédito referente aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, no importe de **R$ 11.801,62**, em favor de suas patronas, **ADRIANA CRISTINA DE LIMA HIATH**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 214.116, e **MARIA JOSÉ SALES DE FARIA**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 225.493.

90. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que o Credor não se encontra relacionado.

91. Em síntese, o Divergente sustenta que o crédito em discussão decorre de condenação proferida nos autos da reclamação trabalhista nº **0100586-83.2025.5.01.0206**, que tramita perante a **6ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias**, na qual foram reconhecidas em favor do Reclamante diversas verbas trabalhistas, incluindo aviso prévio, férias, horas extras, salários e saldo salarial, 13º salário, depósitos de FGTS, multa de 40% sobre o FGTS e multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Sustenta, ainda, a existência de crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, apurados em **R$ 11.801,62**, em favor das patronas **ADRIANA CRISTINA DE LIMA HIATH** e **MARIA JOSÉ SALES DE FARIA**. O requerimento aponta como valor total devido pela Recuperanda a quantia de **R$ 96.143,60**

92. Com o intuito de instruir a presente Divergência, o Credor apresentou **Petição Inicial da Reclamação Trabalhista**, **Procuração**, **Sentença** e **Planilha de Cálculos PJe-Calc**, documentos destinados à comprovação da relação de trabalho, das verbas reconhecidas judicialmente e dos valores objeto da presente habilitação.

93. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

94. Inicialmente, esta Administração Judicial procedeu ao cotejo dos valores indicados pela Divergente com a documentação apresentada, a fim de verificar a efetiva comprovação dos títulos que compõem o crédito pretendido. Para tanto, foram igualmente analisados os autos da reclamação trabalhista ajuizada pelo Divergente, cuja pretensão é sucedida pela Habilitante, especialmente quanto ao estágio processual da demanda, à existência de decisão definitiva e à apuração do valor eventualmente devido pela Recuperanda.

95. Dessa forma, em consulta aos autos da reclamação trabalhista ajuizada pelo Divergente, verificou-se que, embora tenha sido proferida sentença e apresentados cálculos de liquidação, o crédito ainda não se encontra definitivamente liquidado. Com efeito, não foi localizada, até o presente momento, decisão homologatória dos cálculos de liquidação, tampouco certidão de crédito apta a demonstrar e individualizar o valor efetivamente devido pela Recuperanda.

96. Nesse contexto, considerando que o crédito permanece ilíquido, não se mostra possível, nesta fase de verificação administrativa, proceder à sua inclusão na Relação de Credores por valor ainda não definitivamente apurado. Nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, as ações que demandarem quantia ilíquida deverão prosseguir perante o Juízo em que se encontram em trâmite, até a apuração definitiva do respectivo crédito.

> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
> § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

97. Assim, deverá a reclamação trabalhista prosseguir regularmente perante o Juízo competente, inclusive quanto à apuração e homologação dos cálculos, para que, uma vez definitivamente quantificado o crédito, o respectivo titular possa promover sua habilitação ou requerer sua inclusão no quadro de credores, observadas as disposições da Lei nº 11.101/2005 e o estágio processual da recuperação judicial.

c – CONCLUSÃO

98. Diante do exposto, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, tendo em vista que o crédito trabalhista indicado permanece **ilíquido e sem valor definitivamente apurado**, inexistindo, até o momento, documentação suficiente que permita sua inclusão na Relação de Credores por quantia certa. Ressalva-se, contudo, a possibilidade de posterior habilitação ou retificação do crédito, após sua regular liquidação e definitiva apuração no Juízo Trabalhista competente, observados os procedimentos e prazos previstos na Lei nº 11.101/2005.

99. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[7], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[7] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.008 - CARLOS ROBERTO PEIXOTO DA COSTA

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

100. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **CARLOS ROBERTO PEIXOTO DA COSTA**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005[1], por meio da qual o Habilitante pretende a inclusão de seu crédito na Relação de Credores da **MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.**, no montante de **R$ 95.061,82**, na **Classe I – Trabalhista**, bem como a habilitação dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor de suas patronas, **ADRIANA CRISTINA DE LIMA HIATH,** OAB/RJ nº 214.116, e **MARIA JOSÉ SALES DE FARIA,** OAB/RJ nº 225.493.

101. Compulsando-se a documentação apresentada, verifica-se que o crédito objeto da presente Habilitação decorre de verbas trabalhistas reconhecidas nos autos da reclamação trabalhista nº 0100489-83.2025.5.01.0206, em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, ajuizada por **CARLOS ROBERTO PEIXOTO DA COSTA** em face de Recuperanda.

102. Com o intuito de instruir a presente Divergência, o Habilitante apresentou os seguintes documentos: **(i) Pedido de Habilitação de Crédito; (ii) Petição Inicial da reclamação trabalhista; (iii) Procuração; (iv) Sentença; (v) Planilha de Cálculo; e (vi) Recurso Ordinário**. A procuração acostada aos autos outorga poderes às advogadas **ADRIANA CRISTINA DE LIMA HIATH, OAB/RJ nº 214.116, e MARIA JOSÉ SALES DE FARIA, OAB/RJ nº 225.493**.

103. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

104. Inicialmente, esta Administração Judicial procedeu ao cotejo dos valores indicados pelo Divergente com a documentação apresentada, a fim de

verificar a efetiva comprovação dos títulos que compõem o crédito pretendido. Para tanto, foram igualmente analisados os autos da reclamação trabalhista ajuizada pelo Divergente, especialmente quanto ao estágio processual da demanda, à existência de decisão definitiva e à apuração do valor eventualmente devido pela Recuperanda.

105. Dessa forma, em consulta aos autos da reclamação trabalhista nº **0100489-83.2025.5.01.0206**, em trâmite perante a **6ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias**, verificou-se que foi proferida sentença condenatória, posteriormente objeto de **Recurso Ordinário interposto pela segunda Reclamada, PETROBRAS TRANSPORTE S.A. – TRANSPETRO**, permanecendo, portanto, pendente de definição quanto ao desfecho da controvérsia.

106. Ademais, não foi localizada **certidão de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista**, documento apto a individualizar e certificar o montante efetivamente devido pela Recuperanda circunstância que impede esta Administração Judicial de aferir, com a necessária segurança, o valor do crédito sujeito à recuperação judicial.

107. Nesse contexto, considerando que o crédito permanece ilíquido, não se mostra possível, nesta fase de verificação administrativa, proceder à sua inclusão na Relação de Credores por valor ainda não definitivamente apurado. Nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, as ações que demandarem quantia ilíquida deverão prosseguir perante o Juízo em que se encontram em trâmite, até a apuração definitiva do respectivo crédito.

> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
> § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

108. Assim, deverá a reclamação trabalhista prosseguir regularmente perante o Juízo competente, inclusive quanto à apuração e homologação dos cálculos, para que, uma vez definitivamente quantificado o crédito, o respectivo titular possa promover sua habilitação ou requerer sua inclusão no quadro de credores,

observadas as disposições da Lei nº 11.101/2005 e o estágio processual da recuperação judicial.

c – CONCLUSÃO

109. Diante do exposto, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, tendo em vista que o crédito trabalhista indicado permanece **ilíquido e sem valor definitivamente apurado**, inexistindo, até o momento, documentação suficiente que permita sua inclusão na Relação de Credores por quantia certa. Ressalva-se, contudo, a possibilidade de posterior habilitação ou retificação do crédito, após sua regular liquidação e definitiva apuração no Juízo Trabalhista competente, observados os procedimentos e prazos previstos na Lei nº 11.101/2005.

110. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[8], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[8] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.009 - EDILSON LEAL LOUZADA

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

111. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **EDILSON LEAL LOUZADA**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005[1], por meio da qual o Habilitante pretende a inclusão de seu crédito na Relação de Credores da Recuperanda, no montante de **R$ 22.259,67**, na **Classe I – Trabalhista**, bem como do crédito decorrente de **honorários advocatícios**, no importe de **R$ 1.150,98**, na **Classe I - Trabalhista**, em favor de sua patrona, **LUANA VIEIRA DE ARAUJO, OAB/RJ nº 170.106**.

112. Compulsando-se a documentação apresentada, verifica-se que o crédito objeto da presente Habilitação decorre de verbas trabalhistas reconhecidas nos autos da reclamação trabalhista nº 0100067-76.2025.5.01.0055, em trâmite perante a **55ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, ajuizada por **EDILSON LEAL LOUZADA** em face da Recuperanda. A decisão proferida nos autos transitou em julgado em 28/05/2025, tendo sido igualmente homologados os cálculos de liquidação, conforme certidão expedida pelo Juízo Trabalhista.

113. Em síntese, o Habilitante sustenta que o crédito principal é proveniente de **verbas trabalhistas decorrentes da relação de emprego mantida com a Recuperanda**, compreendendo diferença de saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, FGTS e indenização compensatória de 40%, cujo cálculo apurou o valor líquido de **R$ 22.259,67**. Requer, ainda, a habilitação do crédito de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de **R$ 1.150,98**, em favor de **LUANA VIEIRA DE ARAUJO**.

114. Com o intuito de instruir a presente Divergência, o Habilitante apresentou os seguintes documentos: **(i) Pedido de Habilitação de Crédito; (ii) Procuração; (iii) documento de identidade; (iv) documento de identificação profissional da advogada; (v) Certidão de Habilitação referente ao crédito principal; (vi) Certidão de Habilitação referente aos honorários advocatícios;**

(vii) Sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista; (viii) Certidão de Trânsito em Julgado; e (ix) Planilha de Cálculos PJe-Calc.

115. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

116. Inicialmente, esta Administração Judicial procedeu ao cotejo dos valores indicados pela Divergente com a documentação apresentada, a fim de verificar a efetiva comprovação dos títulos que compõem o crédito pretendido. Para tanto, foram igualmente analisados os autos da reclamação trabalhista ajuizada pela Divergente, especialmente quanto ao estágio processual da demanda, à existência de decisão definitiva e à apuração do valor eventualmente devido pela Recuperanda.

117. Dessa forma, compulsando-se os autos da reclamação trabalhista nº **0100067-76.2025.5.01.0055**, em trâmite perante a **55ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, verifica-se que o crédito objeto da presente Habilitação encontra-se **devidamente liquidado**, tendo sido proferida decisão com trânsito em julgado em **28/05/2025**, bem como homologados os respectivos cálculos. Tal circunstância encontra-se expressamente consignada na **Certidão de Habilitação** remetida pelo Credor, que certifica o crédito líquido de **R$ 22.259,67** em favor de **EDILSON LEAL LOUZADA**.

118. Nota-se que, embora a **Certidão de Habilitação** apresentada pelo Credor tenha sido expedida em **27/11/2025**, portanto em momento posterior ao pedido de Recuperação Judicial, os cálculos que a acompanham e que foram **devidamente homologados pelo Juízo Trabalhista** encontram-se atualizados até **31/07/2025**, data do pedido de Recuperação Judicial. Dessa forma, o crédito certificado observa o marco temporal estabelecido pelo **art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005**, não havendo necessidade de nova atualização para fins de inclusão na Relação de Credores.

119. Quanto à inclusão dos valores relativos ao **FGTS**, denota-se que a pretensão encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece sua **natureza trabalhista**, admitindo sua classificação na **Classe I – Trabalhista**, nos termos do art. 41, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, conforme se extrai do seguinte julgado:

> "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser classificados, no processo de Recuperação Judicial e falência, como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei 11.101/2005."
>
> **(STJ - AgInt no AREsp 2.621.635/MT, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/02/2025, DJe 21/02/2025).**

120. Adiante, quanto à possibilidade de habilitação dos **honorários advocatícios sucumbenciais** conjuntamente com o crédito principal, ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de habilitação conjunta, dispensando-se a formulação de pedido autônomo pelo patrono, diante da legitimidade concorrente para tanto, conforme o seguinte entendimento:

> "Afigura-se razoável a habilitação do crédito relativo à verba honorária sucumbencial realizada conjuntamente com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente ao ex-empregado, a teor da Súmula nº 306/STJ."
> "A legitimidade para habilitação de honorários sucumbenciais na recuperação judicial, tal qual na execução, pode ser conferida concorrentemente à parte, ainda que referida verba seja de titularidade dos advogados que atuaram no feito."

(STJ - REsp 1.539.429/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018).

121. Dessa forma, considerando a existência de decisão transitada em julgado, cálculos homologados e certidões de habilitação expedidas pelo Juízo Trabalhista, bem como a natureza trabalhista das verbas integrantes do crédito e a possibilidade de habilitação conjunta dos honorários sucumbenciais, mostra-se possível o reconhecimento administrativo dos créditos em favor de **EDILSON LEAL LOUZADA** e **LUANA VIEIRA DE ARAUJO**, observada, quanto ao principal, a atualização até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

c – CONCLUSÃO

122. Diante do exposto, esta Administração Judicial **ACOLHE** a presente Divergência, a fim de fazer constar na Relação de Credores da **MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.**, em favor de **EDILSON LEAL LOUZADA**, o crédito de **R$ 22.259,67**, na **Classe I – Trabalhista**, bem como, em favor de sua patrona **LUANA VIEIRA DE ARAUJO**, o crédito de **R$ 1.150,98**, referente aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, igualmente na **Classe I – Trabalhista**.

123. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[9], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[9] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.010 - VAGNER MOSRY DE SOUZA

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

124. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **VAGNER MOSRY SOUZA PAULA**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005[1], por meio da qual o Habilitante pretende a inclusão de seu crédito na Relação de Credores da Recuperanda, no montante de **R$ 2.738,17**, na **Classe I – Trabalhista**, bem como a habilitação do crédito decorrente de **honorários advocatícios**, no importe de **R$ 136,91**, em favor de sua patrona, **LUANA VIEIRA DE ARAUJO, OAB/RJ nº 170.106**

125. Compulsando-se a documentação apresentada, verifica-se que o crédito objeto da presente Habilitação decorre de **verbas trabalhistas reconhecidas nos autos da reclamação trabalhista nº 0100120-35.2025.5.01.0030**, em trâmite perante a **30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, ajuizada por **VAGNER MOSRY DE SOUZA** em face da Recuperanda. A demanda resultou em decisão favorável ao Reclamante, tendo a sentença transitado em julgado em 10/06/2025.

126. Em síntese, o Habilitante sustenta que o crédito principal é proveniente de verbas trabalhistas decorrentes da relação de emprego mantida com a Recuperanda, especificamente multa do art. 477 da CLT e FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%, cujo cálculo apurou o valor líquido de **R$ 2.738,17**. Requer, ainda, a habilitação do crédito de **honorários advocatícios sucumbenciais**, no valor de **R$ 136,91**, em favor de **LUANA VIEIRA DE ARAUJO**.

127. Com o intuito de instruir a presente Divergência, o Habilitante apresentou os seguintes documentos: **(i) Pedido de Habilitação de Crédito; (ii) documento de identificação; (iii) documento de identificação profissional da advogada; (iv) Procuração; (v) Planilha de Cálculos PJe-Calc; (vi) Certidão de Crédito na Recuperação Judicial; (vii) Sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista; e (viii) Certidão de Trânsito em Julgado**. A

documentação apresentada demonstra, ainda, a representação processual por **LUANA VIEIRA DE ARAUJO, OAB/RJ nº 170.106**

128. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

129. Inicialmente, esta Administração Judicial procedeu ao cotejo dos valores indicados pelo Divergente com a documentação apresentada, a fim de verificar a efetiva comprovação dos títulos que compõem o crédito pretendido. Para tanto, foram igualmente analisados os autos da reclamação trabalhista ajuizada pelo Divergente, especialmente quanto ao estágio processual da demanda, à existência de decisão definitiva e à apuração do valor eventualmente devido pela Recuperanda.

130. Dessa forma, compulsando-se os autos da reclamação trabalhista nº **0100120-35.2025.5.01.0030**, em trâmite perante a **30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, verifica-se que o crédito objeto da presente Habilitação encontra-se **devidamente liquidado**, tendo sido proferida decisão com trânsito em julgado em 10/06/2025, bem como elaborados os respectivos cálculos de liquidação. Tal circunstância encontra-se corroborada pela **Certidão de Crédito na Recuperação Judicial** remetida pelo Credor, expedida pelo Juízo Trabalhista para fins de habilitação no presente processo de recuperação judicial

131. Nota-se que, embora a **Certidão de Crédito na Recuperação Judicial** tenha sido expedida em 30/09/2025, portanto em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, os documentos apresentados pelo Credor contemplam planilha de cálculos que delimita temporalmente a atualização do crédito, afastando a incidência de correção monetária após o marco processual considerado para a apuração. Portanto, o cálculo foi remetido nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

132. Quanto à inclusão dos valores relativos ao **FGTS**, denota-se que a pretensão encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece sua **natureza trabalhista**, admitindo sua classificação na **Classe I – Trabalhista**, conforme se extrai do seguinte julgado:

> "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser classificados, no processo de Recuperação Judicial e falência, como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei 11.101/2005."
>
> **(STJ - AgInt no AREsp 2.621.635/MT, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/02/2025, DJe 21/02/2025).**

133. Adiante, quanto à possibilidade de habilitação dos **honorários advocatícios sucumbenciais** conjuntamente com o crédito principal, ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de habilitação conjunta, dispensando-se a formulação de pedido autônomo pelo patrono, diante da legitimidade concorrente para tanto, conforme o seguinte entendimento:

> "Afigura-se razoável a habilitação do crédito relativo à verba honorária sucumbencial realizada conjuntamente com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente ao ex-empregado, a teor da Súmula nº 306/STJ."
> "A legitimidade para habilitação de honorários sucumbenciais na recuperação judicial, tal qual na execução, pode ser conferida concorrentemente à parte, ainda que referida verba seja de titularidade dos advogados que atuaram no feito."
>
> **(STJ - REsp 1.539.429/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/09/2018, DJe**

01/10/2018).

134. Dessa forma, considerando a existência de decisão transitada em julgado, a apuração dos valores em liquidação e a **Certidão de Crédito expedida pelo Juízo Trabalhista**, bem como a natureza trabalhista das verbas reconhecidas e a possibilidade de habilitação conjunta dos honorários sucumbenciais, mostra-se possível o reconhecimento administrativo dos créditos em favor de **VAGNER MOSRY SOUZA PAULA** e **LUANA VIEIRA DE ARAUJO**, observada, quanto ao principal, a atualização pertinente à data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005

c – CONCLUSÃO

135. Diante do exposto, esta Administração Judicial **ACOLHE** a presente Divergência, a fim de fazer constar na Relação de Credores da **MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.**, em favor de **VAGNER MOSRY SOUZA PAULA**, o crédito de **R$ 2.738,17**, na **Classe I – Trabalhista**, bem como, em favor de sua patrona **LUANA VIEIRA DE ARAUJO, OAB/RJ nº 170.106**, o crédito de **R$ 136,91**, referente aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, igualmente na **Classe I – Trabalhista**.

136. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[10], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[10] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.011 - MARCELO DE ASSIS JÚNIOR

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

137. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **MARCELO DE ASSIS JUNIOR** e **DYANNY DE OLIVEIRA UKS**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005[1], por meio da qual o Credor pretende a retificação do valor arrolado na Relação de Credores, a fim de que passe a constar o montante respectivamente de **R$ 21.628,59** e **R$ 2.707,46**, na **Classe I - Trabalhista**.

138. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que o Credor não se encontra relacionado.

139. Em síntese, a Divergente sustenta que o crédito em discussão decorre de **verbas trabalhistas decorrentes do encerramento do vínculo empregatício**, incluindo saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, indenização compensatória do FGTS, multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, bem como vale-refeição.

140. Com o intuito de instruir a presente Divergência, o Habilitante apresentou os seguintes documentos: processo trabalhista nº 0100244-72.2025.5.01.0206, sentença proferida pela 6ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, planilha de cálculos e certidão de trânsito em julgado.

141. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

142. Inicialmente, esta Administração Judicial procedeu ao cotejo dos valores indicados pelos Divergentes com a documentação apresentada, a fim de verificar a efetiva comprovação dos títulos que compõem o crédito pretendido. Para tanto, foram igualmente analisados os autos da reclamação trabalhista ajuizada pela

Divergente, especialmente quanto ao estágio processual da demanda, à existência de decisão definitiva e à apuração do valor eventualmente devido pela Recuperanda.

143. Dessa forma, em consulta aos autos da reclamação trabalhista ajuizada pelo Divergente, sob o nº **0100244-72.2025.5.01.0206**, em trâmite perante a **6ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias**, verificou-se que, embora tenha sido proferida sentença, o crédito reconhecido ainda **não foi liquidado**, não tendo sido, até o momento, apurado e individualizado o montante efetivamente devido pela Recuperanda. Nesse contexto, não é possível a esta Administração Judicial aferir, com a necessária segurança, o valor do crédito sujeito à Recuperação Judicial.

144. Nesse contexto, considerando que o crédito permanece ilíquido, não se mostra possível, nesta fase de verificação administrativa, proceder à sua inclusão na Relação de Credores por valor ainda não definitivamente apurado. Nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, as ações que demandarem quantia ilíquida deverão prosseguir perante o Juízo em que se encontram em trâmite, até a apuração definitiva do respectivo crédito.

> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
> § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

145. Assim, deverá a reclamação trabalhista prosseguir regularmente perante o Juízo competente, inclusive quanto à apuração e homologação dos cálculos, para que, uma vez definitivamente quantificado o crédito, o respectivo titular possa promover sua habilitação ou requerer sua inclusão no quadro de credores, observadas as disposições da Lei nº 11.101/2005 e o estágio processual da recuperação judicial.

c – CONCLUSÃO

146. Diante do exposto, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, tendo em vista que o crédito trabalhista indicado permanece **ilíquido e sem valor definitivamente apurado**, inexistindo, até o momento, documentação suficiente que permita sua inclusão na Relação de Credores por quantia certa. Ressalva-se, contudo, a possibilidade de posterior habilitação ou retificação do crédito, após sua regular liquidação e definitiva apuração no Juízo Trabalhista competente, observados os procedimentos e prazos previstos na Lei nº 11.101/2005.

147. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[11], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[11] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.012 - MARCO ANTONIO DA SILVA BRITO

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

148. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **MARCO ANTONIO DA SILVA BRITO**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual o Habilitante pretende a inclusão de seu crédito na Relação de Credores, no montante de **R$ 11.531,45**, na **Classe I - Trabalhista**, bem como a habilitação dos **honorários advocatícios sucumbenciais**, no importe de **R$ 1.729,72**, em favor de seu patrono, **DYANNY DE OLIVEIRA UKS**

149. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que o Credor não se encontra relacionada.

150. Em síntese, o Divergente sustenta que o crédito em discussão decorre de **verbas rescisórias decorrentes do encerramento do vínculo empregatício**, incluindo saldo de salário, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, indenização compensatória de 40% do FGTS e multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

151. Com o intuito de instruir a presente Divergência, o Habilitante apresentou os seguintes documentos: **(i) Sentença; (ii) Planilha de Cálculo; e (iii) Certidão de trânsito em julgado**. A documentação apresentada demonstra, ainda, a existência de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor que resultar da condenação, em favor do patrono do autor.

152. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

153. Inicialmente, esta Administração Judicial procedeu ao cotejo dos valores indicados pela Divergente com a documentação apresentada, a fim de verificar a efetiva comprovação dos títulos que compõem o crédito pretendido. Para tanto, foram igualmente analisados os autos da reclamação trabalhista ajuizada pela Divergente, especialmente quanto ao estágio processual da demanda, à existência de decisão definitiva e à apuração do valor eventualmente devido pela Recuperanda.

154. Dessa forma, em consulta aos autos da reclamação trabalhista ajuizada pelo Divergente, sob o nº **0100239-59.2025.5.01.0203**, em trâmite perante a **3ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias**, verificou-se que, embora tenha sido proferida sentença, o crédito ainda não se encontra definitivamente liquidado. Com efeito, embora conste nos autos planilha de cálculo com apuração de **R$ 11.531,45**, não foi localizada, até o presente momento, **decisão homologatória dos cálculos de liquidação, tampouco certidão de crédito apta a individualizar o montante efetivamente devido pela Recuperanda**, circunstância que impede esta Administração Judicial de aferir, com a necessária segurança, o valor do crédito sujeito à recuperação judicial.

155. Nesse contexto, considerando que o crédito permanece ilíquido, não se mostra possível, nesta fase de verificação administrativa, proceder à sua inclusão na Relação de Credores por valor ainda não definitivamente apurado. Nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, as ações que demandarem quantia ilíquida deverão prosseguir perante o Juízo em que se encontram em trâmite, até a apuração definitiva do respectivo crédito.

> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
> § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

156. Assim, deverá a reclamação trabalhista prosseguir regularmente perante o Juízo competente, inclusive quanto à apuração e homologação dos cálculos, para que, uma vez definitivamente quantificado o crédito, o respectivo titular possa promover sua habilitação ou requerer sua inclusão no quadro de credores, observadas as disposições da Lei nº 11.101/2005 e o estágio processual da recuperação judicial.

c – CONCLUSÃO

157. Diante do exposto, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, tendo em vista que o crédito trabalhista indicado permanece **ilíquido e sem valor definitivamente apurado**, inexistindo, até o momento, documentação suficiente que permita sua inclusão na Relação de Credores por quantia certa. Ressalva-se, contudo, a possibilidade de posterior habilitação ou retificação do crédito, após sua regular liquidação e definitiva apuração no Juízo Trabalhista competente, observados os procedimentos e prazos previstos na Lei nº 11.101/2005.

158. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[12], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[12] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.013 - GEDEÃO NÓBREGA

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

159. Trata-se de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** apresentada por **GEDEÃO AMORIM NÓBREGA JUNIOR**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual o Habilitante pretende a inclusão de seu crédito na Relação de Credores, no valor de **R$ 48.746,73**, na **Classe I - Trabalhista**.

160. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em id. 213518081, verifica-se que o Credoras não se encontra relacionado.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

161. No caso em análise, verifica-se que o Habilitante **não atendeu integralmente ao disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005**, uma vez que a documentação apresentada não se mostra suficiente para a adequada comprovação e verificação do crédito pleiteado. Com efeito, embora tenha indicado o valor de **R$ 48.746,73** e apontado, de forma genérica, as respectivas verbas trabalhistas, **não foram apresentados documentos suficientes a demonstrar, de forma individualizada, a origem, composição, exigibilidade e critérios utilizados para a apuração do montante pretendido**, inclusive quanto aos valores relativos ao FGTS, verbas rescisórias, multas e demais parcelas indicadas. Dessa forma, não há elementos documentais suficientes para que esta Administração Judicial possa aferir, com segurança, a extensão e correção do crédito habilitado.

c – CONCLUSÃO

162. Diante do exposto, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Habilitação, porquanto a documentação apresentada pelo Habilitante não se mostra suficiente para a adequada comprovação e apuração do crédito pleiteado, não tendo sido atendidas as exigências previstas no **art. 9º, incisos II e III, da Lei**

nº 11.101/2005, especialmente quanto à demonstração da origem, composição e critérios utilizados para a apuração do montante indicado. Mantém-se, portanto, a Relação de Credores inalterada.

163. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[13], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[13] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.014 - JANAINA SILVA DA COSTA

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

164. Trata-se **de DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **JANAINA SILVA DA COSTA** e **LUANA VIEIRA DE ARAUJO**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual as Habilitantes pretendem a inclusão de seus créditos na Relação de Credores, sendo **R$ 19.538,03** em favor de **JANAINA SILVA DA COSTA**, na **Classe I - Trabalhista**, e R$ 1.975,37 em favor de LUANA VIEIRA DE ARAUJO, a título de honorários advocatícios, na **Classe I - Trabalhista**, perfazendo o montante total de **R$ 21.513,40**.

165. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que as Credoras não se encontram relacionadas.

166. Em síntese, as Divergentes sustentam que os créditos em discussão decorrem da Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo nº 0100143-41.2025.5.01.0010, que tramitou perante a 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, tendo sido reconhecidas verbas decorrentes da relação de trabalho mantida com a Recuperanda, bem como honorários advocatícios em favor da patrona da Reclamante.

167. Com o intuito de instruir a presente Divergência, as Habilitantes apresentaram os seguintes documentos: **(i)** Petição de Habilitação Administrativa de Crédito; **(ii)** Procuração; **(iii)** documento de identificação de JANAINA SILVA DA COSTA; **(iv)** documento de identificação profissional de LUANA VIEIRA DE ARAUJO; **(v)** Carta de Crédito de JANAINA SILVA DA COSTA; **(vi)** Carta de Crédito de LUANA VIEIRA DE ARAUJO; **(vii)** Sentença; **(viii)** Certidão de Trânsito em Julgado; **(ix)** Planilha de Cálculos; e **(x)** Decisão Homologatória de Cálculos.

168. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

169. Inicialmente, esta Administração Judicial procedeu à análise dos autos da reclamação trabalhista nº 0100143-41.2025.5.01.0010, em trâmite perante a 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, bem como da documentação apresentada pelas Habilitantes, tendo verificado a correspondência entre os documentos acostados e os elementos constantes dos autos trabalhistas. A demanda foi ajuizada por **JANAINA SILVA DA COSTA** em face da Recuperanda, tendo por objeto verbas decorrentes da relação de trabalho mantida entre as partes.

170. Com efeito, os autos trabalhistas demonstram a existência do crédito perseguido, tendo sido proferida sentença em 18/08/2025, na qual foram deferidas, entre outras, diferenças de salário, saldo de salário, aviso prévio trabalhado, férias proporcionais acrescidas de 1/3, multa de 40% sobre o FGTS, depósitos de FGTS, bem como as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. A referida decisão também condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da Autora.

171. Na sequência, o Juízo Trabalhista homologou expressamente os cálculos, reconhecendo como devido o montante de R$ 19.538,03 em favor da Reclamante e R$ 1.975,37 a título de honorários advocatícios. Ademais, foi expedida Certidão de Crédito para Habilitação em Recuperação Judicial, na qual constam os referidos valores, atualizados até 30/09/2025.

172. Não obstante, verifica-se que os cálculos homologados e a respectiva Certidão de Crédito foram atualizados até 30/09/2025, não observando, portanto, a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 31/07/2025, conforme se verifica do id. 21351186 dos autos da Recuperação Judicial. Tal circunstância não se mostra compatível com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual a habilitação deve indicar “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial”.

173. Dessa forma, para fins de verificação administrativa, esta Administração Judicial procedeu à atualização do valor do crédito até a data do

pedido de recuperação judicial, adotando como marco temporal o dia 31/07/2025, tendo apurado o montante de R$ 19.835,56 devido à Reclamante:

Valor Nominal	R$ 19.753,68	
Indexador	IGP-M - (FGV)	
Metodologia	Critério mês cheio.	
Período da correção	Setembro/2025 a Julho/2025	

Valores Calculados

Fator de correção	-62 dias	1,004145
Percentual correspondente	-62 dias	0,414483 %
Valor em 01/07/2025	=	**R$ 19.835,56**

174. Superada a questão relativa à atualização do crédito, cumpre analisar a sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial. Embora a sentença trabalhista tenha sido proferida em 18/08/2025, portanto após o pedido de recuperação judicial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, para fins de submissão à recuperação judicial, o momento relevante para a existência do crédito trabalhista é o seu fato gerador, que corresponde à prestação dos serviços, e não a data da sentença ou do trânsito em julgado. O STJ, no Tema 1.051, fixou que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

175. No caso concreto, verifica-se que a relação de trabalho da Reclamante com a Recuperanda teve início em 06/05/2024 e término em 13/12/2024, com extinção contratual projetada para 12/01/2025, portanto anteriormente ao pedido de recuperação judicial de 31/07/2025. Assim, as verbas trabalhistas decorrentes da prestação de serviços realizada anteriormente ao pedido recuperacional constituem crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ainda que posteriormente reconhecidas ou quantificadas por sentença.

176. Situação distinta, contudo, verifica-se quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais. A sentença que os fixou, no importe de 15% sobre o valor resultante da condenação, foi proferida em 18/08/2025, posteriormente ao pedido de recuperação judicial de 31/07/2025. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o direito aos honorários sucumbenciais nasce com a sentença

que os arbitra; assim, quando essa sentença é posterior ao pedido de recuperação judicial, a verba honorária possui natureza extraconcursal e não se submete aos efeitos do processo recuperacional, conforme:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. EXECUÇÃO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL . FATO GERADOR. SENTENÇA ANTERIOR AO PEDIDO. NATUREZA CONCURSAL. TEMA REPETITIVO N . 1.051 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. 1 . Para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial, a existência do crédito é determinada pela data do fato gerador (Tema 1.051).2. Os honorários sucumbenciais arbitrados têm como fato gerador a sentença, que, no caso, é anterior ao pedido de recuperação judicial . Assim, possui natureza concursal, sujeitando-se ao plano e à habilitação no quadro geral de credores. Precedente.3. Recurso especial provido .
>
> **(STJ - REsp: 2228720 RJ 2025/0307950-1, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/05/2026, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 21/05/2026)**

177. Dessa forma, esta Administração Judicial entende ser possível o acolhimento do crédito principal titularizado por JANAINA SILVA DA COSTA, no valor de R$ 19.835,56, na Classe I – Trabalhista, permanecendo os honorários advocatícios devidos a LUANA VIEIRA DE ARAUJO, no importe de R$ 1.975,37, de natureza extraconcursal, fora dos efeitos da recuperação judicial.

c – CONCLUSÃO

178. Diante do exposto, esta Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a presente Divergência, para reconhecer o crédito de **JANAINA SILVA DA COSTA** no valor de **R$ 19.835,56**, na **Classe I – Trabalhista**,

ressalvando-se que os honorários advocatícios de **LUANA VIEIRA DE ARAUJO**, no importe de **R$ 1.975,37**, possuem natureza extraconcursal e, portanto, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

179. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[14], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[14] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.015 - RAPHAEL DA ROCHA SILVA

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

180. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **RAPHAEL DA ROCHA SILVA**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005[1], por meio da qual o Habilitante pretende a inclusão de seu crédito na Relação de Credores, no montante de **R$ 20.104,15**, na **Classe I - Trabalhista**, bem como a habilitação dos honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de **R$ 1.717,95**, em favor de sua patrona, **ANÁLIA DE SOUZA RIBEIRO**.

181. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Credora não se encontra relacionada.

182. Em síntese, o Divergente sustenta que o crédito em discussão decorre de verbas trabalhistas reconhecidas nos autos da reclamação trabalhista nº 0100093-58.2025.5.01.0028, especialmente saldo de salário, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%, além da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

183. Com o intuito de instruir a presente Divergência, o Habilitante apresentou os seguintes documentos: **(i)** Habilitação de Crédito Administrativa; **(ii)** documento de identificação; **(iii)** sentença trabalhista; e **(iv)** planilha de cálculos.

184. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

185. Inicialmente, esta Administração Judicial procedeu ao cotejo dos valores indicados pela Divergente com a documentação apresentada, a fim de verificar a efetiva comprovação dos títulos que compõem o crédito pretendido. Para tanto, foram igualmente analisados os autos da reclamação trabalhista ajuizada pela

Divergente, especialmente quanto ao estágio processual da demanda, à existência de decisão definitiva e à apuração do valor eventualmente devido pela Recuperanda.

186. Dessa forma, em consulta aos autos da reclamação trabalhista ajuizada pelo Divergente, sob o nº 0100093-58.2025.5.01.0028, em trâmite perante a 28ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, verificou-se que, embora tenha sido proferida sentença, o crédito ainda não se encontra definitivamente liquidado. Com efeito, não foi localizada, até o presente momento, decisão homologatória dos cálculos de liquidação, tampouco certidão de crédito apta a individualizar o montante efetivamente devido pela Recuperanda.

187. Nesse contexto, considerando que o crédito permanece ilíquido, não se mostra possível, nesta fase de verificação administrativa, proceder à sua inclusão na Relação de Credores por valor ainda não definitivamente apurado. Nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, as ações que demandarem quantia ilíquida deverão prosseguir perante o Juízo em que se encontram em trâmite, até a apuração definitiva do respectivo crédito.

> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
> § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

188. Assim, deverá a reclamação trabalhista prosseguir regularmente perante o Juízo competente, inclusive quanto à apuração e homologação dos cálculos, para que, uma vez definitivamente quantificado o crédito, o respectivo titular possa promover sua habilitação ou requerer sua inclusão no quadro de credores, observadas as disposições da Lei nº 11.101/2005 e o estágio processual da recuperação judicial.

c – CONCLUSÃO

189. Diante do exposto, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, tendo em vista que o crédito trabalhista indicado permanece **ilíquido e sem valor definitivamente apurado**, inexistindo, até o momento, documentação suficiente que permita sua inclusão na Relação de Credores por quantia certa. Ressalva-se, contudo, a possibilidade de posterior habilitação ou retificação do crédito, após sua regular liquidação e definitiva apuração no Juízo Trabalhista competente, observados os procedimentos e prazos previstos na Lei nº 11.101/2005.

190. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[15], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[15] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.016 - RODRIGO EDUARDO TEIXEIRA DA COSTA SILVA

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

191. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **RODRIGO EDUARDO TEIXEIRA DA COSTA SILVA**, bem como por seu patrono, **WALDEMIR ALVES DE BARROS, OAB/RJ nº 181.858**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual os Divergentes pretendem a inclusão de crédito trabalhista na Relação de Credores da Recuperanda, no montante de **R$ 23.296,97**, em favor de **RODRIGO EDUARDO TEIXEIRA DA COSTA SILVA**, na **Classe I – Trabalhista**, bem como a habilitação do crédito decorrente de **honorários advocatícios**, no importe de **R$ 2.109,26**, em favor de **WALDEMIR ALVES DE BARROS**

192. Compulsando-se a documentação apresentada, verifica-se que o crédito objeto da presente Divergência decorre de verbas trabalhistas reconhecidas nos autos da reclamação trabalhista nº **0100334-26.2025.5.01.0030**, em trâmite perante a **30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, ajuizada por **RODRIGO EDUARDO TEIXEIRA DA COSTA SILVA** em face da Recuperanda. A demanda foi julgada parcialmente procedente, tendo sido posteriormente interposto Recurso Ordinário, ao qual foi dado parcial provimento, exclusivamente para concessão do benefício da gratuidade de justiça ao Reclamante, permanecendo mantidos os demais capítulos da decisão.

193. Em síntese, os Divergentes sustentam que o crédito principal é proveniente de **verbas trabalhistas decorrentes da relação de emprego mantida com a Recuperanda**, compreendendo saldo de salário, salário de dezembro de 2024, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS e indenização compensatória de 40%, multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT e adicional de periculosidade relativo aos meses de dezembro de 2024 e janeiro de 2025. Requerem, ainda, a habilitação do crédito de **honorários advocatícios sucumbenciais**, no valor de **R$ 2.109,26**, em favor de **WALDEMIR ALVES DE BARROS**.

194. Com o intuito de instruir a presente Divergência, o Habilitante apresentou os seguintes documentos: **(i) Pedido de Habilitação de Crédito; (ii) Procuração; (iii) documento de identidade; (iv) documento de identificação profissional da advogada; (v) Certidão de Habilitação referente ao crédito principal; (vi) Certidão de Habilitação referente aos honorários advocatícios; (vii) Sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista; (viii) Certidão de Trânsito em Julgado; e (ix) Planilha de Cálculos PJe-Calc**.

195. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

196. Inicialmente, esta Administração Judicial procedeu ao cotejo dos valores indicados pela Divergente com a documentação apresentada, a fim de verificar a efetiva comprovação dos títulos que compõem o crédito pretendido. Para tanto, foram igualmente analisados os autos da reclamação trabalhista ajuizada pela Divergente, especialmente quanto ao estágio processual da demanda, à existência de decisão definitiva e à apuração do valor eventualmente devido pela Recuperanda.

197. Dessa forma, compulsando-se os autos da reclamação trabalhista nº **0100334-26.2025.5.01.0030**, em trâmite perante a **30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, verifica-se que o crédito objeto da presente Habilitação encontra-se **devidamente liquidado**, tendo sido proferida sentença com posterior julgamento de Recurso Ordinário, bem como expedida **Certidão de Crédito para fins de Recuperação Judicial**, na qual foram discriminados os valores devidos ao Reclamante e ao seu patrono. Tal circunstância encontra-se expressamente consignada na referida **Certidão de Crédito**, que certifica o crédito de **R$ 23.296,97** em favor de **RODRIGO EDUARDO TEIXEIRA DA COSTA SILVA** e de **R$ 2.109,26** em favor de **WALDEMIR ALVES DE BARROS**, a título de honorários advocatícios.

198. Quanto à inclusão dos valores relativos ao **FGTS**, denota-se que a pretensão encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece sua **natureza trabalhista**, admitindo sua classificação na **Classe I – Trabalhista**, nos termos do art. 41, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, conforme se extrai do seguinte julgado:

> "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser classificados, no processo de Recuperação Judicial e falência, como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei 11.101/2005."
>
> **(STJ - AgInt no AREsp 2.621.635/MT, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/02/2025, DJe 21/02/2025).**

199. Adiante, quanto à possibilidade de habilitação dos **honorários advocatícios sucumbenciais** conjuntamente com o crédito principal, ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de habilitação conjunta, dispensando-se a formulação de pedido autônomo pelo patrono, diante da legitimidade concorrente para tanto, conforme o seguinte entendimento:

> "Afigura-se razoável a habilitação do crédito relativo à verba honorária sucumbencial realizada conjuntamente com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente ao ex-empregado, a teor da Súmula nº 306/STJ."
> "A legitimidade para habilitação de honorários sucumbenciais na recuperação judicial, tal qual na execução, pode ser conferida concorrentemente à parte, ainda que referida verba seja de titularidade dos advogados que atuaram no feito."
>
> **(STJ - REsp 1.539.429/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas**

Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018).

200. Dessa forma, considerando a existência de **decisão judicial proferida nos autos da reclamação trabalhista, posterior julgamento de Recurso Ordinário e Certidão de Crédito para fins de Recuperação Judicial expedida pelo Juízo Trabalhista**, bem como a natureza trabalhista das verbas integrantes do crédito e a autonomia do crédito relativo aos honorários advocatícios, mostra-se possível o reconhecimento administrativo dos créditos em favor de **RODRIGO EDUARDO TEIXEIRA DA COSTA SILVA** e **WALDEMIR ALVES DE BARROS**.

201. Todavia, considerando que os valores constantes da **Certidão de Crédito** encontram-se atualizados até **30/09/2025**, esta Administração Judicial procedeu à atualização dos créditos para adequá-los à efetiva data do pedido de recuperação judicial, qual seja, **31/07/2025**, conforme **ID 213511286**, resultando no montante de **R$ 25.455,40** em favor de **RODRIGO EDUARDO TEIXEIRA DA COSTA SILVA** e de **R$ 2.118,00** em favor de **WALDEMIR ALVES DE BARROS**

Valores Informados Para o Cálculo

OBS-Atualização reversa (data final menor que a inicial)

Valor Nominal	R$ 23.296,97
Indexador	IGP-M - (FGV)
Metodologia	Critério mês cheio.
Período da correção	Setembro/2025 a Julho/2025

Valores Calculados

Fator de correção	-62 dias	1,004145
Percentual correspondente	-62 dias	0,414483 %
Valor em 01/07/2025	=	**R$ 23.393,53**

Valores Informados Para o Cálculo

OBS-Atualização reversa (data final menor que a inicial)

Valor Nominal	R$ 2.109,26
Indexador	IGP-M - (FGV)
Metodologia	Critério mês cheio.
Período da correção	Setembro/2025 a Julho/2025

Valores Calculados

Fator de correção	-62 dias	1,004145
Percentual correspondente	-62 dias	0,414483 %
Valor em 01/07/2025	=	**R$ 2.118,00**

c – CONCLUSÃO

202. Diante do exposto, esta Administração Judicial **ACOLHE** a presente Divergência, a fim de fazer constar na Relação de Credores da **MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.**, em favor de **RODRIGO EDUARDO TEIXEIRA DA COSTA SILVA**, o crédito de **R$ 23.393,53**, na **Classe I – Trabalhista**, bem como, em favor de seu patrono **WALDEMIR ALVES DE BARROS**, o crédito de **R$ 2.118,00**, referente aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, igualmente na **Classe I – Trabalhista**.

203. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[16], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[16] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.* (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.*

II. DIV.017 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

204. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A**, representada no Brasil por **MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA.**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005[1], por meio da qual a Divergente pretende a retificação do valor arrolado na Relação de Credores, a fim de que passe a constar o montante de **R$ 325.017,16**, na **Classe III – Quirografários**.

205. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Divergente se encontra relacionada pelo valor de **R$ 795,00**, na **Classe III – Quirografário**.

206. Em síntese, a Divergente sustenta que o crédito em discussão decorre da **prestação de serviços de transporte marítimo internacional de mercadorias consignadas à Recuperanda**, realizada no curso regular das atividades da MSC Mediterranean Shipping Company S/A, conforme os Contratos de Transporte Internacional consubstanciados nos BLs nº **MEDUEM241323**, de 02/11/2023, e **MEDUEM271775**, de 10/11/2023, referentes ao transporte de cargas acondicionadas nos contêineres **MEDU9050108, TTNU8152672, CXRU1021889, MEDU9097131, CXRU1402036 e MEDU9045272**.

207. Após a realização do transporte marítimo e a respectiva descarga das mercadorias, os contêineres foram disponibilizados à Recuperanda, permanecendo sob sua custódia até a posterior devolução dos equipamentos à frota da armadora.

208. Nos termos da Tabela de Tarifas de Sobrestadia de Contêineres apresentada pela Divergente, embora o prazo ordinário de utilização livre dos equipamentos fosse de 2 (dois) dias, foi concedido à Recuperanda *free time* especial de **21 (vinte e um) dias**. Ocorre que os contêineres não foram devolvidos dentro do período de utilização livre concedido, permanecendo em posse da Recuperanda por

prazo superior ao estabelecido e, consequentemente, dando ensejo à incidência de **encargos de sobrestadia (*demurrage*)**, conforme discriminado nas respectivas Notas de Débito.

209. A Divergente aponta, ainda, que os equipamentos **MEDU9050108** e **TTNU8152672** foram descarregados em 08/01/2024 e devolvidos vazios somente em 29/02/2024, totalizando **31 dias de sobrestadia**, enquanto os contêineres **CXRU1021889** e **MEDU9097131** foram descarregados em 30/01/2024 e devolvidos em 06/03/2024, totalizando 15 dias de sobrestadia. Por sua vez, os contêineres **CXRU1402036** e **MEDU9045272**, também descarregados em 30/01/2024, foram devolvidos em 07/03/2024, resultando em 16 dias de sobrestadia cada.

210. Em razão desses períodos excedentes, foram emitidas as Notas de Débito nº **DEM0324020723, DEM0324020724, DEM0324022285, DEM0324022286, DEM0324022588 e DEM0324022589**, cujos valores, segundo a Divergente, permanecem inadimplidos.

211. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Divergente apresentou, dentre outros, os seguintes documentos:

Item	Documento
(i)	Carta de apontamento
(ii)	59ª Alteração do Contrato Social da MSC Mediterranean Shipping do Brasil Ltda.
(iii)	Ata da Reunião de Quotistas da MSC
(iv)	Procurações
(v)	BLs nº MEDUEM241323 e MEDUEM271775
(vi)	Tabela de Tarifas de Sobrestadia de Contêineres
(vii)	Declaração de devolução dos 6 (seis) equipamentos
(viii)	Declarações iniciais de descarga dos contêineres

Item	Documento
(ix)	Notas de Débito nº DEM0324020723, DEM0324020724, DEM0324022285, DEM0324022286, DEM0324022588 e DEM0324022589
(x)	Demonstrativos atualizados de cada Nota de Débito e do débito total

212. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

213. Nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, a habilitação ou divergência deve indicar **o valor do crédito, sua origem e classificação**, sendo indispensável, portanto, a apresentação dos documentos que comprovem a obrigação.

214. No caso, embora a Divergente tenha apresentado *Bills of Lading*, Notas de Débito, declarações de descarga e devolução dos contêineres e tabela de tarifas, **não foi apresentado o Contrato de Transporte celebrado com a MIPE**, documento indispensável à comprovação da origem da obrigação e das condições efetivamente pactuadas entre as partes.

215. A ausência do instrumento contratual impede, ainda, a verificação dos encargos reclamados, especialmente porque a Divergente inclui **multa de 1% e honorários de 10%**, cuja exigibilidade dependeria de previsão expressa em contrato firmado pela Recuperanda.

216. Com efeito, o art. 784, III, do CPC estabelece como título executivo extrajudicial o **documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas**, enquanto o art. 783 exige, para a execução, obrigação certa, líquida e exigível.

217. Assim, diante da ausência do contrato firmado pela MIPE e da insuficiência dos documentos apresentados para comprovar a obrigação nos termos reclamados, **não se encontra demonstrada a existência de crédito líquido, certo e exigível no valor pretendido pela Divergente**.

c – CONCLUSÃO

218. Diante do exposto, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE a presente Divergência de Crédito**, em razão da ausência de apresentação do Contrato de Transporte celebrado com a MIPE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., indispensável à comprovação da origem e exigibilidade da obrigação, bem como da ausência de comprovação contratual da multa de 1% e dos honorários de 10% pretendidos.

219. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[1], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de apresentar eventual impugnação pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

II. DIV.018 - COLNORTE COLETA DE RESIDUOS LTDA

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

220. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **COLNORTE COLETA DE RESÍDUOS LTDA.**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual a Divergente pretende a retificação do valor arrolado na Relação de Credores, para que passe a constar o valor de **R$ 45.123,19**, mantendo-se a classificação na **Classe III – Quirografário**.

221. Compulsando-se a Relação de Credores acostada aos autos em **id. 213518081**, verifica-se que a Divergente foi relacionada pelo montante de **R$ 19.175,90**, na **Classe III – Quirografário**.

222. Para instruir a divergência de crédito, foram apresentados os documentos a seguir relacionados:

Item	Documento apresentado
(i)	Relatório Simplificado Diário de Contas a Receber, contendo a relação dos títulos em aberto da MIPE perante a COLNORTE e apontando saldo total de **R$ 45.123,19**.
(ii)	Nota Fiscal nº **26930**, emitida em 26/07/2024, referente à prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos de efluente sanitário, destinação final de resíduos de efluente sanitário e coleta e destinação de resíduos Classe II.
(iii)	Nota Fiscal nº **26931**, emitida em 26/07/2024, referente à coleta e transporte e à destinação final de resíduos de efluente sanitário.
(iv)	Nota Fiscal nº **27088**, emitida em 16/08/2024, referente à coleta e transporte e à destinação final de resíduos de efluente sanitário.
(v)	Nota Fiscal nº **27089**, emitida em 16/08/2024, referente à coleta e transporte e à destinação final de resíduos de efluente sanitário.
(vi)	Nota Fiscal nº **27248**, emitida em 10/09/2024, referente à coleta e transporte e à destinação final de resíduos de efluente sanitário, resíduos Classe II e resíduos sólidos Classe I.
(vii)	Nota Fiscal nº **27743**, emitida em 05/11/2024, referente à coleta e transporte e à destinação final de resíduos de efluente sanitário.
(viii)	Nota Fiscal nº **27744**, emitida em 05/11/2024, referente à coleta e transporte e à destinação final de resíduos de efluente sanitário, resíduos Classe II e resíduos sólidos Classe I.
(ix)	Nota Fiscal nº **27930**, emitida em 02/12/2024, referente à coleta e transporte e à destinação final de resíduos de efluente sanitário.

Item	Documento apresentado
(x)	Nota Fiscal nº **28087**, emitida em 18/12/2024, referente à coleta e transporte e à destinação final de resíduos sólidos Classe I.
(xi)	Nota Fiscal nº **28517**, emitida em 27/02/2025, referente à coleta e transporte e à destinação final de resíduos Classe II e Classe I.
(xii)	Recibo de Locação nº **7070**, referente à locação de caçamba de 5m³ fechada, pelo período de 26/05/2024 a 25/06/2024.
(xiii)	Recibo de Locação nº **7136**, referente à locação de caçamba de 5m³ fechada, pelo período de 26/06/2024 a 25/07/2024.
(xiv)	Recibo de Locação nº **7220**, referente à locação de caçamba de 5m³ fechada, pelo período de 26/07/2024 a 25/08/2024.
(xv)	Recibo de Locação nº **7410**, referente à locação de caçamba de 5m³ fechada, pelo período de 26/09/2024 a 25/10/2024.
(xvi)	Recibo de Locação nº **7484**, referente à locação de caçamba de 5m³ fechada, pelo período de 26/10/2024 a 25/11/2024.
(xvii)	Recibo de Locação nº **7485**, referente à locação de caçamba estacionária fechada, pelo período de 12/08/2024 a 14/11/2024.
(xviii)	Recibo de Locação nº **7566**, referente à locação de caçamba de 5m³ fechada, pelo período de 26/11/2024 a 25/12/2024.
(xix)	Recibo de Locação nº **7705**, referente à locação de caçamba de 5m³ fechada, pelo período de 26/12/2024 a 25/01/2025.
(xx)	Recibo de Locação nº **7729**, referente à locação de caçamba de 5m³ fechada, pelo período de 26/01/2025 a 25/02/2025.

223. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

224. A verificação de créditos exige prova documental idônea da origem, da existência e do valor da obrigação. O art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 impõe que a habilitação seja instruída com os documentos comprobatórios do crédito, não bastando a indicação contábil ou o documento produzido unilateralmente pelo próprio credor. **A nota fiscal, isoladamente considerada, possui natureza unilateral**: comprova a emissão do documento fiscal e a cobrança lançada pelo fornecedor, mas não demonstra a efetiva entrega da mercadoria, a prestação do serviço ou o respectivo aceite.

225. A jurisprudência adota o mesmo padrão probatório. O Tribunal de Justiça de São Paulo assentou que a apresentação de notas fiscais emitidas unilateralmente não basta:

> *"Para fins de habilitação, não basta a mera apresentação das notas fiscais, emitidas unilateralmente, sendo necessária a efetiva demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados e o preço, inadimplido (...)."*
> ***TJSP, AI nº 2064259-33.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06/12/2024.***

226. No mesmo sentido, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP reputou insuficientes notas fiscais sem aceite, conforme:

> *"Notas fiscais sem aceite. Efetiva prestação dos serviços não comprovada. Documentos juntados aos autos pela credora que não são suficientes para demonstrar a efetiva existência do crédito em questão. Ônus da postulante."*
>
> ***TJSP, AI nº 2114060-83.2022.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 10/10/2022.***

227. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro segue idêntica orientação:

> *"As notas fiscais apresentadas, desacompanhadas de outros elementos probatórios robustos, não ostentam natureza de título executivo nem demonstram, de forma inequívoca, a existência e exigibilidade do crédito. A ausência de prova documental suficiente inviabiliza o acolhimento do pedido de majoração do crédito pela via incidental."*
>
> *TJRJ, AI nº 0038329-08.2025.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Paiva, 3ª Câmara de Direito Privado,*

j. 30/07/2025.

228. Portanto, no presente caso, tendo o credor se limitado a apresentar **notas fiscais** como meio de comprovação da origem e da constituição do crédito, verifica-se que a documentação encaminhada não se mostra suficiente para confirmar a efetiva entrega das mercadorias ou prestação dos serviços, o correspondente aceite, a correlação entre cada documento fiscal e o negócio jurídico subjacente e, por consequência, a própria existência e o valor do crédito.

229. Diante do exposto, esta Administração Judicial entende que, **a partir da documentação apresentada, não é possível reconhecer o crédito pretendido**, uma vez que os documentos acostados, especialmente as notas fiscais, não se mostram suficientes para comprovar, de forma inequívoca, a constituição da obrigação, **carecendo o crédito, portanto, de certeza e liquidez necessárias ao seu reconhecimento** em sede administrativa.

c – CONCLUSÃO

230. Desse modo, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, tendo em vista que a documentação apresentada pelo credor **não atende ao disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, quanto à indicação da origem do crédito e à apresentação dos documentos comprobatórios correspondentes**.

231. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[17], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[17] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.* (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.019 - PALEVICIUS DESENHOS E PROJETOS TÉCNICOS LTDA

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

232. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **PALEVICIUS DESENHOS E PROJETOS TÉCNICOS LTDA.**, por meio da qual a Credora pretende a retificação do valor constante da Relação de Credores, pare que passe a constar no montante de **R$ 50.901,34**.

233. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Credora se encontra relacionada pelo valor de **R$ 17.500,00**, na **Classe III – Quirografário**.

234. Em síntese, a Divergente sustenta que o valor relacionado não corresponderia ao total da dívida mantida pela Recuperanda, afirmando que existiriam **três meses de pagamentos pendentes**, correspondentes aos meses de novembro e dezembro de 2024 e janeiro de 2025.

235. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Divergente apresentou **uma única NFS-e**, nº **84/E**, emitida em **02/12/2024**, com competência **12/2024**, no valor total de **R$ 18.390,60**, tendo como tomadora dos serviços a Recuperanda e como descrição “serviços de projetos para engenharia”.

236. A documentação apresentada, portanto, limita-se à referida NFS-e, não tendo sido apresentados, juntamente com a Divergência, documentos fiscais ou outros documentos comprobatórios relativos aos valores de **R$ 17.945,30** e **R$ 14.565,44** indicados pela Credora como referentes, respectivamente, aos meses de dezembro de 2024 e janeiro de 2025.

237. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

238. A verificação de créditos exige prova documental idônea da origem, da existência e do valor da obrigação. O art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 impõe que a habilitação seja instruída com os documentos comprobatórios do crédito, não bastando a indicação contábil ou o documento produzido unilateralmente pelo próprio credor. **A nota fiscal, isoladamente considerada, possui natureza unilateral**: comprova a emissão do documento fiscal e a cobrança lançada pelo fornecedor, mas não demonstra a efetiva entrega da mercadoria, a prestação do serviço ou o respectivo aceite.

239. A jurisprudência adota o mesmo padrão probatório. O Tribunal de Justiça de São Paulo assentou que a apresentação de notas fiscais emitidas unilateralmente não basta:

> *"Para fins de habilitação, não basta a mera apresentação das notas fiscais, emitidas unilateralmente, sendo necessária a efetiva demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados e o preço, inadimplido (...)."*
>
> ***TJSP, AI nº 2064259-33.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06/12/2024.***

240. No mesmo sentido, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP reputou insuficientes notas fiscais sem aceite, conforme:

> *"Notas fiscais sem aceite. Efetiva prestação dos serviços não comprovada. Documentos juntados aos autos pela credora que não são suficientes para demonstrar a efetiva existência do crédito em questão. Ônus da postulante."*
>
> ***TJSP, AI nº 2114060-83.2022.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 10/10/2022.***

241. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro segue idêntica orientação:

> *"As notas fiscais apresentadas, desacompanhadas de outros elementos probatórios robustos, não ostentam natureza de título executivo nem demonstram, de forma inequívoca, a existência e exigibilidade do crédito. A ausência de prova documental suficiente inviabiliza o acolhimento do pedido de majoração do crédito pela via incidental."*
>
> *TJRJ, AI nº 0038329-08.2025.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Paiva, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 30/07/2025.*

242. Portanto, no presente caso, tendo o credor se limitado a apresentar **notas fiscais** como meio de comprovação da origem e da constituição do crédito, verifica-se que a documentação encaminhada não se mostra suficiente para confirmar a efetiva entrega das mercadorias ou prestação dos serviços, o correspondente aceite, a correlação entre cada documento fiscal e o negócio jurídico subjacente e, por consequência, a própria existência e o valor do crédito.

243. Diante do exposto, esta Administração Judicial entende que, **a partir da documentação apresentada, não é possível reconhecer o crédito pretendido**, uma vez que os documentos acostados, especialmente as notas fiscais, não se mostram suficientes para comprovar, de forma inequívoca, a constituição da obrigação, **carecendo o crédito, portanto, de certeza e liquidez necessárias ao seu reconhecimento** em sede administrativa.

c – CONCLUSÃO

244. Desse modo, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, porquanto os documentos apresentados não permitem aferir, com o grau de segurança necessário, a existência e extensão da obrigação alegada. A documentação acostada, limitada essencialmente às notas fiscais, não contém

elementos suficientes para evidenciar a origem do débito, sua exigibilidade ou os critérios utilizados para a apuração do montante indicado, **não se revestindo, assim, o crédito pretendido dos requisitos de certeza e liquidez necessários ao seu reconhecimento**.

245. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[18], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[18] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.020 - ENGEDRILL ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

246. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **ENGEDRILL ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA.**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005[1], por meio da qual a Divergente pretende a retificação do valor arrolado na Relação de Credores, a fim de que passe a constar o montante de **R$ 548.742,40**, na **Classe III - Quirografário**.

247. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Divergente se encontra relacionada pelo valor de **R$ 377.490,35**, na **Classe III - Quirografário**.

248. Em síntese, a Divergente sustenta que o crédito em discussão decorre de **serviços de engenharia e geotecnia prestados à Recuperanda**, representados pelas Notas Fiscais nº **00000742, 00000744, 00000747 e 00000751**, emitidas entre agosto e dezembro de 2024, que, segundo a Divergente, permanecem inadimplidas. A Divergente informa que os referidos títulos totalizam **R$ 548.742,40** e que teriam, inclusive, fundamentado o pedido de falência da Recuperanda, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, sob o nº **0837268-76.2025.8.19.0001**, atualmente suspenso por determinação judicial.

249. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Divergente apresentou os seguintes documentos:

Item	Documento apresentado
(i)	**Nota Fiscal nº 00000742**, emitida em 28/08/2024, com vencimento em 05/09/2024, no valor de R$ 100.631,00;
(ii)	**Protesto da Nota Fiscal nº 00000742**, por falta de pagamento, no valor de R$ 100.631,00;
(iii)	**Nota Fiscal nº 00000744**, emitida em 16/09/2024, com vencimento em 04/10/2024, no valor de R$ 118.587,00;
(iv)	**Protesto da Nota Fiscal nº 00000744**, por falta de pagamento, no valor de R$ 118.587,00;
(v)	**Nota Fiscal nº 00000747**, emitida em 22/10/2024, com vencimento em 04/11/2024,

Item	Documento apresentado
	no valor de R$ 188.272,35;
(vi)	**Protesto da Nota Fiscal nº 00000747**, por falta de pagamento, no valor de R$ 188.272,35.

250. A documentação apresentada demonstra, ainda, que a **MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.** figura como tomadora dos serviços nos documentos fiscais e como devedora nos respectivos instrumentos de protesto.

251. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

252. A verificação de créditos exige prova documental idônea da origem, da existência e do valor da obrigação. O art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 impõe que a habilitação seja instruída com os documentos comprobatórios do crédito, não bastando a indicação contábil ou o documento produzido unilateralmente pelo próprio credor. **A nota fiscal, isoladamente considerada, possui natureza unilateral**: comprova a emissão do documento fiscal e a cobrança lançada pelo fornecedor, mas não demonstra a efetiva entrega da mercadoria, a prestação do serviço ou o respectivo aceite.

253. A jurisprudência adota o mesmo padrão probatório. O Tribunal de Justiça de São Paulo assentou que a apresentação de notas fiscais emitidas unilateralmente não basta:

> *"Para fins de habilitação, não basta a mera apresentação das notas fiscais, emitidas unilateralmente, sendo necessária a efetiva demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados e o preço, inadimplido (...)."*
> ***TJSP, AI nº 2064259-33.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06/12/2024.***

254. No mesmo sentido, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP reputou insuficientes notas fiscais sem aceite, conforme:

> *"Notas fiscais sem aceite. Efetiva prestação dos serviços não comprovada. Documentos juntados aos autos pela credora que não são suficientes para demonstrar a efetiva existência do crédito em questão. Ônus da postulante."*
>
> ***TJSP, AI nº 2114060-83.2022.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 10/10/2022.***

255. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro segue idêntica orientação:

> *"As notas fiscais apresentadas, desacompanhadas de outros elementos probatórios robustos, não ostentam natureza de título executivo nem demonstram, de forma inequívoca, a existência e exigibilidade do crédito. A ausência de prova documental suficiente inviabiliza o acolhimento do pedido de majoração do crédito pela via incidental."*
>
> *TJRJ, AI nº 0038329-08.2025.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Paiva, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 30/07/2025.*

256. Portanto, no presente caso, tendo o credor se limitado a apresentar **notas fiscais e seus respectivos protestos**, como meio de comprovação da origem e da constituição do crédito, verifica-se que a documentação encaminhada não se mostra suficiente para confirmar a efetiva entrega das mercadorias ou prestação dos serviços, o correspondente aceite, a correlação entre cada documento fiscal e o negócio jurídico subjacente e, por consequência, a própria existência e o valor do crédito.

257. Quanto às certidões de protesto de notas fiscais anexadas pela Divergente, cumpre esclarecer que, quando apresentadas isoladamente, desacompanhadas do título originário ou do documento de dívida ao qual a lei atribua eficácia executiva, não constituem títulos executivos extrajudiciais. Portanto, não são capazes de conferir ao crédito certeza de liquidez e exigibilidade, conforme jurisprudência do STJ, a seguir:

> RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CHEQUE PRESCRITO. PROTESTO INDEVIDO . NÃO ABRANGÊNCIA PELA EXPRESSÃO "OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA" DO ART. 1º DA LEI N. 9.294/97 . 1. O protesto tem por finalidade precípua comprovar o inadimplemento de obrigação originada em título ou outro documento de dívida. 2. Não se pode exigir o pronto cumprimento - e, portanto, não se pode falar em prova de inadimplemento - de uma dívida que não se revista das características de certeza, liquidez e exigibilidade . 3. O cheque prescrito não se reveste das características de certeza e exigibilidade. 4. A expressão "outros documentos de dívida" a que alude o art . 1º da Lei n. 9.492/1997 apenas abrange aqueles documentos representativos de dívidas líquidas, certas e exigíveis. 5 . Recurso especial conhecido e desprovido.
>
> (STJ - REsp: 1256566 MS 2011/0038416-0, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2014)

258. Diante do exposto, esta Administração Judicial entende que, **a partir da documentação apresentada, não é possível reconhecer o crédito pretendido**, uma vez que os documentos acostados, especialmente as notas fiscais,

não se mostram suficientes para comprovar, de forma inequívoca, a constituição da obrigação, **carecendo o crédito, portanto, de certeza e liquidez necessárias ao seu reconhecimento** em sede administrativa.

c – CONCLUSÃO

259. Desse modo, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, porquanto os documentos apresentados não permitem aferir, com o grau de segurança necessário, a existência e extensão da obrigação alegada. A documentação acostada, limitada essencialmente às notas fiscais e protesto de títulos, não contém elementos suficientes para evidenciar a origem do débito, sua exigibilidade ou os critérios utilizados para a apuração do montante indicado, **não se revestindo, assim, o crédito pretendido dos requisitos de certeza e liquidez necessários ao seu reconhecimento**.

260. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[19], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[19] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.021 - AB PROJETOS AMBIENTAIS LTDA.

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

261. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** apresentada por **AB PROJETOS AMBIENTAIS LTDA.**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual a Divergente pretende a retificação do valor arrolado na Relação de Credores, a fim de que passe a constar o montante de **R$ 194.471,20**, na **Classe III – Quirografário**.

262. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Divergente se encontra relacionada pelo valor de **R$ 56.288,71**, na **Classe III – Quirografário**.

263. Em síntese, a Divergente sustenta que o crédito em discussão decorre de **serviços de transporte de resíduos e locação de equipamentos prestados à MIPE – Construções e Montagens Ltda.**, tendo sido emitidas, para tanto, as respectivas notas fiscais e recibos. A documentação apresentada discrimina os valores relativos às Notas Fiscais nº 113, 114, 115, 116, 117, 121, 122, 123, 124, 136, 137, 138, 146, 147, 148 e 149, bem como aos Recibos nº 01-24 e 02-25, totalizando **R$ 194.471,20**.

264. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Divergente apresentou os seguintes documentos:

Documento	Identificação	Finalidade / conteúdo
Procuração	Procuração outorgada à Danielle Muhammud Branco	Comprova a representação processual da Divergente.
Divergência de Crédito	Manifestação da AB Projetos Ambientais Ltda., de 15/04/2026	Requer a retificação do crédito de **R$ 56.288,71 para R$ 194.471,20**, na Classe III.
Alteração Contratual	2ª Alteração Contratual da AB Projetos Ambientais Ltda.	Comprova a constituição, objeto social, sede e representação da empresa, inclusive a administração por Alex de Noronha Branco.
Documento de	OAB/RJ nº 246.763	Identificação da patrona que subscreve a

Documento	Identificação	Finalidade / conteúdo
identificação da advogada		manifestação.
Demonstrativo do crédito	Relação individualizada dos documentos	Aponta **R$ 194.471,20** como total do crédito da AB e discrimina as respectivas notas fiscais e recibos.
NFS-e	Nota Fiscal nº 113	Serviços de transporte de resíduos na REDUC, competência julho/2024 — **R$ 35.125,80**.
NFS-e	Nota Fiscal nº 114	Serviços de transporte de resíduos na REDUC, competência julho/2024 — **R$ 15.871,00**.
NFS-e	Nota Fiscal nº 115	Serviços de transporte de resíduos na TERMORIO, competência julho/2024 — **R$ 2.680,00**.
NFS-e	Nota Fiscal nº 116	Serviços de transporte de resíduos na sede Paciência, competência julho/2024 — **R$ 400,00**.
NFS-e	Nota Fiscal nº 117	Destinação final de resíduos, com serviços de caçambas, referente a junho/julho de 2024 — **R$ 268,80**.
NFS-e	Nota Fiscal nº 121	Serviços de transporte de resíduos na REDUC, competência agosto/2024 — **R$ 34.734,80**.
NFS-e	Nota Fiscal nº 122	Serviços de transporte de resíduos na REDUC, competência agosto/2024 — **R$ 12.724,00**.
NFS-e	Nota Fiscal nº 123	Serviços de transporte de resíduos na TERMORIO, competência agosto/2024 — **R$ 1.132,00**.
NFS-e	Nota Fiscal nº 124	Serviços de transporte de resíduos na sede Paciência, competência agosto/2024 — **R$ 400,00**.
NFS-e	Nota Fiscal nº 136	Serviços de transporte de resíduos na REDUC, competência setembro/2024 — **R$ 22.407,70**.
NFS-e	Nota Fiscal nº 137	Serviços de transporte de resíduos na REDUC, competência setembro/2024 — **R$ 7.043,60**.
NFS-e	Nota Fiscal nº 138	Serviços de transporte de resíduos na TERMORIO, competência setembro/2024 — **R$ 1.752,00**.
NFS-e	Nota Fiscal nº 146	Serviços de transporte de resíduos na REDUC, competência outubro/2024 — **R$ 8.273,30**.
NFS-e	Nota Fiscal nº 147	Serviços de transporte de resíduos na REDUC, competência outubro/2024 — **R$ 2.263,40**.

Documento	Identificação	Finalidade / conteúdo
NFS-e	Nota Fiscal nº 148	Serviços de transporte de resíduos no CENPES, competência outubro/2024 — **R$ 1.880,00**.
NFS-e	Nota Fiscal nº 149	Serviços de transporte de resíduos na TERMORIO, competência outubro/2024 — **R$ 940,00**.
NFS-e	Nota Fiscal nº 150	Serviços de transporte de resíduos na sede Paciência, competência outubro/2024 — **R$ 400,00**.
Recibo de locação	Recibo nº 01-24	Locação de equipamentos no período de novembro/2024 — **R$ 34.134,00**.
Recibo de locação	Recibo nº 02-25	Locação de equipamentos no período de novembro/dezembro de 2024 — **R$ 12.041,80**.
Documentação complementar	Documentos relativos à Estratégia Locação e Serviços Ltda.	Incluídos no mesmo encaminhamento, mas referentes ao crédito da **Estratégia**, no valor indicado de R$ 49.313,90, não compondo, em princípio, o crédito da AB.

265. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

266. A verificação de créditos exige prova documental idônea da origem, da existência e do valor da obrigação. O art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 impõe que a habilitação seja instruída com os documentos comprobatórios do crédito, não bastando a indicação contábil ou o documento produzido unilateralmente pelo próprio credor. **A nota fiscal, isoladamente considerada, possui natureza unilateral**: comprova a emissão do documento fiscal e a cobrança lançada pelo fornecedor, mas não demonstra a efetiva entrega da mercadoria, a prestação do serviço ou o respectivo aceite.

267. A jurisprudência adota o mesmo padrão probatório. O Tribunal de Justiça de São Paulo assentou que a apresentação de notas fiscais emitidas unilateralmente não basta:

> *"Para fins de habilitação, não basta a mera apresentação das notas fiscais, emitidas unilateralmente, sendo necessária a efetiva demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados e o preço, inadimplido (...)."*
> ***TJSP, AI nº 2064259-33.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06/12/2024.***

268. No mesmo sentido, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP reputou insuficientes notas fiscais sem aceite, conforme:

> *"Notas fiscais sem aceite. Efetiva prestação dos serviços não comprovada. Documentos juntados aos autos pela Divergente que não são suficientes para demonstrar a efetiva existência do crédito em questão. Ônus da postulante."*
>
> ***TJSP, AI nº 2114060-83.2022.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 10/10/2022.***

269. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro segue idêntica orientação:

> *"As notas fiscais apresentadas, desacompanhadas de outros elementos probatórios robustos, não ostentam natureza de título executivo nem demonstram, de forma inequívoca, a existência e exigibilidade do crédito. A ausência de prova documental suficiente inviabiliza o acolhimento do pedido de majoração do crédito pela via incidental."*
>
> *TJRJ, AI nº 0038329-08.2025.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Paiva, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 30/07/2025.*

270. Portanto, no presente caso, tendo o divergente se limitado a apresentar **notas fiscais** como meio de comprovação da origem e da constituição do crédito, verifica-se que a documentação encaminhada não se mostra suficiente para confirmar a efetiva entrega das mercadorias ou prestação dos serviços, o correspondente aceite, a correlação entre cada documento fiscal e o negócio jurídico subjacente e, por consequência, a própria existência e o valor do crédito.

271. Diante do exposto, esta Administração Judicial entende que, **a partir da documentação apresentada, não é possível reconhecer o crédito pretendido**, uma vez que os documentos acostados, especialmente as notas fiscais, não se mostram suficientes para comprovar, de forma inequívoca, a constituição da obrigação, **carecendo o crédito, portanto, de certeza e liquidez necessárias ao seu reconhecimento** em sede administrativa.

c – CONCLUSÃO

272. Desse modo, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, porquanto os documentos apresentados não permitem aferir, com o grau de segurança necessário, a existência e extensão da obrigação alegada. A documentação acostada, limitada essencialmente às notas fiscais, não contém elementos suficientes para evidenciar a origem do débito, sua exigibilidade ou os critérios utilizados para a apuração do montante indicado, **não se revestindo, assim, o crédito pretendido dos requisitos de certeza e liquidez necessários ao seu reconhecimento**.

273. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[20], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos

[20] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

II. DIV.022 - ESTRATÉGIA LOCAÇÃO E SERVIÇOS

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

274. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DE CRÉDITO** apresentada por **ESTRATÉGIA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual a Divergente pretende a retificação do valor arrolado na Relação de Credores, a fim de que passe a constar o montante de **R$ 49.313,90**, na **Classe III – Quirografário**.

275. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Divergente se encontra relacionada pelo valor de **R$ 17.257,64**, na **Classe III – Quirografário**.

276. Em síntese, a Divergente sustenta que o crédito em discussão decorre de **serviços prestados à MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.**, relacionados ao **transporte de resíduos e à locação de equipamentos**, cujos valores, segundo a documentação apresentada, permaneceram pendentes de pagamento, totalizando **R$ 49.313,90**

277. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Divergente apresentou os seguintes documentos:

Nº	Documento
01	Procuração
02	Documento de identificação da patrona
03	Documentação societária
04	Planilha contendo a discriminação das notas fiscais e respectivos valores
05	Notas fiscais emitidas em face da Recuperanda

278. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

279. A verificação de créditos exige prova documental idônea da origem, da existência e do valor da obrigação. O art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 impõe que a habilitação seja instruída com os documentos comprobatórios do crédito, não bastando a indicação contábil ou o documento produzido unilateralmente pela própria Divergente. **A nota fiscal, isoladamente considerada, possui natureza unilateral**: comprova a emissão do documento fiscal e a cobrança lançada pelo fornecedor, mas não demonstra a efetiva entrega da mercadoria, a prestação do serviço ou o respectivo aceite.

280. A jurisprudência adota o mesmo padrão probatório. O Tribunal de Justiça de São Paulo assentou que a apresentação de notas fiscais emitidas unilateralmente não basta:

> *"Para fins de habilitação, não basta a mera apresentação das notas fiscais, emitidas unilateralmente, sendo necessária a efetiva demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados e o preço, inadimplido (...)."*
> ***TJSP, AI nº 2064259-33.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06/12/2024.***

281. No mesmo sentido, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP reputou insuficientes notas fiscais sem aceite, conforme:

> *"Notas fiscais sem aceite. Efetiva prestação dos serviços não comprovada. Documentos juntados aos autos pela Divergentea que não são suficientes para demonstrar a efetiva existência do crédito em questão. Ônus da postulante."*
>
> ***TJSP, AI nº 2114060-83.2022.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito***

Empresarial, j. 10/10/2022.

282. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro segue idêntica orientação:

> *"As notas fiscais apresentadas, desacompanhadas de outros elementos probatórios robustos, não ostentam natureza de título executivo nem demonstram, de forma inequívoca, a existência e exigibilidade do crédito. A ausência de prova documental suficiente inviabiliza o acolhimento do pedido de majoração do crédito pela via incidental."*
>
> *TJRJ, AI nº 0038329-08.2025.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Paiva, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 30/07/2025.*

283. Portanto, no presente caso, tendo a Divergente se limitado a apresentar **notas fiscais** como meio de comprovação da origem e da constituição do crédito, verifica-se que a documentação encaminhada não se mostra suficiente para confirmar a efetiva entrega das mercadorias ou prestação dos serviços, o correspondente aceite, a correlação entre cada documento fiscal e o negócio jurídico subjacente e, por consequência, a própria existência e o valor do crédito.

284. Diante do exposto, esta Administração Judicial entende que, **a partir da documentação apresentada, não é possível reconhecer o crédito pretendido**, uma vez que os documentos acostados, especialmente as notas fiscais, não se mostram suficientes para comprovar, de forma inequívoca, a constituição da obrigação, **carecendo o crédito, portanto, de certeza e liquidez necessárias ao seu reconhecimento** em sede administrativa.

c – CONCLUSÃO

285. Desse modo, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, porquanto os documentos apresentados não permitem aferir, com o grau de segurança necessário, a existência e extensão da obrigação alegada. A documentação acostada, limitada essencialmente às notas fiscais, não contém elementos suficientes para evidenciar a origem do débito, sua exigibilidade ou os critérios utilizados para a apuração do montante indicado, **não se revestindo, assim, o crédito pretendido dos requisitos de certeza e liquidez necessários ao seu reconhecimento**.

286. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[21], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[21] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos Divergentes, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de Divergentees no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.023 - NBB COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

287. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** apresentada por **NBB COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.**, por meio da qual a Credora pretende a retificação do valor arrolado na Relação de Credores da **MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.**, a fim de que passe a constar o montante de **R$ 4.998,68**, na **Classe III - Quirografário**.

288. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Credora se encontra relacionada pelo valor de **R$ 4.070,00**, na **Classe III – Quirografário**.

289. Em síntese, a Divergente sustenta que o crédito decorre do fornecimento de **materiais de limpeza e higiene** à Recuperanda, objeto do **Pedido de Compra nº 008608**, vinculado à **Requisição nº 013698**, emitido em 18/09/2024, no valor total de **R$ 4.070,00**.

290. Para instrução da Divergência, a Divergente apresentou os documentos a seguir relacionados:

Nº	Documento
01	Pedido de Compra
02	Nota Fiscal
03	Boleto Bancário
04	Demonstrativo de Atualização do Débito

291. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

292. A verificação de créditos exige prova documental idônea da origem, da existência e do valor da obrigação. O art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 impõe que a habilitação seja instruída com os documentos comprobatórios do crédito, não bastando a indicação contábil ou o documento produzido unilateralmente pelo próprio credor. **A nota fiscal, isoladamente considerada, possui natureza unilateral**: comprova a emissão do documento fiscal e a cobrança lançada pelo fornecedor, mas não demonstra a efetiva entrega da mercadoria, a prestação do serviço ou o respectivo aceite.

293. A jurisprudência adota o mesmo padrão probatório. O Tribunal de Justiça de São Paulo assentou que a apresentação de notas fiscais emitidas unilateralmente não basta:

> *"Para fins de habilitação, não basta a mera apresentação das notas fiscais, emitidas unilateralmente, sendo necessária a efetiva demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados e o preço, inadimplido (...)."*
>
> ***TJSP, AI nº 2064259-33.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06/12/2024.***

294. No mesmo sentido, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP reputou insuficientes notas fiscais sem aceite, conforme:

> *"Notas fiscais sem aceite. Efetiva prestação dos serviços não comprovada. Documentos juntados aos autos pela credora que não são suficientes para demonstrar a efetiva existência do crédito em questão. Ônus da postulante."*
>
> ***TJSP, AI nº 2114060-83.2022.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito***

Empresarial, j. 10/10/2022.

295. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro segue idêntica orientação:

> *"As notas fiscais apresentadas, desacompanhadas de outros elementos probatórios robustos, não ostentam natureza de título executivo nem demonstram, de forma inequívoca, a existência e exigibilidade do crédito. A ausência de prova documental suficiente inviabiliza o acolhimento do pedido de majoração do crédito pela via incidental."*
>
> *TJRJ, AI nº 0038329-08.2025.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Paiva, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 30/07/2025.*

296. Portanto, no presente caso, tendo o credor se limitado a apresentar **notas fiscais** como meio de comprovação da origem e da constituição do crédito, verifica-se que a documentação encaminhada não se mostra suficiente para confirmar a efetiva entrega das mercadorias ou prestação dos serviços, o correspondente aceite, a correlação entre cada documento fiscal e o negócio jurídico subjacente e, por consequência, a própria existência e o valor do crédito.

297. Diante do exposto, esta Administração Judicial entende que, **a partir da documentação apresentada, não é possível reconhecer o crédito pretendido**, uma vez que os documentos acostados, especialmente as notas fiscais, não se mostram suficientes para comprovar, de forma inequívoca, a constituição da obrigação, **carecendo o crédito, portanto, de certeza e liquidez necessárias ao seu reconhecimento** em sede administrativa.

c – CONCLUSÃO

298. Desse modo, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, porquanto os documentos apresentados não permitem aferir, com o grau de segurança necessário, a existência e extensão da obrigação alegada. A

documentação acostada, limitada essencialmente às notas fiscais, não contém elementos suficientes para evidenciar a origem do débito, sua exigibilidade ou os critérios utilizados para a apuração do montante indicado, **não se revestindo, assim, o crédito pretendido dos requisitos de certeza e liquidez necessários ao seu reconhecimento**.

299. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[22], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[22] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.024 - MAGÉ MINERAÇÃO LTDA.

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

300. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **MAGÉ MINERAÇÃO LTDA.**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual a Divergente pretende a retificação do valor arrolado na Relação de Divergentees, a fim de que passe a constar o montante de **R$ 132.748,74**, na **Classe III – Quirografário**.

301. Compulsando-se a Relação de Divergentees acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Divergente se encontra relacionada pelo valor de **R$ 119.099,40**, na **Classe III – Quirografário**.

302. Em síntese, a Divergente sustenta que o crédito decorre do **fornecimento de brita graduada** à Recuperanda, conforme **Pedido de Compra nº 006957**, emitido em 19/07/2024, no valor total de R$ 376.425,00, tendo sido efetivamente faturados 30 fornecimentos, formalizados por meio das respectivas notas fiscais.

303. A Divergente informa que os 30 fornecimentos foram realizados entre **22/07/2024 e 24/07/2024**, totalizando, nominalmente, **R$ 123.384,45**, conforme notas fiscais apresentadas acompanhadas dos respectivos comprovantes de recebimento.

304. Para cobrança dos valores decorrentes dos fornecimentos, foi emitida a **Fatura/Duplicata nº 48832**, em 29/07/2024, no valor de **R$ 123.384,45**, com vencimento em 19/08/2024, sendo o título posteriormente protestado por falta de pagamento.

305. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Divergente apresentou os seguinte documentos:

Doc.	Documento	Finalidade/Conteúdo
01	Contrato Social da MAGÉ Mineração Ltda.	Comprovação da constituição e representação da Divergente.
02	Procuração *ad judicia et extra*	Comprovação da representação da Divergente por seus procuradores.
03	Relatório de conformidade da procuração	Validação das assinaturas eletrônicas constantes da procuração.
04	Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ	Comprovação dos dados cadastrais da Divergente.
05	Carta do Administrador Judicial	Comunicação à Divergente acerca do crédito relacionado pela Recuperanda, no valor de R$ 119.099,40, e orientação para apresentação de eventual divergência.
06 a 35	Notas Fiscais Eletrônicas	Comprovação dos 30 fornecimentos de **brita graduada**, realizados entre 22/07/2024 e 24/07/2024, no valor nominal total de R$ 123.384,45.
36 a 65	Canhotos das Notas Fiscais	Comprovação do recebimento das mercadorias pela MIPE.
66	Boleto bancário com Fatura nº 48832	Instrumento de cobrança do valor de R$ 123.384,45, com vencimento em 19/08/2024.
67	Instrumento de Protesto da Fatura nº 48832	Comprovação do protesto do título por falta de pagamento, no valor de R$ 123.384,45.
68	Pedido de Compra nº 006957	Comprovação da solicitação, pela MIPE, de brita graduada à MAGÉ MINERAÇÃO, no contexto da obra nº 1-175-09.
69	Memória de cálculo do crédito	Demonstração da atualização do crédito para R$ 132.748,74, mediante correção pelo IPCA e juros pela Taxa Legal.

306. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

307. A verificação de créditos exige prova documental idônea da origem, da existência e do valor da obrigação. O art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 impõe que a habilitação seja instruída com os documentos comprobatórios do

crédito, não bastando a indicação contábil ou o documento produzido unilateralmente pelo próprio Divergente. **A nota fiscal, isoladamente considerada, possui natureza unilateral**: comprova a emissão do documento fiscal e a cobrança lançada pelo fornecedor, mas não demonstra a efetiva entrega da mercadoria, a prestação do serviço ou o respectivo aceite.

308. A jurisprudência adota o mesmo padrão probatório. O Tribunal de Justiça de São Paulo assentou que a apresentação de notas fiscais emitidas unilateralmente não basta:

> *"Para fins de habilitação, não basta a mera apresentação das notas fiscais, emitidas unilateralmente, sendo necessária a efetiva demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados e o preço, inadimplido (...)."*
> ***TJSP, AI nº 2064259-33.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06/12/2024.***

309. No mesmo sentido, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP reputou insuficientes notas fiscais sem aceite, conforme:

> *"Notas fiscais sem aceite. Efetiva prestação dos serviços não comprovada. Documentos juntados aos autos pela Divergente que não são suficientes para demonstrar a efetiva existência do crédito em questão. Ônus da postulante."*
>
> ***TJSP, AI nº 2114060-83.2022.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 10/10/2022.***

310. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro segue idêntica orientação:

> *"As notas fiscais apresentadas, desacompanhadas de outros elementos probatórios robustos, não ostentam natureza de título executivo nem demonstram, de forma inequívoca, a existência e exigibilidade do crédito. A ausência de prova documental suficiente inviabiliza o acolhimento do pedido de majoração do crédito pela via incidental."*
>
> *TJRJ, AI nº 0038329-08.2025.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Paiva, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 30/07/2025.*

311. Portanto, no presente caso, tendo o Divergente se limitado a apresentar **notas fiscais** como meio de comprovação da origem e da constituição do crédito, verifica-se que a documentação encaminhada não se mostra suficiente para confirmar a efetiva entrega das mercadorias ou prestação dos serviços, o correspondente aceite, a correlação entre cada documento fiscal e o negócio jurídico subjacente e, por consequência, a própria existência e valor do crédito.

312. Quanto à certidões de protesto de nota fiscal anexada pela Divergente, cumpre esclarecer que, quando apresentada isoladamente, desacompanhada do título originário ou do documento de dívida ao qual a lei atribua eficácia executiva, não constitui e título executivo extrajudicial. Portanto, não são capazes de conferir ao crédito certeza de liquidez e exigibilidade, conforme jurisprudência do STJ, a seguir:

> RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CHEQUE PRESCRITO. PROTESTO INDEVIDO . NÃO ABRANGÊNCIA PELA EXPRESSÃO "OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA" DO ART. 1º DA LEI N. 9.294/97 . 1. O protesto tem por finalidade precípua comprovar o inadimplemento de obrigação originada em título ou outro documento de dívida. 2. Não se pode exigir o pronto cumprimento - e, portanto, não se pode falar em prova de inadimplemento - de uma dívida que não se revista das características de certeza, liquidez e exigibilidade . 3. O cheque prescrito não se reveste das características de certeza e exigibilidade. 4. A expressão "outros documentos de dívida" a

> que alude o art . 1º da Lei n. 9.492/1997 apenas abrange aqueles documentos representativos de dívidas líquidas, certas e exigíveis. 5 . Recurso especial conhecido e desprovido.
>
> (STJ - REsp: 1256566 MS 2011/0038416-0, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2014)

313. Diante do exposto, esta Administração Judicial entende que, **a partir da documentação apresentada, não é possível reconhecer o crédito pretendido**, uma vez que os documentos acostados, especialmente as notas fiscais, não se mostram suficientes para comprovar, de forma inequívoca, a constituição da obrigação, **carecendo o crédito, portanto, de certeza e liquidez necessárias ao seu reconhecimento** em sede administrativa.

c – CONCLUSÃO

314. Desse modo, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, porquanto os documentos apresentados não permitem aferir, com o grau de segurança necessário, a existência e extensão da obrigação alegada. A documentação acostada, limitada essencialmente às notas fiscais, não contém elementos suficientes para evidenciar a origem do débito, sua exigibilidade ou os critérios utilizados para a apuração do montante indicado, **não se revestindo, assim, o crédito pretendido dos requisitos de certeza e liquidez necessários ao seu reconhecimento**.

315. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Divergentees prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[23], em

[23] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros*

conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos Divergentees, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de Divergentees no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.025 - DBS INSPEÇÕES E AVALIAÇÃO DE INTEGRIDADE DE EQUIPAMENTOS

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

316. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** apresentada por **DBS INSPEÇÕES E AVALIAÇÃO DE INTEGRIDADE DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, por meio da qual a Divergente pretende a retificação do valor arrolado na Relação de Credores, a fim de que passe a constar o montante de **R$ 80.510,90**, na **Classe III - Quirografário**

317. Compulsando-se a Relação de Credores acostada aos autos, verifica-se que a Divergente se encontra relacionada pelo valor de **R$ 26.000,00**, na **Classe III – Quirografário**.

318. Em síntese, a Divergente sustenta que o crédito em discussão decorre de serviços de inspeção por MFL (Fuga de Fluxo Magnético) e demais serviços técnicos correlatos supostamente prestados à MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., relacionados a inspeções realizadas em tanques de armazenamento.

319. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Divergente apresentou os seguintes documentos:

Nº	Documento	Identificação	Conteúdo
01	Comunicação da Administração Judicial	Ofício dirigido à DBS, de 23/03/2026	Informa que a Divergente foi relacionada pelo valor de **R$ 26.000,00**, na natureza quirografária, e solicita que eventual divergência seja acompanhada da documentação pertinente.
02	Divergência de Crédito	Manifestação encaminhada pela DBS	Requer a retificação do crédito de **R$ 26.000,00 para R$ 80.510,90**.
03	Nota Fiscal de Serviço	NF nº **0000103**	Serviço de inspeção por MFL no tanque **TQ-5206**, com valor de **R$ 21.000,00**.
04	Nota Fiscal de	NF nº **0000104**	Serviço de inspeção por MFL no tanque

Nº	Documento	Identificação	Conteúdo
	Serviço		**TQ-8813**, com valor de **R$ 17.000,00**.
05	Nota Fiscal de Serviço	NF nº **0000107**	Serviço de inspeção por MFL no tanque **TQ-50209**, com valor de **R$ 33.510,90**.
06	Nota Fiscal de Serviço	NF nº **0000114**	Serviço de inspeção por MFL no tanque **TQ-0501**, com valor de **R$ 9.000,00**.
07	Boletim de Medição	BM – **TQ-50209-MIPE – Paranaguá**	Boletim referente ao período de **25/08/2024 a 25/09/2024**, indicando serviços de inspeção por MFL e mobilização, no valor total de **R$ 33.510,90**.
08	Proposta Técnica/Comercial	Proposta **MFL-011-2024 Rev. 01**	Proposta dirigida à MIPE para prestação de serviços de inspeção por MFL, com descrição do escopo, equipe, equipamentos, medição e condições de pagamento.
09	Carta de Aceite / Condições da proposta	Carta de aceite vinculada à proposta MFL-011-2024	Documento integrante da proposta comercial, contendo campo destinado ao aceite e assinatura da contratante MIPE.
10	E-mail – Mobilização	Comunicação de 05/09/2024	Tratativas entre MIPE e DBS acerca da programação e mobilização do inspetor para realização de inspeção MFL no tanque **TQ-50209**, em Paranaguá.
11	E-mail – Solicitação de proposta	Comunicação de 19/09/2024	E-mail da MIPE solicitando proposta para realização de inspeção MFL no tanque **TQ-0501**, em Itararé/PR, com indicação das características do equipamento e da data programada.
12	E-mail – Emissão de Nota Fiscal	Comunicação de 01/10/2024	E-mail encaminhado pela DBS para emissão de nota fiscal conforme o boletim de medição do serviço realizado no tanque **TQ-50209**, no valor de **R$ 33.510,90**.
13	E-mail – Relatórios técnicos	Comunicação de 11/11/2024	E-mail da DBS encaminhando à MIPE relatórios referentes à inspeção do **TQ-0501 – Itararé**, acompanhados de 3 anexos técnicos.
14	Relatórios técnicos	Relatórios referentes ao TQ-0501 – Itararé	Documentos técnicos relacionados aos serviços de inspeção realizados no tanque **TQ-0501**.
15	Carta de autorização de subcontratação	Documento **SUB-008/2024**, de 15/07/2024	Documento da MIPE encaminhado à Petrobras, indicando a **DBS Inspeções e Avaliação de Integridade de Equipamentos Ltda.** como subcontratada para execução de serviços de inspeção MFL.

320. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

321. Inicialmente, esta Administração Judicial procedeu à análise da documentação apresentada pela Divergente, a fim de verificar a origem e os documentos comprobatórios do crédito, nos termos do art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005.

322. Embora a Divergente tenha apresentado documentação relacionada à contratação, **não foram encaminhados documentos contratuais devidamente formalizados**, assinados pelas partes e por 2 (duas) testemunhas, nos termos exigidos pelo art. 784, III, do CPC.

323. Nesse sentido, o documento apresentado não atende aos requisitos previstos no **art. 784, III, do Código de Processo Civil**, que estabelece como título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas.

324. Assim, ausente instrumento contratual revestido dos requisitos legais, **não se mostra possível reconhecer, para fins da presente verificação administrativa, a origem do crédito na forma exigida pelo art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005**, tampouco considerar atendida a exigência de apresentação dos documentos comprobatórios prevista no inciso III do mesmo dispositivo.

325. Os demais documentos apresentados, tais como notas fiscais, boletim de medição, correspondências eletrônicas, relatórios técnicos e documento de subcontratação, embora demonstrem a existência de tratativas e a realização de serviços, **não suprem a ausência do instrumento contratual regularmente formalizado**

c – CONCLUSÃO

326. Desse modo, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, tendo em vista que o documento apresentado pela Divergente **não se constitui em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784 do CPC**, não sendo, portanto, possível conferir ao crédito pleiteado os atributos de **certeza e liquidez** necessários ao seu reconhecimento.

327. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[24], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[24] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.026 - CALIBRASUL COMÉRCIO E CALIBRAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

328. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **CALIBRASUL COMÉRCIO E CALIBRAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO,** nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005[1], por meio da qual a Divergente pretende a retificação do valor arrolado na Relação de Credores, a fim de que passe a constar o montante de **R$ 31.680,00**, na **Classe III – Quirografário**.

329. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Divergente se encontra relacionada pelo valor de **R$ 13.470,00**, na **Classe III - Quirografário**.

330. Em síntese, a Divergente sustenta que o crédito em discussão decorre de fornecimento de mercadorias.

331. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Divergente apresentou os seguintes documentos:

Documento	Nº / Referência	Data de emissão	Vencimento	Valor
Nota Fiscal Eletrônica	000.002.977	09/08/2024	06/09/2024	R$ 3.950,00
Fatura de Locação	002692	18/09/2024	16/10/2024	R$ 2.070,00
Fatura de Locação	002693	18/09/2024	17/10/2024	R$ 3.310,00
Fatura de Locação	002798	18/10/2024	15/11/2024	R$ 3.310,00
Fatura de Locação	002765	14/10/2024	28/11/2024	R$ 2.070,00
Fatura de Locação	002872	14/11/2024	12/12/2024	R$ 2.070,00
Fatura de Locação	002901	22/11/2024	20/12/2024	R$ 3.310,00
Fatura de Locação	002971	13/12/2024	10/01/2025	R$ 2.070,00
Fatura de Locação	003020	26/12/2024	23/01/2025	R$ 3.310,00
Fatura de Locação	003079	15/01/2025	12/02/2025	R$ 2.070,00
Fatura de Locação	003198	20/02/2025	20/03/2025	R$ 2.070,00

Documento	Nº / Referência	Data de emissão	Vencimento	Valor
Fatura de Locação	003278	13/03/2025	28/03/2025	R$ 2.070,00
Planilha de contas a receber	—	—	—	R$ 31.680,00
Planilha de contas a receber	—	—	—	R$ 31.680,00

332. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

333. A verificação de créditos exige prova documental idônea da origem, da existência e do valor da obrigação. O art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 impõe que a habilitação seja instruída com os documentos comprobatórios do crédito, não bastando a indicação contábil ou o documento produzido unilateralmente pelo próprio Divergente. **A nota fiscal, isoladamente considerada, possui natureza unilateral**: comprova a emissão do documento fiscal e a cobrança lançada pelo fornecedor, mas não demonstra a efetiva entrega da mercadoria, a prestação do serviço ou o respectivo aceite.

334. A jurisprudência adota o mesmo padrão probatório. O Tribunal de Justiça de São Paulo assentou que a apresentação de notas fiscais emitidas unilateralmente não basta:

> *"Para fins de habilitação, não basta a mera apresentação das notas fiscais, emitidas unilateralmente, sendo necessária a efetiva demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados e o preço, inadimplido (...)."*
> ***TJSP, AI nº 2064259-33.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06/12/2024.***

335. No mesmo sentido, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP reputou insuficientes notas fiscais sem aceite, conforme:

> *"Notas fiscais sem aceite. Efetiva prestação dos serviços não comprovada. Documentos juntados aos autos pela Divergente que não são suficientes para demonstrar a efetiva existência do crédito em questão. Ônus da postulante."*
>
> ***TJSP, AI nº 2114060-83.2022.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 10/10/2022.***

336. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro segue idêntica orientação:

> *"As notas fiscais apresentadas, desacompanhadas de outros elementos probatórios robustos, não ostentam natureza de título executivo nem demonstram, de forma inequívoca, a existência e exigibilidade do crédito. A ausência de prova documental suficiente inviabiliza o acolhimento do pedido de majoração do crédito pela via incidental."*
>
> *TJRJ, AI nº 0038329-08.2025.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Paiva, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 30/07/2025.*

337. Portanto, no presente caso, tendo o Divergente se limitado a apresentar **notas fiscais** como meio de comprovação da origem e da constituição do crédito, verifica-se que a documentação encaminhada não se mostra suficiente para confirmar a efetiva entrega das mercadorias ou prestação dos serviços, o correspondente aceite, a correlação entre cada documento fiscal e o negócio jurídico subjacente e, por consequência, a própria existência e o valor do crédito.

338. Quanto às faturas apresentadas pela Divergente, cumpre esclarecer que, isoladamente, não constituem título executivo extrajudicial, por não integrarem

o rol taxativo previsto no art. 784 do CPC. Com efeito, as faturas constituem documentos de natureza comercial e contábil, não se confundindo com o respectivo título de crédito, de modo que, desacompanhadas de documento que lhes confira força executiva, não são suficientes, por si sós, para embasar pretensão executiva.

339. Diante do exposto, esta Administração Judicial entende que, **a partir da documentação apresentada, não é possível reconhecer o crédito pretendido**, uma vez que os documentos acostados, especialmente as notas fiscais, não se mostram suficientes para comprovar, de forma inequívoca, a constituição da obrigação, **carecendo o crédito, portanto, de certeza e liquidez necessárias ao seu reconhecimento** em sede administrativa.

c – CONCLUSÃO

340. Desse modo, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, porquanto os documentos apresentados não permitem aferir, com o grau de segurança necessário, a existência e extensão da obrigação alegada. A documentação acostada, limitada essencialmente às notas fiscais, não contém elementos suficientes para evidenciar a origem do débito, sua exigibilidade ou os critérios utilizados para a apuração do montante indicado, **não se revestindo, assim, o crédito pretendido dos requisitos de certeza e liquidez necessários ao seu reconhecimento**.

341. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Divergentees prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[25], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[25] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.027 - ALUGAMÁQUINAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

342. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** apresentada por **A ALUGAMÁQUINAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual a Divergente pretende a retificação do valor arrolado na Relação de Credores, a fim de que passe a constar o montante de **R$ 92.029,00**, na **Classe III – Quirografário**.

343. Compulsando-se a Relação de Credores, verifica-se que a Divergente se encontra relacionada pelo valor de **R$ 61.433,80**, na **Classe III – Quirografário**.

344. Em síntese, a Divergente sustenta que o crédito em discussão decorre de **locações de máquinas e equipamentos supostamente realizadas em favor da MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.**, tendo indicado, como fundamento de sua pretensão, os respectivos contratos de locação, títulos e demais documentos relacionados ao crédito ora divergido.

345. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Divergente apresentou **procuração ad judicia, dois contratos de locação de bens móveis e relação de títulos vencidos**, além de informar a existência de ação judicial relacionada aos débitos decorrentes das relações contratuais mantidas com a Recuperanda.

346. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

347. Inicialmente, esta Administração Judicial procedeu ao cotejo dos documentos apresentados pela Divergente, especialmente dos **Contratos de**

Locação de Bens Móveis nº 001162 e nº 002488000000003, a fim de verificar se os instrumentos apresentados são suficientes para comprovar a existência de obrigação líquida, certa e exigível em face da Recuperanda.

348. Quanto ao **Contrato de Locação nº 002488000000003**, verifica-se que o instrumento contém a assinatura da **LOCADORA**, bem como a assinatura de **1 (uma) testemunha**. Todavia, **não consta a assinatura da MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., na qualidade de LOCATÁRIA, tampouco a assinatura da segunda testemunha**, de modo que o instrumento não atende aos requisitos formais necessários à sua caracterização como título executivo extrajudicial.

349. Por sua vez, no **Contrato de Locação nº 001162**, verifica-se a presença das assinaturas da **LOCADORA e da LOCATÁRIA**, mas **não consta a assinatura de nenhuma das 2 (duas) testemunhas** previstas no instrumento.

350. Nesse contexto, cumpre destacar que o artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece expressamente:

> **"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:**
>
> **III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;"**

351. Como se observa, a legislação exige, para a configuração do documento particular como título executivo extrajudicial, a **assinatura do devedor e de 2 (duas) testemunhas**. No caso concreto, nenhum dos instrumentos apresentados reúne integralmente tais requisitos: no **Contrato nº 002488000000003**, falta a assinatura da própria Recuperanda e de uma das testemunhas; no **Contrato nº 001162**, embora presentes as assinaturas da Locadora e da Locatária, inexistem as assinaturas das duas testemunhas.

352. A ausência dessas formalidades essenciais impede o reconhecimento dos instrumentos como títulos executivos extrajudiciais e,

consequentemente, afasta a possibilidade de que, com fundamento exclusivamente nesses documentos, seja reconhecida obrigação revestida de **liquidez, certeza e exigibilidade** para fins de habilitação de crédito.

353. Nesse sentido, aplica-se ao caso o seguinte entendimento jurisprudencial:

> "APELAÇÃO. Embargos à execução de obrigação de pagar quantia certa. Prestação de serviços. Sentença de procedência . Inconformismo da parte exequente e embargada. Prestação de serviços. Título executivo extrajudicial. Contrato particular desacompanhado das assinaturas de duas testemunhas . Exigência contida no artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil. Ausência de formalidade essencial que impede a caracterização da exequibilidade do instrumento. Validade e eficácia do negócio jurídico que não se confundem com a aptidão do documento para o manejo da via executiva. Inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade . Extinção da execução corretamente declarada. Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido."
>
> **(TJ-SP - Apelação Cível: 10022728820248260363 Mogi-Mirim, Relator.: Rogério Murillo Pereira Cimino, Data de Julgamento: 19/02/2026, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2026).**

354. Conforme assentado no precedente acima, a ausência das formalidades previstas no artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil constitui circunstância que impede a caracterização da exequibilidade do instrumento, não se confundindo a validade e eficácia do negócio jurídico com a aptidão do documento para aparelhar a via executiva. Nessa hipótese, resta afastada a caracterização dos requisitos de **liquidez, certeza e exigibilidade**.

355. Desse modo, embora os documentos apresentados evidenciem a existência de relação contratual entre as partes, **os instrumentos não se encontram regularmente formalizados para fins de reconhecimento do crédito na presente esfera administrativa**, uma vez que nenhum deles atende integralmente às formalidades exigidas pelo artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil.

356. Assim, diante das irregularidades formais constatadas nos **Contratos de Locação nº 001162 e nº 002488000000003**, esta Administração Judicial entende que **não restaram comprovados os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade necessários à habilitação do crédito pretendido**, razão pela qual a presente Divergência não deverá ser acolhida.

c – CONCLUSÃO

357. Desse modo, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, diante da ausência das formalidades essenciais previstas no artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil nos instrumentos contratuais apresentados, não tendo sido comprovada, de forma suficiente, a existência de obrigação líquida, certa e exigível.

358. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[26], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[26] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.028 - LC SOLDAS COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

359. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **LC SOLDAS COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005[1], por meio da qual a Divergente pretende a retificação do valor arrolado na Relação de Credores, a fim de que passe a constar o montante de **R$ 139.133,25**, na **Classe III - Quirografário**.

360. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Divergente se encontra relacionada pelo valor de **R$ 7.580,00**, na **Classe III - Quirografário**.

361. Em síntese, a Divergente sustenta que o crédito em discussão decorre de **débitos locatícios em atraso**, no valor de **R$ 22.078,68**, e de **indenização pelos equipamentos locados e não devolvidos**, no valor de **R$ 117.054,57**, totalizando, antes da atualização, **R$ 139.133,25**. A Divergente requer, ainda, a atualização dos referidos valores até a data do pedido de Recuperação Judicial, alcançando o montante de **R$ 140.785,38**.

362. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Divergente apresentou os seguintes documentos:

Documento	Descrição
01	Alteração do ato constitutivo da **LC Comércio de Soldas EIRELI**
02	Procuração outorgada pela Divergente
03	Comprovante de envio/recebimento de correspondência
04	Relatório de cobrança, contendo os títulos em aberto em face da MIPE
05	Levantamento dos equipamentos em poder da cliente, com indicação dos respectivos valores de indenização
06	Contrato de Locação de Bens Móveis nº **004453-01**
07	Contrato de Locação de Bens Móveis nº **004653-01**
08	Documento de cobrança nº **012351**, vinculado ao contrato nº 004653-01
09	Documento de cobrança nº **012392**, vinculado ao contrato nº 004453-01

Documento	Descrição
10	Documento de cobrança nº **012783**, vinculado ao contrato nº 004653-01
11	Documento de cobrança nº **012856**, vinculado ao contrato nº 004453-01
12	Documento de cobrança nº **012887**, vinculado ao contrato nº 004871-01
13	Documento de cobrança nº **013236**, vinculado ao contrato nº 004653-01
14	Documento de cobrança nº **013349**, vinculado ao contrato nº 004453-01
15	Planilha de débitos judiciais, com atualização dos valores até maio de 2025

363. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

364. Da análise da documentação apresentada, verifica-se que a relação jurídica entre a **LC SOLDAS COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.** e a **MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.** encontra-se devidamente amparada pelos **Contratos de Locação de Bens Móveis nº 004453-01 e nº 004653-01**, nos quais a MIPE figura expressamente como locatária, contendo, inclusive, a identificação dos equipamentos, períodos de locação e respectivos valores.

365. Quanto aos dois contratos de locação apresentados pelo credor, verifica-se que ambos foram assinados eletronicamente pelas partes, Locatário (Recuperanda) e Locador (Divergente), sem a assinatura de testemunhas.

366. Nesse sentido, conforme expressa previsão do art. 784, § 4º, do CPC, o contrato assinado por meio eletrônico dispensa a assinatura de testemunhas para que lhe seja conferida força executiva. Desse modo, os contratos anexados pela Divergente constituem, nos termos da legislação aplicável, títulos executivos extrajudiciais, sendo aptos a conferir ao crédito os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

367. Ainda, a documentação acostada aos autos guarda correspondência com as obrigações contratuais apontadas pela Divergente, especialmente os

documentos de cobrança vinculados aos respectivos contratos de locação. Verifica-se, nesse sentido, que os documentos de cobrança apresentados estão relacionados aos contratos **nº 004453-01**, **nº 004653-01** e **nº 004871-01**, com indicação da MIPE como sacada e dos respectivos valores de locação.

368. No que se refere aos valores reclamados a título de locações em atraso, o **Relatório de Cobrança** apresentado pela Divergente discrimina os títulos nº 012351, 012392, 012783, 012856, 012887, 013236 e 013349, perfazendo o montante de **R$ 22.078,68**, conforme demonstrativo acostado.

369. Sob o aspecto matemático, verifica-se que os valores indicados nos documentos apresentados correspondem aos montantes reclamados pela Divergente, de modo que **R$ 22.078,68**, relativos às locações em atraso, somados a **R$ 117.054,57**, referentes à indenização pelos equipamentos, resultam em **R$ 139.133,25**.

370. A memória de cálculo apresentada, por sua vez, parte do referido montante e aponta o total de **R$ 140.785,38**, discriminando individualmente as parcelas relativas às locações em atraso e à indenização pelos bens locados.

371. Desse modo, a documentação apresentada mostra-se suficiente para comprovar a **origem, a constituição e a extensão do crédito**, bem como para demonstrar, sob o aspecto matemático, a pertinência da divergência em relação ao valor de **R$ 7.580,00** pelo qual a Divergente se encontra atualmente relacionada na **Classe III – Quirografário**.

372. Ademais, verifica-se que a Divergente informou ter atualizado o crédito até maio de 2025, considerando esta como a data do pedido de Recuperação Judicial. Ocorre que, conforme se verifica do id. 213511286 dos autos principais, o pedido de Recuperação Judicial foi formulado em 31/07/2025. Dessa forma, esta Administração Judicial procedeu à atualização do crédito até a efetiva data do pedido de Recuperação Judicial, em observância ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, resultando no montante de R$ 139.133,15.

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: julho/2025
Indexador utilizado: TJRJ (Tabela Tribunal Just RJ)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
1		07/01/2025	117.054,47	117.054,47	117.054,47
2		12/02/2025	22.078,68	22.078,68	22.078,68
		TOTAIS	139.133,15	139.133,15	139.133,15
		Subtotal			R$ 139.133,15
		TOTAL GERAL			R$ 139.133,15

c – CONCLUSÃO

373. Desse modo, esta Administração Judicial **ACOLHE a presente Divergência de Crédito**, promovendo a retificação da Relação de Credores para que o crédito da **LC SOLDAS COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.**, atualmente relacionado pelo valor de **R$ 7.580,00**, na **Classe III – Quirografário**, passe a constar pelo montante de **R$ 139.133,15**, na mesma classificação, após a atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial, em observância ao **art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005**.

374. Por fim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[27], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[27] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.029 - TOP CLÍNICA – THIAGO OLIVEIRA PACHECO

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

375. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **TOP CLÍNICA – THIAGO OLIVEIRA PACHECO**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005[1], por meio da qual a Divergente pretende a retificação do valor arrolado na Relação de Credores, a fim de que passe a constar o montante de **R$ 2.160**, na **Classe III – Quirografário**.

376. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Divergente se encontra relacionada pelo valor de **R$ 600**,**00** na **Classe III – Quirografário**.

377. Em síntese, a Divergente sustenta que o crédito em discussão decorre de inadimplemento relativo a venda de mercadorias a devedora.

378. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Divergente apresentou os seguintes documentos:

a) **Nota Fiscal nº. 2486;**
b) **Nota Fiscal nº. 2898;**

379. A documentação apresentada demonstra, ainda, que a **MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.** figura como tomadora dos serviços nos documentos fiscais e como devedora nos respectivos instrumentos de protesto.

380. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

381. A verificação de créditos exige prova documental idônea da origem, da existência e do valor da obrigação. O art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 impõe que a habilitação seja instruída com os documentos comprobatórios do crédito, não bastando a indicação contábil ou o documento produzido unilateralmente pelo próprio Divergente. **A nota fiscal, isoladamente considerada, possui natureza unilateral**: comprova a emissão do documento fiscal e a cobrança lançada pelo fornecedor, mas não demonstra a efetiva entrega da mercadoria, a prestação do serviço ou o respectivo aceite.

382. A jurisprudência adota o mesmo padrão probatório. O Tribunal de Justiça de São Paulo assentou que a apresentação de notas fiscais emitidas unilateralmente não basta:

> *"Para fins de habilitação, não basta a mera apresentação das notas fiscais, emitidas unilateralmente, sendo necessária a efetiva demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados e o preço, inadimplido (...)."*
> ***TJSP, AI nº 2064259-33.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06/12/2024.***

383. No mesmo sentido, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP reputou insuficientes notas fiscais sem aceite, conforme:

> *"Notas fiscais sem aceite. Efetiva prestação dos serviços não comprovada. Documentos juntados aos autos pela Divergente que não são suficientes para demonstrar a efetiva existência do crédito em questão. Ônus da postulante."*
>
> ***TJSP, AI nº 2114060-83.2022.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito***

Empresarial, j. 10/10/2022.

384. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro segue idêntica orientação:

> *"As notas fiscais apresentadas, desacompanhadas de outros elementos probatórios robustos, não ostentam natureza de título executivo nem demonstram, de forma inequívoca, a existência e exigibilidade do crédito. A ausência de prova documental suficiente inviabiliza o acolhimento do pedido de majoração do crédito pela via incidental."*
>
> *TJRJ, AI nº 0038329-08.2025.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Paiva, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 30/07/2025.*

385. Portanto, no presente caso, tendo o Divergente se limitado a apresentar **notas fiscais** como meio de comprovação da origem e da constituição do crédito, verifica-se que a documentação encaminhada não se mostra suficiente para confirmar a efetiva entrega das mercadorias ou prestação dos serviços, o correspondente aceite, a correlação entre cada documento fiscal e o negócio jurídico subjacente e, por consequência, a própria existência e o valor do crédito.

386. Diante do exposto, esta Administração Judicial entende que, **a partir da documentação apresentada, não é possível reconhecer o crédito pretendido**, uma vez que os documentos acostados, especialmente as notas fiscais, não se mostram suficientes para comprovar, de forma inequívoca, a constituição da obrigação, **carecendo o crédito, portanto, de certeza e liquidez necessárias ao seu reconhecimento** em sede administrativa.

c – CONCLUSÃO

387. Desse modo, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, porquanto os documentos apresentados não permitem aferir, com o grau de segurança necessário, a existência e extensão da obrigação alegada. A

documentação acostada, limitada essencialmente às notas fiscais, não contém elementos suficientes para evidenciar a origem do débito, sua exigibilidade ou os critérios utilizados para a apuração do montante indicado, **não se revestindo, assim, o crédito pretendido dos requisitos de certeza e liquidez necessários ao seu reconhecimento**.

388. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[28], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[28] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.030 - VPA INFRA EQUIPAMENTOS LTDA.

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

389. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **VPA INFRA EQUIPAMENTOS LTDA.**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual a Divergente pretende a retificação do valor arrolado na Relação de Credores, a fim de que passe a constar o montante de **R$ 196.821,03**, na **Classe III – Quirografário**.

390. Compulsando-se a Relação de Credores apresentada nos autos, verifica-se que a Divergente se encontra atualmente relacionada pelo valor de **R$ 14.840,00**, na **Classe III – Quirografário**.

391. Em síntese, a Divergente sustenta que o crédito relacionado na Relação de Credores não corresponde ao montante efetivamente devido, indicando como devido o valor de **R$ 196.821,03**, decorrente de obrigações originadas de contrato de locação de equipamentos celebrado com a MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

392. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Divergente apresentou os seguintes documentos:

Documento	Descrição
01	Divergência Administrativa de Crédito apresentada pela VPA INFRA EQUIPAMENTOS LTDA.
02	Contrato de Locação de Equipamentos celebrado entre VPA INFRA EQUIPAMENTOS LTDA. e MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., datado de 20/09/2024
03	Nota Fatura de Locação de Equipamentos nº 8.115
04	Nota Fatura de Locação de Equipamentos nº 8.506
05	Nota de Débito nº 2.049
06	Nota Fatura de Locação de Equipamentos nº 8.641
07	Nota Fatura de Locação de Equipamentos nº 8.777
08	Nota Fatura de Locação de Equipamentos nº 8.894

Documento	Descrição
09	Nota Fatura de Locação de Equipamentos nº 9.049
10	Nota Fatura de Locação de Equipamentos nº 9.164
11	Nota Fatura de Locação de Equipamentos nº 9.345
12	Nota Fatura de Locação de Equipamentos nº 9.473
13	Nota Fatura de Locação de Equipamentos nº 9.592
14	Nota Fatura de Locação de Equipamentos nº 9.725
15	Nota Fatura de Locação de Equipamentos nº 9.860
16	Nota Fatura de Locação de Equipamentos nº 10.022
17	Nota Fatura de Locação de Equipamentos nº 10.166
18	Nota Fatura de Locação de Equipamentos nº 10.331
19	Nota Fatura de Locação de Equipamentos nº 10.542
20	Nota Fatura de Locação de Equipamentos nº 10.666
21	Nota Fatura de Locação de Equipamentos nº 10.787
22	Nota Fatura de Locação de Equipamentos nº 11.030

393. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

394. Da análise da documentação apresentada, verifica-se que a relação jurídica entre a **VPA INFRA EQUIPAMENTOS LTDA.** e a **MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.** encontra-se devidamente demonstrada pelo **Contrato de Locação de Equipamentos celebrado em 20/09/2024**, no qual a Recuperanda figura como locatária, estando o instrumento devidamente assinado pelas partes.

395. O contrato estabelece a locação de estacas-prancha metálicas, disciplina a apuração mensal dos aluguéis, a cobrança de mobilização e desmobilização, bem como as condições de pagamento.

396. Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Assim, para fins de definição da sujeição do crédito, deve ser observado o momento em que constituída a obrigação, sendo irrelevante, para

esse propósito, a circunstância de a respectiva fatura ter sido emitida ou vencido posteriormente a 31/07/2025.

397. Sob esse critério, submetem-se à Recuperação Judicial as obrigações relativas às locações e à mobilização realizadas anteriormente à data do pedido, compreendendo as cobranças documentadas desde **julho de 2024 até julho de 2025**. A documentação apresentada contempla, nesse período, a Fatura nº 8.115, referente à locação de julho de 2024; a Fatura nº 8.506, referente ao período de 25/09/2024 a 30/09/2024; a Nota de Débito nº 2.049, referente à mobilização realizada em setembro de 2024; e as subsequentes cobranças mensais até julho de 2025.

398. Considerando os documentos apresentados, as obrigações constituídas até **31/07/2025** perfazem, em valores nominais, o montante de **R$ 86.920,00**, correspondente às locações e à mobilização documentalmente demonstradas. Dentre essas cobranças, destaca-se a Fatura nº 9.860, emitida em 08/08/2025, mas relativa expressamente ao período de **01/07/2025 a 31/07/2025**, razão pela qual o respectivo crédito já existia na data do pedido e se submete à Recuperação Judicial.

399. De outro lado, não se submetem à Recuperação Judicial, por força do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, as obrigações constituídas posteriormente a 31/07/2025. Nesse grupo encontram-se as cobranças relativas aos períodos subsequentes, iniciando-se pela cobrança identificada como referente ao **período de agosto de 2025**, seguida das locações de setembro de 2025 a fevereiro de 2026. A documentação demonstra, por exemplo, as cobranças correspondentes aos meses de setembro de 2025 a fevereiro de 2026, todas relacionadas a períodos posteriores ao pedido de Recuperação Judicial.

400. No que se refere à adequação do crédito para fins de habilitação, o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 exige a indicação do valor do crédito atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial. Desse modo, somente as obrigações existentes em **31/07/2025** devem compor o crédito sujeito ao procedimento recuperacional, ao passo que os valores decorrentes de obrigações constituídas

posteriormente a esse marco não integram a Relação de Credores, por não se enquadrarem na hipótese do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

401. Diante de todo o exposto, esta Administração Judicial conclui que se encontram submetidos à Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos constituídos até 31/07/2025, no montante de R$ 86.920,00, ao passo que não se submetem ao procedimento recuperacional os créditos constituídos posteriormente a essa data, no montante de R$ 46.254,30, correspondentes às obrigações posteriores ao pedido, ressalvada a Fatura nº 10.022, no valor de R$ 7.200,00, cuja documentação apresenta divergência quanto ao período a que se refere, circunstância que deverá ser esclarecida antes da definição de sua sujeição ao concurso. Quanto ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, a apuração do crédito sujeito à Recuperação Judicial deverá considerar apenas os valores existentes na data do pedido, nos termos acima delimitados.

c – CONCLUSÃO

402. Desse modo, esta Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a presente Divergência de Crédito, para reconhecer como sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial o crédito da **VPA INFRA EQUIPAMENTOS LTDA.** no montante de **R$ 86.920,00**, em substituição ao valor de R$ 14.840,00 atualmente relacionado, na **Classe III – Quirografários**.

403. Quanto ao montante de **R$ 46.254,30**, correspondente às obrigações constituídas posteriormente à data do pedido de Recuperação Judicial, esta Administração Judicial reconhece que o referido valor **não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial**, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

404. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[29], em

[29] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros*

conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.031 - LEXPRESS TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

405. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** apresentada por **LEXPRESS TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual a Divergente pretende a retificação do valor arrolado na Relação de Credores, a fim de que passe a constar o montante de **R$ 60.644,87**, na **Classe III – Quirografário**.

406. Compulsando-se a Relação de Credores acostada aos autos, verifica-se que a Divergente se encontra relacionada pelo valor de **R$ 11.516,05**, na **Classe III – Quirografário**.

407. Em síntese, a Divergente sustenta que o crédito em discussão decorre da **prestação de serviços de caminhão-vácuo, coleta e destinação de materiais**, realizados em favor da Recuperanda, cujo valor, segundo a Divergente, não teria sido integralmente contemplado na Relação de Credores.

408. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Divergente apresentou os seguintes documentos:

Documento	Descrição
01	Divergência de Crédito apresentada pela LEXPRESS TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP
02	Procuração outorgada ao advogado Carlos Magnotti
03	Contrato Social da LEXPRESS TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP
04	Nota Fiscal nº 1.826 e respectivo Boletim de Medição nº 33
05	Nota Fiscal nº 1.841 e respectivo Boletim de Medição nº 34
06	Nota Fiscal nº 1.858 e respectivo Boletim de Medição nº 34
07	Nota Fiscal nº 1.876 e respectivo Boletim de Medição nº 01
08	Nota Fiscal nº 1.889 e respectivo Boletim de Medição nº 02
09	Nota Fiscal nº 1.890 e respectivo Boletim de Medição nº 35

409. A documentação apresentada demonstra, ainda, a efetiva realização dos serviços contratados, com a identificação das datas de execução, veículos utilizados, horas trabalhadas e respectivos valores, bem como a vinculação da **MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.** aos documentos de medição e prestação dos serviços.

410. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

411. Inicialmente, esta Administração Judicial procedeu à análise da documentação apresentada pela Divergente, a fim de verificar a origem, a constituição e a exigibilidade do crédito pretendido.

412. Embora tenham sido apresentados documentos fiscais, boletins de medição e autorizações de serviço, verifica-se que **nenhum dos documentos encaminhados constitui título executivo judicial ou extrajudicial apto a comprovar obrigação líquida, certa e exigível**.

413. Nos termos do art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, a habilitação ou divergência deve indicar a **origem do crédito** e ser acompanhada dos **respectivos documentos comprobatórios**. No caso, contudo, a documentação apresentada não se mostra suficiente para demonstrar, de forma inequívoca, a constituição e a exigibilidade da obrigação pretendida.

414. Ademais, o art. 784, III, do Código de Processo Civil estabelece como título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas. Entretanto, **não foi apresentado instrumento contratual**

que atenda aos requisitos legais, tampouco título executivo judicial que ampare a pretensão.

415. Dessa forma, ainda que os documentos apresentados indiquem a realização dos serviços e os valores cobrados, **não se encontram comprovados os requisitos necessários ao reconhecimento de obrigação líquida, certa e exigível**, nos termos da documentação exigida pelo art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005.

c – CONCLUSÃO

416. Diante do exposto, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência de Crédito, tendo em vista que **não foi apresentado título executivo judicial ou extrajudicial apto a comprovar obrigação líquida, certa e exigível**, não se encontrando atendidos, consequentemente, os requisitos previstos no **art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005**, quanto à indicação da origem do crédito e à apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

417. Dessa forma, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[30], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[30] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.032 - SOLUÇÃO LOCAÇÃO DE GALPÕES EIRELI ME

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

418. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **SOLUÇÃO LOCAÇÃO DE GALPÕES EIRELI ME**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual a Credora pretende a retificação do valor arrolado na Relação de Credores, a fim de que passe a constar o montante de **R$ 147.670,29**, na **Classe III - Quirografário**.

419. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Credora se encontra relacionada pelo valor de **R$ 46.845,00**, na **Classe III - Quirografário**.

420. Em síntese, a Divergente sustenta que o crédito em discussão decorre de **contrato de locação de galpão estruturado de duas águas, com dimensões de 30,00m x 45,00m**, celebrado com a **MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.**, tendo sido emitidas seis faturas de locação referentes aos períodos compreendidos entre junho e dezembro de 2024, cujos valores, acrescidos dos encargos contratuais e atualização monetária, perfazem o montante pleiteado de **R$ 147.670,29**.

421. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Credora apresentou os seguintes documentos:

Documento	Finalidade / conteúdo
Divergência de Crédito assinada	Requer a retificação do crédito de R$ 46.845,00 para **R$ 147.670,29**, na Classe III, indicando a origem do crédito e os períodos das obrigações.
Contrato de Locação de Equipamento	Instrumento contratual que formaliza a locação do galpão estruturado e estabelece as condições da contratação, inclusive o valor mensal da locação.
Faturas de Locação	Conjunto de **6 faturas** referentes aos períodos de locação entre junho e dezembro de 2024, com os respectivos vencimentos e valores.
Nota Fiscal nº 6.962	Documento fiscal relativo à **devolução da locação**, emitido em 12/12/2024, no valor de R$ 540.000,00, com referência à NF nº 476.

Documento	Finalidade / conteúdo
Planilha de Débitos / Memória de Cálculo	Demonstra a atualização das seis parcelas, com correção monetária, juros moratórios e multa, chegando ao total de **R$ 147.670,29**.
Procuração	Instrumento de mandato outorgado pela SOLUÇÃO LOCAÇÃO DE GALPÕES EIRELI, conferindo poderes aos patronos para sua representação e para ajuizamento de ação de execução em face da MIPE.

422. A documentação apresentada demonstra que a **MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.** figura como **locatária** no contrato e como **destinatária da cobrança** nas respectivas faturas de locação, sendo igualmente identificada como destinatária na documentação fiscal relacionada ao equipamento locado

423. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

424. Inicialmente, esta Administração Judicial procedeu ao cotejo dos valores indicados pela Divergente com a documentação apresentada, a fim de verificar a efetiva comprovação dos títulos que compõem o crédito pretendido.

425. Da análise conjunta da documentação apresentada pela Credora, verifica-se que o crédito objeto da presente Divergência se encontra devidamente amparado pelos documentos que instruem o requerimento. Em especial, o **Contrato Particular de Locação de Equipamento** estabelece a locação de **01 (um) galpão estruturado de duas águas**, mediante remuneração mensal de **R$ 23.422,50**. Tais condições guardam correspondência com as faturas apresentadas, nas quais consta a cobrança de um único equipamento, com a mesma descrição e pelo mesmo valor mensal, evidenciando a compatibilidade entre a obrigação contratualmente assumida e os valores faturados.

426. Quanto ao contrato que deu origem à obrigação, verifica-se que este foi assinado eletronicamente pela Recuperanda (Locatária) e pela Divergente (Locador). Desse modo, nos termos do art. 784, § 4º, do CPC, o referido instrumento constitui título executivo extrajudicial, conferindo ao crédito os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

427. As faturas acostadas aos autos, por sua vez, individualizam os respectivos períodos de locação e os valores exigidos, permitindo a vinculação de cada obrigação ao contrato celebrado entre as partes. Observa-se, ainda, que a cobrança final, no valor de **R$ 15.615,00**, corresponde ao período proporcional de utilização do equipamento até **12/12/2024**, data em que se verifica a devolução do bem na documentação fiscal apresentada, inexistindo, nesse aspecto, incompatibilidade entre os documentos que instruem a pretensão creditória.

428. No que concerne aos encargos incidentes sobre as parcelas inadimplidas, verifica-se que sua aplicação também encontra respaldo no próprio instrumento contratual. Conforme previsto nas disposições relativas ao pagamento, o inadimplemento das obrigações sujeita o devedor à incidência de **multa de 2% sobre o valor em atraso e juros moratórios de 1% ao mês**, de modo que os encargos considerados na memória de cálculo apresentada pela Credora possuem previsão expressa no contrato celebrado entre as partes.

429. Verificou-se que os cálculos apresentados pela Divergente foram atualizados somente até o mês de **maio de 2025**. Considerando, contudo, que o pedido de recuperação judicial foi apresentado em **31/07/2025**, esta Administração Judicial promoveu a atualização dos valores até a referida data, em observância ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, que determina a indicação do valor do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

430. Desse modo, após a atualização promovida por esta Administração Judicial, as parcelas que compõem o crédito passaram a apresentar os valores individualizados abaixo, cuja soma totaliza **R$ 150.753,98**, conforme memória de cálculo a seguir:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

19/04/2024
Data de atualização dos valores: julho/2025
Indexador utilizado: TJRJ (Tabela Tribunal Just RJ)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 19/09/2024
Acréscimo de 2,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 2,00%	TOTAL
1		19/09/2024	23.422,50	24.524,63	2.452,46	539,54	27.516,63
		TOTAIS	23.422,50	24.524,63	2.452,46	539,54	27.516,63
		Subtotal					R$ 27.516,63
		TOTAL GERAL					R$ 27.516,63

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

19/04/2024
Data de atualização dos valores: julho/2025
Indexador utilizado: TJRJ (Tabela Tribunal Just RJ)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 18/10/2024
Acréscimo de 2,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 2,00%	TOTAL
1		18/10/2024	23.422,50	24.524,63	2.207,22	534,64	27.266,49
		TOTAIS	23.422,50	24.524,63	2.207,22	534,64	27.266,49
		Subtotal					R$ 27.266,49
		TOTAL GERAL					R$ 27.266,49

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

13//11/2024
Data de atualização dos valores: julho/2025
Indexador utilizado: TJRJ (Tabela Tribunal Just RJ)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 13/11/2024
Acréscimo de 2,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 2,00%	TOTAL
1		13/11/2024	23.422,50	24.524,63	1.961,97	529,73	27.016,33
		TOTAIS	23.422,50	24.524,63	1.961,97	529,73	27.016,33
		Subtotal					R$ 27.016,33
		TOTAL GERAL					R$ 27.016,33

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

18/12/2024
Data de atualização dos valores: julho/2025
Indexador utilizado: TJRJ (Tabela Tribunal Just RJ)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 18/12/2024
Acréscimo de 2,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 2,00%	TOTAL
1		18/12/2024	23.422,50	24.524,63	1.716,72	524,83	26.766,18
		TOTAIS	23.422,50	24.524,63	1.716,72	524,83	26.766,18
		Subtotal					R$ 26.766,18
		TOTAL GERAL					R$ 26.766,18

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

10/01/2025
Data de atualização dos valores: julho/2025
Indexador utilizado: TJRJ (Tabela Tribunal Just RJ)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 10/01/2025
Acréscimo de 2,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 2,00%	TOTAL
1		10/01/2025	23.422,50	23.422,50	1.405,35	496,56	25.324,41
		TOTAIS	23.422,50	23.422,50	1.405,35	496,56	25.324,41
		Subtotal					R$ 25.324,41
		TOTAL GERAL					R$ 25.324,41

431. Nesse contexto, a análise dos documentos revela uma cadeia probatória coerente entre o instrumento contratual, as faturas emitidas, a

documentação fiscal e a memória de cálculo apresentada, permitindo aferir tanto a **origem da obrigação** quanto a **composição do valor pretendido**. Soma-se a isso o fato de que o valor originalmente relacionado, de **R$ 46.845,00**, corresponde a apenas duas parcelas do valor mensal previsto no contrato, enquanto a documentação apresentada pela Credora demonstra a existência de outras obrigações decorrentes da mesma relação contratual, justificando a pretensão de majoração do crédito.

432. Diante desse conjunto documental e considerando que os valores que compõem o montante pleiteado encontram respaldo na relação contratual estabelecida entre as partes, inclusive quanto aos encargos incidentes sobre o inadimplemento, esta Administração Judicial entende que a Divergência se encontra **devidamente comprovada e regularmente instruída**. Ademais, não tendo sido identificada inconsistência entre o contrato e as faturas apresentadas, nem inadequação do valor à data-base estabelecida pelo artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, **não há óbice ao acolhimento integral da pretensão**, para que o crédito seja retificado para **R$ 150.753,98**, mantida sua classificação na **Classe III – Créditos Quirografários**.

c – CONCLUSÃO

433. Desse modo, esta Administração Judicial **ACOLHE INTEGRALMENTE** a presente Divergência, a fim de fazer constar na Relação de Credores da **MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.**, em favor de **SOLUÇÃO LOCAÇÃO DE GALPÕES EIRELI ME**, o valor de **R$ 150.753,98,** na **Classe III – Quirografário**.

434. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[31], em

[31] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

II. DIV.033 - TECNISAN SISTEMAS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

435. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** apresentada por **TECNISAN SISTEMAS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA.**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual a Credora pretende a retificação do valor arrolado na Relação de Credores, a fim de que passe a constar o montante de **R$ 75.817,01**, na **Classe III – Quirografária**.

436. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Credora se encontra relacionada pelo valor de **R$ 20.000,00**, na **Classe III – Quirografária**.

437. Em síntese, a Divergente sustenta que o crédito em discussão decorre da **locação de equipamentos sanitários à Recuperanda**, cujos valores permanecem supostamente inadimplidos, conforme relatório de contas a receber apresentado pela Credora.

438. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Credora apresentou os seguintes documentos:

Nº	Documento anexado	Conteúdo/Finalidade
01	**E-mails – cobranças**	Comunicações da Credora encaminhando boletos, recibos e cobranças à Recuperanda.
02	Contrato	Pedido de compra e **Contrato de Prestação de Serviços de Fornecimento de Equipamentos nº 62881**, referente à locação de sanitários químicos.
03	**PENDÊNCIAS MIPE**	Relatório de contas a receber da Tecnisan, apontando **R$ 75.817,01** como saldo vencido da MIPE.
04	**Procuração – Tecnisan**	Instrumento de mandato outorgando poderes aos advogados da Credora para representação no processo de recuperação judicial.
05	**Recibos de Locação**	Recibos de locação de bens móveis, relativos aos equipamentos sanitários fornecidos à Recuperanda, com identificação dos contratos, períodos de utilização e

Nº	Documento anexado	Conteúdo/Finalidade
		valores.
06	**Boletos**	Boletos bancários correspondentes às cobranças realizadas pela Credora, com identificação da MIPE como sacada, vencimentos e respectivos valores.
07	**E-mail – proposta 67305**	Correspondência eletrônica relativa à contratação de sanitários portáteis para obra em Canoas/RS.
08	**E-mail – proposta 68223**	Correspondência eletrônica relativa à contratação de sanitários portáteis para obra em Canoas/RS.

439. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

440. Inicialmente, esta Administração Judicial procedeu ao cotejo da documentação apresentada pela Credora, especialmente do **Contrato de Prestação de Serviços nº 62881**, dos pedidos de compra, recibos de locação e boletos, a fim de verificar a origem e a exigibilidade do crédito pretendido.

441. Ocorre que o **Contrato nº 62881**, único instrumento contratual apresentado com aptidão, em tese, para embasar a pretensão creditícia, **não se encontra assinado por 2 (duas) testemunhas**, constando apenas uma assinatura no campo respectivo.

442. Nos termos do art. **784, III, do Código de Processo Civil**, constitui título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por **2 (duas) testemunhas**. Assim, o instrumento apresentado **não ostenta força executiva**.

443. Ademais, os demais documentos apresentados, consistentes em **recibos de locação, boletos, e-mails e relatório de contas a receber**, não possuem, isoladamente, aptidão para suprir a ausência da formalidade prevista no

referido dispositivo, sobretudo por se tratarem, em grande parte, de documentos produzidos unilateralmente pela própria Credora.

444. Desse modo, a documentação apresentada não se mostra suficiente para conferir ao crédito pretendido os atributos de **certeza, liquidez e exigibilidade**, necessários ao seu reconhecimento no âmbito da presente verificação administrativa.

c – CONCLUSÃO

445. Desse modo, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, tendo em vista que a documentação apresentada pela Credora não se mostra suficiente para comprovar a **origem, a efetiva constituição, a exigibilidade e o valor do crédito pretendido**, especialmente porque o único instrumento contratual apresentado com aptidão, em tese, para constituir título executivo extrajudicial não se encontra assinado por 2 (duas) testemunhas, ao passo que os demais documentos apresentados, de forma isolada, não são suficientes para suprir tal deficiência.

446. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[32], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[32] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.034 - NATHALIA MENEXES SILVA - EPP

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

447. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por **Nathalia Menezes Silva – EPP**, em face da **MIPE – Construções e Montagens Ltda.**, no qual a Requerente pleiteia a retificação de crédito no Quadro Geral de Credores, no valor de **R$ 51.235,36**, na **Classe III – Quirografário**.

448. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Credora se encontra relacionada pelo valor de **R$ 37.850,00**, na **Classe III – Quirografário**.

449. Conforme relatado pela Requerente, o crédito decorre do fornecimento de equipamentos de proteção individual à MIPE, representado pelas **Notas Fiscais nº 5.675 e nº 5.841**, emitidas, respectivamente, em 04/09/2024 e 01/10/2024, nos valores originais de **R$ 17.910,00** e **R$ 19.940,00**.

450. A Requerente informa, ainda, que os valores permaneceram inadimplidos, tendo sido emitidos os respectivos boletos de cobrança e posteriormente encaminhados os títulos a protesto.

451. Relata, por fim, que ajuizou a **Ação Monitória nº 0870487-80.2025.8.19.0001**, em trâmite perante a 43ª Vara Cível da Comarca da Capital, visando à cobrança dos valores decorrentes dos referidos fornecimentos, tendo apresentado, no âmbito daquele feito, memória de cálculo para atualização dos valores pleiteados.

452. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

453. Inicialmente, esta Administração Judicial procedeu ao cotejo dos valores indicados pela Divergente com a documentação apresentada, a fim de verificar a efetiva comprovação dos títulos que compõem o crédito pretendido.

454. Inicialmente, cumpre destacar que a pretensão apresentada pela Requerente se encontra vinculada à **Ação Monitória nº 0870487-80.2025.8.19.0001**, em trâmite perante a 43ª Vara Cível da Comarca da Capital, ajuizada com o objetivo de obter o pagamento dos valores decorrentes das notas fiscais que fundamentam o crédito ora pretendido. Naqueles autos, busca-se ainda a citação da Recuperanda, não tendo sido constituído título executivo judicial.

455. Nesse contexto, a Lei nº 11.101/2005 estabelece disciplina específica para as demandas que envolvam créditos ainda não liquidados, dispondo expressamente, em seu artigo 6º, §1º:

> "**Art. 6º**: A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
>
> **§ 1º** Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida."

456. A disposição legal é aplicável à hipótese em análise, na medida em que a pretensão da Requerente permanece submetida à apreciação do juízo em que tramita a ação monitória, cabendo àquele Juízo a definição do crédito efetivamente devido, inclusive quanto à sua extensão e ao respectivo montante.

457. Com efeito, a existência de documentos que indiquem a origem da relação comercial não se confunde com a necessária definição do **quantum debeatur** para fins de habilitação no Quadro Geral de Credores. No caso concreto, embora tenham sido apresentadas as Notas Fiscais nº 5.675 e nº 5.841, bem como

os respectivos boletos e documentos de protesto, a pretensão creditória encontra-se vinculada à demanda judicial em curso.

458. Dessa forma, considerando que a ação que versa sobre a pretensão da Requerente deve prosseguir perante o Juízo de origem, nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, **não se mostra possível, neste momento, promover a habilitação do crédito no Quadro Geral de Credores pelo valor unilateralmente indicado pela Requerente**.

459. Eventual definição do crédito deverá ocorrer no âmbito da ação monitória, competindo ao Juízo em que tramita a demanda estabelecer o valor efetivamente devido. **Após a liquidação da obrigação, o crédito poderá ser habilitado ou incluído no Quadro Geral de Credores pelo montante definido judicialmente**, observada, oportunamente, a classificação que lhe for aplicável.

460. Ressalva-se, ainda, que a impossibilidade de habilitação imediata não prejudica eventual pretensão de **reserva de valor**, caso preenchidos os respectivos pressupostos, justamente para assegurar a preservação de eventual crédito que venha a ser posteriormente reconhecido e quantificado pelo Juízo competente.

c – CONCLUSÃO

461. Desse modo, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Habilitação de Crédito, diante da necessidade de prosseguimento da **Ação Monitória nº 0870487-80.2025.8.19.0001** perante o Juízo de origem, nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, para que seja definida e liquidada a pretensão creditória apresentada.

462. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[33], em

[33] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o*

conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

II. DIV.035 - STOCKTOTAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

463. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** apresentada por **STOCKTOTAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual a Divergente pretende a retificação do valor arrolado na Relação de Credores, a fim de que passe a constar o montante de **R$ 111.691,39**, na **Classe III – Quirografário**.

464. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Divergente se encontra relacionada pelo valor de **R$ 32.865,00**, na **Classe III – Quirografário**.

465. Em síntese, a Divergente sustenta que o crédito em discussão decorre de **serviços de locação de equipamentos de telecomunicação prestados à MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.**, alegando que o valor efetivamente devido, apurado até a data do pedido de recuperação judicial, corresponde a **R$ 111.691,39**, sem atualização monetária.

466. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Divergente apresentou os seguintes documentos:

Documento	Identificação / Conteúdo
Procuração	Instrumento de mandato outorgado pela STOCKTOTAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Faturas/recibos – Contrato nº 18027	Faturas nº **169002, 171033, 173246 e 175372**, referentes aos períodos de agosto a novembro de 2024, com cobranças de locação de equipamentos de telecomunicação.
Faturas/recibos – Contrato nº 19712	Faturas referentes às competências de agosto a dezembro de 2024, incluindo documentos nº **169003, 171035, 173251, 175380 e 177558**, além da fatura nº **173773**, relacionada a reparo de equipamento danificado.
Faturas/recibos – Contrato nº 20339	Faturas correspondentes às competências de julho a dezembro de 2024, vinculadas às cobranças de equipamentos destinados ao posto/obra Barueri.
Faturas/recibos – Contrato nº 23048	Faturas referentes às competências de julho a novembro de 2024, vinculadas ao posto TECAM/RJ.

Documento	Identificação / Conteúdo
Faturas/recibos – Contrato nº 23337	Faturas referentes às competências de agosto a novembro de 2024, vinculadas à obra Transpetro São Sebastião.
Faturas/recibos – Contrato nº 23445	Faturas referentes às competências de julho a novembro de 2024, vinculadas ao posto Transpetro Biguaçu/SC.
Faturas/recibos – Contrato nº 23446	Faturas referentes às competências de setembro a novembro de 2024, vinculadas ao posto Transpetro Itajaí/SC.
Faturas/recibos – Contrato nº 23530	Faturas referentes às competências de agosto a novembro de 2024, vinculadas ao posto Ibirité/MG.
Faturas/recibos – Contrato nº 23731	Faturas referentes às competências de agosto a novembro de 2024, vinculadas ao posto Transpetro Tevol – Volta Redonda/RJ.
Orçamento nº 15564	Cobrança de equipamentos e acessórios supostamente extraviados durante o período de locação, no valor de **R$ 12.470,00**, referente ao controle nº 18027 – Petrobras/Transpetro.
Orçamento nº 15565	Cobrança de equipamentos e acessórios supostamente extraviados, no valor de **R$ 3.695,00**, referente ao controle nº 19712.
Orçamento nº 15566	Cobrança de equipamentos e acessórios supostamente extraviados, no valor de **R$ 38.700,00**, referente ao controle nº 23048 – TECAM/RJ.
Orçamento nº 15567	Cobrança de equipamentos e acessórios supostamente extraviados, no valor de **R$ 20.025,00**, referente ao controle nº 23445 – Transpetro Biguaçu/SC.
Orçamento nº 15568	Cobrança de equipamentos e acessórios supostamente extraviados, no valor de **R$ 32.040,00**.
Orçamento nº 11271 / Fatura nº 173773	Cobrança de **reparo de transceptor PD 716 EX danificado**, no valor de **R$ 1.111,37**, vinculada ao Contrato nº 19712.

467. Registre-se, por oportuno, que **não foram apresentados os instrumentos contratuais que teriam dado origem às obrigações cobradas**, tendo a Divergente instruído a Divergência, até o momento, com documentos de natureza unilateral, tais como faturas, boletos, orçamentos e demais documentos de cobrança.

468. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

469. A verificação de créditos exige prova documental idônea da origem, da existência e do valor da obrigação. O art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 impõe que a habilitação seja instruída com os documentos comprobatórios do crédito, não bastando a indicação contábil ou o documento produzido unilateralmente pelo próprio Divergente. **A nota fiscal, isoladamente considerada, possui natureza unilateral**: comprova a emissão do documento fiscal e a cobrança lançada pelo fornecedor, mas não demonstra a efetiva entrega da mercadoria, a prestação do serviço ou o respectivo aceite.

470. A jurisprudência adota o mesmo padrão probatório. O Tribunal de Justiça de São Paulo assentou que a apresentação de notas fiscais emitidas unilateralmente não basta:

> *"Para fins de habilitação, não basta a mera apresentação das notas fiscais, emitidas unilateralmente, sendo necessária a efetiva demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados e o preço, inadimplido (...)."*
> ***TJSP, AI nº 2064259-33.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06/12/2024.***

471. No mesmo sentido, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP reputou insuficientes notas fiscais sem aceite, conforme:

> *"Notas fiscais sem aceite. Efetiva prestação dos serviços não comprovada. Documentos juntados aos autos pela Divergente que não são suficientes para demonstrar a efetiva existência do crédito em questão. Ônus da postulante."*
>
> ***TJSP, AI nº 2114060-83.2022.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito***

Empresarial, j. 10/10/2022.

472. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro segue idêntica orientação:

> *"As notas fiscais apresentadas, desacompanhadas de outros elementos probatórios robustos, não ostentam natureza de título executivo nem demonstram, de forma inequívoca, a existência e exigibilidade do crédito. A ausência de prova documental suficiente inviabiliza o acolhimento do pedido de majoração do crédito pela via incidental."*
>
> *TJRJ, AI nº 0038329-08.2025.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Paiva, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 30/07/2025.*

473. Portanto, no presente caso, tendo o Divergente se limitado a apresentar **notas fiscais** como meio de comprovação da origem e da constituição do crédito, verifica-se que a documentação encaminhada não se mostra suficiente para confirmar a efetiva entrega das mercadorias ou prestação dos serviços, o correspondente aceite, a correlação entre cada documento fiscal e o negócio jurídico subjacente e, por consequência, a própria existência e o valor do crédito.

474. Quanto às faturas e aos orçamentos anexados pela Divergente, cumpre ressaltar que tais documentos não constituem, nos termos do art. 784 do CPC, títulos executivos extrajudiciais. Dessa forma, por terem sido apresentados desacompanhados do respectivo título que deu origem à obrigação, não são suficientes, por si sós, para conferir ao crédito os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

475. Diante do exposto, esta Administração Judicial entende que, **a partir da documentação apresentada, não é possível reconhecer o crédito pretendido**, uma vez que os documentos acostados, especialmente as notas fiscais, não se mostram suficientes para comprovar, de forma inequívoca, a constituição da obrigação, **carecendo o crédito, portanto, de certeza e liquidez necessárias ao seu reconhecimento** em sede administrativa.

c – CONCLUSÃO

476. Desse modo, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, porquanto os documentos apresentados não permitem aferir, com o grau de segurança necessário, a existência e extensão da obrigação alegada. A documentação acostada, limitada essencialmente às notas fiscais, não contém elementos suficientes para evidenciar a origem do débito, sua exigibilidade ou os critérios utilizados para a apuração do montante indicado, **não se revestindo, assim, o crédito pretendido dos requisitos de certeza e liquidez necessários ao seu reconhecimento**.

477. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[34], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[34] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.036 - GOLFINHO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

478. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** apresentada por **GOLFINHO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual a Credora pretende a retificação do valor arrolado na Relação de Credores, a fim de que passe a constar o montante de **R$ 9.743,74**, na **Classe III – Quirografário**.

479. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Credora se encontra relacionada pelo valor de **R$ 4.494,21**, na **Classe III - Quirografário**.

480. Em síntese, a Divergente sustenta que o crédito em discussão decorre do **fornecimento de óleo diesel marítimo à Recuperanda**, referente à **Nota Fiscal Eletrônica nº 16.522**, emitida em 29/11/2024, no valor de **R$ 9.743,74**. O documento fiscal indica a MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. como destinatária da mercadoria.

481. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Credora apresentou **Nota Fiscal Eletrônica nº 16.522**, relativa ao fornecimento de **1.548,840 litros de óleo diesel marítimo**, pelo valor total de **R$ 9.743,74**.

482. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

483. A verificação de créditos exige prova documental idônea da origem, da existência e do valor da obrigação. O art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 impõe que a habilitação seja instruída com os documentos comprobatórios do

crédito, não bastando a indicação contábil ou o documento produzido unilateralmente pelo próprio Divergente. **A nota fiscal, isoladamente considerada, possui natureza unilateral**: comprova a emissão do documento fiscal e a cobrança lançada pelo fornecedor, mas não demonstra a efetiva entrega da mercadoria, a prestação do serviço ou o respectivo aceite.

484. A jurisprudência adota o mesmo padrão probatório. O Tribunal de Justiça de São Paulo assentou que a apresentação de notas fiscais emitidas unilateralmente não basta:

> *"Para fins de habilitação, não basta a mera apresentação das notas fiscais, emitidas unilateralmente, sendo necessária a efetiva demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados e o preço, inadimplido (...)."*
> ***TJSP, AI nº 2064259-33.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06/12/2024.***

485. No mesmo sentido, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP reputou insuficientes notas fiscais sem aceite, conforme:

> *"Notas fiscais sem aceite. Efetiva prestação dos serviços não comprovada. Documentos juntados aos autos pela Divergente que não são suficientes para demonstrar a efetiva existência do crédito em questão. Ônus da postulante."*
>
> ***TJSP, AI nº 2114060-83.2022.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 10/10/2022.***

486. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro segue idêntica orientação:

> *"As notas fiscais apresentadas, desacompanhadas de outros elementos probatórios robustos, não ostentam natureza de título executivo nem demonstram, de forma inequívoca, a existência e exigibilidade do crédito. A ausência de prova documental suficiente inviabiliza o acolhimento do pedido de majoração do crédito pela via incidental."*
>
> *TJRJ, AI nº 0038329-08.2025.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Paiva, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 30/07/2025.*

487. Portanto, no presente caso, tendo o Divergente se limitado a apresentar **notas fiscais** como meio de comprovação da origem e da constituição do crédito, verifica-se que a documentação encaminhada não se mostra suficiente para confirmar a efetiva entrega das mercadorias ou prestação dos serviços, o correspondente aceite, a correlação entre cada documento fiscal e o negócio jurídico subjacente e, por consequência, a própria existência e o valor do crédito.

488. Diante do exposto, esta Administração Judicial entende que, **a partir da documentação apresentada, não é possível reconhecer o crédito pretendido**, uma vez que os documentos acostados, especialmente as notas fiscais, não se mostram suficientes para comprovar, de forma inequívoca, a constituição da obrigação, **carecendo o crédito, portanto, de certeza e liquidez necessárias ao seu reconhecimento** em sede administrativa.

c – CONCLUSÃO

489. Desse modo, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, porquanto os documentos apresentados não permitem aferir, com o grau de segurança necessário, a existência e extensão da obrigação alegada. A documentação acostada, limitada essencialmente às notas fiscais, não contém elementos suficientes para evidenciar a origem do débito, sua exigibilidade ou os critérios utilizados para a apuração do montante indicado, **não se revestindo, assim, o crédito pretendido dos requisitos de certeza e liquidez necessários ao seu reconhecimento**.

490. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[35], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[35] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.037 - NR PRO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

491. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** apresentada por **NR PRO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual a Credora pretende a majoração do seu crédito atualmente arrolado na Relação de Credores da Recuperanda, para que passe a constar o valor de **R$ 29.137,40**, na **Classe III – Quirografário**.

492. Compulsando-se a Relação de Credores, verifica-se que a Credora se encontra relacionada pelo valor de **R$ 28.882,30**, na **Classe III – Quirografária**.

493. Em síntese, a Divergente sustenta que o crédito em discussão decorre **do fornecimento de produtos e da prestação de serviços à Recuperanda**, cujos valores permaneceram inadimplidos. Informa, ainda, a existência da ação de cobrança nº 1005840-76.2025.8.26.0008, relacionada ao débito objeto da presente Divergência.

494. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Credora apresentou os seguintes documentos:

Documento	Descrição	Data	Valor
Nota Fiscal nº 457	Prestação de serviços de calibração acreditada RBC e calibração acreditada externa	22/07/2024	**R$ 7.550,00**
Nota Fiscal nº 458	Prestação de serviços de calibração acreditada RBC e calibração acreditada externa	22/07/2024	**R$ 300,00**
Nota Fiscal nº 624	Venda de mercadorias/peças, incluindo sensores e componentes para detectores de gases	22/07/2024	**R$ 16.679,60**
Nota Fiscal nº 625	Venda de detector portátil de 4 gases, modelo MGT-P, da Senko	22/07/2024	**R$ 2.850,00**
Nota Fiscal nº 627	Venda de peças e componentes, incluindo sensor de O_2 e baterias	22/07/2024	**R$ 1.757,80**

Documento	Descrição	Data	Valor
Documentos de cobrança	E-mails encaminhados pela NR PRO à MIPE para cobrança das notas fiscais em aberto e tratativas sobre previsão de pagamento	Ago.– Out./2024	—
Carta de Recuperação Judicial	Comunicação da Administração Judicial acerca do crédito relacionado em favor da NR PRO	23/03/2026	**R$ 28.882,30**

495. As notas fiscais apresentadas correspondem, em seus valores integrais, ao montante de **R$ 29.137,40**, sendo que a diferença em relação ao valor de **R$ 28.882,30** relacionado na Relação de Credores corresponde exatamente ao **frete de R$ 255,10** destacado na Nota Fiscal nº 624.

496. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

497. Inicialmente, conforme informado pela Divergente, o crédito ora tratado é objeto da **Ação de Cobrança nº 1005840-76.2025.8.26.0008**. Assim, esta Administração Judicial promoveu o cotejo da referida ação, mediante análise dos autos, a fim de verificar o atual estágio processual e a existência de eventual decisão judicial acerca do crédito pleiteado.

498. Na referida análise, constatou-se que a demanda **ainda se encontra em fase de conhecimento**, não tendo sido proferida, até o momento, sentença ou decisão judicial que tenha definido o montante eventualmente devido à Divergente. Registra-se, ainda, que **a MIPE não foi condenada ao pagamento de qualquer quantia à Divergente**.

499. Dessa forma, considerando que sequer foi iniciada a fase de execução, **não há título executivo judicial constituído**, permanecendo o crédito em comento **ilíquido e desprovido, neste momento, de certeza e exigibilidade**,

não sendo possível sua habilitação ou retificação na Relação de Credores pelo valor pretendido.

500. Nesse sentido, em observância ao disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a ação que demanda quantia ilíquida deverá prosseguir perante o Juízo em que se encontra em trâmite, até que seja proferida decisão que defina e liquide o crédito. **A partir de sua liquidação, o crédito poderá ser objeto de habilitação ou retificação perante o presente processo de Recuperação Judicial, pelo valor que vier a ser judicialmente reconhecido**

501. Uma vez **liquidado o crédito**, a Credora poderá requerer sua **habilitação ou a retificação do crédito** perante o presente processo de Recuperação Judicial, observando-se o valor que vier a ser reconhecido judicialmente.

c – CONCLUSÃO

502. Desse modo, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, tendo em vista que o crédito pretendido **não se encontra líquido neste momento**, considerando que a própria Credora informa a existência da **ação de cobrança nº 1005840-76.2025.8.26.0008**, na qual deverá ocorrer a apuração do montante efetivamente devido.

503. Assim, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a demanda que versa sobre quantia ilíquida deverá prosseguir perante o respectivo Juízo, não sendo possível, neste momento, a habilitação do crédito no presente processo recuperacional.

504. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[36], em

[36] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.* (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores*

conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

II. DIV.038 - RIO RENTAL EQUIPAMENTOS LTDA.

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

505. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** apresentada por **RIO RENTAL EQUIPAMENTOS LTDA.**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual a Divergente pretende a retificação do valor arrolado na Relação de Credores, a fim de que passe a constar o montante de **R$ 1.090.156,99**, na **Classe III – Quirografário**.

506. Compulsando-se a **Relação de Credores**, verifica-se que a Divergente se encontra relacionada pelo valor de **R$ 347.481,85**, na **Classe III – Quirografário**.

507. Em síntese, a Divergente sustenta que o crédito em discussão decorre de **obrigações oriundas da locação de bens móveis, sem operador, bem como de valores relativos a reembolso de avarias, serviços de manutenção e despesas de desmobilização dos equipamentos**, os quais teriam sido contratados e posteriormente faturados pela Divergente à Recuperanda. Para tanto, afirma que os valores pretendidos se encontram consubstanciados em propostas de locação, faturas de locação de equipamentos e notas de débito, cujos vencimentos se estendem de agosto de 2024 a março de 2025

508. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Divergente apresentou os seguintes documentos:

Documento	Data	Objeto/Referência
Proposta nº 0516/23	29/06/2023	Locação de equipamentos
Proposta nº 0363/23	27/04/2023	Locação de equipamento – rolo compactador
Proposta nº 0666/23	18/08/2023	Locação de equipamentos – miniescavadeira e rompedor

Documento	Data	Objeto/Referência
Proposta nº 0090/24	15/02/2024	Locação de equipamento – escavadeira
Proposta nº 0338/24	09/05/2024	Locação de equipamento – miniescavadeira
Proposta nº 0339/24	09/05/2024	Locação de equipamento – rompedor
Proposta nº 0370/24	17/05/2024	Locação de equipamentos – miniescavadeira e rompedor
Proposta nº 0404/24	28/05/2024	Locação de retroescavadeiras
Proposta nº 0641/24	25/06/2024	Locação de equipamento – rolo compactador

Item	Fatura	Valor
1	Nota nº 19.982	R$ 34.000,00
2	Nota nº 20.009	R$ 14.500,00
3	Nota nº 20.210	R$ 34.000,00
4	Nota nº 20.209	R$ 14.500,00
5	Nota nº 20.224	R$ 15.000,00
6	Nota nº 20.225	R$ 6.000,00
7	Nota nº 20.226	R$ 13.000,00
8	Nota nº 20.228	R$ 17.000,00
9	Nota nº 20.247	R$ 14.500,00
10	Nota nº 20.368	R$ 15.000,00
11	Nota nº 20.421	R$ 15.000,00
12	Nota nº 20.422	R$ 14.500,00
13	Nota nº 20.423	R$ 34.000,00
14	Nota nº 20.430	R$ 4.960,00
15	Nota nº 20.434	R$ 15.000,00
16	Nota nº 20.435	R$ 6.000,00
17	Nota nº 20.436	R$ 13.000,00
18	Nota nº 20.439	R$ 14.500,00
19	Nota nº 20.522	R$ 32.000,00
20	Nota nº 20.523	R$ 17.000,00
21	Nota nº 20.524	R$ 17.000,00
22	Nota nº 20.654	R$ 3.600,00

Item	Fatura	Valor
23	Nota nº 20.657	R$ 5.000,00
24	Nota nº 20.688	R$ 14.500,00
25	Nota nº 20.689	R$ 34.000,00
26	Nota nº 20.698	R$ 15.000,00
27	Nota nº 20.699	R$ 13.000,00
28	Nota nº 20.701	R$ 32.000,00
29	Nota nº 20.707	R$ 14.500,00
30	Nota nº 20.731	R$ 32.000,00
31	Nota nº 20.732	R$ 15.000,00
32	Nota nº 20.822	R$ 34.000,00
33	Nota nº 20.837	R$ 15.000,00
34	Nota nº 20.838	R$ 13.000,00
35	Nota nº 20.840	R$ 17.000,00
36	Nota nº 20.841	R$ 32.000,00
37	Nota nº 20.846	R$ 14.500,00
38	Nota nº 20.998	R$ 34.000,00
39	Nota nº 20.999	R$ 15.000,00
40	Nota nº 21.098	R$ 14.733,33
41	Nota nº 20.700	R$ 17.000,00

509. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

510. Inicialmente, esta Administração Judicial procedeu ao cotejo da documentação apresentada pela Divergente, especialmente dos contratos de locação, faturas e notas de débito, a fim de verificar a origem, constituição e exigibilidade do crédito.

511. Da análise dos contratos apresentados, verifica-se que os instrumentos foram assinados pela Recuperanda, porém **não contam com a assinatura de 2 (duas) testemunhas**.

512. Nos termos do art. 784, III, do CPC, constitui título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas. Assim, os instrumentos apresentados **não ostentam força executiva**.

513. Embora a ausência das testemunhas não implique, por si só, a inexistência do negócio jurídico, no caso concreto os demais documentos apresentados não são suficientes para conferir **certeza, liquidez e exigibilidade** ao crédito no montante pretendido.

514. Com efeito, parte relevante da pretensão decorre de **faturas e notas de débito emitidas unilateralmente pela própria Divergente**, inclusive para cobrança de avarias, manutenção e desmobilização, não sendo tais documentos, isoladamente, suficientes para comprovar de forma inequívoca a constituição e o valor das respectivas obrigações.

515. Dessa forma, **não se mostra possível acolher a presente Divergência de Crédito**, diante da insuficiência da documentação apresentada para comprovar, com a segurança necessária, a existência, liquidez e exigibilidade do crédito pretendido.

c – CONCLUSÃO

516. Desse modo, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, tendo em vista que a documentação apresentada pela Divergente não se mostra suficiente para comprovar, de forma segura, a **origem, a efetiva constituição, a exigibilidade e o valor do crédito pretendido**, especialmente considerando que os instrumentos contratuais apresentados **não se encontram assinados por 2 (duas) testemunhas**, nos termos do art. 784, III, do CPC, e que parte dos valores pleiteados decorre de **faturas e notas de débito emitidas unilateralmente pela própria Divergente**, sem elementos suficientes para comprovar, de forma inequívoca, a constituição e a extensão das respectivas obrigações.

517. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[37], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[37] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.039 - VARIXX INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

518. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **VARIXX INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual a Credora pretende a retificação do valor arrolado na Relação de Credores, a fim de que passe a constar o montante de **R$ 22.423,60**, na **Classe III – Quirografário**.

519. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Credora se encontra relacionada pelo valor de **R$ 17.481,27**, na **Classe III – Quirografário**.

520. Em síntese, a Divergente sustenta que o crédito em discussão decorre de **duas obrigações comerciais supostamente contraídas pela Recuperanda**, sendo a primeira referente à aquisição de mercadorias, consubstanciada na **Nota Fiscal nº 22.761**, no valor de **R$ 17.481,27**, com vencimento em 25/10/2024, e a segunda decorrente da prestação de serviços, representada pela **Nota Fiscal nº 1.619**, no valor de **R$ 3.400,00**, com vencimento indicado pela Credora em 17/12/2024.

521. Sustenta, assim, que o valor original de **R$ 20.881,27**, atualizado até 20/03/2025, data indicada como sendo a do ajuizamento da Recuperação Judicial, perfaria o montante de **R$ 22.423,60**.

522. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Credora apresentou os seguintes documentos:

Nº	Documento apresentado
01	Divergência de Crédito;
02	Procuração;
03	Contrato Social;
04	Cálculo de atualização do crédito;

Nº	Documento apresentado
05	Nota Fiscal nº 22.761, acompanhada de documentação correlata de transporte e instrumento de protesto;
06	Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 1.619, acompanhada de documentação correlata e instrumento de protesto.

523. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

524. A verificação de créditos exige prova documental idônea da origem, da existência e do valor da obrigação. O art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 impõe que a habilitação seja instruída com os documentos comprobatórios do crédito, não bastando a indicação contábil ou o documento produzido unilateralmente pelo próprio Divergente. **A nota fiscal, isoladamente considerada, possui natureza unilateral**: comprova a emissão do documento fiscal e a cobrança lançada pelo fornecedor, mas não demonstra a efetiva entrega da mercadoria, a prestação do serviço ou o respectivo aceite.

525. A jurisprudência adota o mesmo padrão probatório. O Tribunal de Justiça de São Paulo assentou que a apresentação de notas fiscais emitidas unilateralmente não basta:

> *"Para fins de habilitação, não basta a mera apresentação das notas fiscais, emitidas unilateralmente, sendo necessária a efetiva demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados e o preço, inadimplido (...)."*
> ***TJSP, AI nº 2064259-33.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06/12/2024.***

526. No mesmo sentido, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP reputou insuficientes notas fiscais sem aceite, conforme:

> *"Notas fiscais sem aceite. Efetiva prestação dos serviços não comprovada. Documentos juntados aos autos pela Divergente que não são suficientes para demonstrar a efetiva existência do crédito em questão. Ônus da postulante."*
>
> ***TJSP, AI nº 2114060-83.2022.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 10/10/2022.***

527. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro segue idêntica orientação:

> *"As notas fiscais apresentadas, desacompanhadas de outros elementos probatórios robustos, não ostentam natureza de título executivo nem demonstram, de forma inequívoca, a existência e exigibilidade do crédito. A ausência de prova documental suficiente inviabiliza o acolhimento do pedido de majoração do crédito pela via incidental."*
>
> *TJRJ, AI nº 0038329-08.2025.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Paiva, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 30/07/2025.*

528. Portanto, no presente caso, tendo o Divergente se limitado a apresentar **notas fiscais** como meio de comprovação da origem e da constituição do crédito, verifica-se que a documentação encaminhada não se mostra suficiente para confirmar a efetiva entrega das mercadorias ou prestação dos serviços, o correspondente aceite, a correlação entre cada documento fiscal e o negócio jurídico subjacente e, por consequência, a própria existência e o valor do crédito.

529. Diante do exposto, esta Administração Judicial entende que, **a partir da documentação apresentada, não é possível reconhecer o crédito**

pretendido, uma vez que os documentos acostados, especialmente as notas fiscais, não se mostram suficientes para comprovar, de forma inequívoca, a constituição da obrigação, **carecendo o crédito, portanto, de certeza e liquidez necessárias ao seu reconhecimento** em sede administrativa.

c – CONCLUSÃO

530. Desse modo, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, porquanto os documentos apresentados não permitem aferir, com o grau de segurança necessário, a existência e extensão da obrigação alegada. A documentação acostada, limitada essencialmente às notas fiscais, não contém elementos suficientes para evidenciar a origem do débito, sua exigibilidade ou os critérios utilizados para a apuração do montante indicado, **não se revestindo, assim, o crédito pretendido dos requisitos de certeza e liquidez necessários ao seu reconhecimento**.

531. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[38], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[38] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.040 - MULTIBAN LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA.

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

532. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **MULTIBAN – LOCAÇÕES DE BENS MÓVEIS LTDA.**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual a Divergente pretende a retificação do valor arrolado na Relação de Credores, a fim de que passe a constar o montante de **R$ 19.215,00**, na **Classe III – Quirografário**.

533. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em id. 213518081, verifica-se que a Divergente se encontra relacionada pelo valor de **R$ 14.315,00**, na **Classe III - Quirografário**.

534. Em síntese, a Divergente sustenta que o crédito em discussão decorre de **valores supostamente inadimplidos em razão da locação de equipamentos e da prestação dos serviços correlatos à manutenção, higienização, coleta e transporte de sanitários químicos**, objeto do **Contrato de Locação nº 33001**, celebrado com a Recuperanda, bem como de cobranças posteriores decorrentes da execução da relação comercial.

535. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Divergente apresentou os seguintes documentos:

Nº	Documento apresentado
01	Contrato de Locação nº 33001, firmado entre a Multiban – Locações de Bens Móveis Ltda. e a MIPE – Construções e Montagens Ltda.;
02	Recibos/Faturas referentes à locação dos equipamentos em diferentes períodos de 2024;
03	Conversas mantidas entre representantes das partes por meio do aplicativo WhatsApp;
04	Correspondências eletrônicas trocadas entre as partes;
05	Autorização de Fornecimento nº 003/22 CC 171;
06	E-mail de cobrança referente ao Recibo nº 51630 e respectivo boleto/fatura;
07	Documentos relacionados à cobrança e encaminhamento de segunda via de fatura, recibo, NFS-e e boleto.

536. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

537. Inicialmente, esta Administração Judicial procedeu ao cotejo dos valores indicados pela Divergente com a documentação apresentada, a fim de verificar a origem, a constituição, a liquidez e a exigibilidade do crédito pretendido. Para tanto, foram analisados o **Contrato de Locação nº 33001**, a **Autorização de Fornecimento nº 003/22 CC 171**, os recibos/faturas de locação, as comunicações mantidas entre as partes e os documentos de cobrança encaminhados pela Divergente.

538. Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o **Contrato de Locação nº 33001**, embora firmado pelas partes, **não contém a assinatura de 2 (duas) testemunhas**, requisito indispensável para que o instrumento particular constitua título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil. Com efeito, tratando-se de contrato celebrado em meio físico, a ausência das duas testemunhas impede o seu enquadramento na hipótese legal de título executivo extrajudicial.

539. Nesse sentido, o art. 783 do Código de Processo Civil estabelece que a execução somente pode ser promovida com base em obrigação **certa, líquida e exigível**, enquanto o art. 784, inciso III, confere natureza executiva ao documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas. Assim, diante da ausência desse requisito formal no contrato apresentado, o instrumento não possui eficácia executiva, não sendo possível extrair dele, isoladamente, obrigação certa, líquida e exigível no montante pretendido pela Divergente.

540. No caso concreto, os recibos e faturas apresentados pela Divergente registram diferentes períodos de locação, quantidades de equipamentos e valores cobrados, inclusive com montantes distintos daqueles originalmente previstos no contrato. A título exemplificativo, a documentação registra cobrança de **R$ 4.200,00** para o período de agosto de 2024, correspondente à locação de quatro equipamentos, enquanto o contrato originário previa dois sanitários químicos pelo valor mensal total de **R$ 1.900,00**. Do mesmo modo, foram apresentados documentos relativos a outros períodos, com valores de **R$ 4.200,00, R$ 3.920,00, R$ 1.050,00 e R$ 980,00**.

541. Embora a documentação complementar — especialmente a **Autorização de Fornecimento nº 003/22 CC 171**, as mensagens trocadas entre os representantes das partes e as correspondências eletrônicas — forneça elementos indicativos da existência e da execução da relação comercial, tais documentos **não suprem a ausência das duas testemunhas no contrato físico**, tampouco se enquadram, por si sós, na hipótese do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil. Dessa forma, não se mostra possível reconhecer, com fundamento exclusivamente nesses documentos, a constituição de obrigação certa, líquida e exigível no exato montante pretendido.

542. Ademais, os recibos/faturas apresentados são documentos emitidos pela própria Divergente para formalizar e cobrar os valores que entende devidos, não se verificando, na documentação encaminhada, **instrumento bilateral posterior, dotado de eficácia executiva, que formalize as alterações quantitativas e financeiras observadas ao longo da execução contratual**. A ausência de documento apto a demonstrar, de forma objetiva e executiva, a extensão da obrigação impede o reconhecimento do crédito nos termos pretendidos.

543. Os e-mails e mensagens eletrônicas, por sua vez, corroboram a existência da relação comercial e a realização de determinadas atividades, mas **não conferem, isoladamente, eficácia executiva à obrigação**, nem substituem a exigência prevista no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil para o contrato particular celebrado fisicamente. Assim, a documentação apresentada não se mostra

suficiente para comprovar, com o grau de segurança necessário, a constituição de obrigação certa, líquida e exigível no valor reclamado pela Divergente.

c – CONCLUSÃO

544. Desse modo, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, tendo em vista que a documentação apresentada **não se mostra suficiente para comprovar a constituição de obrigação certa, líquida e exigível no valor pretendido**, especialmente porque o instrumento contratual apresentado **não se enquadra, por si só, nas hipóteses de título executivo extrajudicial previstas no art. 784 do Código de Processo Civil**, não sendo os demais documentos encaminhados suficientes para suprir tal ausência.

545. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[39], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[39] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.041 - PROSPERA EPIS COMERCIO DE SOLDAS LTDA.

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

546. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **PROSPERA EPIS COMÉRCIO DE SOLDAS LTDA.**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual a Credora pretende a retificação do valor arrolado na Relação de Credores, a fim de que passe a constar o montante de **R$ 337.325,47**, na **Classe III – Quirografário.**

547. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Credora se encontra relacionada pelo valor de **R$ 301.868,11**, na **Classe III – Quirografário.**

548. Em síntese, a Habilitante sustenta que o crédito em discussão decorre de **serviços supostamente prestados às Recuperandas**, cujas obrigações teriam vencido no ano de 2024, afirmando que o montante de **R$ 337.325,47** estaria atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial.

549. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Credora apresentou os seguintes documentos:

Nº	Documento apresentado
01	Habilitação de Crédito;
02	Contrato Social da PROSPERA EPIS COMÉRCIO DE SOLDAS LTDA.;
03	Demonstrativo das Notas Fiscais;
04	Documento de identificação de DÉBORA PEREIRA MARTINS;
05	Procuração.

550. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

551. A verificação de créditos exige prova documental idônea da origem, da existência e do valor da obrigação. O art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 impõe que a habilitação seja instruída com os documentos comprobatórios do crédito, não bastando a indicação contábil ou o documento produzido unilateralmente pelo próprio Divergente. **A nota fiscal, isoladamente considerada, possui natureza unilateral**: comprova a emissão do documento fiscal e a cobrança lançada pelo fornecedor, mas não demonstra a efetiva entrega da mercadoria, a prestação do serviço ou o respectivo aceite.

552. A jurisprudência adota o mesmo padrão probatório. O Tribunal de Justiça de São Paulo assentou que a apresentação de notas fiscais emitidas unilateralmente não basta:

> *"Para fins de habilitação, não basta a mera apresentação das notas fiscais, emitidas unilateralmente, sendo necessária a efetiva demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados e o preço, inadimplido (...)."*
>
> ***TJSP, AI nº 2064259-33.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06/12/2024.***

553. No mesmo sentido, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP reputou insuficientes notas fiscais sem aceite, conforme:

> *"Notas fiscais sem aceite. Efetiva prestação dos serviços não comprovada. Documentos juntados aos autos pela Divergente que não são suficientes para demonstrar a efetiva existência do crédito em questão. Ônus da postulante."*
>
> ***TJSP, AI nº 2114060-83.2022.8.26.0000, Rel. Des.***

Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 10/10/2022.

554. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro segue idêntica orientação:

> *"As notas fiscais apresentadas, desacompanhadas de outros elementos probatórios robustos, não ostentam natureza de título executivo nem demonstram, de forma inequívoca, a existência e exigibilidade do crédito. A ausência de prova documental suficiente inviabiliza o acolhimento do pedido de majoração do crédito pela via incidental."*
>
> *TJRJ, AI nº 0038329-08.2025.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Paiva, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 30/07/2025.*

555. Portanto, no presente caso, tendo o Divergente se limitado a apresentar **notas fiscais** como meio de comprovação da origem e da constituição do crédito, verifica-se que a documentação encaminhada não se mostra suficiente para confirmar a efetiva entrega das mercadorias ou prestação dos serviços, o correspondente aceite, a correlação entre cada documento fiscal e o negócio jurídico subjacente e, por consequência, a própria existência e o valor do crédito.

556. Diante do exposto, esta Administração Judicial entende que, **a partir da documentação apresentada, não é possível reconhecer o crédito pretendido**, uma vez que os documentos acostados, especialmente as notas fiscais, não se mostram suficientes para comprovar, de forma inequívoca, a constituição da obrigação, **carecendo o crédito, portanto, de certeza e liquidez necessárias ao seu reconhecimento** em sede administrativa.

c – CONCLUSÃO

557. Desse modo, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, porquanto os documentos apresentados não permitem aferir, com o

grau de segurança necessário, a existência e extensão da obrigação alegada. A documentação acostada, limitada essencialmente às notas fiscais, não contém elementos suficientes para evidenciar a origem do débito, sua exigibilidade ou os critérios utilizados para a apuração do montante indicado, **não se revestindo, assim, o crédito pretendido dos requisitos de certeza e liquidez necessários ao seu reconhecimento**.

558. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[40], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[40] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.042 - GERADORA ALUGUEL DE MÁQUINAS S.A.

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

559. Trata-se de **DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO** apresentada por **A GERADORA ALUGUEL DE MÁQUINAS S.A.**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual a Divergente pretende a retificação do valor arrolado na Relação de Credores, a fim de que passe a constar o montante de **R$ 107.277,51**, na **Classe III – Quirografário**.

560. Compulsando-se a Relação de Credores apresentada pela Recuperanda, verifica-se que a Divergente se encontra relacionada pelo valor de **R$ 67.755,00**, na **Classe III – Quirografário**.

561. Em síntese, a Divergente sustenta que o crédito em discussão decorre de **locações de equipamentos realizadas em favor da Recuperanda**, ao longo dos anos de 2024 e 2025, representadas pelos títulos nº **010769, 010795, 010885, 010908, 010948, 010971, 011007, 011018, 011064, 011075, 011088, 015985, 016167, 016198 e 016279**, emitidos pelas filiais da Divergente localizadas nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo. Sustenta, assim, que o crédito efetivamente devido corresponderia ao montante histórico de **R$ 107.277,51**, em substituição ao valor de R$ 67.755,00 atualmente relacionado.

562. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Divergente apresentou os seguintes documentos:

Nº	Documento apresentado
01	Divergência Administrativa de Crédito;
02	E-mail de encaminhamento da Divergência;
03	Demonstrativo/relatório dos valores pendentes;
04	Nota Fiscal nº **010769**;
05	Nota Fiscal nº **010795**;
06	Nota Fiscal nº **010885**;
07	Nota Fiscal nº **010908**;
08	Nota Fiscal nº **010948**;

Nº	Documento apresentado
09	Nota Fiscal nº **010971**;
10	Nota Fiscal nº **011007**;
11	Nota Fiscal nº **011018**;
12	Nota Fiscal nº **011064**;
13	Nota Fiscal nº **011075**;
14	Nota Fiscal nº **011088**;
15	Nota Fiscal nº **015985**;
16	Nota Fiscal nº **016167**;
17	Nota Fiscal nº **016198**;
18	Nota Fiscal nº **016279**.

563. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

564. A verificação de créditos exige prova documental idônea da origem, da existência e do valor da obrigação. O art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 impõe que a habilitação seja instruída com os documentos comprobatórios do crédito, não bastando a indicação contábil ou o documento produzido unilateralmente pelo próprio Divergente. **A nota fiscal, isoladamente considerada, possui natureza unilateral**: comprova a emissão do documento fiscal e a cobrança lançada pelo fornecedor, mas não demonstra a efetiva entrega da mercadoria, a prestação do serviço ou o respectivo aceite.

565. A jurisprudência adota o mesmo padrão probatório. O Tribunal de Justiça de São Paulo assentou que a apresentação de notas fiscais emitidas unilateralmente não basta:

> *"Para fins de habilitação, não basta a mera apresentação das notas fiscais, emitidas unilateralmente, sendo necessária a efetiva demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados e o preço, inadimplido (...)."*

> ***TJSP, AI nº 2064259-33.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06/12/2024.***

566. No mesmo sentido, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP reputou insuficientes notas fiscais sem aceite, conforme:

> *"Notas fiscais sem aceite. Efetiva prestação dos serviços não comprovada. Documentos juntados aos autos pela Divergente que não são suficientes para demonstrar a efetiva existência do crédito em questão. Ônus da postulante."*
>
> ***TJSP, AI nº 2114060-83.2022.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 10/10/2022.***

567. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro segue idêntica orientação:

> *"As notas fiscais apresentadas, desacompanhadas de outros elementos probatórios robustos, não ostentam natureza de título executivo nem demonstram, de forma inequívoca, a existência e exigibilidade do crédito. A ausência de prova documental suficiente inviabiliza o acolhimento do pedido de majoração do crédito pela via incidental."*
>
> *TJRJ, AI nº 0038329-08.2025.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Paiva, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 30/07/2025.*

568. Portanto, no presente caso, tendo o Divergente se limitado a apresentar **notas fiscais** como meio de comprovação da origem e da constituição do crédito, verifica-se que a documentação encaminhada não se mostra suficiente para confirmar a efetiva entrega das mercadorias ou prestação dos serviços, o

correspondente aceite, a correlação entre cada documento fiscal e o negócio jurídico subjacente e, por consequência, a própria existência e o valor do crédito.

569. Diante do exposto, esta Administração Judicial entende que, **a partir da documentação apresentada, não é possível reconhecer o crédito pretendido**, uma vez que os documentos acostados, especialmente as notas fiscais, não se mostram suficientes para comprovar, de forma inequívoca, a constituição da obrigação, **carecendo o crédito, portanto, de certeza e liquidez necessárias ao seu reconhecimento** em sede administrativa.

c – CONCLUSÃO

570. Desse modo, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, porquanto os documentos apresentados não permitem aferir, com o grau de segurança necessário, a existência e extensão da obrigação alegada. A documentação acostada, limitada essencialmente às notas fiscais, não contém elementos suficientes para evidenciar a origem do débito, sua exigibilidade ou os critérios utilizados para a apuração do montante indicado, **não se revestindo, assim, o crédito pretendido dos requisitos de certeza e liquidez necessários ao seu reconhecimento**.

571. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[41], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[41] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.043 - CITYGAS COMÉRCIO DE GASES LTDA.

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

572. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **CITYGAS COMÉRCIO DE GASES LTDA.**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual a Divergente pretende a retificação do valor arrolado na Relação de Credores, para que passe a constar o valor de **R$ 69.054,23**, na **Classe III – Quirografário**.

573. Compulsando-se a Relação de Credores acostada aos autos, verifica-se que a Divergente se encontra relacionada pelo valor de **R$ 37.292,15**, na **Classe III – Quirografário**.

574. Em síntese, a Divergente alega que o crédito decorre de valores pendentes relativos ao fornecimento de gases, representados por **Notas Fiscais Eletrônicas – NFE**, bem como de valores referentes à locação mensal de cilindros, representados por **Notas de Débito – ND**. Aduz, ainda, que a Recuperanda teria permanecido na posse de **11 (onze) cilindros de propriedade da Divergente**, sem a respectiva devolução. O relatório apresentado pela Divergente indica títulos vencidos no período de outubro de 2024 a fevereiro de 2025, totalizando, nominalmente, **R$ 58.292,15**, sem prejuízo dos valores atualizados constantes do próprio documento.

575. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Divergente apresentou os seguintes documentos:

Nº	Documento apresentado
01	E-mail encaminhado pela Divergente
02	Relação de Títulos Vencidos do Cliente – MIPE – Construções e Montagens Ltda.
03	Relatório de Saldo de Cilindros Pendentes em Cliente

576. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

577. A verificação de créditos exige prova documental idônea da origem, da existência e do valor da obrigação. O art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 impõe que a habilitação seja instruída com os documentos comprobatórios do crédito, não bastando a indicação contábil ou o documento produzido unilateralmente pelo próprio Divergente. **A nota fiscal, isoladamente considerada, possui natureza unilateral**: comprova a emissão do documento fiscal e a cobrança lançada pelo fornecedor, mas não demonstra a efetiva entrega da mercadoria, a prestação do serviço ou o respectivo aceite.

578. A jurisprudência adota o mesmo padrão probatório. O Tribunal de Justiça de São Paulo assentou que a apresentação de notas fiscais emitidas unilateralmente não basta:

> *"Para fins de habilitação, não basta a mera apresentação das notas fiscais, emitidas unilateralmente, sendo necessária a efetiva demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados e o preço, inadimplido (...)."*
> ***TJSP, AI nº 2064259-33.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06/12/2024.***

579. No mesmo sentido, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP reputou insuficientes notas fiscais sem aceite, conforme:

> *"Notas fiscais sem aceite. Efetiva prestação dos serviços não comprovada. Documentos juntados aos autos pela Divergente que não são suficientes para demonstrar a efetiva existência do crédito em questão. Ônus da*

postulante."

TJSP, AI nº 2114060-83.2022.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 10/10/2022.

580. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro segue idêntica orientação:

"As notas fiscais apresentadas, desacompanhadas de outros elementos probatórios robustos, não ostentam natureza de título executivo nem demonstram, de forma inequívoca, a existência e exigibilidade do crédito. A ausência de prova documental suficiente inviabiliza o acolhimento do pedido de majoração do crédito pela via incidental."

TJRJ, AI nº 0038329-08.2025.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Paiva, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 30/07/2025.

581. Portanto, no presente caso, tendo o Divergente se limitado a apresentar **notas fiscais** como meio de comprovação da origem e da constituição do crédito, verifica-se que a documentação encaminhada não se mostra suficiente para confirmar a efetiva entrega das mercadorias ou prestação dos serviços, o correspondente aceite, a correlação entre cada documento fiscal e o negócio jurídico subjacente e, por consequência, a própria existência e o valor do crédito.

582. Diante do exposto, esta Administração Judicial entende que, **a partir da documentação apresentada, não é possível reconhecer o crédito pretendido**, uma vez que os documentos acostados, especialmente as notas fiscais, não se mostram suficientes para comprovar, de forma inequívoca, a constituição da obrigação, **carecendo o crédito, portanto, de certeza e liquidez necessárias ao seu reconhecimento** em sede administrativa.

c – CONCLUSÃO

583. Desse modo, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, porquanto os documentos apresentados não permitem aferir, com o grau de segurança necessário, a existência e extensão da obrigação alegada. A documentação acostada, limitada essencialmente às notas fiscais, não contém elementos suficientes para evidenciar a origem do débito, sua exigibilidade ou os critérios utilizados para a apuração do montante indicado, **não se revestindo, assim, o crédito pretendido dos requisitos de certeza e liquidez necessários ao seu reconhecimento**.

584. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[42], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[42] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.044 - CASA DOS PARAFUSOS LITORAL LTDA.

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

585. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **CASA DOS PARAFUSOS LITORAL LTDA.**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005[1], por meio da qual a Divergente pretende a retificação do valor arrolado na Relação de Credores, a fim de que passe a constar o montante de **R$ 650,00**, na **Classe III - Quirografário**.

586. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Divergente se encontra relacionada pelo valor de **R$ 373,00**, na **Classe III – Quirografário**.

587. Conforme pode ser verificado na manifestação da Divergente, o crédito ora tratado decorre do **fornecimento de 5.000 unidades de rebites de alumínio**.

588. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Divergente apresentou a **Nota Fiscal nº 028834**, emitida em **22/04/2024**, com vencimento na mesma data, no valor de **R$ 650,00**.

589. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

590. A verificação de créditos exige prova documental idônea da origem, da existência e do valor da obrigação. O art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 impõe que a habilitação seja instruída com os documentos comprobatórios do crédito, não bastando a indicação contábil ou o documento produzido unilateralmente pelo próprio Divergente. **A nota fiscal, isoladamente considerada, possui**

natureza unilateral: comprova a emissão do documento fiscal e a cobrança lançada pelo fornecedor, mas não demonstra a efetiva entrega da mercadoria, a prestação do serviço ou o respectivo aceite.

591. A jurisprudência adota o mesmo padrão probatório. O Tribunal de Justiça de São Paulo assentou que a apresentação de notas fiscais emitidas unilateralmente não basta:

> *"Para fins de habilitação, não basta a mera apresentação das notas fiscais, emitidas unilateralmente, sendo necessária a efetiva demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados e o preço, inadimplido (...)."*
> ***TJSP, AI nº 2064259-33.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06/12/2024.***

592. No mesmo sentido, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP reputou insuficientes notas fiscais sem aceite, conforme:

> *"Notas fiscais sem aceite. Efetiva prestação dos serviços não comprovada. Documentos juntados aos autos pela Divergente que não são suficientes para demonstrar a efetiva existência do crédito em questão. Ônus da postulante."*
>
> ***TJSP, AI nº 2114060-83.2022.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 10/10/2022.***

593. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro segue idêntica orientação:

> *"As notas fiscais apresentadas, desacompanhadas de outros elementos probatórios robustos, não ostentam*

> *natureza de título executivo nem demonstram, de forma inequívoca, a existência e exigibilidade do crédito. A ausência de prova documental suficiente inviabiliza o acolhimento do pedido de majoração do crédito pela via incidental."*
>
> *TJRJ, AI nº 0038329-08.2025.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Paiva, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 30/07/2025.*

594. Portanto, no presente caso, tendo o Divergente se limitado a apresentar **notas fiscais** como meio de comprovação da origem e da constituição do crédito, verifica-se que a documentação encaminhada não se mostra suficiente para confirmar a efetiva entrega das mercadorias ou prestação dos serviços, o correspondente aceite, a correlação entre cada documento fiscal e o negócio jurídico subjacente e, por consequência, a própria existência e o valor do crédito.

595. Diante do exposto, esta Administração Judicial entende que, **a partir da documentação apresentada, não é possível reconhecer o crédito pretendido**, uma vez que os documentos acostados, especialmente as notas fiscais, não se mostram suficientes para comprovar, de forma inequívoca, a constituição da obrigação, **carecendo o crédito, portanto, de certeza e liquidez necessárias ao seu reconhecimento** em sede administrativa.

c – CONCLUSÃO

596. Desse modo, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, porquanto os documentos apresentados não permitem aferir, com o grau de segurança necessário, a existência e extensão da obrigação alegada. A documentação acostada, limitada essencialmente às notas fiscais, não contém elementos suficientes para evidenciar a origem do débito, sua exigibilidade ou os critérios utilizados para a apuração do montante indicado, **não se revestindo, assim, o crédito pretendido dos requisitos de certeza e liquidez necessários ao seu reconhecimento**.

597. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[43], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[43] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.045 - TECNOPOL DO BRASIL

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

598. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **TECNOPOL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual a Divergente pretende a retificação da Relação de Credores, para que passe a constar o montante de **R$ 19.229,56**, na **Classe III - Quirografário**.

599. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Divergente se encontra relacionada pelo valor de **R$ 5.768,88**, na **Classe III - Quirografário**.

600. Em síntese, a Divergente sustenta que o crédito decorre da **prestação de serviços para a Recuperanda**, correspondente às Notas Fiscais nº **00050217, 000.002.054, 0050218 e 000.002.057**, emitidas nos meses de outubro e novembro de 2024.

601. Com o intuito de instruir a presente Divergência, foram apresentados os seguintes documentos:

Nº	Documento
01	Pedido de Compra nº 009170
02	Proposta Comercial nº 002/04.10.2024
03	Nota Fiscal Eletrônica – NF-e nº 000.002.054
04	Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e nº 00050218

602. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

603. A verificação de créditos exige prova documental idônea da origem, da existência e do valor da obrigação. O art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 impõe que a habilitação seja instruída com os documentos comprobatórios do crédito, não bastando a indicação contábil ou o documento produzido unilateralmente pelo próprio Divergente. **A nota fiscal, isoladamente considerada, possui natureza unilateral**: comprova a emissão do documento fiscal e a cobrança lançada pelo fornecedor, mas não demonstra a efetiva entrega da mercadoria, a prestação do serviço ou o respectivo aceite.

604. A jurisprudência adota o mesmo padrão probatório. O Tribunal de Justiça de São Paulo assentou que a apresentação de notas fiscais emitidas unilateralmente não basta:

> *"Para fins de habilitação, não basta a mera apresentação das notas fiscais, emitidas unilateralmente, sendo necessária a efetiva demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados e o preço, inadimplido (...)."*
> ***TJSP, AI nº 2064259-33.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06/12/2024.***

605. No mesmo sentido, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP reputou insuficientes notas fiscais sem aceite, conforme:

> *"Notas fiscais sem aceite. Efetiva prestação dos serviços não comprovada. Documentos juntados aos autos pela Divergente que não são suficientes para demonstrar a efetiva existência do crédito em questão. Ônus da postulante."*
>
> ***TJSP, AI nº 2114060-83.2022.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito***

Empresarial, j. 10/10/2022.

606. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro segue idêntica orientação:

> *"As notas fiscais apresentadas, desacompanhadas de outros elementos probatórios robustos, não ostentam natureza de título executivo nem demonstram, de forma inequívoca, a existência e exigibilidade do crédito. A ausência de prova documental suficiente inviabiliza o acolhimento do pedido de majoração do crédito pela via incidental."*
>
> *TJRJ, AI nº 0038329-08.2025.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Paiva, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 30/07/2025.*

607. Portanto, no presente caso, tendo o Divergente se limitado a apresentar **notas fiscais** como meio de comprovação da origem e da constituição do crédito, verifica-se que a documentação encaminhada não se mostra suficiente para confirmar a efetiva entrega das mercadorias ou prestação dos serviços, o correspondente aceite, a correlação entre cada documento fiscal e o negócio jurídico subjacente e, por consequência, a própria existência e o valor do crédito.

608. Ainda, quanto aos demais documentos anexados pela Divergente, quais sejam, **pedido de compra e proposta comercial**, cumpre ressaltar que, quando apresentados isoladamente e desacompanhados do título que deu origem à obrigação, não constituem, nos termos do art. 784 do CPC, títulos executivos extrajudiciais e, portanto, não são suficientes, por si sós, para conferir ao crédito os requisitos de **certeza, liquidez e exigibilidade**.

609. Diante do exposto, esta Administração Judicial entende que, **a partir da documentação apresentada, não é possível reconhecer o crédito pretendido**, uma vez que os documentos acostados, especialmente as notas fiscais, não se mostram suficientes para comprovar, de forma inequívoca, a constituição da obrigação, **carecendo o crédito, portanto, de certeza e liquidez necessárias ao seu reconhecimento** em sede administrativa.

c – CONCLUSÃO

610. Desse modo, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, porquanto os documentos apresentados não permitem aferir, com o grau de segurança necessário, a existência e extensão da obrigação alegada. A documentação acostada, limitada essencialmente às notas fiscais, não contém elementos suficientes para evidenciar a origem do débito, sua exigibilidade ou os critérios utilizados para a apuração do montante indicado, **não se revestindo, assim, o crédito pretendido dos requisitos de certeza e liquidez necessários ao seu reconhecimento**.

611. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[44], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[44] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.046 - TRIMAK ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

612. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **TRIMAK ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual a Credora pretende a retificação do valor arrolado na Relação de Credores, a fim de que passe a constar o montante de **R$ 317.774,29**, na **Classe III – Quirografário**.

613. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Credora se encontra relacionada pelo valor de **R$ 88.000,00**, na **Classe III - Quirografário**.

614. Em síntese, a Divergente sustenta que o crédito em discussão decorre do inadimplemento das obrigações assumidas pela Recuperanda no âmbito do **Instrumento Particular de Contrato de Locação de Bem Móvel nº 070/2022**, firmado em 07/02/2022, tendo a Credora alegado a existência de valores em aberto referentes às notas de cobrança emitidas durante a execução contratual, que totalizariam **R$ 317.774,29**.

615. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Credora apresentou, em remessa única, documentação composta pela própria Divergência Administrativa de Crédito, procuração, **Instrumento Particular de Contrato de Locação de Bem Móvel nº 070/2022**, notas fiscais de remessa e retorno, notas de cobrança, notificação extrajudicial, cópia da **Ação de Cobrança nº 0831822-92.2025.8.19.0001** e respectivos documentos, além de documentação societária da Credora

616. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

617. Inicialmente, esta Administração Judicial verificou que a pretensão apresentada pela Credora está submetida à apreciação do Poder Judiciário nos autos da **Ação de Cobrança nº 0831822-92.2025.8.19.0001**, ajuizada em **17 de março de 2025**, em trâmite perante a **40ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro**. Na referida demanda, a **TRIMAK ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.** pleiteia o pagamento, pela **MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.**, do valor de **R$ 317.774,29**, acrescido dos encargos contratuais e demais consectários.

618. Dessa forma, conclui-se que a pretensão creditória da Divergente se encontra submetida à apreciação do Juízo em que tramita a ação de cobrança, **não havendo, até o momento, título judicial definitivo que estabeleça o valor do crédito a ser submetido à Recuperação Judicial**.

619. A situação encontra disciplina específica no **art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005**, segundo o qual *"terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida"*. O mesmo dispositivo estabelece, em seu § 3º, que o juiz competente para a ação poderá determinar a **reserva da importância que estimar devida** na recuperação judicial e, uma vez reconhecido líquido o direito, o crédito será incluído na classe própria.

620. Assim, caberá à Divergente, caso entenda pertinente, requerer perante o Juízo da ação de cobrança a reserva da importância que reputa devida, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei 11.101/05.

c – CONCLUSÃO

621. Desse modo, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, tendo em vista que a pretensão creditória apresentada pela **TRIMAK ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.** encontra-se submetida à apreciação do Juízo da **40ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro**, nos autos

da **Ação de Cobrança nº 0831822-92.2025.8.19.0001**, não havendo, até o momento, crédito líquido e certo em favor da divergente.

622. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[45], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[45] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.047 - CAMATTA & CIA LTDA.

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

623. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** apresentada por **CAMATTA & CIA LTDA.**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005[1], por meio da qual a Credora pretende a retificação do valor arrolado na Relação de Credores, a fim de que passe a constar o montante de **R$ 33.947,38**, na **Classe III – Quirografário**.

624. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Credora se encontra relacionada pelo valor de **R$ 30.078,92**, na **Classe III - Quirografário**.

625. Em síntese, a Divergente sustenta que o crédito em discussão decorre do **fornecimento de combustíveis à Recuperanda**, referente às **Notas Fiscais nº 20.053 e 20.254**, posteriormente consolidadas em boletos para pagamento, pleiteando a retificação do crédito para o montante de **R$ 33.947,38**.

626. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Credora apresentou os seguintes documentos:

Nº	Documento	Conteúdo/Finalidade
01	**Certidão processual da Ação Monitória nº 5003348-75.2025.8.08.0030**	Certidão contendo os dados do processo, incluindo órgão julgador, classe, partes, valor da causa e documentos protocolados.
02	**Boleto bancário – R$ 13.821,07**	Documento de cobrança emitido por **CAMATTA & CIA LTDA.**, tendo como pagadora a **MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.**, com vencimento em 12/11/2024.
03	**Boleto bancário – R$ 16.257,85**	Documento de cobrança emitido por **CAMATTA & CIA LTDA.**, tendo como pagadora a **MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.**, com vencimento em 15/10/2024.
04	**E-mail de apresentação da Divergência Administrativa**	Comunicação encaminhada pela patrona da Credora, contendo o pedido de retificação do crédito para **R$ 33.947,38**, a indicação da origem do crédito e a informação acerca da existência da Ação Monitória.

Nº	Documento	Conteúdo/Finalidade
05	**Petição Inicial da Ação Monitória nº 5003348-75.2025.8.08.0030**	Petição inicial da ação ajuizada por **CAMATTA & CIA LTDA.** em face da **MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.**, contendo a pretensão de cobrança e os documentos que a instruem.
06	**Documentos fiscais e cadastrais anexos à Ação Monitória**	Incluem notas fiscais, documentação cadastral, ficha cadastral da MIPE, prints e demais documentos indicados na certidão processual.

627. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

628. Inicialmente, esta Administração Judicial verificou que a pretensão creditória apresentada pela Divergente encontra-se submetida à apreciação do Poder Judiciário, nos autos da **Ação Monitória nº 5003348-75.2025.8.08.0030**, em trâmite perante a **1ª Vara Cível e Comercial de Linhares/ES**, ajuizada em **13 de março de 2025**.

629. Dessa forma, conclui-se que a pretensão creditória da Divergente se encontra submetida à apreciação do Juízo em que tramita a ação monitória, não havendo, até o momento, título executivo judicial definitivo que estabeleça o valor do crédito a ser submetido à presente Recuperação Judicial.

630. Nesse contexto, aplica-se ao caso o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual terá prosseguimento no Juízo em que estiver sendo processada a ação que demandar quantia ilíquida.

631. Assim, caberá à Credora, caso entenda pertinente, requerer perante o Juízo da Ação Monitória a reserva da importância que entende devida, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, e, uma vez reconhecido e liquidado o respectivo crédito, promover sua habilitação ou retificação perante o Juízo em que se processa a presente Recuperação Judicial.

c – CONCLUSÃO

632. Desse modo, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, tendo em vista que a pretensão creditória apresentada por **CAMATTA & CIA LTDA.** encontra-se submetida à apreciação do Juízo da **1ª Vara Cível e Comercial de Linhares/ES**, nos autos da **Ação Monitória nº 5003348-75.2025.8.08.0030**, não havendo, até o momento, crédito liquido e certo.

633. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[46], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[46] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.048 - CABINE RIO COML. ELÉTRICA LTDA.

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

634. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** apresentada por **CABINE RIO (FUSELETRO)**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual a Divergente pretende a retificação do valor arrolado na Relação de Credores, a fim de que passe a constar o montante de **R$ 35.853,70**, na **Classe III – Quirografário.**

635. Compulsando-se a Relação de Credores, verifica-se que a Divergente se encontra relacionada pelo valor de **R$ 30.278,02**, na **Classe III – Quirografário**.

636. Em síntese, a Divergente sustenta que o crédito em discussão decorre de **transações comerciais mantidas com a Recuperanda**, requerendo a atualização do saldo principal já relacionado, a fim de que passe a constar o montante de **R$ 35.853,70**.

637. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Divergente apresentou os seguintes documentos:

Nº	Documento	Conteúdo/Finalidade
01	**E-mail de apresentação da Divergência**	Comunicação encaminhando a planilha do débito e informando a manutenção do saldo principal de R$ 30.278,02, com pedido de atualização para R$ 35.853,70.
02	**Relatório de Contas a Receber – Vencimento**	Relatório contendo o histórico das transações comerciais, com discriminação das duplicatas, respectivos vencimentos e valores, totalizando **R$ 30.278,02**.
03	**Planilha de correção monetária – valores atualizados até 27/06/2025**	Memória de cálculo com a atualização individualizada dos valores, contemplando correção monetária e juros moratórios, totalizando **R$ 34.338,71**.
04	**Cálculo de Débitos Judiciais – atualização até 30/06/2026**	Memória de cálculo indicando atualização do débito de **R$ 34.338,71** para **R$ 35.853,70**, no período de 28/06/2025 a 30/06/2026.

638. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

639. Inicialmente, cumpre observar que o art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a habilitação de crédito deverá conter, dentre outros elementos, o valor do crédito, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação, bem como os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas.

640. No caso em análise, a Divergente encaminhou planilhas de atualização e documentos relacionados à apuração dos valores, indicando o montante que pretende ver relacionado na Recuperação Judicial. Contudo, não foram apresentados outros documentos capazes de demonstrar a origem do crédito ou a alegada incorreção do valor atualmente arrolado pela MIPE na Relação de Credores, além daqueles destinados à demonstração e atualização dos valores.

641. Em suma, a Divergente não apresentou documentos que, na forma do art. 784 do CPC, constituam título executivo extrajudicial, de forma que os documentos apresentados não são suficientes, por si sós, para conferir ao crédito os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, impossibilitando, neste momento, o reconhecimento do crédito nos termos pretendidos.

642. Dessa forma, considerando que a documentação apresentada não foi acompanhada de elementos adicionais destinados a demonstrar a origem do crédito e a alegada incorreção do valor relacionado, nos termos exigidos pelo art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, não há elementos suficientes para que esta Administração Judicial promova a retificação pretendida, devendo ser mantido, neste momento, o crédito nos termos em que originalmente relacionado.

c – CONCLUSÃO

643. Desse modo, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, tendo em vista que a documentação apresentada pelo Divergente se limita a **planilhas e memórias de cálculo**, não tendo sido acompanhada de documentos adicionais capazes de demonstrar a **origem do crédito e a alegada incorreção do valor arrolado pela Recuperanda**, nos termos do art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005.

644. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[47], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[47] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.049 - UNIMETAIS RENTAL EQUIPAMENTOS LTDA

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

645. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** apresentada por **UNIMETAIS RENTAL EQUIPAMENTOS LTDA.**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005[1], por meio da qual a Divergente pretende a retificação do valor arrolado na Relação de Credores, a fim de que passe a constar o montante de **R$ 282.908,97**, na **Classe III – Quirografário**.

646. Compulsando-se a Relação de Credores, verifica-se que a Divergente se encontra relacionada pelo valor de **R$ 23.305,07**, na **Classe III – Quirografário.**

647. Em síntese, a Divergente sustenta que o crédito em discussão decorre de relação comercial mantida com a Recuperanda, alegando que o valor relacionado pela Devedora é inferior ao montante indicado em seu relatório de débito, requerendo, assim, a retificação do crédito para **R$ 282.908,97**.

648. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Divergente apresentou os seguintes documentos:

Nº	Documento	Conteúdo/Finalidade
01	**E-mail de apresentação da Divergência**	Comunicação encaminhada pela Divergente, informando que o valor relacionado pela Recuperanda corresponde a **R$23.305,07**, mas requerendo a habilitação do crédito atualizado no montante de **R$ 282.908,97**.
02	**Relatório de Contas a Receber – Vencimento**	Relatório contendo a discriminação dos títulos vinculados à **MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.**, com respectivos vencimentos e valores, totalizando **R$282.908,97**.
03	**Planilha de correção monetária**	Memória de cálculo contendo a atualização dos valores indicados no relatório de contas a receber, com incidência de correção monetária e juros moratórios.

649. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

650. Inicialmente, cumpre observar que o art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a habilitação de crédito deverá conter, dentre outros elementos, o valor do crédito, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação, bem como os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas.

651. No caso em análise, a Divergente encaminhou relatório de contas a receber, planilhas e memórias de cálculo destinadas à atualização do saldo, indicando o montante de R$ 282.908,97 que pretende ver relacionado na Recuperação Judicial. Contudo, não foram apresentados outros documentos capazes de demonstrar a origem do crédito ou a alegada incorreção do valor atualmente arrolado pela MIPE na Relação de Credores, além daqueles destinados à discriminação e atualização dos valores.

652. Em suma, a Divergente não apresentou documentos que, na forma do art. 784 do CPC, constituam título executivo extrajudicial, de forma que os documentos apresentados não são suficientes, por si sós, para conferir ao crédito os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, impossibilitando, neste momento, o reconhecimento do crédito nos termos pretendidos.

653. Dessa forma, considerando que a documentação apresentada não foi acompanhada de elementos adicionais destinados a demonstrar a origem do crédito e a alegada incorreção do valor relacionado, nos termos exigidos pelo art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, não há elementos suficientes para que esta Administração Judicial promova a retificação pretendida, devendo ser mantido, neste momento, o crédito nos termos em que originalmente relacionado.

c – CONCLUSÃO

654. Desse modo, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, tendo em vista que a documentação apresentada pelo Divergente se limita a **planilhas e memórias de cálculo**, não tendo sido acompanhada de documentos adicionais capazes de demonstrar a **origem do crédito e a alegada incorreção do valor arrolado pela Recuperanda**, nos termos do art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005.

655. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[48], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[48] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.050 - ORLA LOCAÇOES LTDA ME.

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

656. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **ORLA LOCAÇÕES LTDA ME.**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual a Divergente pretende o reconhecimento de crédito no montante de **R$ 36.960,00**, na **Classe III – Quirografário**.

657. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Divergente se encontra relacionada pelo valor de **R$ 20.310,00**, na **Classe III – Quirografário**.

658. Em suma, a Divergente alega que o crédito decorre do inadimplemento de obrigações relativas à locação de equipamentos realizada pela Divergente em favor da Recuperanda.

659. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Divergente apresentou os seguintes documentos:

Nº	Documento	Equipamento/serviço	Valor
1	NF 4.414	Locação de conjunto facial PP	R$ 3.360,00
2	NF 4.575	Locação de conjunto autônomo	R$ 3.360,00
3	NF 4.640	Locação de conjunto autônomo	R$ 3.360,00
4	NF 4.705	Locação de conjunto autônomo	R$ 3.360,00
5	NF 7.498	Locação de regulador de vazão 0,5 LPM	R$ 150,00
6	NF 4.777	Conjuntos autônomos, conjuntos faciais e PA IBR Fênix	R$ 3.360,00
7	NF 7.556	Locação de regulador de vazão 0,5 LPM	R$ 150,00
8	NF 4.834	Conjuntos autônomos, conjuntos faciais e PA IBR Fênix	R$ 3.360,00
9	NF 48.551	Conjuntos autônomos, conjuntos faciais e PA IBR Fênix	R$ 3.360,00
10	NF 7.614	Locação de regulador de vazão 0,5 LPM	R$ 150,00
11	NF 4.888	Conjuntos autônomos, conjuntos faciais e PA IBR Fênix	R$ 3.360,00
12	NF 4.914	Conjuntos autônomos, conjuntos faciais e PA IBR Fênix	R$ 3.360,00

Nº	Documento	Equipamento/serviço	Valor
13	NF 4.942	Conjuntos autônomos, conjuntos faciais e PA IBR Fênix	R$ 3.360,00
14	NF 7.754	Locação de regulador de vazão 0,5 LPM	R$ 150,00
15	NF 4.966	Conjuntos autônomos, conjuntos faciais e PA IBR Fênix	R$ 3.360,00
16	NF 7.842	Locação de regulador de vazão 0,5 LPM	R$ 150,00
17	NF 7.871	Locação de regulador de vazão 0,5 LPM	R$ 25,00
	TOTAL		**R$ 37.735,00**

660. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

661. A verificação de créditos exige prova documental idônea da origem, da existência e do valor da obrigação. O art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 impõe que a habilitação seja instruída com os documentos comprobatórios do crédito, não bastando a indicação contábil ou o documento produzido unilateralmente pelo próprio Divergente. **A nota fiscal, isoladamente considerada, possui natureza unilateral**: comprova a emissão do documento fiscal e a cobrança lançada pelo fornecedor, mas não demonstra a efetiva entrega da mercadoria, a prestação do serviço ou o respectivo aceite.

662. A jurisprudência adota o mesmo padrão probatório. O Tribunal de Justiça de São Paulo assentou que a apresentação de notas fiscais emitidas unilateralmente não basta:

> *"Para fins de habilitação, não basta a mera apresentação das notas fiscais, emitidas unilateralmente, sendo necessária a efetiva demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados e o preço, inadimplido (...)."*
> ***TJSP, AI nº 2064259-33.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito***

Empresarial, j. 06/12/2024.

663. No mesmo sentido, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP reputou insuficientes notas fiscais sem aceite, conforme:

> *"Notas fiscais sem aceite. Efetiva prestação dos serviços não comprovada. Documentos juntados aos autos pela Divergente que não são suficientes para demonstrar a efetiva existência do crédito em questão. Ônus da postulante."*
>
> ***TJSP, AI nº 2114060-83.2022.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 10/10/2022.***

664. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro segue idêntica orientação:

> *"As notas fiscais apresentadas, desacompanhadas de outros elementos probatórios robustos, não ostentam natureza de título executivo nem demonstram, de forma inequívoca, a existência e exigibilidade do crédito. A ausência de prova documental suficiente inviabiliza o acolhimento do pedido de majoração do crédito pela via incidental."*
>
> *TJRJ, AI nº 0038329-08.2025.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Paiva, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 30/07/2025.*

665. Portanto, no presente caso, tendo o Divergente se limitado a apresentar **notas fiscais** como meio de comprovação da origem e da constituição do crédito, verifica-se que a documentação encaminhada não se mostra suficiente para confirmar a efetiva entrega das mercadorias ou prestação dos serviços, o correspondente aceite, a correlação entre cada documento fiscal e o negócio jurídico subjacente e, por consequência, a própria existência e o valor do crédito.

666. Diante do exposto, esta Administração Judicial entende que, **a partir da documentação apresentada, não é possível reconhecer o crédito pretendido**, uma vez que os documentos acostados, especialmente as notas fiscais, não se mostram suficientes para comprovar, de forma inequívoca, a constituição da obrigação, **carecendo o crédito, portanto, de certeza e liquidez necessárias ao seu reconhecimento** em sede administrativa.

c – CONCLUSÃO

667. Desse modo, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, porquanto os documentos apresentados não permitem aferir, com o grau de segurança necessário, a existência e extensão da obrigação alegada. A documentação acostada, limitada essencialmente às notas fiscais, não contém elementos suficientes para evidenciar a origem do débito, sua exigibilidade ou os critérios utilizados para a apuração do montante indicado, **não se revestindo, assim, o crédito pretendido dos requisitos de certeza e liquidez necessários ao seu reconhecimento**.

668. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[49], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[49] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.051 - BREVIIS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

669. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** apresentada por **BREVIIS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual a Credora pretende a retificação do valor arrolado na Relação de Credores, a fim de que passe a constar o montante de **R$ 64.600,52**, na **Classe III – Quirografário**

670. Compulsando-se a Relação de Credores, verifica-se que a Credora se encontra relacionada pelo valor de **R$ 19.200,00**, na **Classe III – Quirografário**.

671. Em síntese, a Divergente sustenta que o crédito em discussão decorre da **prestação de serviços de transporte de materiais e equipamentos em favor da Recuperanda**, conforme demonstrado pelas notas fiscais e demais documentos apresentados, alegando que o valor originalmente arrolado não corresponde ao montante efetivamente devido. A Credora afirma que os valores foram atualizados até 01/05/2026, mediante aplicação de correção monetária pelo IGP-M e juros moratórios de 1% ao mês, alcançando o montante de **R$ 64.600,52**.

672. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Credora apresentou os seguintes documentos:

Nº	Documento	Quantidade	Descrição
1	Divergência de Crédito	1	Requerimento de divergência apresentado por **BREVIIS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.**, com indicação de crédito no valor de R$ 64.200,52 e classificação na Classe III – Quirografária.
2	Notas Fiscais / CT-es	7	Documentos fiscais e de transporte, contendo os valores de R$ 5.300,00, R$ 4.050,00, R$ 15.400,00, R$ 4.200,00, R$ 12.560,00, R$ 2.800,00 e R$ 5.880,00.
3	Boletos bancários	7	Boletos emitidos em nome de **BREVIIS TRANSPORTES LTDA.**, com valores de R$ 5.300,00, R$ 4.050,00, R$ 15.400,00, R$ 4.200,00, R$ 12.560,00, R$ 2.800,00 e R$ 5.880,00.
4	Planilha de	1	Memória de cálculo contendo atualização monetária pelo

Nº	Documento	Quantidade	Descrição
	atualização		IGP-M e juros moratórios, com indicação de valor atualizado de R$ 64.600,52.
5	E-mail	1	Mensagem de encaminhamento da Divergência de Crédito e dos documentos, com menção à Ação Monitória nº 0862462-78.2025.8.19.0001.
6	Procuração	1	Instrumento de procuração outorgado por **BREVIIS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.** à advogada Camila Lacerda Sugigan.
	Total	**18**	

673. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

674. Inicialmente, cumpre registrar que o crédito objeto da presente Divergência encontra-se relacionado à **Ação Monitória nº 0862462-78.2025.8.19.0001**, ajuizada pela Divergente em face da Recuperanda e em trâmite perante a **14ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro**. Diante disso, esta Administração Judicial procedeu à consulta dos referidos autos, a fim de verificar o estágio processual da demanda, bem como a existência de decisão definitiva acerca do crédito e a eventual apuração do montante efetivamente devido.

675. Em consulta aos autos da **Ação Monitória nº 0862462-78.2025.8.19.0001**, verificou-se que **a demanda ainda se encontra em curso, não havendo, até o presente momento, decisão definitiva quanto à existência e ao montante do crédito efetivamente devido pela Recuperanda**.

676. Considerando que o crédito permanece ilíquido e incerto, não se mostra possível proceder à sua inclusão na Relação de Credores. Neste contexto, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, as ações que demandarem quantia ilíquida deverão prosseguir perante o Juízo em que se encontram em trâmite, até a apuração definitiva do respectivo crédito.

> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
> § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

677. Assim, deverá a Ação Monitória prosseguir regularmente perante o Juízo competente, inclusive quanto à apuração e homologação dos cálculos, para que, uma vez quantificado o crédito, o respectivo titular possa promover sua habilitação ou requerer sua inclusão no quadro de credores, observadas as disposições da Lei nº 11.101/2005 e o estágio processual da recuperação judicial.

c – CONCLUSÃO

678. Diante do exposto, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, tendo em vista que o crédito indicado permanece **ilíquido e incerto**, inexistindo, até o momento, documentação suficiente que permita sua inclusão na Relação de Credores. Ressalva-se, contudo, a possibilidade de posterior habilitação ou retificação do crédito, após sua regular liquidação e definitiva apuração no Juízo competente, observados os procedimentos e prazos previstos na Lei nº 11.101/2005.

679. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[50], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[50] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.052 - TECNOBRE COMÉRCIO E REPRESETAÇÃO LTDA.

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

680. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **TECNOBRE COMÉRCIO E REPRESETAÇÃO.**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual a Credora pretende o reconhecimento de crédito no montante de **R$ 629.956,35**, na **Classe III – Quirografário**.

681. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Credora se encontra relacionada pelo valor de **R$ 314.867,35**, na **Classe III – Quirografário**.

682. Em suma, a Divergente alega que o crédito decorre do inadimplemento de obrigações relativas à compra de materiais de construção, supostamente adquiridos pela Recuperanda e não pagos.

683. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Credora apresentou **123 (cento e vinte e três) notas fiscais**, acompanhadas de **planilha de atualização do crédito**, bem como de **notas fiscais em aberto, com os respectivos valores**, visando demonstrar a composição do montante pleiteado.

684. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

685. A verificação de créditos exige prova documental idônea da origem, da existência e do valor da obrigação. O art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 impõe que a habilitação seja instruída com os documentos comprobatórios do crédito, não bastando a indicação contábil ou o documento produzido unilateralmente pelo próprio Divergente. **A nota fiscal, isoladamente considerada, possui natureza unilateral**: comprova a emissão do documento fiscal e a cobrança lançada

pelo fornecedor, mas não demonstra a efetiva entrega da mercadoria, a prestação do serviço ou o respectivo aceite.

686. A jurisprudência adota o mesmo padrão probatório. O Tribunal de Justiça de São Paulo assentou que a apresentação de notas fiscais emitidas unilateralmente não basta:

> *"Para fins de habilitação, não basta a mera apresentação das notas fiscais, emitidas unilateralmente, sendo necessária a efetiva demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados e o preço, inadimplido (...)."*
> ***TJSP, AI nº 2064259-33.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06/12/2024.***

687. No mesmo sentido, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP reputou insuficientes notas fiscais sem aceite, conforme:

> *"Notas fiscais sem aceite. Efetiva prestação dos serviços não comprovada. Documentos juntados aos autos pela Divergente que não são suficientes para demonstrar a efetiva existência do crédito em questão. Ônus da postulante."*
>
> ***TJSP, AI nº 2114060-83.2022.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 10/10/2022.***

688. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro segue idêntica orientação:

> *"As notas fiscais apresentadas, desacompanhadas de outros elementos probatórios robustos, não ostentam natureza de título executivo nem demonstram, de forma inequívoca, a existência e exigibilidade do crédito. A*

> *ausência de prova documental suficiente inviabiliza o acolhimento do pedido de majoração do crédito pela via incidental."*
>
> *TJRJ, AI nº 0038329-08.2025.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Paiva, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 30/07/2025.*

689. Portanto, no presente caso, tendo o Divergente se limitado a apresentar **notas fiscais** como meio de comprovação da origem e da constituição do crédito, verifica-se que a documentação encaminhada não se mostra suficiente para confirmar a efetiva entrega das mercadorias ou prestação dos serviços, o correspondente aceite, a correlação entre cada documento fiscal e o negócio jurídico subjacente e, por consequência, a própria existência e o valor do crédito.

690. Diante do exposto, esta Administração Judicial entende que, **a partir da documentação apresentada, não é possível reconhecer o crédito pretendido**, uma vez que os documentos acostados, especialmente as notas fiscais, não se mostram suficientes para comprovar, de forma inequívoca, a constituição da obrigação, **carecendo o crédito, portanto, de certeza e liquidez necessárias ao seu reconhecimento** em sede administrativa.

c – CONCLUSÃO

691. Desse modo, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, porquanto os documentos apresentados não permitem aferir, com o grau de segurança necessário, a existência e extensão da obrigação alegada. A documentação acostada, limitada essencialmente às notas fiscais, não contém elementos suficientes para evidenciar a origem do débito, sua exigibilidade ou os critérios utilizados para a apuração do montante indicado, **não se revestindo, assim, o crédito pretendido dos requisitos de certeza e liquidez necessários ao seu reconhecimento**.

692. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[51], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[51] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.053 - CLARO S.A.

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

693. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **CLARO S.A.**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005[1], por meio da qual a Credora pretende a retificação do valor arrolado na Relação de Credores, a fim de que passe a constar o montante de **R$ 20.027,73**, na **Classe III – Quirografário**.

694. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Credora se encontra relacionada pelo valor de **R$ 300,00**, na **Classe III - Quirografário**.

695. Em síntese, a Divergente sustenta que o crédito em discussão decorre do **inadimplemento de obrigações relativas à prestação de serviços supostamente contratados pela Recuperanda perante a Divergente**.

696. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Credora apresentou os seguintes documentos:

Documento	Descrição
Kit Representação Claro S.A. – 2025	Documentação destinada à comprovação da representação processual da **Claro S.A.**, incluindo substabelecimento e procurações, com indicação dos poderes conferidos aos advogados para representação judicial e, inclusive, para habilitação e impugnação de créditos.
Kit Representação Embratel TV Sat – 2025	Documentação de representação da **Embratel TVSAT Telecomunicações S.A.**, contendo substabelecimento e instrumentos de procuração, além de atos societários arquivados perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.
Kit Representação Nextel – 2025	Documentação relativa à representação da **Claro NXT Telecomunicações S.A./Nextel**, composta por substabelecimento, procurações e documentação societária.
Execução de demanda – Processo nº 0833644-19.2025.8.19.0001	Documento interno apresentado pela Divergente contendo registros de sistema relativos ao débito, com indicação da **Claro como credora pelo montante de R$ 20.027,73**, acompanhado de telas/prints do sistema de contas a receber.

Documento	Descrição
Correspondência encaminhada pelo Administrador Judicial à Claro S.A.	Comunicação expedida no âmbito da Recuperação Judicial, informando a existência de crédito de **R$ 300,00** relacionado na Relação de Credores e orientando quanto ao procedimento para apresentação de eventual divergência. O documento também registra a data de **23/03/2026**.

697. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

698. Inicialmente, esta Administração Judicial procedeu ao cotejo dos valores indicados pela Divergente com a documentação apresentada, a fim de verificar a efetiva comprovação dos títulos que compõem o crédito pretendido.

699. Nos termos do artigo 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter, dentre outras informações, o valor do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação, bem como os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas, nos seguintes termos:

> "Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...)
> II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
> III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;"

700. No presente caso, verifica-se que a Divergente se limitou a apresentar documentos que não permitem identificar, de forma precisa e suficiente, a origem, a composição, o valor atualizado e os demais elementos necessários à

verificação do crédito, tampouco foram apresentados documentos comprobatórios aptos a demonstrar, de maneira individualizada, a existência e a exigibilidade da obrigação alegada.

701. Dessa forma, diante da ausência de documentação suficiente para comprovação e apuração do crédito, esta Administração Judicial fica impossibilitada de realizar a adequada análise da pretensão deduzida e, consequentemente, de promover eventual retificação do crédito relacionado na Relação de Credores. Assim, não há elementos documentais suficientes que permitam concluir pela procedência do pedido de majoração, alteração ou retificação do crédito, razão pela qual, no estado atual da documentação apresentada, deve ser mantido o crédito anteriormente relacionado.

c – CONCLUSÃO

702. Desse modo, diante da **insuficiência da documentação apresentada pela Divergente** para a adequada comprovação e apuração do crédito alegado, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente divergência**,** uma vez que não foram apresentados elementos suficientes para demonstrar, de forma precisa, a origem, a composição e o valor atualizado do crédito, nos termos exigidos pelo artigo 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005. Mantém-se, portanto, o crédito anteriormente relacionado na Relação de Credores, até que sobrevenham documentos aptos a comprovar a pretensão deduzida.

703. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[52], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos

[52] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

II. DIV.054 - GRUPO GVC

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

704. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **GRUPO GVC**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual a Credora pretende a majoração do crédito arrolado na Relação de Credores, para que passe a constar o valor de **R$ 7.280,30**, na **Classe III – Quirografário**.

705. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Credora se encontra relacionada pelo valor de **R$ 5.680,30**.

706. Em suma, a Divergente alega que o crédito decorre do inadimplemento de obrigações relativas à locação de equipamentos realizada pela Credora em favor da Recuperanda.

707. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Credora apresentou os seguintes documentos:

Documento	Data de emissão	Serviço	Valor
NFSe nº 122.458	02/10/2024	Coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos	**R$ 4.080,30**
NFSe nº 124.307	19/11/2024	Coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos	**R$ 1.600,00**
NFSe nº 126.493	03/12/2024	Coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos	**R$ 1.600,00**
Total	—	—	**R$ 7.280,30**

708. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

709. A verificação de créditos exige prova documental idônea da origem, da existência e do valor da obrigação. O art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 impõe que a habilitação seja instruída com os documentos comprobatórios do crédito, não bastando a indicação contábil ou o documento produzido unilateralmente pelo próprio Divergente. **A nota fiscal, isoladamente considerada, possui natureza unilateral**: comprova a emissão do documento fiscal e a cobrança lançada pelo fornecedor, mas não demonstra a efetiva entrega da mercadoria, a prestação do serviço ou o respectivo aceite.

710. A jurisprudência adota o mesmo padrão probatório. O Tribunal de Justiça de São Paulo assentou que a apresentação de notas fiscais emitidas unilateralmente não basta:

> *"Para fins de habilitação, não basta a mera apresentação das notas fiscais, emitidas unilateralmente, sendo necessária a efetiva demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados e o preço, inadimplido (...)."*
> ***TJSP, AI nº 2064259-33.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06/12/2024.***

711. No mesmo sentido, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP reputou insuficientes notas fiscais sem aceite, conforme:

> *"Notas fiscais sem aceite. Efetiva prestação dos serviços não comprovada. Documentos juntados aos autos pela Divergente que não são suficientes para demonstrar a efetiva existência do crédito em questão. Ônus da postulante."*
>
> ***TJSP, AI nº 2114060-83.2022.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito***

Empresarial, j. 10/10/2022.

712. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro segue idêntica orientação:

> *"As notas fiscais apresentadas, desacompanhadas de outros elementos probatórios robustos, não ostentam natureza de título executivo nem demonstram, de forma inequívoca, a existência e exigibilidade do crédito. A ausência de prova documental suficiente inviabiliza o acolhimento do pedido de majoração do crédito pela via incidental."*
>
> *TJRJ, AI nº 0038329-08.2025.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Paiva, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 30/07/2025.*

713. Portanto, no presente caso, tendo o Divergente se limitado a apresentar **notas fiscais** como meio de comprovação da origem e da constituição do crédito, verifica-se que a documentação encaminhada não se mostra suficiente para confirmar a efetiva entrega das mercadorias ou prestação dos serviços, o correspondente aceite, a correlação entre cada documento fiscal e o negócio jurídico subjacente e, por consequência, a própria existência e o valor do crédito.

714. Diante do exposto, esta Administração Judicial entende que, **a partir da documentação apresentada, não é possível reconhecer o crédito pretendido**, uma vez que os documentos acostados, especialmente as notas fiscais, não se mostram suficientes para comprovar, de forma inequívoca, a constituição da obrigação, **carecendo o crédito, portanto, de certeza e liquidez necessárias ao seu reconhecimento** em sede administrativa.

c – CONCLUSÃO

715. Desse modo, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, porquanto os documentos apresentados não permitem aferir, com o grau de segurança necessário, a existência e extensão da obrigação alegada. A

documentação acostada, limitada essencialmente às notas fiscais, não contém elementos suficientes para evidenciar a origem do débito, sua exigibilidade ou os critérios utilizados para a apuração do montante indicado, **não se revestindo, assim, o crédito pretendido dos requisitos de certeza e liquidez necessários ao seu reconhecimento**.

716. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[53], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[53] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.055 - SOSINIL TÉCNICA DE AR COMPRIMIDO E CONSTRUÇÕES LTDA.

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

717. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **SOSINIL TÉCNICA DE AR COMPRIMIDO E CONSTRUÇÃO LTDA.**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual a Credora pretende a retificação de seu crédito para o montante de **R$ 594.584,53**, na **Classe III – Quirografário**.

718. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Credora se encontra relacionada pelo valor de **R$ 347.384,62**, na **Classe III – Quirografário**.

719. Em suma, a Divergente alega que o crédito decorre do inadimplemento de obrigações relativas à locação de bens móveis e equipamentos contratada pela Recuperanda, abrangendo equipamentos como compressores de ar, grupos geradores e respectivos acessórios.

720. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Credora apresentou os seguintes documentos:

Documento	Período/Emissão	Descrição	Valor
Contrato de Locação de Bens Móveis nº 7633	10/12/2021 a 08/01/2022	Locação de compressor de ar, bandeja, laudo NR-13 e mobilização/desmobilização	**R$ 6.300,00**
Contrato de Locação de Bens Móveis nº	10/12/2021 a 08/01/2022	Locação de compressor de ar, bandeja e laudo NR-13	**R$ 5.563,75**

Documento	Período/Emissão	Descrição	Valor
7635			
Contrato de Locação de Bens Móveis nº 7644	15/12/2021 a 13/01/2022	Locação de compressor de ar e laudos NR-13	**R$ 5.250,00**
Contrato de Locação de Bens Móveis nº 7789	09/05/2022 a 07/06/2022	Locação de grupos geradores e bandejas	**R$ 7.740,00**
Contrato de Locação de Bens Móveis nº 7793	16/05/2022 a 14/06/2022	Locação de compressor de ar, bandeja e laudo NR-13	**R$ 8.060,47**
Contrato de Locação de Bens Móveis nº 7811	31/05/2022 a 29/06/2022	Locação de grupo gerador e bandeja	**R$ 3.255,00**
Contrato de Locação de Bens Móveis nº 8042	18/01/2023 a 16/02/2023	Locação de compressor de ar e bandeja de contenção	**R$ 15.600,00**
Contrato de Locação de Bens Móveis nº 8061	09/02/2023 a 10/03/2023	Locação de compressor, grupo gerador, corta-chama, bandejas e laudos	**R$ 11.454,68**
Contrato de Locação de Bens Móveis nº 8226	15/08/2023 a 13/09/2023	Locação de grupo gerador e bandeja	**R$ 5.516,53**
Contrato de Locação de Bens Móveis nº	31/01/2024 a 29/02/2024	Locação de compressor de ar, bandejas, laudos e acessórios	**R$ 9.470,00**

Documento	Período/Emissão	Descrição	Valor
8343			
Proposta de Locação de Bens Móveis nº 10870	18/01/2024	Proposta referente à locação dos equipamentos relacionados ao Contrato nº 8343	**R$ 9.470,00**
Relação das Notas de Locação	01/07/2024 a 01/04/2025	Relação de notas de locação emitidas em face da Recuperanda	**R$ 538.848,55**
Memória de cálculo	Atualizada até 01/07/2026	Atualização monetária das notas de locação pelo IGP-M/FGV	**R$ 594.584,53**

721. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

722. Conforme se verifica da documentação apresentada, os instrumentos de locação juntados pela Divergente **não apresentam as assinaturas necessárias à sua validade como título executivo extrajudicial**. Nesse sentido, o art. 784, III, do Código de Processo Civil estabelece que constitui título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas.

723. A ausência dessas formalidades é relevante para a análise do crédito, sobretudo porque os contratos constituem o principal suporte documental utilizado pela Divergente para demonstrar a origem da obrigação. Embora os instrumentos contenham a descrição dos equipamentos, períodos de locação e respectivos valores, a inexistência das assinaturas impede que, a partir desses documentos, se reconheça de forma segura a constituição da obrigação nos termos alegados pela Credora.

724. Dessa forma, **os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar a existência de obrigação certa, líquida e exigível no montante pretendido**, especialmente diante da ausência de instrumento contratual devidamente formalizado e de outros elementos documentais aptos a suprir essa deficiência. Assim, não há, no presente momento, suporte documental suficiente para o reconhecimento e a habilitação do crédito pleiteado na presente Recuperação Judicial.

c – CONCLUSÃO

725. Desse modo, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, tendo em vista que a documentação apresentada pela Credora não se mostra suficiente para comprovar, de forma segura, a **origem, a efetiva constituição, a exigibilidade e o valor do crédito pretendido**, especialmente diante da ausência de instrumentos contratuais devidamente formalizados e assinados pelas partes e por duas testemunhas, nos termos da lei de regência.

726. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[54], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[54] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.056 - ADLER ANDAIMES E ESCORAMENTOS

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

727. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **ADLER ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA.**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual a Credora pretende a retificação do valor arrolado na Relação de Credores, a fim de que passe a constar o montante de **R$ 1.084.008,68**, na **Classe III – Quirografário**.

728. Compulsando-se a Relação de Credores acostada aos autos, verifica-se que a Credora se encontra relacionada pelo valor de **R$ 60.261,45**, na **Classe III - Quirografário**.

729. Em síntese, a Divergente sustenta que o crédito em discussão decorre do **inadimplemento de obrigações relativas à locação de equipamentos supostamente contratada pela Recuperanda perante a Divergente**.

730. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Credora apresentou os seguintes documentos:

Nº	Documento
1	Contrato de Locação nº 020.567 – Proposta nº 3299/2024 rev.00
2	Divergência de Crédito
3	Planilha de atualização do débito
4	Nota de Cobrança de Locação nº 4055
5	Nota de Cobrança de Locação nº 4076
6	Nota de Cobrança de Locação nº 4112
7	Nota de Cobrança de Locação nº 4153
8	Nota de Cobrança de Locação nº 4187
9	Nota de Cobrança de Locação nº 4221
10	Nota de Cobrança de Locação nº 4263
11	Nota de Cobrança de Locação nº 4306
12	Nota de Cobrança de Locação nº 4341
13	Nota de Cobrança de Locação nº 4383
14	Nota de Cobrança de Locação nº 4422

Nº	Documento
15	Nota de Cobrança de Locação nº 4470
16	Nota de Cobrança de Locação nº 4491
17	Nota de Cobrança de Locação nº 4540
18	Nota de Cobrança de Locação nº 4569

731. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

732. No âmbito da presente Divergência de Crédito, esta Administração Judicial procedeu à análise dos documentos apresentados pela Divergente, notadamente o **Contrato de Locação nº 020.567**, a **Notificação Extrajudicial**, a **planilha de atualização do débito** e as respectivas **Notas de Cobrança de Locação**, com o objetivo de verificar a origem, a existência e a extensão do crédito pleiteado.

733. O **Contrato de Locação nº 020.567** apresentado encontra-se devidamente formalizado e firmado pelas partes contratantes, e testemunhas, configurando, portanto, **título executivo extrajudicial**, na forma do art. 784, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual o crédito dele decorrente se reveste dos atributos de **certeza, liquidez e exigibilidade**.

734. Não obstante, verifica-se que os cálculos e créditos apresentados pela Divergente não observam integralmente o disposto no **art. 49 da Lei nº 11.101/2005**, segundo o qual se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido. Com efeito, conforme se verifica da planilha apresentada e das Notas de Cobrança de Locação, foram incluídas parcelas com vencimentos posteriores à data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em **31/07/2025**, quais sejam, as **Notas de Cobrança de Locação nº 4491, nº 4540 e nº 4569**. Dessa forma, esta Administração Judicial procedeu à exclusão dos referidos

valores, por se tratarem de créditos constituídos posteriormente ao pedido de recuperação judicial e, portanto, **extraconcursais**.

735. Verifica-se, ainda, da própria planilha apresentada pela Divergente, que os valores foram atualizados até o mês de **07/2026**, em descompasso com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, que estabelece que, para fins de habilitação, o crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Dessa forma, esta Administração Judicial promoveu a adequação dos cálculos, observando como termo final a data de **31/07/2025**, alcançando-se os seguintes valores: **NF nº 4055: R$ 71.299,63; NF nº 4076: R$ 106.411,16; NF nº 4112: R$ 96.849,28; NF nº 4153: R$ 83.294,39; NF nº 4187: R$ 83.175,68; NF nº 4221: R$ 71.033,30; NF nº 4263: R$ 54.015,64; NF nº 4306: R$ 54.015,64; NF nº 4341: R$ 52.501,18; NF nº 4383: R$ 54.452,48; e NF nº 4422: R$ 55.726,53**, perfazendo o montante total de **R$ 782.774,91**.

736. Ressalte-se, por fim, que os **juros e a multa** incidentes sobre os valores em aberto foram calculados em conformidade com as disposições previstas no **Contrato de Locação nº 020.567**, **Cláusula 9.5**, que estabelece, para o inadimplemento superior a 5 (cinco) dias, a incidência de multa de 2% ao mês, atualização monetária e juros de 1% ao mês, estes cobrados a partir do vencimento original.

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

NF 4055
Data de atualização dos valores: julho/2025
Indexador utilizado: TJRJ (Tabela Tribunal Just RJ)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 28/08/2024
Acréscimo de 2,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 2,00%	TOTAL
1		28/08/2024	60.261,45	63.097,02	6.940,67	1.261,94	71.299,63
		TOTAIS	60.261,45	63.097,02	6.940,67	1.261,94	71.299,63
				Subtotal			R$ 71.299,63
				TOTAL GERAL			R$ 71.299,63

alc.net

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

NF 4076
Data de atualização dos valores: julho/2025
Indexador utilizado: TJRJ (Tabela Tribunal Just RJ)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 24/09/2024
Acréscimo de 2,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 2,00%	TOTAL
1		24/09/2024	90.740,23	95.009,96	9.501,00	1.900,20	106.411,16
		TOTAIS	90.740,23	95.009,96	9.501,00	1.900,20	106.411,16
				Subtotal			R$ 106.411,16
				TOTAL GERAL			R$ 106.411,16

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

NF 4112
Data de atualização dos valores: julho/2025
Indexador utilizado: TJRJ (Tabela Tribunal Just RJ)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 24/10/2024
Acréscimo de 2,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 2,00%	TOTAL
1		24/09/2024	83.330,54	87.251,61	7.852,64	1.745,03	96.849,28
		TOTAIS	83.330,54	87.251,61	7.852,64	1.745,03	96.849,28
				Subtotal			R$ 96.849,28
				TOTAL GERAL			R$ 96.849,28

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

NF 4153
Data de atualização dos valores: julho/2025
Indexador utilizado: TJRJ (Tabela Tribunal Just RJ)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 26/11/2024
Acréscimo de 2,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 2,00%	TOTAL
1		26/11/2024	72.319,24	75.722,18	6.057,77	1.514,44	83.294,39
		TOTAIS	72.319,24	75.722,18	6.057,77	1.514,44	83.294,39
				Subtotal			R$ 83.294,39
				TOTAL GERAL			R$ 83.294,39

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

4076
Data de atualização dos valores: julho/2025
Indexador utilizado: TJRJ (Tabela Tribunal Just RJ)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 20/12/2024
Acréscimo de 2,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 2,00%	TOTAL
1		20/12/2024	72.878,70	76.307,96	5.341,56	1.526,16	83.175,68
		TOTAIS	72.878,70	76.307,96	5.341,56	1.526,16	83.175,68
				Subtotal			R$ 83.175,68
				TOTAL GERAL			R$ 83.175,68

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

NF 4221
Data de atualização dos valores: julho/2025
Indexador utilizado: TJRJ (Tabela Tribunal Just RJ)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 23/01/2025
Acréscimo de 2,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 2,00%	TOTAL
1		23/01/2025	65.771,58	65.771,58	3.946,29	1.315,43	71.033,30
		TOTAIS	65.771,58	65.771,58	3.946,29	1.315,43	71.033,30
				Subtotal			R$ 71.033,30
				TOTAL GERAL			R$ 71.033,30

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

NF 4263
Data de atualização dos valores: julho/2025
Indexador utilizado: TJRJ (Tabela Tribunal Just RJ)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 25/02/2025
Acréscimo de 2,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 2,00%	TOTAL
1		25/02/2025	50.481,90	50.481,90	2.524,10	1.009,64	54.015,64
		TOTAIS	50.481,90	50.481,90	2.524,10	1.009,64	54.015,64
				Subtotal			R$ 54.015,64
				TOTAL GERAL			R$ 54.015,64

PLANILHA DE DEBITOS JUDICIAIS

NF 4383
Data de atualização dos valores: julho/2025
Indexador utilizado: TJRJ (Tabela Tribunal Just RJ)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 30/05/2025
Acréscimo de 2,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 2,00%	TOTAL
1		30/05/2025	52.358,16	52.358,16	1.047,16	1.047,16	54.452,48
		TOTAIS	52.358,16	52.358,16	1.047,16	1.047,16	54.452,48
				Subtotal			R$ 54.452,48
				TOTAL GERAL			R$ 54.452,48

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

NF 4422
Data de atualização dos valores: julho/2025
Indexador utilizado: TJRJ (Tabela Tribunal Just RJ)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 27/06/2025
Acréscimo de 2,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 2,00%	TOTAL
1		27/06/2025	54.103,43	54.103,43	541,03	1.082,07	55.726,53
		TOTAIS	54.103,43	54.103,43	541,03	1.082,07	55.726,53
				Subtotal			R$ 55.726,53
				TOTAL GERAL			R$ 55.726,53

c – CONCLUSÃO

737. Desse modo, diante da **adequação parcial dos valores apresentados pela Divergente**, esta Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE A PRESENTE DIVERGÊNCIA**, a fim de fazer constar na Relação de Credores da **MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.**, em favor de **ADLER ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA.**, o valor de **R$ 782.774,91** (setecentos e oitenta e dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos), na **Classe III – Quirografário**, correspondente aos créditos vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, devidamente atualizados até **31/07/2025**, excluindo-se, por conseguinte, os valores relativos às **Notas de Cobrança de Locação nº 4491, nº 4540 e nº 4569**, por constituírem créditos extraconcursais.

738. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[55], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos

[55] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.* (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.*

interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

II. DIV.057 - AMBIPAR ENVIRONMENT WASTE LOGISTICS LTDA.

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

739. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **AMBIPAR ENVIRONMENT WATE LOGISTICS TLDA.**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual a Credora pretende o reconhecimento de crédito no montante de **R$ 24.697,04**, na **Classe III – Quirografário**.

740. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Credora não se encontra relacionada pelo valor de **R$ 2.384,37**, na **Classe III - Quirografário**.

741. Compulsando-se a discriminação dos serviços constante nas Notas Fiscais disponibilizadas pela Divergente, verifica-se que estes estão categorizados como “Coleta e Remoção de Resíduos”, de modo que se conclui que o serviço supostamente prestado consistiria na coleta e remoção de resíduos gerados pela Recuperanda.

742. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Credora apresentou: **(i)** 20 (vinte) Notas Fiscais e, **(ii)** 1 (uma) planilha de débitos judiciais.

743. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

744. A verificação de créditos exige prova documental idônea da origem, da existência e do valor da obrigação. O art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 impõe que a habilitação seja instruída com os documentos comprobatórios do crédito, não bastando a indicação contábil ou o documento produzido unilateralmente pelo próprio credor. **A nota fiscal, isoladamente considerada, possui natureza unilateral**: comprova a emissão do documento fiscal e a cobrança lançada pelo

fornecedor, mas não demonstra a efetiva entrega da mercadoria, a prestação do serviço ou o respectivo aceite.

745. A jurisprudência adota o mesmo padrão probatório. O Tribunal de Justiça de São Paulo assentou que a apresentação de notas fiscais emitidas unilateralmente não basta:

> *"Para fins de habilitação, não basta a mera apresentação das notas fiscais, emitidas unilateralmente, sendo necessária a efetiva demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados e o preço, inadimplido (...)."*
>
> ***TJSP, AI nº 2064259-33.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06/12/2024.***

746. No mesmo sentido, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP reputou insuficientes notas fiscais sem aceite, conforme:

> *"Notas fiscais sem aceite. Efetiva prestação dos serviços não comprovada. Documentos juntados aos autos pela credora que não são suficientes para demonstrar a efetiva existência do crédito em questão. Ônus da postulante."*
>
> ***TJSP, AI nº 2114060-83.2022.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 10/10/2022.***

747. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro segue idêntica orientação:

> *"As notas fiscais apresentadas, desacompanhadas de outros elementos probatórios robustos, não ostentam natureza de título executivo nem demonstram, de forma inequívoca, a existência e exigibilidade do crédito. A ausência de prova documental suficiente inviabiliza o*

acolhimento do pedido de majoração do crédito pela via incidental."

TJRJ, AI nº 0038329-08.2025.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Paiva, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 30/07/2025.

748. Portanto, no presente caso, tendo o credor se limitado a apresentar **notas fiscais** como meio de comprovação da origem e da constituição do crédito, verifica-se que a documentação encaminhada não se mostra suficiente para confirmar a efetiva entrega das mercadorias ou prestação dos serviços, o correspondente aceite, a correlação entre cada documento fiscal e o negócio jurídico subjacente e, por consequência, a própria existência e o valor do crédito.

749. Diante do exposto, esta Administração Judicial entende que, **a partir da documentação apresentada, não é possível reconhecer o crédito pretendido**, uma vez que os documentos acostados, especialmente as notas fiscais, não se mostram suficientes para comprovar, de forma inequívoca, a constituição da obrigação, **carecendo o crédito, portanto, de certeza e liquidez necessárias ao seu reconhecimento** em sede administrativa.

c – CONCLUSÃO

750. Desse modo, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, porquanto os documentos apresentados não permitem aferir, com o grau de segurança necessário, a existência e extensão da obrigação alegada. A documentação acostada, limitada essencialmente às notas fiscais, não contém elementos suficientes para evidenciar a origem do débito, sua exigibilidade ou os critérios utilizados para a apuração do montante indicado, **não se revestindo, assim, o crédito pretendido dos requisitos de certeza e liquidez necessários ao seu reconhecimento**.

751. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[56], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[56] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.058 - IVANA MONTEIRO MOTA (MR TERRAPLANAGEM)

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

752. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **IVANA MONTEIRO MOTA (MR TERRAPLANAGEM),** nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005[1], por meio da qual a Credora pretende a retificação do valor arrolado na Relação de Credores, a fim de que passe a constar o montante de **R$ 266.197,67**, na **Classe III - Quirografário**.

753. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Credora se encontra relacionada pelo valor de **R$ 118.370,00**, na **Classe III - Quirografário**.

754. Em síntese, a Divergente sustenta que o crédito em discussão decorre de 2 (dois) Contratos Particulares de Locação de Equipamentos celebrados com a Recuperanda, por meio dos quais foram disponibilizados equipamentos destinados à utilização nas obras realizadas pela empresa.

755. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Credora apresentou os seguintes documentos:

Documento	Conteúdo / Finalidade
1. Petição de Divergência de Crédito – Administrativa	Requer a majoração do crédito arrolado de R$ 118.370,00 para **R$ 266.197,67**, alegando que o débito decorre de contratos de locação de equipamentos, acrescido de encargos contratuais e custas judiciais.
1.1. Procuração e documentos da Divergente	Procuração outorgada pela MR Terraplanagem aos seus advogados, além de documentos cadastrais da empresa.
1.2. Orçamentos	Propostas comerciais relativas à locação de equipamentos para a MIPE, incluindo caminhões basculantes e retroescavadeira, com indicação dos valores por hora e dos valores mínimos

Documento	Conteúdo / Finalidade
	mensais.
1.3.1. Contrato de Locação – GASLUB – nº 2023.0050-RJ Rev.00	Contrato particular de locação de equipamentos destinado à utilização na **GASLUB – COMPERJ – Itaboraí/RJ**, contemplando retroescavadeira e caminhões basculantes, com previsão de preços, franquia mínima de horas, período de locação e condições de pagamento.
1.3.2. Contrato de Locação – TERMORIO – nº 2023.0049-RJ Rev.01	Contrato particular de locação de equipamento destinado à **TERMORIO – Duque de Caxias/RJ**, referente a retroescavadeira, com previsão de valor mínimo mensal, franquia de horas, prazo e condições de pagamento.
1.3.3. Reajuste dos preços	Comunicação encaminhada à MIPE solicitando reajuste dos valores de locação a partir da medição de outubro de 2024, indicando os novos valores para os equipamentos.
1.4. E-mails – Medições	E-mails encaminhados pela MR Terraplanagem à MIPE para envio das medições e posterior emissão das faturas, referentes aos equipamentos alocados nas obras da GASLUB e TERMORIO.
1.5.1. Faturas – GASLUB	Faturas/notas de locação referentes aos equipamentos utilizados na obra da GASLUB, com discriminação dos equipamentos, período de utilização, quantidade de horas, preços e valores cobrados. Exemplificativamente, a fatura nº 2024-0136 totaliza R$ 49.370,00 e a nº 2024-0140 totaliza R$ 56.000,00.
1.5.2. Faturas – TERMORIO	Faturas/notas de locação referentes à utilização da retroescavadeira na obra da TERMORIO, incluindo cobrança de locação, mobilização e eventuais avarias. A fatura nº 2024-0141 indica valor de R$ 13.000,00.
1.6. Notificação Extrajudicial e e-mails de cobrança	Notificação extrajudicial encaminhada à MIPE para cobrança das faturas vencidas, com indicação do débito original de R$ 187.948,12 e posterior atualização para R$ 248.021,50, segundo a própria notificante.
1.7. Execução de Título Extrajudicial	Documentação relativa ao processo nº **0824174-61.2025.8.19.0001**, ajuizado contra a MIPE, tendo como objeto a

Documento	Conteúdo / Finalidade
	cobrança do débito decorrente da relação contratual. A documentação indica, ainda, o recolhimento de custas judiciais.
1.8. Planilha de Débito	Memória de cálculo apresentada pela Divergente, indicando **R$ 187.948,12** de principal, **R$ 9.397,41** de multa, **R$ 59.359,18** de juros e **R$ 256.704,70** como débito principal atualizado, acrescido de R$ 9.492,97 de custas, totalizando **R$ 266.197,67**.

756. A documentação apresentada demonstra, ainda, que a **MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.** figura como tomadora dos serviços nos documentos fiscais e como devedora nos respectivos instrumentos de protesto.

757. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

758. Inicialmente, esta Administração Judicial verificou que o crédito ora perquirido é objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 0824174-61.2025.8.19.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, ajuizada pela Divergente em face da Recuperanda. Após consulta aos autos do referido processo, esta Administração Judicial procedeu à análise da documentação apresentada no feito, a fim de verificar a origem, a composição e os valores que integram o crédito ora pleiteado. Registre-se, ainda, que a referida execução foi distribuída em 26/02/2025, portanto, anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial da MIPE, formulado em 20/03/2025.

759. A seguir, registra-se que o crédito perquirido decorre de **02 (dois) Contratos Particulares de Locação de Equipamentos**, celebrados entre a Divergente e a Recuperanda em 03/10/2023, destinados à locação de equipamentos para utilização nas obras da **GASLUB – COMPERJ, em Itaboraí/RJ**, e da **TERMORIO, em Duque de Caxias/RJ**. Os instrumentos estabelecem, dentre outras

condições, os equipamentos objeto da contratação, os valores da locação, a franquia mínima de horas, os critérios de medição, o prazo contratual e as condições para pagamento.

760. Verifica-se, ainda, que os referidos instrumentos contratuais foram **devidamente assinados pela Divergente e pela Recuperanda, com a subscrição de 02 (duas) testemunhas**, atendendo, assim, aos requisitos previstos no **artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil**, razão pela qual os contratos se revestem de natureza de **título executivo extrajudicial**. A própria documentação apresentada no âmbito da execução judicial indica os contratos como documentos que instruíram a demanda ajuizada pela Divergente.

761. No tocante ao valor do crédito, a Divergente apresentou planilha discriminada, contemplando o débito principal e os encargos incidentes, alcançando o montante de **R$ 256.704,70 (duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e quatro reais e setenta centavos)**. A memória de cálculo individualiza as faturas que compõem o débito e os respectivos acréscimos, permitindo a identificação da origem e da composição do montante pretendido, em consonância com a exigência de indicação do **valor do crédito atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, sua origem e classificação**, prevista no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

762. Quanto aos encargos moratórios, verifica-se que sua incidência encontra **expressa previsão contratual**, tendo a cláusula 6.5 dos contratos estabelecido que toda inadimplência de natureza pecuniária, inclusive o atraso no pagamento, sujeita a parte inadimplente à incidência de **juros de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, cumulados com multa de 5% (cinco por cento)**. Dessa forma, os encargos incluídos na memória de cálculo encontram respaldo direto nas disposições contratuais pactuadas entre as partes.

763. Por outro lado, a Divergente pretende acrescer ao crédito contratual o montante de **R$ 9.492,97 (nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos)**, referente às custas judiciais despendidas no ajuizamento da Execução de Título Extrajudicial nº 0824174-61.2025.8.19.0001. Embora a

documentação comprove o efetivo recolhimento das despesas processuais, tal verba não se confunde com o crédito oriundo do inadimplemento contratual, uma vez que as custas antecipadas pela parte autora constituem, inicialmente, mero adiantamento para o processamento da demanda, tornando-se eventualmente exigíveis da parte adversa em razão da correspondente sucumbência. No caso concreto, a documentação apresentada comprova o recolhimento das custas processuais, inclusive no valor de R$ 9.069,41, além de outra guia no valor de R$ 423,56.

764. Nesse sentido, a jurisprudência tem reconhecido que, para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial, as custas judiciais adiantadas pela parte autora somente constituem crédito exigível em face da parte vencida a partir da condenação ao respectivo ressarcimento, sendo o fato gerador dessa obrigação a sucumbência e não o simples desembolso realizado para o ajuizamento da demanda. Nesse sentido:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1051/STJ. SUBMISSÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DATA DO FATO GERADOR. OI S/A. RESSARCIMENTO DE CUSTAS ADIANTADAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXTRACONCURSALIDADE. FATOS GERADORES. POSTERIORES AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Conforme definido pelo STJ no tema nº 1051 dos julgados repetitivos, 'Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador'. 2. As custas judiciais adiantadas pelo autor em litígio individual manejado contra o réu só se tornam deste exigíveis a partir da sentença de procedência do pedido aduzido na inicial, pois, antes, constituem mero adiantamento. 3. O fato gerador do adiantamento das custas é a prática do ato processual pela parte. Por outro lado, o fato gerador da imputação de responsabilidade pelo ressarcimento das custas adiantadas é a sucumbência na demanda, o que só ocorre com o julgamento de mérito. (...). 5. Tendo sido a sentença exequenda

> proferida após o deferimento da recuperação judicial, as custas a que a OI S/A foi condenada a ressarcir constituem crédito extraconcursal e não submetido ao plano de pagamentos definido no juízo recuperacional."
> (TJ-DF 07047892920238070000 1720471, Rel. Ana Cantarino, 5ª Turma Cível, j. 22/06/2023, publ. 04/07/2023).
>
> "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBMISSÃO DE CRÉDITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) Data do fato gerador. Tese definida pelo STJ, no julgamento dos recursos repetitivos REsp nº 1.843.332/RS, 1.842.911/RS e 1.843.382/RS (Tema 1.051): 'Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador'. (...) Honorários sucumbenciais. (...) Custas judiciais que, da mesma forma, têm natureza extraconcursal. Decisão reformada. AGRAVO PROVIDO EM PARTE."
> (TJ-SP – Agravo de Instrumento nº 22945896320238260000, Rel. Carlos Alberto de Salles, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 12/02/2024, publ. 12/02/2024).

765. Assim, considerando que as custas processuais não integram o crédito decorrente da relação contratual e que seu eventual ressarcimento possui fato gerador próprio, **esta Administração Judicial entende pela exclusão do montante de R$ 9.492,97 do crédito sujeito à Recuperação Judicial**, permanecendo, para fins de habilitação na presente Divergência, o valor de **R$ 256.704,70**.

c – CONCLUSÃO

766. Desse modo, esta Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a presente Divergência, a fim de fazer constar na Relação de Credores da **MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.**, em favor de **IVANA MONTEIRO MOTA – ME (MR TERRAPLANAGEM)**, o valor de **R$ 256.704,70**, na

Classe III – Quirografários, afastando-se do montante pleiteado a quantia de **R$ 9.492,97**, referente às custas judiciais

767. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[57], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[57] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.059 - MC BAUCHEMIE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

768. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **MC BAUCHEMIE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual a Credora pretende o reconhecimento de crédito no montante de **R$ 115.321,56**, na **Classe III – Quirografário**.

769. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Credora não se encontra relacionada pelo valor de **R$ 108.659,00**, na **Classe III - Quirografário**.

770. Compulsando-se a discriminação dos produtos constante nas Notas Fiscais disponibilizadas pela Divergente, verifica-se que os créditos decorrem do **fornecimento de materiais à Recuperanda**, consubstanciados nas Notas Fiscais nº 000210587, nº 000211585 e nº 000212360.

771. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Credora apresentou:

Doc.	Documento	Data de emissão	Vencimento	Descrição / Observação	Valor
01	**Nota Fiscal nº 000210587 – Parcela 1/2**	02/09/2024	30/09/2024	Fornecimento de mercadorias – NAFUFILL KMH – 25 KG	**R$ 30.329,50**
02	**Nota Fiscal nº 000210587 – Parcela 2/2**	02/09/2024	28/10/2024	Fornecimento de mercadorias – NAFUFILL KMH – 25 KG	**R$ 30.329,50**
03	**Nota Fiscal nº 000211585 – Parcela única**	13/09/2024	11/10/2024	Fornecimento de EMCEKRETE – 25 KG	**R$ 25.500,00**
04	**Nota Fiscal nº 000212360 – Parcela única**	23/09/2024	21/10/2024	Fornecimento de EMCEKRETE – 25 KG e XYPEX CONCENTRADO – SC 2	**R$ 22.500,00**

Doc.	Documento	Data de emissão	Vencimento	Descrição / Observação	Valor
	TOTAL				**R$ 108.659,00**

772. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

773. A verificação de créditos exige prova documental idônea da origem, da existência e do valor da obrigação. O art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 impõe que a habilitação seja instruída com os documentos comprobatórios do crédito, não bastando a indicação contábil ou o documento produzido unilateralmente pelo próprio credor. **A nota fiscal, isoladamente considerada, possui natureza unilateral**: comprova a emissão do documento fiscal e a cobrança lançada pelo fornecedor, mas não demonstra a efetiva entrega da mercadoria, a prestação do serviço ou o respectivo aceite.

774. A jurisprudência adota o mesmo padrão probatório. O Tribunal de Justiça de São Paulo assentou que a apresentação de notas fiscais emitidas unilateralmente não basta:

> *"Para fins de habilitação, não basta a mera apresentação das notas fiscais, emitidas unilateralmente, sendo necessária a efetiva demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados e o preço, inadimplido (...)."*
> ***TJSP, AI nº 2064259-33.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06/12/2024.***

775. No mesmo sentido, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP reputou insuficientes notas fiscais sem aceite, conforme:

> *"Notas fiscais sem aceite. Efetiva prestação dos serviços não comprovada. Documentos juntados aos autos pela credora que não são suficientes para demonstrar a efetiva existência do crédito em questão. Ônus da postulante."*
>
> ***TJSP, AI nº 2114060-83.2022.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 10/10/2022.***

776. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro segue idêntica orientação:

> *"As notas fiscais apresentadas, desacompanhadas de outros elementos probatórios robustos, não ostentam natureza de título executivo nem demonstram, de forma inequívoca, a existência e exigibilidade do crédito. A ausência de prova documental suficiente inviabiliza o acolhimento do pedido de majoração do crédito pela via incidental."*
>
> *TJRJ, AI nº 0038329-08.2025.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Paiva, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 30/07/2025.*

777. Portanto, no presente caso, tendo o credor se limitado a apresentar **notas fiscais** como meio de comprovação da origem e da constituição do crédito, verifica-se que a documentação encaminhada não se mostra suficiente para confirmar a efetiva entrega das mercadorias ou prestação dos serviços, o correspondente aceite, a correlação entre cada documento fiscal e o negócio jurídico subjacente e, por consequência, a própria existência e o valor do crédito.

778. Diante do exposto, esta Administração Judicial entende que, **a partir da documentação apresentada, não é possível reconhecer o crédito pretendido**, uma vez que os documentos acostados, especialmente as notas fiscais, não se mostram suficientes para comprovar, de forma inequívoca, a constituição da

obrigação, **carecendo o crédito, portanto, de certeza e liquidez necessárias ao seu reconhecimento** em sede administrativa.

c – CONCLUSÃO

779. Desse modo, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, porquanto os documentos apresentados não permitem aferir, com o grau de segurança necessário, a existência e extensão da obrigação alegada. A documentação acostada, limitada essencialmente às notas fiscais, não contém elementos suficientes para evidenciar a origem do débito, sua exigibilidade ou os critérios utilizados para a apuração do montante indicado, **não se revestindo, assim, o crédito pretendido dos requisitos de certeza e liquidez necessários ao seu reconhecimento**.

780. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[58], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[58] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.060 - CIATEC EMPRESA TECNICA LTDA.

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

781. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **CIATEC EMPRESA TÉCNICA LTDA.**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual a Credora pretende o reconhecimento de crédito no montante de **R$ 82.562,11**, na **Classe III – Quirografário**.

782. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Credora não se encontra relacionada pelo valor de **R$ 9.750,00**, na **Classe III - Quirografário**.

783. Compulsando-se a documentação disponibilizada pela Divergente, verifica-se que o crédito pleiteado é proveniente de **Contrato de Locação de Equipamentos Portáteis para Serviços de Elétrica e Instrumentação**.

784. Para instruir a presente Divergência, a Divergente apresentou **50 (cinquenta) faturas de locação**, referentes à locação de bens móveis e equipamentos utilizados pela Recuperanda. A título exemplificativo, a Fatura de Locação nº 0000002767, emitida em 30/01/2024, refere-se à locação de **Banho Térmico tipo Bloco Seco – T 350P**, com período de medição de 31/12/2023 a 29/01/2024.

785. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

786. A verificação de créditos exige prova documental idônea da origem, da existência e do valor da obrigação. O art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 impõe que a habilitação seja instruída com os documentos comprobatórios do crédito, não bastando a indicação contábil ou o documento produzido unilateralmente pelo próprio credor. **A nota fiscal, isoladamente considerada, possui natureza**

unilateral: comprova a emissão do documento fiscal e a cobrança lançada pelo fornecedor, mas não demonstra a efetiva entrega da mercadoria, a prestação do serviço ou o respectivo aceite.

787. A jurisprudência adota o mesmo padrão probatório. O Tribunal de Justiça de São Paulo assentou que a apresentação de notas fiscais emitidas unilateralmente não basta:

> *"Para fins de habilitação, não basta a mera apresentação das notas fiscais, emitidas unilateralmente, sendo necessária a efetiva demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados e o preço, inadimplido (...)."*
> ***TJSP, AI nº 2064259-33.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06/12/2024.***

788. No mesmo sentido, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP reputou insuficientes notas fiscais sem aceite, conforme:

> *"Notas fiscais sem aceite. Efetiva prestação dos serviços não comprovada. Documentos juntados aos autos pela credora que não são suficientes para demonstrar a efetiva existência do crédito em questão. Ônus da postulante."*
>
> ***TJSP, AI nº 2114060-83.2022.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 10/10/2022.***

789. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro segue idêntica orientação:

> *"As notas fiscais apresentadas, desacompanhadas de outros elementos probatórios robustos, não ostentam natureza de título executivo nem demonstram, de forma inequívoca, a existência e exigibilidade do crédito. A*

> *ausência de prova documental suficiente inviabiliza o acolhimento do pedido de majoração do crédito pela via incidental."*
>
> *TJRJ, AI nº 0038329-08.2025.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Paiva, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 30/07/2025.*

790. Portanto, no presente caso, tendo o credor se limitado a apresentar **notas fiscais** como meio de comprovação da origem e da constituição do crédito, verifica-se que a documentação encaminhada não se mostra suficiente para confirmar a efetiva entrega das mercadorias ou prestação dos serviços, o correspondente aceite, a correlação entre cada documento fiscal e o negócio jurídico subjacente e, por consequência, a própria existência e o valor do crédito.

791. Diante do exposto, esta Administração Judicial entende que, **a partir da documentação apresentada, não é possível reconhecer o crédito pretendido**, uma vez que os documentos acostados, especialmente as notas fiscais, não se mostram suficientes para comprovar, de forma inequívoca, a constituição da obrigação, **carecendo o crédito, portanto, de certeza e liquidez necessárias ao seu reconhecimento** em sede administrativa.

c – CONCLUSÃO

792. Desse modo, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, porquanto os documentos apresentados não permitem aferir, com o grau de segurança necessário, a existência e extensão da obrigação alegada. A documentação acostada, limitada essencialmente às notas fiscais, não contém elementos suficientes para evidenciar a origem do débito, sua exigibilidade ou os critérios utilizados para a apuração do montante indicado, **não se revestindo, assim, o crédito pretendido dos requisitos de certeza e liquidez necessários ao seu reconhecimento**.

793. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[59], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[59] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.061 - AGTEC

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

794. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **AGTEC MONTAGEM LTDA.**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual a Credora pretende a retificação do valor arrolado na Relação de Credores, a fim de que passe a constar o montante de **R$ 4.000,00**, na **Classe III - Quirografário**.

795. Compulsando-se a Relação de Divergentees acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Divergente não se encontra relacionada pelo valor de **R$ 4.000,00**, na **Classe III - Quirografário**.

796. Em síntese, a Divergente sustenta que o crédito em discussão decorre do inadimplemento de obrigações relativas à prestação de serviços de içamentos diversos, mediante utilização de veículo tipo Munck, supostamente realizados em favor da Recuperanda.

797. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Divergente apresentou: **(i)** 20 (vinte) Notas Fiscais e, **(ii)** 1 (uma) planilha de débitos judiciais.

798. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

799. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Divergente já se encontra relacionada pelo valor de **R$ 4.000,00**, na **Classe III - Quirografário**, exatamente o montante que pretende habilitar. Dessa forma, **não há modificações a serem realizadas na Relação de Credores**

c – CONCLUSÃO

800. Desse modo, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, porquanto a Divergente **já se encontra relacionada na Relação de Credores pelo mesmo valor que pretende habilitar**, na **Classe III – Quirografário**, não havendo, portanto, **qualquer modificação a ser realizada** no crédito atualmente arrolado.

801. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[60], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[60] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.062 - LF SONDAGENS E INVESTIGAÇÃO GEOTÉCNICA LTDA.

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

802. Trata-se de **Habilitação de Crédito** apresentada por **LF SONDAGENS E INVESTIGAÇÃO GEOTÉCNICA LTDA.**, em face da Recuperanda, por meio da qual requer a inclusão de crédito no valor de **R$ 71.115,88** na relação de credores da Recuperanda, na **Classe III – Quirografário**.

803. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Credora não se encontra relacionada.

804. Em síntese, a Habilitante alega que o crédito decorre de **serviços de investigação geotécnica prestados à Recuperanda**, relacionados à execução e instalação de medidores de nível de água e outros serviços de sondagem, os quais teriam sido contratados mediante propostas comerciais apresentadas à Recuperanda.

805. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Divergente apresentou:

Documento	Documentação apresentada	Finalidade / Informação principal
Doc. 01	Procuração	Instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado da Habilitante para representá-la.
Doc. 02	Contrato Social / atos constitutivos da LF Sondagens e Investigação Geotécnica Ltda.	Comprovação da constituição e dos dados cadastrais da empresa Habilitante. O documento registra a atividade de obras de perfuração, fundação e sondagens.
Doc. 03	Orçamento aprovado – **Serviço 1**	Proposta comercial para fornecimento e instalação de **06 medidores de nível de água (MNA)** no CENPES/PETROBRAS, no valor total previsto de **R$ 76.685,05**.
Doc. 04	NFSe nº **00000159** – **Serviço 1**	Nota Fiscal de Serviços Eletrônica emitida pela Habilitante contra a MIPE, no valor de **R$ 75.532,55**, relativa à realização dos serviços de fornecimento/instalação de 06 medidores de nível de água.
Doc. 05	Comprovante de pagamento parcial –	Comprovação de pagamento, pela MIPE, de **R$ 15.337,01**, realizado em **19/08/2024**, referente ao

Documento	Documentação apresentada	Finalidade / Informação principal
	Serviço 1	Serviço 1.
Doc. 06	Orçamento aprovado – **Serviço 2**	Proposta comercial referente à execução de **sondagem mecânica tipo SPT**, com mobilização, montagem, perfuração e relatório/ART, apresentando valor total previsto de **R$ 7.410,70**.
Doc. 07	NFSe nº **00000163** – **Serviço 2**	Nota Fiscal de Serviços Eletrônica emitida pela Habilitante contra a MIPE, no valor de **R$ 8.171,33**, relativa aos serviços de sondagem.
Doc. 08	Memória de cálculo – **Serviço 1**	Atualização do saldo decorrente do Serviço 1 até **20/03/2025**, partindo do valor de **R$ 60.195,54** e chegando ao montante de **R$ 62.677,83**, com correção monetária e juros.
Doc. 09	Memória de cálculo – **Serviço 2**	Atualização do crédito referente ao Serviço 2 até **20/03/2025**, partindo de **R$ 8.171,33** e chegando ao montante de **R$ 8.438,05**, com correção monetária e juros.

806. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

807. Inicialmente, esta Administração Judicial procedeu à análise dos documentos apresentados pela **Divergente**, especialmente das propostas comerciais, notas fiscais, comprovante de pagamento parcial e memórias de cálculo acostadas à presente Habilitação, com o objetivo de verificar os elementos necessários à apuração do crédito alegado.

808. Da análise da documentação apresentada, verifica-se, contudo, que a **Divergente não apresentou instrumento que configure título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784 do Código de Processo Civil**, apto a demonstrar, por si só, a existência de obrigação líquida, certa e exigível em face da Recuperanda. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO . DOCUMENTO PARTICULAR SEM A ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ . NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA EM GARANTIA DE CONTRATO. PERDA DE AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "o documento particular, que não contenha a assinatura de duas testemunhas, não preenche os requisitos do art. 585, II, do CPC/73, desautorizando a utilização da via executiva para a cobrança do crédito nele inscrito" (AgInt no AREsp 1 .843.911/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021). 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento central e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles ."3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 2255998 SC 2022/0373054-0, Relator.: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2023)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROPOSTA COMERCIAL . AUSÊNCIA DE CERTEZA E EXIGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA .

RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto por AES Tietê Integra Soluções em Energia Ltda., exequente, contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu execução de título extrajudicial ajuizada em face de Tecarbrasilia Veículos e Serviços Ltda ., com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC. A execução estava fundada em proposta comercial assinada por ambas as partes e por duas testemunhas, considerada pela apelante como título executivo extrajudicial. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se a proposta comercial apresentada possui os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade exigidos pelos arts. 783 e 784 do CPC, aptos a autorizar a execução, ou se seria necessária a emenda da inicial determinada pelo juízo de origem. III. RAZÕES DE DECIDIR 1 . O documento apresentado, embora formalmente assinado, não evidencia obrigação certa e exigível, pois condiciona a eficácia do negócio à aprovação de crédito e à assinatura posterior de contrato definitivo. 2. Ausente a demonstração de certeza e exigibilidade, a execução não poderia prosseguir, sendo legítima a determinação judicial de emenda. 3 . A inércia da parte autora em cumprir a ordem de emenda autoriza o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC. 4. Precedente do TJDFT no mesmo sentido reconhece a inexistência de força executiva em contratos sem liquidez ou certeza . IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Tese de julgamento: “1 . O documento particular só constitui título executivo extrajudicial se contiver obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do art. 783 do CPC. 2. A ausência desses requisitos justifica a determinação de emenda e o indeferimento da inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito .” Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 321, parágrafo único; 485, I; 783; 784, III. Jurisprudência relevante citada: TJDFT, ApC 0720148-61.2024 .8.07.0007,

> Rel. Desª Ana Maria Ferreira da Silva, 3ª Turma Cível, j . 06.08.2025, DJe 20.08 .2025.
>
> (TJ-DF 07052858820248070011 2125452, Relator.: LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA, Data de Julgamento: 08/04/2026, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2026)

809. Com efeito, os documentos apresentados, propostas comerciais e notas fiscais, não são suficientes para conferir ao crédito pretendido os atributos de **certeza, liquidez e exigibilidade**, na medida em que não foi acostado instrumento hábil a formalizar a obrigação alegada e a individualizar, de forma inequívoca, a respectiva dívida exigível da Recuperanda.

810. Nesse contexto, diante da ausência de documentação apta a comprovar, com o grau de segurança necessário, a existência de crédito certo, líquido e exigível, **não há elementos suficientes para que esta Administração Judicial promova a inclusão do crédito pleiteado na Relação de Credores da Recuperanda**.

c – CONCLUSÃO

811. Desse modo, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, tendo em vista que os documentos apresentados pela Divergente não se mostram suficientes para conferir ao crédito pleiteado os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade. Embora tenham sido acostadas propostas comerciais, notas fiscais, comprovante de pagamento parcial e memórias de cálculo, não foi apresentado instrumento que configure título executivo extrajudicial, na forma do art. 784 do Código de Processo Civil, apto a comprovar, de maneira inequívoca, a existência e a exigibilidade da obrigação perante a Recuperanda. Dessa forma, diante da ausência de documentação suficiente para o reconhecimento do crédito nos termos pretendidos, não é possível promover sua inclusão na Relação de Credores da MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

812. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[61], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[61] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.063 - ABIX TECNLOGIA LTDA.

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

813. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **ABIX TECNOLOGIA LTDA.,** nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005[1], por meio da qual a Credora pretende a retificação do valor arrolado na Relação de Credores, a fim de que passe a constar o montante de **R$ 109.950,33**, na **Classe III - Quirografário**.

814. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Credora se encontra relacionada pelo valor de **R$ 34.559,84**, na **Classe III – Quirografário**.

815. Em síntese, a Divergente sustenta que o crédito em discussão decorre de **6 (seis) Contratos Particulares de Locação de Equipamentos** celebrados com a Recuperanda, por meio dos quais foram disponibilizados **equipamentos de radiocomunicação** destinados à utilização nas atividades e obras desenvolvidas pela empresa, cujas obrigações de pagamento teriam permanecido inadimplidas.

816. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Credora apresentou os seguintes documentos:

Documento	Descrição	Finalidade / conteúdo
01	Procuração e documentos de representação	Comprovação da representação da ABIX pelos procuradores que subscrevem a Divergência.
02	Contrato Social e comprovante de inscrição da ABIX	Comprovação da constituição, qualificação e regularidade cadastral da Credora.
03	Contratos firmados entre ABIX e MIPE	Instrumentos contratuais relativos à **locação de equipamentos de radiocomunicação**, incluindo os contratos nº **220518-1, 230926-1, 200528-1, 200528-2, 220919-1 e 221004-1**. A documentação contratual estabelece as condições da locação, valores, obrigações da Locatária, regras de devolução, rescisão e cobrança.

Documento	Descrição	Finalidade / conteúdo
04	Faturas de locação de bens móveis	Documentos que individualizam as cobranças realizadas pela ABIX em face da MIPE, identificando contrato, período de locação, valores e respectivos vencimentos.
05	Títulos/boletos de cobrança	Documentos de cobrança vinculados às respectivas faturas, emitidos em nome da MIPE, com indicação dos valores e vencimentos. Exemplificativamente, a fatura nº **003190004055** possui vencimento em **03/01/2025**, no valor de **R$ 20.621,68**.
06	E-mail de cobrança e solicitação de devolução dos equipamentos	Comunicação encaminhada pela ABIX à MIPE em **22/01/2025**, informando a existência de pendências de pagamento, solicitando a devolução dos equipamentos e relacionando os contratos envolvidos.
07	Planilha de débito	Planilha consolidando as obrigações apontadas pela Credora, com indicação das faturas e valores, totalizando **R$ 109.950,33**.

817. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

818. Compulsando-se a documentação acostada, verifica-se que os **Contratos Particulares de Locação de Equipamentos celebrados entre a ABIX TECNOLOGIA LTDA. e a MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. encontram-se devidamente assinados fisicamente pelas partes**, estabelecendo as condições da relação locatícia, os valores das contraprestações, as obrigações da Locatária, as hipóteses de rescisão e as regras de cobrança dos valores inadimplidos.

819. Ademais, os referidos instrumentos foram **firmados pelas partes e subscritos por 2 (duas) testemunhas**, preenchendo, assim, o requisito previsto no **art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil**, que reconhece como título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Dessa forma, os contratos constituem instrumentos aptos a

demonstrar a contratação e a obrigação assumida pela Recuperanda, especialmente quando analisados em conjunto com as respectivas faturas e títulos de cobrança.

820. De igual modo, verifica-se que **todos os vencimentos das obrigações que compõem o crédito objeto da presente Divergência são anteriores à data do pedido de recuperação judicial**, qual seja, **31/07/2025**, não havendo, entre os documentos apresentados, títulos com vencimento posterior à referida data. Com efeito, as faturas acostadas apresentam vencimentos distribuídos entre os meses de **2024 e 2025**, sendo o vencimento mais posterior identificado em **22/04/2025**.

821. Por fim, verifica-se que os **cálculos apresentados pela Divergente observam o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005**, tendo sido considerados os valores das obrigações vencidas e promovida a respectiva atualização até a data do pedido de recuperação judicial, em 31/07/2025, de modo a adequar o crédito aos parâmetros aplicáveis ao procedimento recuperacional.

822. Diante de todo o exposto, considerando a documentação contratual e financeira apresentada, a existência das obrigações vencidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial e a adequação dos cálculos aos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005, **resta confirmado o crédito pleiteado pela ABIX TECNOLOGIA LTDA.**, devidamente adequado aos parâmetros legais, mostrando-se, portanto, **apto ao acolhimento da presente Divergência**.

c – CONCLUSÃO

823. Desse modo, esta Administração Judicial **ACOLHE** a presente Divergência, a fim de fazer constar na Relação de Credores da **MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.**, em favor de **ABIX TECNOLOGIA LTDA.**, o valor de **R$ 109.950,33**, na **Classe III – Quirografário**.

824. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[62], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[62] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.064 - ITAÚ UNIBANCO

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

825. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **ITAÚ UNIBANCO,** nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005[1], por meio da qual pretende seja incluso crédito no valor de **R$ 1.894.408,48**, na **Classe III – Quirografário,** da Relação de Credores da Recuperanda.

826. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Divergente não se encontra relacionada.

827. Em síntese, o Habilitante sustenta que o crédito em discussão decorre de **3 (três) operações bancárias** mantidas com a Recuperanda, quais sejam: **Caixa Reserva Aval – operação nº 11116/607900970882; Limite de Conta – operação nº 11173/607900963101; e Cartão Itaú Empresas – operação nº 18001/2533476070000**, cujos respectivos saldos devedores não teriam sido incluídos na relação nominal de credores apresentada pela Recuperanda. O Itaú requer, assim, a habilitação do crédito no valor total de **R$ 1.894.408,48**, na **Classe III – Quirografário**, correspondente às referidas operações, com atualização até a data de 20/03/2025.

828. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Credora apresentou os seguintes documentos:

Documento	Finalidade / conteúdo
Habilitação de Crédito nº 1206996-RJ	Petição por meio da qual o Itaú requer a inclusão do crédito de **R$ 1.894.408,48**, dividido entre as operações nº 11116/607900970882, nº 11173/607900963101 e nº 18001/2533476070000, na Classe III – Quirografária.
Cédula de Crédito Bancário nº 11116/607900970882	Instrumento contratual referente à operação **Caixa Reserva Aval**, contendo as condições da contratação e disposições relativas aos encargos e garantias.
Documento contratual da operação nº 11173/607900963101	Instrumento relativo à operação **Limite de Conta**, com as condições de contratação e previsão de responsabilidade dos devedores solidários.

Documento	Finalidade / conteúdo
Planilha de cálculo da operação nº 11116/607900970882	Demonstrativo do débito, indicando saldo utilizado de **R$ 1.358.200,00** e atualização até **20/03/2025**.
Planilha de cálculo da operação nº 11173/607900963101	Demonstrativo do débito, indicando valor de **R$ 408.709,20** em 06/03/2025 e atualização até 20/03/2025.
Extrato de conta corrente – agência 6079, conta 96310-1	Extrato da conta da Recuperanda, com lançamentos relacionados à operação nº 607900963101 e evolução do saldo devedor no mês de março de 2025.
Faturas do Cartão Itaú Empresas – conta final 0506	Conjunto de faturas que documenta a evolução do débito da operação **18001/2533476070000**, inclusive valores, vencimentos e encargos incidentes.
Procuração Unificada 0149/2025	Documento de representação outorgado pelo Itaú Unibanco S.A. aos seus procuradores.
Substabelecimento 2026	Documento de substabelecimento apresentado para comprovação da representação processual do Habilitante.

829. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

830. Inicialmente, no que se refere à **operação nº 11116/607900970882 – Caixa Reserva Aval**, verifica-se que a Divergente apresentou a respectiva **Cédula de Crédito Bancário**, instrumento no qual estão previstas as condições da contratação, o limite disponibilizado e as obrigações assumidas pela Recuperanda, além do respectivo demonstrativo de débito. A documentação apresentada mostra-se apta a comprovar a origem da obrigação e o saldo devedor decorrente da operação, conferindo **liquidez e certeza ao crédito**, nos termos do artigo 784 do Código de Processo Civil.

831. No tocante à **operação nº 11173/607900963101 – Limite de Conta**, a Divergente igualmente apresentou documentação contratual relativa à contratação do produto bancário, acompanhada do respectivo extrato e demonstrativo de débito, nos quais se verifica a utilização do limite disponibilizado pela Recuperanda e a evolução do saldo devedor. Desse modo, os documentos apresentados mostram-se

suficientes para demonstrar a origem e a composição da obrigação, conferindo **liquidez e certeza ao crédito**, na forma do artigo 784 do Código de Processo Civil.

832. Por sua vez, quanto à **operação nº 18001/2533476070000 – Cartão Itaú Empresas**, foram apresentadas as respectivas faturas do cartão empresarial, nas quais constam os lançamentos realizados, os saldos devedores, os vencimentos e os encargos incidentes sobre a obrigação. A documentação apresentada, analisada em conjunto, mostra-se igualmente apta a demonstrar a origem e a composição do crédito pretendido, conferindo-lhe **liquidez e certeza**, nos termos do artigo 784 do Código de Processo Civil.

833. Ademais, compulsando-se a documentação apresentada para instrução da presente Habilitação, **não se identificou a constituição de qualquer modalidade de garantia fiduciária** vinculada às operações nº 11116/607900970882, nº 11173/607900963101 e nº 18001/2533476070000, tais como alienação fiduciária de bens, cessão fiduciária de direitos creditórios ou propriedade fiduciária. Na operação nº 11116/607900970882, embora a própria contratação faça referência à modalidade **"Caixa Reserva Aval"** e preveja a existência de devedores solidários, não há, nos documentos apresentados, indicação de garantia fiduciária. Do mesmo modo, na operação nº 11173/607900963101, a documentação faz referência à responsabilidade de **devedores solidários**, sem indicar a constituição de garantia fiduciária.

834. Ademais, verifica-se que os **Contratos Particulares celebrados entre as partes se encontram devidamente assinados pelas partes contratantes e por 2 (duas) testemunhas**, preenchendo, portanto, os requisitos estabelecidos pelo **art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil**, que atribui ao documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas a natureza de **título executivo extrajudicial**.

835. Assim, os instrumentos apresentados constituem títulos hábeis a formalizar as obrigações assumidas pela Recuperanda, conferindo ao crédito deles decorrente os requisitos de **certeza, liquidez e exigibilidade**, nos termos da legislação processual aplicável.

836. Dessa forma, ausente qualquer garantia fiduciária apta a excepcionar as obrigações do regime recuperacional, os créditos decorrentes das referidas operações **submetem-se aos efeitos da recuperação judicial**, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, devendo ser classificados na **Classe III – Quirografária**, conforme pleiteado pela Divergente.

837. Por fim, no que se refere aos valores apresentados, verifica-se que os demonstrativos elaborados pela Divergente foram originalmente atualizados até **20/03/2025**, data indicada nos documentos apresentados pelo Itaú como sendo a data da distribuição da recuperação judicial.

838. Ocorre que, conforme se verifica do Id. 213511286, constante dos autos principais da Recuperação Judicial, o pedido de recuperação judicial foi efetivamente formulado em **31/07/2025**. Assim, considerando o disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual a habilitação deverá conter o valor do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, esta Administração Judicial procedeu à **atualização dos créditos até 31/07/2025**.

839. Desse modo, após a atualização promovida por esta Administração Judicial, os valores correspondentes às operações nº 11116/607900970882 e nº 11173/607900963101 foram apurados, respectivamente, em **R$ 1.429.460,98** e **R$ 422.778,22**, totalizando **R$ 1.852.239,20**, em relação a ambas operações apuradas.

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: julho/2025
Indexador utilizado: TJRJ (Tabela Tribunal Just RJ)
Juros Compensatórios - Taxa Legal-art 406/Lei 14.905/24 + STJ Tema 1368 (SELIC - IPCA)
Juros Moratórios - Taxa Legal-art 406/Lei 14.905/24 + STJ Tema 1368 (SELIC - IPCA)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS TAXA LEGAL	JUROS MORATÓRIOS TAXA LEGAL	TOTAL
1		28/02/2025	1.358.200,00	1.358.200,00	35.630,49	35.630,49	1.429.460,98
		TOTAIS	1.358.200,00	1.358.200,00	35.630,49	35.630,49	1.429.460,98
				Subtotal			R$ 1.429.460,98
				TOTAL GERAL			R$ 1.429.460,98

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: julho/2025
Indexador utilizado: TJRJ (Tabela Tribunal Just RJ)
Juros Compensatórios - Taxa Legal-art 406/Lei 14.905/24 + STJ Tema 1368 (SELIC - IPCA)
Juros Moratórios - Taxa Legal-art 406/Lei 14.905/24 + STJ Tema 1368 (SELIC - IPCA)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS TAXA LEGAL	JUROS MORATÓRIOS TAXA LEGAL	TOTAL
1		06/03/2025	408.709,20	408.709,20	7.034,51	7.034,51	422.778,22
		TOTAIS	408.709,20	408.709,20	7.034,51	7.034,51	422.778,22
				Subtotal			R$ 422.778,22
				TOTAL GERAL			R$ 422.778,22

840. Diante do exposto, considerando a documentação contratual e financeira apresentada, a inexistência de garantia fiduciária identificada nas operações e a atualização dos valores até a data do pedido de recuperação judicial, mostra-se possível o reconhecimento dos créditos decorrentes das operações bancárias, observados os valores apurados por esta Administração Judicial e a classificação na **Classe III – Quirografária**.

c – CONCLUSÃO

841. Desse modo, esta Administração Judicial **ACOLHE** a presente Habilitação de Crédito, a fim de fazer constar na Relação de Credores da **MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.**, em favor de **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, o valor de **R$ 1.918.885,29**, na **Classe III – Quirografário**, correspondente à soma dos créditos relativos às operações de **Caixa Reserva Aval**, **Limite de Conta** e **Cartão Itaú Empresas**, devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

842. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[63], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos

[63] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

II. DIV.065 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

843. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.,** nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005[1], por meio da qual a Credora pretende a retificação do valor arrolado na Relação de Credores, a fim de que passe a constar o montante de **R$ 6.131.414,28**, na **Classe III - Quirografário**.

844. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Divergente se encontra relacionada na **Classe II – Garantia Real**, pelo valor total de **R$ 15.755.406,66**.

845. Cumpre ressaltar que, conforme definido na decisão de id. **222557099**, os créditos classificados na **Classe II** não se submetem aos efeitos da presente Recuperação Judicial, razão pela qual não serão considerados na **Relação de Credores** deste procedimento.

846. Em síntese, a Divergente sustenta que os créditos mantidos com a **Recuperanda** decorrem de **7 (sete) operações bancárias distintas**, das quais **3 (três)** estariam garantidas por modalidades fiduciárias e, portanto, não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, enquanto as **4 (quatro)** operações remanescentes não contariam com garantia real ou fiduciária sobre bens da Recuperanda, devendo ser reclassificadas na **Classe III – Quirografários**. São elas: **CCE nº 00334226300000013770; CCB FGI nº 00334226300000012650; CCB FGI nº 00334226300000013420; e CCB nº 00334226300000014800**.

847. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Credora apresentou os seguintes documentos:

Documento	Finalidade / conteúdo
Divergência de Crédito apresentada pelo Santander	Petição por meio da qual o Santander requer a individualização das 7 operações mantidas com a

Documento	Finalidade / conteúdo
	Recuperanda, a exclusão das 3 operações garantidas fiduciariamente do concurso de credores e a reclassificação das 4 operações remanescentes na Classe III – Quirografários.
CCE nº 00334226300000013770	Instrumento contratual relativo à operação de Cédula de Crédito à Exportação, no valor histórico de **R$ 745.000,00**, garantida por aval de Emilio Gomes Cardoso e Liebert Pimenta Cardoso.
Aditamento à CCE nº 00334226300000013770	Instrumento destinado à alteração das condições da CCE, mantendo a identificação da operação e dos avalistas.
Planilha de cálculo da CCE nº 00334226300000013770	Demonstrativo do débito, que aponta saldo de **R$ 90.818,20**, com posição da dívida em **13/02/2025**.
CCB FGI nº 00334226300000012650	Instrumento contratual referente à operação de Capital de Giro FGI, no valor histórico de **R$ 3.000.000,00**.
Planilha de cálculo da CCB nº 00334226300000012650	Demonstrativo do débito, indicando saldo de **R$ 2.061.273,17**, com posição da dívida em **13/03/2025**.
CCB FGI nº 00334226300000013420	Instrumento contratual referente à operação de Capital de Giro FGI, no valor histórico de **R$ 2.000.000,00**.
Planilha de cálculo da CCB nº 00334226300000013420	Demonstrativo do débito, indicando saldo de **R$ 1.768.517,26**, com posição da dívida em **13/03/2025**.
CCB nº 00334226300000014800	Instrumento contratual referente à operação de Capital de Giro, no valor de **R$ 1.920.160,32**.
Planilha de cálculo da CCB nº 00334226300000014800	Demonstrativo do débito, apontando saldo de **R$ 2.210.805,65**, com posição da dívida em **24/03/2025**.
Documentação relativa à cessão fiduciária da CCE nº 00334226300000014280	Instrumento de cessão fiduciária de direitos creditórios vinculados ao Contrato de Prestação de Serviços nº 5900.0125969.23.2, celebrado com a Petrobras.
Documentação relativa à CCB nº 00334226860000003450	Instrumentos que demonstram a alienação fiduciária do veículo Iveco Tector, chassi nº 93ZE2HMH0P8951646.
Documentação relativa à CCB nº 00334226860000003700	Instrumentos que demonstram a alienação fiduciária do equipamento Lizard Jet, marca Lemasa, modelo UAP 40K, série 00005.

848. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

849. Inicialmente, esta Administração Judicial procedeu à **análise individualizada das 7 (sete) operações de crédito** apresentadas pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, considerando, para cada uma delas, os respectivos instrumentos contratuais, datas de celebração, valores, condições pactuadas, garantias constituídas e demais documentos apresentados, a fim de delimitar a natureza e a eventual sujeição dos créditos oriundos de cada operação no âmbito da presente Recuperação Judicial.

850. No que se refere à Cédula de Crédito à Exportação nº 00334226300000014280, verifica-se que a operação foi celebrada em 08/07/2024, no valor de R$ 10.000.000,00, com prazo total de 24 meses, vencimento final previsto para 27/07/2026 e encargos remuneratórios de 1,24% ao mês.

851. Para garantia do cumprimento das obrigações decorrentes da referida operação, a MIPE constituiu cessão fiduciária sobre os direitos creditórios decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços nº 5900.0125969.23.2, celebrado com a PETROBRAS, sendo estabelecida cobertura mínima correspondente a 100% do saldo devedor das obrigações garantidas. O instrumento de garantia identifica expressamente a mencionada CCE como a obrigação garantida.

852. Quanto à Cédula de Crédito Bancário nº 00334226860000003450, constata-se que a operação foi celebrada em 04/11/2022, no valor de R$ 429.000,00, com prazo de financiamento de 36 meses e vencimento final em 05/11/2025. A documentação demonstra, ainda, que a operação teve por objeto o financiamento do veículo Iveco Tector, modelo 24-280 6X2 3E 2P, chassi nº 93ZE2HMH0P8951646.

853. Em garantia do adimplemento da referida obrigação, foi constituída alienação fiduciária sobre o próprio veículo financiado, tendo sido igualmente identificado nos documentos o respectivo gravame registrado no Sistema Nacional de Gravames.

854. Por sua vez, a Cédula de Crédito Bancário nº 00334226860000003700 corresponde a operação destinada ao financiamento do

equipamento Lizard Jet, marca Lemasa, modelo UAP 40K, série nº 00005, tendo sido emitida em 26/06/2024, no valor histórico de R$ 294.241,01, com vencimento final previsto para 25/07/2027.

855. Também nessa operação foi constituída alienação fiduciária sobre o próprio bem financiado, qual seja, o equipamento Lizard Jet acima identificado, garantia que acompanha a obrigação assumida pela Recuperanda perante o Santander.

856. No tocante à Cédula de Crédito à Exportação nº 00334226300000013770, verifica-se que a operação foi emitida em 09/02/2024, no valor de R$ 745.000,00, com prazo total de 12 meses e vencimento final em 25/02/2025. A documentação indica, ainda, a participação de EMILIO GOMES CARDOSO e LIEBERT PIMENTA CARDOSO na qualidade de avalistas da operação.

857. Em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 00334226300000012650, trata-se de operação de Capital de Giro FGI, contratada no valor de R$ 3.000.000,00, tendo como garantia os avais prestados por EMILIO GOMES CARDOSO e LIEBERT PIMENTA CARDOSO. Conforme a documentação apresentada, a operação foi celebrada em 18/04/2023 e possui vencimento previsto para 26/04/2026.

858. Na mesma linha, a Cédula de Crédito Bancário nº 00334226300000013420 corresponde a operação de Capital de Giro FGI, no valor de R$ 2.000.000,00, celebrada em 20/10/2023, com vencimento previsto para 26/10/2026, também contando com garantia fidejussória prestada por EMILIO GOMES CARDOSO e LIEBERT PIMENTA CARDOSO.

859. Por fim, a Cédula de Crédito Bancário nº 00334226300000014800 refere-se a operação de capital de giro, no valor principal de R$ 1.920.160,32, celebrada em 13/01/2025, com prazo de 30 meses, contando, conforme documentação apresentada, com garantia fidejussória prestada pelos mesmos avalistas, EMILIO GOMES CARDOSO e LIEBERT PIMENTA CARDOSO.

860. Ademais, verifica-se que os instrumentos contratuais que embasam as operações analisadas encontram-se devidamente assinados pelas partes contratantes e subscritos por 2 (duas) testemunhas, conforme se observa da documentação apresentada, inclusive dos respectivos protocolos de assinatura eletrônica. Nesse sentido, os documentos atendem ao requisito previsto no **art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil**, constituindo-se em **títulos executivos extrajudiciais**.

861. Assim, as obrigações neles formalizadas se revestem dos atributos de **certeza, liquidez e exigibilidade**, mostrando-se, sob esse aspecto, aptas ao reconhecimento e à apuração dos respectivos créditos no âmbito da presente Recuperação Judicial.

862. Nesse sentido, considerando que as operações consubstanciadas na Cédula de Crédito à Exportação nº 00334226300000014280, na Cédula de Crédito Bancário nº 00334226860000003450 e na Cédula de Crédito Bancário nº 00334226860000003700 encontram-se, respectivamente, garantidas por cessão fiduciária de direitos creditórios e por alienação fiduciária de bens móveis, os créditos delas decorrentes enquadram-se na hipótese prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, não se submetendo, portanto, aos efeitos da Recuperação Judicial

863. De igual modo, a Cédula de Crédito Bancário nº 00334226860000003450 encontra-se garantida por alienação fiduciária do veículo Iveco Tector, modelo 24-280 6X2 3E 2P, chassi nº 93ZE2HMH0P8951646, bem financiado na própria operação, havendo, inclusive, registro do respectivo gravame no Sistema Nacional de Gravames.

864. Por sua vez, a Cédula de Crédito Bancário nº 00334226860000003700 também está garantida por alienação fiduciária do equipamento Lizard Jet, marca Lemasa, modelo UAP 40K, série nº 00005, igualmente correspondente ao bem financiado na operação.

865. Dessa forma, tanto a CCB nº 00334226860000003450 quanto a CCB nº 00334226860000003700 encontram-se abrangidas pela regra do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, por se tratarem de créditos garantidos por propriedade fiduciária de bens móveis, não se submetendo, portanto, aos efeitos da Recuperação Judicial.

866. Cumpre ressaltar, ainda, que, conforme definido na decisão de id. **222557099**, proferida nos autos da presente Recuperação Judicial, os créditos que **não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial**.

867. Superada a análise das operações não sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, passa-se à apreciação conjunta das 4 (quatro) operações sujeitas aos efeitos do presente procedimento, quais sejam, a CCE nº 00334226300000013770 e as CCBs nºs 00334226300000012650, 00334226300000013420 e 00334226300000014800.

868. Conforme se extrai da documentação analisada, as referidas operações não contam com garantia real ou fiduciária constituída sobre bens da Recuperanda, estando amparadas, conforme os respectivos instrumentos, por garantias fidejussórias prestadas pelos avalistas EMILIO GOMES CARDOSO e LIEBERT PIMENTA CARDOSO. Assim, inexistindo garantia apta a afastar os respectivos créditos dos efeitos da Recuperação Judicial, as obrigações decorrentes dessas operações se submetem ao concurso de credores.

869. Ademais, verifica-se que todas as referidas operações foram constituídas anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 31/07/2025, estando, portanto, abrangidas pelos efeitos do procedimento recuperacional.

870. Dessa forma, considerando a ausência de garantia real ou fiduciária e o fato de as obrigações terem sido constituídas anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, os créditos decorrentes das 4 (quatro) operações devem integrar a Relação de Credores, sendo classificados na Classe III – Quirografária,

com a devida individualização de cada operação e de seus respectivos valores, observando-se, para fins de apuração do crédito, o marco temporal previsto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

871. Ademais, quanto aos valores dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, verifica-se que o próprio **SANTANDER** apresentou os respectivos saldos com observância do marco temporal previsto no **art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005**, requerendo expressamente que as operações sejam consideradas pelos valores apurados na **data do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 31/07/2025**. Dessa forma, os valores indicados pelo Divergente encontram-se adequados ao critério legal de atualização aplicável à presente habilitação.

c – CONCLUSÃO

872. Desse modo, esta Administração Judicial **ACOLHE** a presente Divergência de Crédito, a fim de reconhecer que os créditos decorrentes das operações de **CCE nº 00334226300000014280**, **CCB nº 00334226860000003450** e **CCB nº 00334226860000003700 NÃO SE SUBMETEM** aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, em razão da existência de garantias fiduciárias, devendo, portanto, ser excluídos da Relação de Credores da **MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.**, em consonância, ainda, com o quanto expressamente definido na decisão de **id. 222557099**, que estabeleceu a não sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial dos créditos enquadrados na hipótese prevista no referido dispositivo legal.

873. Por outro lado, quanto às operações de **CCE nº 00334226300000013770**, **CCB FGI nº 00334226300000012650**, **CCB FGI nº 00334226300000013420** e **CCB nº 00334226300000014800**, esta Administração Judicial **ACOLHE** a Divergência, para fazer constar na Relação de Credores da **MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.**, em favor de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, o valor de **R$ 6.131.414,28**, na **Classe III –**

Quirografário, correspondente aos créditos decorrentes das referidas operações, devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

874. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[64], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[64] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.066 - BANCO INTER S.A.

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

875. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **BANCO INTER S.A.**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual a Credora pretende a retificação da Relação de Credores, a fim de que seja **excluído integralmente** o crédito a ela atribuído, no montante de **R$ 3.056.358,43**, em razão de sua alegada extraconcursalidade decorrente de garantia fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

876. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Divergente foi relacionada na **Classe II – Garantia Real**, pelo valor de **R$ 3.056.358,43.**

877. Em síntese, a Divergente sustenta que o crédito decorre da **Cédula de Crédito Bancário nº 13933918**, celebrada com a Recuperanda em **13/06/2024**, cujo valor do mútuo corresponde a **R$ 3.000.000,00**, tendo sido formalizada garantia por meio de **Termo de Constituição de Garantia – Cessão Fiduciária de Direitos**. Segundo alegado, a referida garantia abrange direitos creditórios de titularidade da Recuperanda, vinculados a contrato celebrado com a **PETROBRAS TRANSPORTE S.A. – TRANSPETRO**, bem como os direitos de crédito decorrentes de conta bancária vinculada, razão pela qual requer a exclusão integral do crédito da Relação de Credores e do concurso de credores.

878. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Credora apresentou os seguintes documentos:

Documento	Finalidade / conteúdo
Divergência de Crédito – Banco Inter x MIPE	Petição por meio da qual o Banco Inter requer a exclusão integral do crédito de **R$ 3.056.358,43**, sob o fundamento de sua extraconcursalidade em razão da garantia fiduciária.
Cédula de Crédito Bancário nº 13933918	Instrumento contratual referente à operação de mútuo, com valor do mútuo de **R$ 3.000.000,00**, valor financiado de **R$ 3.108.143,05**, e previsão de garantia por cessão fiduciária de

Documento	Finalidade / conteúdo
	direitos.
Termo de Constituição de Garantia – Cessão Fiduciária de Direitos	Instrumento destinado à formalização da garantia fiduciária, vinculada à CCB nº 13933918, tendo por objeto direitos creditórios decorrentes de contrato celebrado com a **PETROBRAS TRANSPORTE S.A. – TRANSPETRO** e os direitos de crédito de conta vinculada.
Procuração	Instrumento de representação do Banco Inter para atuação perante o Administrador Judicial e demais órgãos competentes.

879. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

880. De início, conforme se verifica da presente, o **Divergente requer a exclusão do crédito atualmente relacionado na Classe II – Garantia Real, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 13933918**, sob o fundamento de que a referida operação se encontra **integralmente garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios**, formalizada por meio de Termo de Constituição de Garantia, circunstância que, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, afastaria sua sujeição aos efeitos da presente Recuperação Judicial.

881. Com efeito, **em consulta ao "Termo de Constituição de Garantia – Cessão Fiduciária de Direitos"** apresentado pela Divergente, verifica-se que a operação encontra-se efetivamente amparada por **garantia fiduciária**, tendo sido constituída em favor do **Banco Inter S.A.** a cessão fiduciária de direitos creditórios de titularidade da Recuperanda, vinculados ao **Instrumento Contratual nº 7000.0125954.23.2**, celebrado com a **PETROBRAS TRANSPORTE S.A. – TRANSPETRO**, bem como dos direitos de crédito decorrentes de conta bancária vinculada.

882. Além disso, verifica-se que o referido instrumento se encontra devidamente formalizado, tendo sido assinado eletronicamente pelas partes contratantes e subscrito por 2 (duas) testemunhas, conforme se observa de seu

respectivo protocolo de assinatura. O próprio instrumento prevê expressamente a validade da assinatura eletrônica, inclusive mediante os mecanismos previstos na MP nº 2.200-2/2001.

883. Assim, atendido o requisito previsto no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, o documento constitui título executivo extrajudicial, conferindo à obrigação nele formalizada os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, bem como demonstrando a regular constituição da garantia fiduciária em favor da Divergente.

884. Uma vez analisada a presente divergência e seus documentos, esta Administração Judicial esclarece que, **conforme definido na decisão de id. 222557099, os créditos inclusos na Classe II da relação de credores apresentada pela Recuperanda não se submetem aos efeitos da presente Recuperação Judicial, razão pela qual não serão considerados para fins de apuração, classificação e composição da Relação de Credores no âmbito deste procedimento.**

c – CONCLUSÃO

885. Quanto à divergência ora analisada, esta Administração Judicial esclarece que, **conforme definido na decisão de id. 222557099, os créditos inclusos na Classe II da relação de credores apresentada pela Recuperanda não se submetem aos efeitos da presente Recuperação Judicial, razão pela qual não serão considerados para fins de apuração, classificação e composição da Relação de Credores no âmbito deste procedimento**.

886. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[65], em

[65] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

II. DIV.067 - MAGNA LOCAÇÕES LTDA.

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

887. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **MAGNA LOCAÇÕES LTDA.**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual a Credora pretende o reconhecimento de crédito no montante de **R$ 64.720,82**, na **Classe III – Quirografário**.

888. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Credora se encontra relacionada pelo valor de **R$ 24.060,00**, na **Classe III - Quirografário**.

889. A seguir, compulsando-se a discriminação dos serviços constante nas Notas de Débito disponibilizadas pela Divergente, verifica-se que estes estão categorizados, em sua maioria, como “Locação de Bens Móveis”, havendo, ainda, documentos referentes a “Complemento Locação” e “Remessa de bem por conta de contrato”, de modo que se conclui que os serviços supostamente prestados consistiriam na locação de equipamentos, especialmente containers e boxes modulares, à Recuperanda.

890. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Divergente apresentou os seguintes documentos:

Nº	Documento	Data	Valor original
01	Divergência de Crédito – Fase Administrativa	17/08/2026	—
02	Planilha de Débitos Judiciais	março/2025	R$ 61.085,87
03	Nota de Débito nº ND-043917	24/02/2025	R$ 406,21
04	Nota de Débito nº ND-042729	22/09/2024	R$ 2.200,00
05	Nota de Débito nº ND-042808	30/09/2024	R$ 5.820,00
06	Nota de Débito nº ND-042968	21/10/2024	R$ 2.200,00
07	Nota de Débito nº ND-043053	30/10/2024	R$ 5.820,00
08	Nota de Débito nº ND-043199	21/11/2024	R$ 2.200,00
09	Nota de Débito nº ND-043272	28/11/2024	R$ 5.820,00
10	Nota de Débito nº ND-043408	22/12/2024	R$ 2.200,00

Nº	Documento	Data	Valor original
11	Nota de Débito nº ND-043490	29/12/2024	R$ 5.820,00
12	Nota de Débito nº ND-043655	22/01/2025	R$ 2.200,00
13	Nota de Débito nº ND-043697	28/01/2025	R$ 5.820,00
14	Nota de Débito nº ND-043767	05/02/2025	R$ 1.474,40
15	Nota de Débito nº ND-043785	09/02/2025	R$ 3.750,00
16	Nota de Débito nº ND-043786	09/02/2025	R$ 1.267,00
17	Nota de Débito nº ND-043793	09/02/2025	R$ 4.905,82
18	Nota de Débito nº ND-043794	09/02/2025	R$ 2.136,27
19	Nota de Débito nº ND-043812	12/02/2025	R$ 1.484,89
20	Nota de Débito nº ND-043835	16/02/2025	R$ 1.781,37
21	Nota de Débito nº ND-043840	16/02/2025	R$ 373,24
22	Nota de Débito nº ND-043900	23/02/2025	R$ 1.500,00
23	Nota de Débito nº ND-043901	23/02/2025	R$ 1.906,67

891. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

892. A verificação de créditos exige prova documental idônea da origem, da existência e do valor da obrigação. O art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 impõe que a habilitação seja instruída com os documentos comprobatórios do crédito, não bastando a indicação contábil ou o documento produzido unilateralmente pelo próprio credor. **A nota fiscal, isoladamente considerada, possui natureza unilateral**: comprova a emissão do documento fiscal e a cobrança lançada pelo fornecedor, mas não demonstra a efetiva entrega da mercadoria, a prestação do serviço ou o respectivo aceite.

893. A jurisprudência adota o mesmo padrão probatório. O Tribunal de Justiça de São Paulo assentou que a apresentação de notas fiscais emitidas unilateralmente não basta:

"Para fins de habilitação, não basta a mera apresentação

> *das notas fiscais, emitidas unilateralmente, sendo necessária a efetiva demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados e o preço, inadimplido (...).”*
>
> ***TJSP, AI nº 2064259-33.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06/12/2024.***

894. No mesmo sentido, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP reputou insuficientes notas fiscais sem aceite, conforme:

> *“Notas fiscais sem aceite. Efetiva prestação dos serviços não comprovada. Documentos juntados aos autos pela credora que não são suficientes para demonstrar a efetiva existência do crédito em questão. Ônus da postulante.”*
>
> ***TJSP, AI nº 2114060-83.2022.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 10/10/2022.***

895. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro segue idêntica orientação:

> *“As notas fiscais apresentadas, desacompanhadas de outros elementos probatórios robustos, não ostentam natureza de título executivo nem demonstram, de forma inequívoca, a existência e exigibilidade do crédito. A ausência de prova documental suficiente inviabiliza o acolhimento do pedido de majoração do crédito pela via incidental.”*
>
> *TJRJ, AI nº 0038329-08.2025.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Paiva, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 30/07/2025.*

896. Portanto, no presente caso, tendo o credor se limitado a apresentar **notas fiscais** como meio de comprovação da origem e da constituição do crédito, verifica-se que a documentação encaminhada não se mostra suficiente para

confirmar a efetiva entrega das mercadorias ou prestação dos serviços, o correspondente aceite, a correlação entre cada documento fiscal e o negócio jurídico subjacente e, por consequência, a própria existência e o valor do crédito.

897. Diante do exposto, esta Administração Judicial entende que, **a partir da documentação apresentada, não é possível reconhecer o crédito pretendido**, uma vez que os documentos acostados, especialmente as notas fiscais, não se mostram suficientes para comprovar, de forma inequívoca, a constituição da obrigação, **carecendo o crédito, portanto, de certeza e liquidez necessárias ao seu reconhecimento** em sede administrativa.

c – CONCLUSÃO

898. Desse modo, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, porquanto os documentos apresentados não permitem aferir, com o grau de segurança necessário, a existência e extensão da obrigação alegada. A documentação acostada, limitada essencialmente às notas fiscais, não contém elementos suficientes para evidenciar a origem do débito, sua exigibilidade ou os critérios utilizados para a apuração do montante indicado, **não se revestindo, assim, o crédito pretendido dos requisitos de certeza e liquidez necessários ao seu reconhecimento**.

899. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[66], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[66] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.068 - BANCO BRADESCO

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

900. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **BANCO BRADESCO S.A.**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual a Credora pretende a retificação e reclassificação do crédito arrolado na Relação de Credores, a fim de que passe a constar o montante de **R$ 4.416.645,15**, na **Classe III – Quirografário**.

901. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Divergente se encontra relacionada pelo valor de **R$ 2.437.944,63**, na **Classe II – Garantia Real**.

902. Neste ponto, esta Administração Judicial esclarece que, conforme definido na decisão de id. 222557099, proferida nos autos da presente Recuperação Judicial, os créditos classificados na Classe II não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial.

903. Em síntese, a Divergente sustenta que o crédito em discussão decorre de **5 (cinco) operações bancárias** mantidas com a Recuperanda, quais sejam: **Cédula de Crédito Bancário nº 0004342386 (227/4342386)**, garantida por aval; **Cartão de Crédito nº 4646-1100-0228-3785 / 4646 XXXX XXXX 3787**, bandeira VISA; **Cartão de Crédito nº 5067-7800-0972-0463 / 5067 XXXX XXXX 0463 / 5067 XXXX XXXX 6745**, bandeira ELO; **Cartão de Crédito nº 5091-0800-0156-6976**, bandeira ALELO; e **Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro Aval – FGI/PEAC nº 237/16967151 (AKG/6967151**).

904. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Credora apresentou os seguintes documentos:

Documento	Finalidade / conteúdo
Divergência de Crédito	Petição por meio da qual o Banco Bradesco requer a retificação e reclassificação do crédito total de **R$**

Documento	Finalidade / conteúdo
	4.416.645,15, na **Classe III – Quirografário**, correspondente às cinco operações indicadas.
Procuração do Banco Bradesco S.A.	Instrumento de representação conferindo poderes aos procuradores do Banco para atuação judicial e administrativa, inclusive em processos de recuperação judicial e falência.
Cédula de Crédito Bancário nº 237/16967151 – AKG/6967151	Instrumento contratual referente à operação de empréstimo para capital de giro, emitida em **29/01/2025**, com principal financiado de **R$ 2.072.573,81** e previsão de garantias.
Planilha financeira – contrato nº 6967151	Demonstrativo de evolução do débito da operação AKG/6967151, indicando o valor apurado de **R$ 1.212.360,90**
Cédula de Crédito Bancário nº 227/4342386 – Conta Garantida Simplificada	Instrumento contratual referente à operação de conta garantida mantida pela Recuperanda junto ao Banco Bradesco, com garantia indicada na Divergência como **aval**.
Demonstrativo do débito – contrato nº 227/4.342.386	Memória de cálculo da operação de conta garantida, com atualização do saldo e apuração do valor de **R$ 122.570,26** em 31/07/2025.
Faturas do Cartão VISA	Conjunto de faturas relativas ao cartão nº **4646-1100-0228-3785 / 4646 XXXX XXXX 3787**, contendo lançamentos, pagamentos, encargos e evolução do saldo devedor.
Planilha de cálculo – Cartão VISA	Demonstrativo da evolução do débito do cartão VISA, apontando saldo total de **R$ 2.796,53**
Faturas do Cartão ELO	Conjunto de faturas referentes ao cartão nº **5067-7800-0972-0463 / 5067 XXXX XXXX 0463 / 5067 XXXX XXXX 6745**, demonstrando a evolução do débito e respectivos encargos.
Planilha de cálculo – Cartão ELO	Demonstrativo da evolução do saldo do cartão ELO, com saldo total indicado de **R$ 3.036.082,70**
Fatura do Cartão ALELO	Fatura relativa ao cartão nº **5091-0800-0156-6976**, com vencimento em 10/03/2025 e total de **R$ 42.834,76**.
Planilha de cálculo – Cartão ALELO	Demonstrativo do saldo consolidado do cartão ALELO, apontando dívida de **R$ 42.834,76**,

905. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

906. **Inicialmente, em relação à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro nº 237/16967151, verifica-se que o instrumento**

foi celebrado entre o BANCO BRADESCO S.A., na qualidade de credor, e a MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., na qualidade de emitente, em 29/01/2025, tendo como valor da operação a quantia de R$ 2.100.000,00. O instrumento também identifica EMILIO GOMES CARDOSO e LIEBERT PIMENTA CARDOSO como avalistas da operação.

907. **Quanto à garantia, verifica-se que a operação conta com garantia fidejussória, na modalidade de aval, prestada por EMILIO GOMES CARDOSO e LIEBERT PIMENTA CARDOSO, conforme expressamente indicado na respectiva Cédula.**

908. Quanto à Cédula de Crédito Bancário – Conta Garantida Simplificada nº 0004342386 (227/4342386), verifica-se que o instrumento foi celebrado entre o BANCO BRADESCO S.A., na qualidade de credor, e a MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., na qualidade de emitente, em 02/10/2023, tendo sido disponibilizado à Recuperanda limite de crédito de R$ 200.000,00, conforme consta do quadro de características da operação. O instrumento identifica, ainda, EMILIO GOMES CARDOSO como avalista da operação.

909. Quanto à garantia, verifica-se que a operação conta com garantia fidejussória, na modalidade de aval, prestada por EMILIO GOMES CARDOSO, conforme indicado no instrumento contratual.

910. Quanto ao Cartão de Crédito nº 4646-1100-0228-3785, Bandeira VISA, verifica-se, a partir das faturas apresentadas, que o cartão está vinculado à MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., tendo sido identificadas despesas e encargos referentes ao período de fevereiro de 2025, com fatura vencida em 10/03/2025, no valor de R$ 2.796,12. A documentação também registra a modalidade Empresarial Visa Platinum, vinculada à Recuperanda.

911. Quanto à garantia, não consta, na documentação apresentada relativa à operação, qualquer garantia vinculada ao cartão de crédito, tratando-se de obrigação decorrente da utilização do respectivo cartão. O cálculo apresentado pelo Divergente apura, para a operação, o saldo de R$ 2.796,53.

912. Quanto ao Cartão de Crédito nº 5067-7800-0972-0463, Bandeira ELO, verifica-se, a partir das faturas apresentadas, que o cartão está vinculado à MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., tendo sido identificadas despesas e encargos decorrentes de sua utilização. A documentação apresentada contempla, inclusive, faturas com vencimentos entre dezembro de 2024 e abril de 2025, evidenciando a evolução do saldo devedor da operação.

913. Quanto à garantia, verifica-se que a operação não conta com garantia indicada na documentação apresentada, tratando-se de obrigação decorrente da utilização do respectivo cartão de crédito. O cálculo elaborado pelo Divergente apura, para a operação, o saldo de R$ 3.036.082,70.

914. Por fim, quanto ao Cartão de Crédito nº 5091-0800-0156-6976, Bandeira ALELO, verifica-se, a partir das faturas apresentadas, que o cartão está vinculado à MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., tendo sido apresentada fatura com vencimento em 10/03/2025, referente ao período de fevereiro de 2025, no valor de R$ 42.834,76. A documentação registra, ainda, que o valor integral da fatura correspondia às despesas realizadas no período, sem indicação de parcelamento da fatura.

915. Quanto à garantia, verifica-se que a operação não possui garantia indicada na documentação apresentada, tratando-se de obrigação decorrente da utilização do respectivo cartão de crédito. O cálculo apresentado pelo Divergente aponta saldo devedor de R$ 42.834,76.

916. A seguir, quanto a constituição das **Cédulas de Crédito Bancário analisadas**, verifica-se que os instrumentos foram devidamente formalizados e assinados pelas partes contratantes, conforme a documentação apresentada, revestindo-se, portanto, de regularidade formal quanto à constituição das respectivas obrigações. Nesse sentido, por se tratarem de Cédulas de Crédito Bancário regularmente emitidas, constituem títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, estando as obrigações nelas representadas dotadas de certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos da legislação aplicável.

917. Quanto às operações que contam com **garantia de aval**, verifica-se que se trata de **garantia de natureza fidejussória**, a qual não se enquadra nas hipóteses de exceção previstas no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Desse modo, a existência da referida garantia pessoal não afasta a sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, permanecendo a obrigação submetida ao concurso de credores.

918. Por sua vez, quanto aos demais créditos decorrentes dos Cartões de Crédito nº 4646-1100-0228-3785 (VISA), nº 5067-7800-0972-0463 (ELO) e nº 5091-0800-0156-6976 (ALELO), verifica-se, a partir da documentação apresentada, que não foi identificada qualquer garantia vinculada às respectivas operações, tratando-se de obrigações decorrentes da utilização dos cartões de crédito. Desse modo, inexistindo garantia que possa afastar a submissão dos créditos ao procedimento recuperacional, as referidas obrigações permanecem sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser analisadas para fins de inclusão e classificação na Relação de Credores.

919. Verifica-se, ainda, que todas as operações objeto da presente Divergência foram constituídas anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em **31/07/2025**, estando, portanto, abrangidas pelo concurso de credores, nos termos do **art. 49 da Lei nº 11.101/2005**, ressalvadas apenas as hipóteses de não sujeição decorrentes das garantias fiduciárias, a serem analisadas oportunamente. Com efeito, a própria documentação apresentada demonstra que as obrigações decorrem de operações formalizadas anteriormente ao referido marco temporal.

920. No que se refere aos valores dos créditos, verifica-se que os cálculos apresentados pelo **BANCO BRADESCO S.A.** observaram o marco temporal do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em **31/07/2025**, sendo os respectivos montantes indicados como devidos até a data da distribuição do pedido, sem a inclusão de encargos posteriores a esse marco. Desse modo, os valores apresentados mostram-se, sob esse aspecto, adequados ao critério temporal

previsto no **art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005**, devendo ser considerados para fins de apuração dos créditos no presente procedimento.

c – CONCLUSÃO

921. Desse modo, esta Administração Judicial **ACOLHE** a presente Divergência de Crédito, a fim de fazer constar na Relação de Credores da **MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.**, em favor de **BANCO BRADESCO S.A.**, o valor total de **R$ 4.416.645,15**, na **Classe III – Quirografário**, correspondente aos créditos decorrentes da **Cédula de Crédito Bancário – Conta Garantida nº 0004342386 (227/4342386)**, dos **Cartões de Crédito nºs 4646-1100-0228-3785 (VISA), 5067-7800-0972-0463 (ELO) e 5091-0800-0156-6976 (ALELO)**, e da **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro Aval – FGI/PEAC nº 237/16967151 (AKG/6967151)**, observados os valores apurados até **31/07/2025**, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

922. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[67], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[67] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.069 - J.P OLIVEIRA GOMES PROJETOS E ARQUITETURA

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

923. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **J. P. OLIVEIRA GOMES PROJETOS E ARQUITETURA LTDA.**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual a Credora pretende a **retificação do valor e a reclassificação** do crédito arrolado na Relação de Credores, a fim de que passe a constar o montante de **R$ 356.607,85**, na **Classe I – Trabalhista**, por equiparação, em razão da alegada natureza alimentar do crédito.

924. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Credora não se encontra relacionada.

925. Em síntese, a Divergente sustenta que o crédito em discussão decorre da prestação de serviços técnicos especializados de elaboração de projetos arquitetônicos executivos e complementares, contratados pela Recuperanda para atendimento de unidades da Petrobras, no âmbito de **3 (três) Propostas Comerciais**, quais sejam: **Proposta Comercial nº 24-0346-R2, de 09/07/2024; Proposta Comercial nº 24-0506-R0, de 04/09/2024; e Proposta Comercial nº 24-0507-R0, de 04/09/2024**. A Credora afirma que os serviços foram integralmente executados e entregues, mas que apenas parte deles foi faturada e permaneceu inadimplida, enquanto as demais etapas não teriam sido faturadas em razão da ausência de liberação da Recuperanda. Sustenta, ainda, que o valor efetivamente devido, atualizado, corresponde a **R$ 356.607,85**, requerendo sua inclusão na **Classe I – Trabalhista**, por equiparação, em razão da alegada natureza alimentar dos serviços prestados.

926. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Divergente apresentou os seguintes:

Documento	Finalidade / conteúdo
Divergência de	Petição por meio da qual a Credora requer a retificação do crédito

Documento	Finalidade / conteúdo
Crédito	de **R$ 122.070,00** para **R$ 356.607,85**, bem como sua reclassificação da Classe III para a **Classe I – Trabalhista**, por equiparação.
Documentos societários e cadastrais	Documentação destinada à identificação e comprovação da regularidade cadastral da **J. P. OLIVEIRA GOMES PROJETOS E ARQUITETURA LTDA.**, incluindo comprovante de inscrição no CNPJ e documentos da Junta Comercial.
Proposta Comercial nº 24-0346-R2	Instrumento comercial referente à contratação de serviços de elaboração de projetos arquitetônicos executivos e complementares para unidades da Petrobras.
Proposta Comercial nº 24-0506-R0	Instrumento relativo à elaboração de projetos para a unidade **REDUC – SS 22-0341**.
Proposta Comercial nº 24-0507-R0	Instrumento relativo à elaboração de projetos para a unidade **REDUC – SS 22-377E**. A proposta é datada de 04/09/2024.
E-mails de entrega e faturamento	Comunicações eletrônicas que documentam a execução e entrega dos projetos, bem como as cobranças e tratativas relativas ao faturamento e recebimento dos valores devidos. A documentação registra, inclusive, cobranças dirigidas aos prepostos da Recuperanda em relação aos valores em aberto.
Notas Fiscais de Serviços nº 5.225, 5.226 e 5.227	Documentos fiscais referentes à primeira etapa dos serviços contratados, emitidos em novembro de 2024, totalizando **R$ 87.400,00** em valores históricos.
E-mail com Boletim de Medição Final	Comunicação de 17/12/2024 encaminhando a medição final e informando a entrega de **100% dos projetos**, com discriminação das etapas contratuais e dos percentuais medidos.
Notificação Extrajudicial	Notificação dirigida à Recuperanda para cobrança dos valores inadimplidos decorrentes das Propostas Comerciais nº 24-0346-R2, 24-0506-R0 e 24-0507-R0, indicando a execução integral dos serviços e o saldo contratual de **R$ 340.500,00** em valores históricos.
Memória de Cálculo	Demonstrativo de atualização das obrigações decorrentes das três propostas comerciais, indicando o valor histórico de cada etapa, a entrega, eventual nota fiscal, a SELIC acumulada e o respectivo valor atualizado, alcançando o total de **R$ 356.607,85**.

927. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

928. A verificação de créditos exige prova documental idônea da origem, da existência e do valor da obrigação. O art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 impõe que a habilitação seja instruída com os documentos comprobatórios do crédito, não bastando a indicação contábil ou o documento produzido unilateralmente pelo próprio credor. **A nota fiscal, isoladamente considerada, possui natureza unilateral**: comprova a emissão do documento fiscal e a cobrança lançada pelo fornecedor, mas não demonstra a efetiva entrega da mercadoria, a prestação do serviço ou o respectivo aceite.

929. A jurisprudência adota o mesmo padrão probatório. O Tribunal de Justiça de São Paulo assentou que a apresentação de notas fiscais emitidas unilateralmente não basta:

> *"Para fins de habilitação, não basta a mera apresentação das notas fiscais, emitidas unilateralmente, sendo necessária a efetiva demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados e o preço, inadimplido (...)."*
>
> ***TJSP, AI nº 2064259-33.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06/12/2024.***

930. No mesmo sentido, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP reputou insuficientes notas fiscais sem aceite, conforme:

> *"Notas fiscais sem aceite. Efetiva prestação dos serviços não comprovada. Documentos juntados aos autos pela credora que não são suficientes para demonstrar a efetiva existência do crédito em questão. Ônus da postulante."*
>
> ***TJSP, AI nº 2114060-83.2022.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 10/10/2022.***

931. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro segue idêntica orientação:

> *"As notas fiscais apresentadas, desacompanhadas de outros elementos probatórios robustos, não ostentam natureza de título executivo nem demonstram, de forma inequívoca, a existência e exigibilidade do crédito. A ausência de prova documental suficiente inviabiliza o acolhimento do pedido de majoração do crédito pela via incidental."*
>
> *TJRJ, AI nº 0038329-08.2025.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Paiva, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 30/07/2025.*

932. Portanto, no presente caso, tendo o credor se limitado a apresentar **notas fiscais** como meio de comprovação da origem e da constituição do crédito, verifica-se que a documentação encaminhada não se mostra suficiente para confirmar a efetiva entrega das mercadorias ou prestação dos serviços, o correspondente aceite, a correlação entre cada documento fiscal e o negócio jurídico subjacente e, por consequência, a própria existência e o valor do crédito.

933. Ademais, os demais documentos encaminhados pela **Divergente**, quais sejam, **propostas comerciais e boletins de medição**, não configuram, por si sós, **títulos executivos extrajudiciais** e, quando apresentados de forma isolada e desacompanhados do respectivo título que lhes dê suporte, **não se mostram aptos a demonstrar, de maneira suficiente, a certeza, a liquidez e a exigibilidade do crédito alegado**.

934. Diante do exposto, esta Administração Judicial entende que, **a partir da documentação apresentada, não é possível reconhecer o crédito pretendido**, uma vez que os documentos acostados, especialmente as notas fiscais, não se mostram suficientes para comprovar, de forma inequívoca, a constituição da obrigação, **carecendo o crédito, portanto, de certeza e liquidez necessárias ao seu reconhecimento** em sede administrativa.

c – CONCLUSÃO

935. Desse modo, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, porquanto os documentos apresentados não permitem aferir, com o grau de segurança necessário, a existência e extensão da obrigação alegada. A documentação acostada, limitada essencialmente às notas fiscais, não contém elementos suficientes para evidenciar a origem do débito, sua exigibilidade ou os critérios utilizados para a apuração do montante indicado, **não se revestindo, assim, o crédito pretendido dos requisitos de certeza e liquidez necessários ao seu reconhecimento**.

936. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[68], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[68] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.070 - ESPIRAL ANDAIMES E ESTRUTURAS TUBULARES LTDA.

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

937. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **ESPIRAL ANDAIMES E ESTRUTURAS TUBULARES LTDA..**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual a Credora pretende a retificação do valor do crédito arrolado na Relação de Credores, a fim de que passe a constar o montante de **R$ 2.843.731,71**, na **Classe III – Quirografário**.

938. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Divergente se encontra relacionada pelo valor de **R$ 463.387,48**, na **Classe III – Quirografário**.

939. Em síntese, a Divergente sustenta que o crédito em discussão decorre de **duas origens distintas**, quais sejam: **(i)** o saldo remanescente do **Instrumento Particular de Transação, Confissão de Dívida e Outras Avenças**, firmado em 30/08/2024 entre a Recuperanda e as empresas Espiral Andaimes e Espiral Indústria; e **(ii)** os **aluguéis vencidos e não pagos** decorrentes do **Contrato de Locação nº 0049.21.LC.RJ**, celebrado entre a Espiral Andaimes, na qualidade de locadora, e a Recuperanda, na qualidade de locatária.

940. A Credora afirma que a Recuperanda deixou de considerar integralmente o saldo decorrente da confissão de dívida, inclusive os efeitos do vencimento antecipado das parcelas vincendas, bem como valores referentes à locação de equipamentos em períodos anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial. Sustenta, ainda, que o crédito sujeito ao procedimento recuperacional deve ser apurado considerando-se o respectivo fato gerador, correspondente à efetiva disponibilização e utilização dos equipamentos, e não apenas a data de vencimento dos documentos fiscais.

941. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Divergente apresentou os seguintes:

Documento	Finalidade / conteúdo
Divergência de Crédito	Petição por meio da qual a Credora requer a retificação do crédito de **R$ 463.387,48** para **R$ 2.843.731,71**, ambos na **Classe III – Quirografária**, apresentando a origem e a composição dos valores pleiteados.
Documentos societários e cadastrais	Documentação destinada à identificação e comprovação da regularidade cadastral da **ESPIRAL ANDAIMES E ESTRUTURAS TUBULARES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.602.726/0001-20.
Instrumento Particular de Transação, Confissão de Dívida e Outras Avenças	Instrumento firmado em **30/08/2024** entre a MIPE, como devedora, e a Espiral Andaimes e a Espiral Indústria, como credoras, abrangendo, dentre outros, o **Contrato nº 0049.21.LC.RJ**, e estabelecendo o pagamento da dívida mediante **21 parcelas mensais de R$ 180.000,00**.
Contrato de Locação nº 0049.21.LC.RJ	Instrumento contratual celebrado entre **Espiral Andaimes**, como locadora, e **MIPE**, como locatária, tendo por objeto a locação de equipamentos e estruturas tubulares destinados às obras da Recuperanda, com previsão de pagamento dos aluguéis desde a retirada dos equipamentos até sua efetiva devolução.
Recibos de Locação nº 5651 e nº 5658	Documentos referentes aos aluguéis decorrentes do Contrato nº 0049.21.LC.RJ, relativos, respectivamente, aos períodos de locação de **06/01/2025 a 05/02/2025** e de **06/02/2025 a 05/03/2025**, nos valores históricos de **R$ 204.782,17** e **R$ 195.285,56**.
Notas Fiscais e Romaneios de Entrada e Saída de Equipamentos	Documentos destinados à comprovação da movimentação, retirada, permanência e devolução dos equipamentos objeto da locação, permitindo a identificação dos períodos de disponibilização dos bens à Recuperanda.
Memória de Cálculo	Demonstrativo elaborado pela Divergente para apuração do crédito, contemplando o saldo remanescente da transação, a parcela correspondente à Espiral Andaimes, os aluguéis vencidos e os respectivos encargos e atualização, alcançando o montante de **R$ 2.843.731,71**.

942. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

943. Inicialmente, verifica-se que o crédito pleiteado encontra respaldo nos instrumentos contratuais que instruem a presente Divergência. Com efeito, a relação jurídica mantida entre as partes decorre dos contratos de locação celebrados

entre a **ESPIRAL ANDAIMES E ESTRUTURAS TUBULARES LTDA.** e a Recuperanda, especialmente o **Contrato nº 0049.21.LC.RJ**, bem como do **Instrumento Particular de Transação, Confissão de Dívida e Outras Avenças**, firmado em 30/08/2024.

944. Referido instrumento reconhece expressamente os débitos decorrentes dos contratos abrangidos pela avença, estabelece o saldo então reconhecido e disciplina sua forma de pagamento. Ademais, o próprio ajuste prevê, em sua **Cláusula 10ª**, que constitui **título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do Código de Processo Civil**, tendo sido assinado pelas partes, inclusive pela Recuperanda e pela Espiral Andaimes.

945. Desse modo, os documentos apresentados conferem **certeza e liquidez** à obrigação reconhecida, havendo elementos suficientes para comprovação da origem e da exigibilidade do crédito.

946. No que se refere aos encargos incidentes sobre a obrigação, verifica-se que estes também encontram expressa previsão contratual. A Cláusula 6ª do Instrumento Particular de Transação, Confissão de Dívida e Outras Avenças estabelece que o atraso superior a 05 (cinco) dias acarretará o vencimento antecipado da dívida, com incidência de correção monetária pelo IGP-M/FGV, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o saldo inadimplido.

947. Além disso, o Contrato nº 0049.21.LC.RJ prevê, em sua Cláusula 10ª, multa contratual de 10% em caso de descumprimento das obrigações nele estabelecidas. Assim, a inclusão dos encargos contratuais incidentes sobre as obrigações inadimplidas mostra-se juridicamente admissível, desde que observados os respectivos instrumentos e os fatos que ensejaram sua incidência.

948. Quanto à atualização do crédito, verifica-se que as planilhas de cálculo apresentadas pela Divergente se mostram adequadas, na medida em que observam como termo final de apuração a data do pedido de recuperação judicial, em consonância com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, segundo

o qual o valor do crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Ressalte-se, ainda, que, no tocante aos aluguéis decorrentes do Contrato nº 0049.21.LC. RJ, foram considerados os períodos de locação anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial, com exclusão da parcela correspondente ao período posterior, conforme metodologia apresentada na Divergência.

949. Dessa forma, considerando a documentação apresentada, a existência e exigibilidade das obrigações reconhecidas no **Instrumento Particular de Transação, Confissão de Dívida e Outras Avenças**, especialmente na parcela correspondente à **ESPIRAL ANDAIMES**, bem como os valores decorrentes do **Contrato nº 0049.21.LC.RJ**, e estando o crédito devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, esta Administração Judicial **ACOLHE** a presente Divergência, a fim de fazer constar na Relação de Credores, em favor de **ESPIRAL ANDAIMES E ESTRUTURAS TUBULARES LTDA.**, o valor de **R$ 2.843.731,71**, na **Classe III – Quirografária**.

c – CONCLUSÃO

950. Desse modo, esta Administração Judicial **ACOLHE** a presente Divergência, porquanto os documentos apresentados permitem aferir, com o grau de segurança necessário, a **existência, origem e extensão da obrigação alegada**, estando o crédito amparado pelos instrumentos contratuais celebrados entre as partes e pelo Instrumento Particular de Transação, Confissão de Dívida e Outras Avenças, devidamente assinado pela Recuperanda, que constitui **título executivo extrajudicial**, nos termos do art. 784, III, do CPC.

951. Ademais, os valores pleiteados encontram respaldo nas disposições contratuais acerca dos encargos incidentes e foram devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, revestindo-se, assim, o crédito reconhecido dos requisitos de certeza e liquidez necessários ao seu reconhecimento, no montante de **R$ 2.843.731,71**, na **Classe III – Quirografária**.

952. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[69], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[69] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.071 - ESPIRAL INDÚSTRIA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

953. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **ESPIRAL INDÚSTRIA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual a Credora pretende a **retificação do valor** do crédito arrolado na Relação de Credores, a fim de que passe a constar o montante de **R$ 1.299.853,23**, na **Classe III – Quirografário**

954. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Divergente se encontra relacionada pelo valor de **R$ 274.847,36**, na **Classe III – Quirografário**.

955. Em síntese, a Divergente sustenta que o crédito em discussão decorre de **duas origens distintas**, quais sejam: **(i)** o saldo remanescente do **Instrumento Particular de Transação, Confissão de Dívida e Outras Avenças**, firmado em 30/08/2024 entre a Recuperanda e as empresas Espiral Andaimes e Espiral Indústria; e **(ii)** os **aluguéis vencidos e não pagos** decorrentes dos contratos de locação mantidos entre a Espiral Indústria, na qualidade de locadora, e a Recuperanda, na qualidade de locatária, quais sejam: **Contrato nº 0056.22.LM.SP, Contrato nº 0033.22.LM.SP, Contrato nº 0001.22.LM.SP, Contrato nº 0002.22.LM.SP, Contrato nº 0017.22.LC.RJ e Contrato nº 0124.22.LC.ES**.

956. A Credora afirma que a Recuperanda deixou de considerar integralmente o saldo decorrente da confissão de dívida, inclusive os efeitos do vencimento antecipado das parcelas vincendas, bem como os valores referentes às locações de equipamentos relativos a períodos anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial.

957. Sustenta, ainda, que o crédito sujeito ao procedimento recuperacional deve ser apurado considerando-se o respectivo fato gerador, correspondente à efetiva disponibilização e utilização dos equipamentos, e não apenas a data de vencimento dos documentos de cobrança.

958. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Divergente apresentou os seguintes:

Documento	Finalidade / conteúdo
Divergência de Crédito	Petição por meio da qual a Credora requer a retificação do crédito de **R$ 274.847,36** para **R$ 1.299.853,23**, na **Classe III – Quirografária**, apresentando a origem e a composição dos valores pleiteados.
Documentos societários e cadastrais	Documentação destinada à identificação da **ESPIRAL INDÚSTRIA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, inclusive seus dados cadastrais e documentos societários.
Instrumento Particular de Transação, Confissão de Dívida e Outras Avenças	Instrumento firmado em **30/08/2024** entre a MIPE, como devedora, e a Espiral Andaimes e a Espiral Indústria, como credoras, abrangendo os contratos de locação relacionados na avença e reconhecendo dívida total de **R$ 3.780.000,00**, parcelada em 21 prestações. A Cláusula 4ª estabelece que **31,82%** dos créditos transacionados pertencem à Espiral Indústria.
Contrato de Locação nº 0056.22.LM.SP/D02	Instrumento de locação de estruturas tubulares, celebrado entre a Espiral Indústria, como locadora, e a MIPE, como locatária, destinado à obra da Transpetro em Santos/Alêmoa.
Contrato de Locação nº 0033.22.LM.SP/D02	Instrumento de locação de estruturas tubulares celebrado entre a Espiral Indústria e a MIPE, destinado à obra da Transpetro em Paulínia/SP.
Contrato de Locação nº 0001.22.LM.SP/D02	Instrumento de locação de estruturas tubulares celebrado entre a Espiral Indústria e a MIPE, destinado à obra da Transpetro em Barueri/SP.
Contrato de Locação nº 0002.22.LM.SP/D02	Instrumento de locação de estruturas tubulares celebrado entre a Espiral Indústria e a MIPE, destinado à obra da Transpetro em São Caetano do Sul/SP.
Contrato de Locação nº 0017.22.LC.RJ	Instrumento de locação de estruturas tubulares celebrado entre a Espiral Indústria e a MIPE, destinado à obra Termo-Rio, em Duque de Caxias/RJ.
Contrato de Locação nº 0124.22.LC.ES	Instrumento de locação celebrado entre a Espiral Indústria e a MIPE, destinado à obra TABR/Transpetro, em Aracruz/ES.
Recibos de Locação	Documentos de cobrança referentes aos períodos de utilização dos equipamentos, indicando a locadora **Espiral Indústria**, a Recuperanda como cliente, os respectivos contratos, períodos de locação, valores e vencimentos. Entre os documentos, constam, por exemplo, os recibos nº **846, 859 e 866**, relativos ao Contrato nº 0002.22.LM.SP, e nº **456 e 475**, relativos ao Contrato nº 0017.22.LC.RJ.
Notas Fiscais de Entrada e Saída / documentos de movimentação dos	Documentação destinada a comprovar a retirada, movimentação e devolução dos equipamentos locados, permitindo a identificação dos períodos em que os bens

Documento	Finalidade / conteúdo
equipamentos	permaneceram à disposição da Recuperanda. Os próprios contratos estabelecem que tais documentos constituem o meio de controle da retirada e devolução dos equipamentos.
Memória de Cálculo / Planilhas de atualização	Demonstrativo utilizado para apuração do crédito da Espiral Indústria, discriminando o saldo decorrente da confissão de dívida e os aluguéis dos contratos nº 0056.22.LM.SP, nº 0033.22.LM.SP, nº 0001.22.LM.SP, nº 0002.22.LM.SP, nº 0017.22.LC.RJ e nº 0124.22.LC.ES, alcançando o total de **R$ 1.299.853,23**, atualizado até **20/03/2025**.

959. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

960. Inicialmente, verifica-se que o crédito pleiteado encontra respaldo nos instrumentos contratuais que instruem a presente Divergência, especialmente no **Instrumento Particular de Transação, Confissão de Dívida e Outras Avenças**, firmado em 30/08/2024, e nos contratos de locação celebrados entre a **ESPIRAL INDÚSTRIA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** e a Recuperanda. O instrumento de confissão reconhece expressamente a existência do débito, estabelece sua forma de pagamento e atribui à Espiral Indústria a titularidade de 31,82% dos créditos transacionados.

961. Ademais, referido instrumento se encontra devidamente assinado pelas partes e estabelece, em sua Cláusula 10ª, que constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do Código de Processo Civil. Os contratos de locação, por sua vez, também se encontram formalmente celebrados e acompanhados dos respectivos recibos de locação, permitindo a identificação da relação jurídica, dos períodos de utilização dos equipamentos e dos valores cobrados. Desse modo, a documentação apresentada mostra-se suficiente para conferir **certeza e liquidez** às obrigações reconhecidas, para fins da presente análise administrativa.

962. No que se refere aos encargos incidentes sobre as obrigações inadimplidas, verifica-se que há **previsão contratual expressa** para sua incidência. Com efeito, a **Cláusula 6ª do Instrumento Particular de Transação, Confissão de Dívida e Outras Avenças** estabelece que o atraso superior a 05 (cinco) dias corridos acarreta o vencimento antecipado da dívida, com incidência de **correção monetária pelo IGP-M/FGV, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento)** sobre o saldo inadimplido.

963. De igual modo, os contratos de locação preveem, em sua **Cláusula 10ª**, multa contratual correspondente a **10% do valor do contrato** em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações pactuadas, sendo a Cláusula 3.4 expressa ao determinar que, em caso de inadimplemento, o débito será acrescido das multas e demais encargos contratuais.

964. Assim, mostra-se cabível a consideração dos encargos efetivamente previstos nos respectivos instrumentos, observada a natureza de cada obrigação. Registre-se, apenas, que, quanto aos aluguéis, a taxa de juros utilizada na memória de cálculo corresponde à taxa legal, não havendo nos contratos de locação examinados previsão específica de juros de mora em percentual determinado.

965. Quanto aos cálculos apresentados, verifica-se que as **planilhas de atualização mostram-se adequadas**, uma vez que o crédito foi apurado até a data do pedido de recuperação judicial indicada nos documentos, qual seja, **20/03/2025**, em observância ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

966. No tocante aos aluguéis cujo período de locação ultrapassou a data do ajuizamento, foi adotada a apuração **pro rata die**, considerando-se exclusivamente a fração correspondente ao período anterior ao pedido de recuperação judicial, com exclusão dos valores relativos ao período posterior. Dessa forma, a memória de cálculo não contempla obrigações posteriores ao marco recuperacional, mas apenas os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, conforme a documentação apresentada.

967. Dessa forma, considerando a documentação apresentada, especialmente o **Instrumento Particular de Transação, Confissão de Dívida e Outras Avenças** e os contratos de locação, bem como os respectivos recibos e demonstrativos de cálculo, esta Administração Judicial **ACOLHE** a presente Divergência, a fim de fazer constar na Relação de Credores da **MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.**, em favor de **ESPIRAL INDÚSTRIA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, o valor de **R$ 1.299.853,23**, na **Classe III – Quirografária**, sendo **R$ 1.129.537,59** referentes à parcela de 31,82% do saldo remanescente da confissão de dívida e **R$ 170.315,64** referentes aos aluguéis decorrentes dos **Contratos nº 0056.22.LM.SP, nº 0033.22.LM.SP, nº 0001.22.LM.SP, nº 0002.22.LM.SP, nº 0017.22.LC.RJ e nº 0124.22.LC.ES**.

c – CONCLUSÃO

968. Desse modo, esta Administração Judicial **ACOLHE** a presente Divergência, porquanto os documentos apresentados permitem aferir, com o grau de segurança necessário, a **existência, origem e extensão da obrigação alegada**, estando o crédito amparado pelos instrumentos contratuais celebrados entre as partes e pelo Instrumento Particular de Transação, Confissão de Dívida e Outras Avenças, devidamente assinado pela Recuperanda, que constitui **título executivo extrajudicial**, nos termos do art. 784, III, do CPC.

969. Ademais, os valores pleiteados encontram respaldo nas disposições contratuais acerca dos encargos incidentes e foram devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, revestindo-se, assim, o crédito reconhecido dos requisitos de certeza e liquidez necessários ao seu reconhecimento, no montante de **R$ 1.299.853,23**, na **Classe III – Quirografária**.

970. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[70], em

[70] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas*

conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

II. DIV.072 - BANCO SAFRA S.A.

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

971. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **BANCO SAFRA S.A.**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual o Credor pretende a retificação da Relação de Credores, a fim de que sejam excluídos integralmente os créditos a ele atribuídos, no montante total de **R$ 3.255.936,04**, em razão de sua alegada extraconcursalidade decorrente de garantia fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

972. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Divergente se encontra relacionada pelo valor de **R$ 3.255.936,04**, na **Classe II – Garantia Real**.

973. Em síntese, o Divergente sustenta que os créditos decorrem de duas operações de crédito celebradas com a Recuperanda, quais sejam, a **Cédula de Crédito Bancário nº 1.233.390**, no valor de **R$ 5.000.000,00**, garantida por **cessão fiduciária dos direitos creditórios** decorrentes do contrato celebrado entre a MIPE e a **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS**, bem como a **Cédula de Crédito Bancário nº 001231818**, no valor de **R$ 2.600.000,00**, garantida complementarmente pelo **FGI-PEAC**.

974. Sustenta, ainda, que a cessão fiduciária foi constituída de forma abrangente, de modo a alcançar não apenas a operação originalmente garantida, mas também as demais obrigações da MIPE perante o Banco Safra, razão pela qual requer o reconhecimento da **extraconcursalidade integral** dos créditos e sua consequente exclusão da Relação de Credores.

975. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Credora apresentou os seguintes documentos:

Documento	Descrição
Divergência de Crédito	Requerimento de retificação e exclusão integral dos créditos
Doc. 01	Estatuto Social do Banco Safra S.A.
Doc. 02	Procuração
Doc. 04	Cédula de Crédito Bancário nº 1.233.390
Doc. 05	Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios
Doc. 06	Cédula de Crédito Bancário nº 001231818
Doc. 07	Anexo à Cédula de Crédito Bancário nº 001231818 – Contratação de Garantia FGI-PEAC
Doc. 08	Instrumento de Garantia FGI-PEAC
Doc. 09	Certificado de conclusão e registros de assinatura eletrônica

976. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

977. Preliminarmente, esta Administração Judicial procedeu ao cotejo da documentação apresentada pelo **n** no âmbito da presente Divergência, analisando, em conjunto, a própria manifestação do Credor, as Cédulas de Crédito Bancário que fundamentam os créditos indicados, bem como os respectivos instrumentos de garantia e demais documentos que as acompanham, a fim de verificar a origem, natureza, exigibilidade e eventual sujeição dos créditos aos efeitos da Recuperação Judicial.

978. No que se refere à primeira operação, verifica-se que, em 22/11/2023, a **MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**. emitiu a Cédula de Crédito Bancário nº 001231818, por meio da qual foi formalizado empréstimo no valor de R$ 2.600.000,00, com vencimento final em 02/12/2026. Para garantia do cumprimento da obrigação, Emilio Gomes Cardoso e Neuza Maria Pimenta Cardoso figuraram como avalistas, responsabilizando-se solidariamente pelo adimplemento da dívida.

979. A referida Cédula conta, ainda, com garantia complementar decorrente do Fundo Garantidor para Investimentos – FGI, por meio do FGI-PEAC, estabelecida em instrumento anexo à operação, no percentual de 80% do saldo devedor. O próprio documento caracteriza a garantia como aquela prestada pelo FGI, administrado pelo BNDES, em favor da operação de crédito.

980. Desse modo, embora a CCB nº 001231818 esteja acompanhada de garantias de natureza fidejussória, mediante aval, e de garantia complementar prestada pelo FGI-PEAC, não se verifica, no âmbito originário dessa operação, a constituição de cessão fiduciária de direitos creditórios diretamente vinculada à referida Cédula. Com efeito, a garantia fiduciária invocada pelo Credor decorre de instrumento próprio, celebrado posteriormente, cuja análise se mostra necessária para verificar a alegada extensão da garantia à presente operação.

981. Passando-se, portanto, à segunda operação, verifica-se que, em 09/04/2024, a MIPE emitiu a Cédula de Crédito Bancário nº 001233390, no valor principal de R$ 5.000.000,00, tendo sido firmado, na mesma oportunidade, o "Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios", por meio do qual foram cedidos fiduciariamente ao **BANCO SAFRA S.A**. os direitos creditórios presentes e futuros oriundos do contrato celebrado entre a MIPE e a **PETROBRAS**.

982. A referida cessão fiduciária foi constituída para garantir o cumprimento da CCB nº 001233390, correspondente à denominada "Operação Garantida", abrangendo, conforme o instrumento, 100% do saldo devedor atualizado da operação, compreendendo principal e acessórios.

983. O ponto central da presente Divergência, contudo, reside na cláusula de extensão inserida no instrumento de cessão fiduciária, segundo a qual os direitos creditórios remanescentes, após a satisfação da operação inicialmente garantida, passariam a garantir, automaticamente e sob a mesma forma de cessão fiduciária, as demais obrigações da devedora perante o **BANCO SAFRA S.A**., denominadas contratualmente de "Outras Obrigações".

984. Assim, a controvérsia consiste em verificar se a CCB nº 001231818, embora emitida anteriormente à constituição da cessão fiduciária e originalmente garantida por aval e pelo FGI-PEAC, estaria abrangida pela cláusula de extensão constante do instrumento de cessão fiduciária celebrado em 09/04/2024, de modo a conferir ao respectivo crédito a natureza extraconcursal prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

985. Com efeito, a possibilidade de modificação da estrutura originalmente estabelecida para determinada garantia, mediante instrumento contratual posteriormente celebrado e regularmente anuído pelas partes, encontra respaldo na jurisprudência. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu a validade de aditivo contratual que promoveu a substituição da garantia originalmente constituída:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA . ILEGITIMIDADE PASSIVA DE INTERVENIENTE GARANTIDORA. SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA HIPOTECÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
> (...) O aditivo contratual regularmente firmado, com anuência do próprio Banco do Brasil, promoveu a substituição da garantia hipotecária originalmente prestada por outro imóvel pertencente ao devedor principal, documento que não foi impugnado quanto à sua validade.
>
> Formalizada a substituição da garantia e inexistindo vínculo obrigacional da embargante com a dívida executada, mostra-se correta sua exclusão do polo passivo da execução. (...)
>
> **(TJ-SP - Apelação Cível: 10083767520258260100 São Paulo, Relator.: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 30/07/2026, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/07/2026)**

986. Portanto, à luz do disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, da jurisprudência acima transcrita, que admite a modificação e extensão de garantias mediante instrumento contratual regularmente celebrado, bem como do conjunto documental apresentado pelo **BANCO SAFRA S.A**., especialmente o Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios e sua cláusula de extensão às demais obrigações da MIPE perante o Credor, verifica-se que a cessão fiduciária alcança a CCB nº 001231818, razão pela qual o crédito dela decorrente, assim como aquele oriundo da CCB nº 001233390, ostenta natureza extraconcursal, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da presente Recuperação Judicial.

987. Portanto, tendo sido verificada a extraconcursalidade dos créditos, esta Administração Judicial esclarece que, conforme definido na decisão de **id. 222557099**, proferida nos autos da presente Recuperação Judicial, os créditos classificados na **Classe II – Garantia Real** não se submetem aos efeitos da presente Recuperação Judicial, razão pela qual não serão considerados para fins de apuração, classificação e composição da Relação de Credores no âmbito deste procedimento.

c – CONCLUSÃO

988. Diante de todo o exposto, esta Administração Judicial, considerando a documentação apresentada pelo **BANCO SAFRA S.A.,** bem como a existência de cessão fiduciária de direitos creditórios abrangendo a Cédula de Crédito Bancário nº 001231818, nos termos da cláusula de extensão constante do instrumento de garantia, **ACOLHE** a presente Divergência, para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito de R$ 3.255.936,04, correspondente às Cédulas de Crédito Bancário nº 001231818 e nº 001233390, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, determinando-se a exclusão dos referidos valores da Relação de Credores da Recuperação Judicial, em consonância, ainda, com o quanto expressamente definido na decisão de id. 222557099, que estabeleceu a não

sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial dos créditos enquadrados na Classe II – Garantia Real.

989. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[71], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[71] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.073 - FIDC SIFRA STAR

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

990. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SIFRA STAR**, por meio da qual a Divergente pretende a retificação da Relação de Credores, a fim de que passe a constar o montante de **R$ 21.057.488,82**, na **Classe III - Quirografário**.

unimetais

991. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Credora não se encontra relacionada.

992. Em síntese, a Divergente sustenta que o crédito em discussão decorre de **3 (três) Notas Comerciais Escriturais**, emitidas pela Recuperanda e subscritas pela Divergente, quais sejam: **1ª Emissão**, no valor de R$ 5.051.500,00, com vencimento em 11/06/2025; **4ª Emissão**, no valor de R$ 7.954.820,00, com vencimento em 30/01/2025; e **5ª Emissão**, no valor de R$ 8.165.331,00, com vencimento em 23/01/2025. Alega, ainda, que a Recuperanda deixou de adimplir as obrigações relativas às referidas operações e que o crédito, atualizado até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, alcançaria **R$ 21.057.488,82**.

993. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Credora apresentou os seguintes documentos:

Nº	Documento	Descrição
01	**Divergência de Crédito Sifra x MIPE**	Divergência de Crédito apresentada pelo **FIDC SIFRA STAR**, por sua gestora **ORRAM GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, requerendo a retificação do crédito.
02	**Regulamento Sifra Star 2025**	Regulamento do **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios SIFRA STAR**, CNPJ nº 14.166.140/0001-49.
03	**Orram Gestão – Registrada**	Instrumento de **11ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da ORRAM GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, com

Nº	Documento	Descrição
	JUCESP	registro perante a JUCESP.
04	**Procuração ORRAM**	Procuração pública outorgada pela **ORRAM GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, conferindo poderes para representação perante os fundos sob sua gestão e para a prática dos atos relacionados às operações.
05	**Procuração SIFRA STAR**	Procuração *ad judicia et extra* outorgada pelo **FIDC SIFRA STAR**, para representação no processo de Recuperação Judicial da MIPE.
06	**Nota Comercial 1 – Op. 1196920**	**Termo Constitutivo da 1ª Emissão de Notas Comerciais**, no valor total de **R$ 5.051.500,00**, com vencimento em 11/06/2025.
07	**Nota Comercial 4 – Op. 1196920**	**Termo Constitutivo da 4ª Emissão de Notas Comerciais**, no valor total de **R$ 7.954.820,00**, com vencimento em 30/01/2025.
08	**Nota Comercial 5 – Op. 1198737**	**Termo Constitutivo da 5ª Emissão de Notas Comerciais**, no valor total de **R$ 8.165.331,00**, com vencimento em 23/01/2025.
09	**Cálculos Notas Comerciais**	Memória de cálculo das três operações, indicando os valores atualizados das Notas Comerciais, inclusive os valores individualizados por operação.

994. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

995. Inicialmente, esta **Administração Judicial** procedeu à análise de toda a documentação apresentada pela Divergente, incluindo os instrumentos constitutivos das Notas Comerciais, respectivos documentos de subscrição, documentação societária e procurações, bem como a memória de cálculo apresentada, a fim de verificar a origem, a natureza, a exigibilidade e o valor do crédito objeto da presente Divergência.

996. No que se refere à **1ª Emissão de Notas Comerciais**, verifica-se que foi emitida em **15/08/2024**, no valor total de **R$ 5.051.500,00**, com vencimento em **11/06/2025**, tendo sido estabelecida remuneração de **0,84% ao mês + 100% do CDI**, sem atualização monetária. Importante destacar que o próprio instrumento de

emissão expressamente prevê, no campo relativo às garantias, que **"não haverá quaisquer tipos de garantias"**, inexistindo, portanto, garantia real vinculada à operação.

997. Quanto à **4ª Emissão de Notas Comerciais**, verifica-se que foi emitida em **31/10/2024**, no valor total de **R$ 7.954.820,00**, com vencimento em **30/01/2025**, estabelecendo-se juros remuneratórios de **2,00% ao mês**, sem atualização monetária. Da mesma forma, o instrumento dispõe expressamente que **"não haverá quaisquer tipos de garantias"**, razão pela qual a referida emissão igualmente **não possui garantia real**.

998. Por sua vez, a **5ª Emissão de Notas Comerciais** foi emitida em **07/11/2024**, no valor total de **R$ 8.165.331,00**, com vencimento em **23/01/2025**, igualmente prevendo remuneração de **2,00% ao mês**, sem atualização monetária. O respectivo instrumento também estabelece expressamente que **"não haverá quaisquer tipos de garantias"**, não havendo, portanto, **garantia real** vinculada à operação.

999. Cumpre destacar, ainda, que as Notas Comerciais objeto da presente análise constituem títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 48 da Lei nº 14.195/2021, que lhes atribui expressamente força executiva. Tal previsão também encontra respaldo no art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, que reconhece como títulos executivos extrajudiciais aqueles aos quais a legislação confira expressamente tal natureza. Dessa forma, encontram-se demonstradas a natureza executiva e a exigibilidade das obrigações formalizadas nas respectivas emissões.

1000. Dessa forma, considerando que as **1ª, 4ª e 5ª Emissões** foram contratadas e emitidas em período anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, bem como que não possuem qualquer garantia real, os respectivos créditos estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do **art. 49 da Lei nº 11.101/2005**, devendo, portanto, integrar o Quadro Geral de Credores na **Classe III – Quirografários**.

1001. Por fim, no que concerne à **atualização dos créditos**, verifica-se que a Divergente apresentou memória de cálculo com atualização até **20/03/2025**, data por ela considerada como correspondente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

1002. Contudo, conforme se verifica dos autos principais, especificamente no **id. 213511286**, o pedido de Recuperação Judicial foi efetivamente ajuizado em **31/07/2025**. Assim, em observância ao disposto no **art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005**, esta Administração Judicial promoveu a atualização dos créditos até a efetiva data do pedido de Recuperação Judicial, observando, para tanto, os critérios de remuneração previstos nos respectivos instrumentos de emissão, tendo sido apurados os seguintes valores: **1ª Emissão: R$ 4.458.769,97; 4ª Emissão: R$ 8.959.051,34; e 5ª Emissão: R$ 10.347.046,96**, totalizando **R$ 23.764.868,27**.

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: julho/2025
Indexador utilizado: TJRJ (Tabela Tribunal Just RJ)
Juros compensatórios simples de 0,84% ao mês - a partir de 13/12/2024
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 13/12/2024
Acréscimo de 2,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,84% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 2,00%	TOTAL
1		13/12/2024	3.698.522,40	3.872.554,21	227.706,19	271.078,79	87.426,78	4.458.765,97
		TOTAIS	3.698.522,40	3.872.554,21	227.706,19	271.078,79	87.426,78	4.458.765,97
				Subtotal				R$ 4.458.765,97
				TOTAL GERAL				R$ 4.458.765,97

(1ª Emissão)

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: julho/2025
Indexador utilizado: TJRJ (Tabela Tribunal Just RJ)
Juros compensatórios simples de 2,00% ao mês - a partir de 26/12/2024
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 26/12/2024
Acréscimo de 2,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 2,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 2,00%	TOTAL
1		26/12/2024	6.932.777,00	7.258.994,77	1.016.259,27	508.129,63	175.667,67	8.959.051,34
		TOTAIS	6.932.777,00	7.258.994,77	1.016.259,27	508.129,63	175.667,67	8.959.051,34
				Subtotal				R$ 8.959.051,34
				TOTAL GERAL				R$ 8.959.051,34

(4ª Emissão)

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: julho/2025
Indexador utilizado: TJRJ (Tabela Tribunal Just RJ)
Juros compensatórios simples de 2,00% ao mês - a partir de 23/01/2025
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 23/01/2025
Acréscimo de 2,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 2,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 2,00%	TOTAL
1		23/01/2025	8.596.748,89	8.596.748,89	1.031.609,87	515.804,93	202.883,27	10.347.046,96
		TOTAIS	8.596.748,89	8.596.748,89	1.031.609,87	515.804,93	202.883,27	10.347.046,96
				Subtotal				R$ 10.347.046,96
				TOTAL GERAL				R$ 10.347.046,96

(5ª Emissão)

c – CONCLUSÃO

1003. Desse modo, esta Administração Judicial **ACOLHE** a presente Divergência, a fim de fazer constar na Relação de Credores da **MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.**, em favor de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SIFRA STAR**, o valor de **R$ 23.764.868,27**, na **Classe III – Quirografários**.

1004. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[72], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[72] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.* (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.*

II. DIV.074 - BANCO VOTORANTIM

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

1005. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **BANCO VOTORANTIM S.A. (BANCO BV)**, por meio da qual o Credor pretende o **reconhecimento da não sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial**, em razão das garantias fiduciárias constituídas, bem como a consequente **exclusão do crédito da Relação de Credores**, atualmente relacionado na **Classe II – Garantia Real**.

1006. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Divergente se encontra relacionada pelo valor de **R$ 10.784.212,14**, na **Classe II – Garantia Real**.

1007. Em síntese, o Divergente sustenta que o crédito em discussão decorre de **2 (duas) Cédulas de Crédito Bancário – CCBs**, de nº **10363633** e **10363634**, ambas emitidas pela Recuperanda em **28/02/2024**, no valor de **R$ 5.000.000,00** cada, garantidas por **cessão fiduciária de direitos creditórios**, além de **2 (dois) Contratos para Operações de Derivativos com Pacto de Cessão Fiduciária**, nº **10363635** e nº **10363636**, vinculados, respectivamente, às referidas CCBs. Alega, ainda, que diante do inadimplemento das obrigações houve o vencimento antecipado das operações e que o débito, atualizado até **31/07/2025**, perfaz **R$ 11.392.365,20**, cuja natureza seria integralmente extraconcursal.

1008. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Credora apresentou os seguintes documentos:

Nº	Documento	Descrição
01	**Divergência de Crédito – Banco Votorantim S.A. x MIPE**	Petição de Divergência de Crédito na qual o Banco Votorantim S.A. requer o reconhecimento da **não sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial** e a consequente exclusão da Relação de

Nº	Documento	Descrição
		Credores.
02	**Procuração / Substabelecimento**	Instrumento de mandato e substabelecimento outorgado pelo **Banco Votorantim S.A.** aos advogados do escritório Villemor Amaral Advogados, com poderes para representação na Recuperação Judicial da MIPE, inclusive para apresentação de habilitações e divergências.
03	**CCB nº 10363633**	Cédula de Crédito Bancário emitida pela MIPE em favor do Banco Votorantim S.A., no valor de **R$ 5.000.000,00**, referente a operação de capital de giro, com desembolso em 29/02/2024.
04	**CCB nº 10363634**	Cédula de Crédito Bancário emitida pela MIPE em favor do Banco Votorantim S.A., no valor de **R$ 5.000.000,00**, referente a operação de capital de giro – PEAC, com desembolso em 29/02/2024.
05	**Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios nº 103636-3**	Instrumento de constituição de **cessão fiduciária de direitos creditórios** em garantia da CCB nº 10363633, com valor de contrato de R$ 5.000.000,00.
06	**Contrato para Operações de Derivativos com Pacto de Cessão Fiduciária nº 10363635**	Contrato de operação de **swap com fluxo de pagamento**, vinculado à CCB nº 10363633, com pacto de cessão fiduciária dos valores devidos ao cliente.
07	**Contrato para Operações de Derivativos com Pacto de Cessão Fiduciária nº 10363636**	Contrato de operação de **swap com fluxo de pagamento**, vinculado à CCB nº 10363634, igualmente prevendo cessão fiduciária dos valores devidos ao cliente.
08	**Notificação de Decretação de Evento de Vencimento Antecipado**	Notificação do Banco BV à MIPE comunicando o inadimplemento das CCBs e a consequente **decretação do vencimento antecipado** dos contratos de derivativos e das próprias CCBs, com data de antecipação em 25/02/2025.
09	**Edital / Relação de Credores – Recuperação Judicial**	Documento contendo a relação de credores apresentada no âmbito da Recuperação Judicial, utilizado pelo BV para demonstrar que foi relacionado na **Classe II – Garantia Real**, pelos valores de R$ 5.433.313,16 e R$ 5.350.898,98, totalizando R$ 10.784.212,14.
10	**Relação de Credores Trabalhistas**	Relação nominal de credores trabalhistas da Recuperação Judicial, apresentada como documentação integrante dos autos.
11	**Memória de Cálculo – CCB nº 10363633**	Demonstrativo da evolução do contrato nº 10363633, contemplando parcelas pagas, inadimplidas, encargos contratuais e saldo devedor, com data-base de **31/07/2025**.
12	**Memória de Cálculo – CCB nº 10363634**	Demonstrativo da evolução do contrato nº 10363634, contemplando parcelas pagas, inadimplidas, encargos

Nº	Documento	Descrição
		contratuais e saldo devedor, com data-base de **31/07/2025**.
13	**Demonstrativo de Vencidos – Derivativo nº 10363635**	Memória de cálculo do contrato de derivativos vinculado à CCB nº 10363633, indicando saldo devedor de **R$ 275.261,80**, atualizado até 31/07/2025.
14	**Demonstrativo de Vencidos – Derivativo nº 10363636**	Memória de cálculo do contrato de derivativos vinculado à CCB nº 10363634, indicando saldo devedor de **R$ 243.474,50**, atualizado até 31/07/2025.

1009. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

1010. Preliminarmente, esta Administração Judicial procedeu ao cotejo de toda a documentação apresentada pelo **BANCO VOTORANTIM S.A**. no âmbito da presente Divergência, incluindo as Cédulas de Crédito Bancário, os instrumentos de constituição das garantias, os contratos de derivativos e os respectivos demonstrativos de débito, a fim de verificar a origem, natureza, composição e classificação dos créditos indicados pelo Credor.

1011. Conforme se extrai da documentação apresentada, a relação jurídica entre o BANCO VOTORANTIM S.A. e a MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. teve origem na celebração, em 28/02/2024, das Cédulas de Crédito Bancário nº 10363633 e nº 10363634, ambas no valor de R$ 5.000.000,00.

1012. A Cédula de Crédito Bancário nº 10363633 foi celebrada na modalidade de Capital de Giro, no valor de R$ 5.000.000,00, tendo como garantias o aval prestado por Emilio Gomes Cardoso e, adicionalmente, a constituição de cessão fiduciária de direitos creditórios, mediante o Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios nº 103636-3, bem como a cessão fiduciária dos valores eventualmente devidos à MIPE no âmbito do Contrato para Operações de Derivativos com Pacto de Cessão Fiduciária nº 10363635.

1013. Por sua vez, a Cédula de Crédito Bancário nº 10363634 também foi celebrada em 28/02/2024, na modalidade Capital de Giro – PEAC, no valor de R$ 5.000.000,00, contando com o aval prestado por Emilio Gomes Cardoso e com as mesmas garantias adicionais previstas na CCB nº 10363633, consistentes no Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios nº 103636-3 e na cessão fiduciária dos valores eventualmente devidos à MIPE em razão do Contrato para Operações de Derivativos com Pacto de Cessão Fiduciária nº 10363636. Além disso, a operação conta com garantia complementar no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito – PEAC, mediante recursos do Fundo Garantidor para Investimentos – FGI, administrado pelo BNDES.

1014. No que se refere aos contratos de derivativos, verifica-se que o Contrato nº 10363635 está diretamente vinculado à CCB nº 10363633, enquanto o Contrato nº 10363636 está vinculado à CCB nº 10363634, tendo ambos por objeto a contratação de operações de swap com fluxo de pagamento, cujos valores eventualmente devidos pelo **BANCO BV** à **MIPE** foram igualmente submetidos à cessão fiduciária em favor do Credor, como mecanismo de garantia das obrigações decorrentes das respectivas Cédulas.

1015. Passando-se à análise da natureza das garantias constituídas, verifica-se que o Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios nº 103636-3 foi expressamente celebrado para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pela **MIPE** perante o **BANCO VOTORANTIM S.A**., tendo por objeto a cessão, em caráter fiduciário e sem reserva, dos direitos creditórios decorrentes do contrato celebrado com a **PETROBRAS**, indicado no instrumento de garantia. Nos termos da Cláusula 1.1, o **BANCO** passou a deter a titularidade dos referidos direitos creditórios até a liquidação integral da operação garantida.

1016. O próprio instrumento de garantia estabelece, ainda, que a cessão fiduciária se destina a assegurar o cumprimento integral e pontual das obrigações de pagamento da Operação Garantida, abrangendo principal, juros, taxas, comissões, perdas, danos, multas e demais despesas relacionadas à operação.

1017. Importa destacar que o Contrato de Cessão Fiduciária nº 103636-3 contempla não apenas a CCB nº 10363633, inicialmente indicada como operação garantida, mas também a CCB nº 10363634, expressamente identificada no próprio instrumento como segunda Operação Garantida.

1018. Além disso, as respectivas CCBs preveem expressamente, como garantias adicionais, o Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios nº 103636-3 e a cessão fiduciária dos valores eventualmente devidos à MIPE no âmbito dos contratos de derivativos nº 10363635 e nº 10363636, vinculados, respectivamente, às CCBs nº 10363633 e nº 10363634.

1019. A natureza fiduciária da garantia também se evidencia pelo procedimento de execução convencionado, segundo o qual o **BANCO**, na qualidade de credor fiduciário, poderá, em caso de inadimplemento ou vencimento antecipado, utilizar os saldos e direitos vinculados à garantia para amortização ou liquidação das obrigações garantidas, estando prevista, ainda, a consolidação da propriedade definitiva dos direitos creditórios em favor do BANCO em caso de execução da garantia.

1020. Diante disso, verifica-se que as obrigações objeto da presente Divergência estão efetivamente amparadas por cessão fiduciária de direitos creditórios, garantia que atribui ao **BANCO** a posição de proprietário fiduciário dos direitos cedidos. Assim, considerando a previsão contida no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por referida modalidade não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, ostentando, portanto, natureza extraconcursal.

1021. Analisados os documentos e a divergência, esta Administração Judicial esclarece que, conforme definido na decisão de id. 222557099, proferida nos autos da presente Recuperação Judicial, os créditos classificados na Classe II não se submetem aos efeitos da presente Recuperação Judicial, razão pela qual não

serão considerados para fins de apuração, classificação e composição da Relação de Credores no âmbito deste procedimento.

c – CONCLUSÃO

1022. Diante de todo o exposto, esta Administração Judicial informa que os créditos decorrentes das **Cédulas de Crédito Bancário nº 10363633 e nº 10363634** já se encontram **não sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial**, nos termos do quanto definido na decisão de **id. 222557099**, razão pela qual não serão considerados para fins de apuração, classificação e composição da Relação de Credores no âmbito deste procedimento.

1023. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[73], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[73] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.075 - UNIÃO COMERCIAL BARÃO S.A. LOCAÇÃO E EMPREENDIMENTOS

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

1024. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **UNIÃO COMERCIAL BARÃO S.A. LOCAÇÃO E EMPREENDIMENTOS**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual a Divergente pretende a majoração de seu crédito na Relação de Credores para o valor total de **R$ 710.668,43**, na **Classe III – Quirografário**.

1025. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Divergente se encontra relacionada pelo valor de **R$ 257.438,88**, na **Classe III – Quirografário**.

1026. Em síntese, a Divergente alega ser credora da Recuperanda em razão de débitos decorrentes dos Contratos nº 23353, nº 24829 e nº 25335, relativos à prestação de serviços de mobilização e montagem de equipamentos e à locação de bens móveis, pleiteando a majoração do crédito para R$ 710.668,43, valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, acrescido de multa por inadimplemento e juros de mora previstos contratualmente.

1027. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Divergente enviou os seguintes documentos:

Nº	Documento	Conteúdo
01	Procuração	Instrumento de mandato da Divergente
02	Estatuto Social	Estatuto Social da União Comercial Barão S.A.
03	Divergência de Crédito	Petição de divergência, com indicação do crédito de R$ 710.668,43
04	Planilha de débito	Relação das notas fiscais, valores históricos, atualização, multa de 2% e juros de 1,5% a.m.
05	Contrato nº 23353 e aditivos	Instrumentos contratuais relativos à prestação de serviços e respectivos aditivos
06	Notas fiscais em aberto – Contrato nº 23353	Notas fiscais relacionadas ao contrato
07	Fichas de vistoria – Contrato	Documentos de saída/recebimento e vistoria dos

Nº	Documento	Conteúdo
	nº 23353	equipamentos
08	Documentos fiscais – Contrato nº 23353	Documentos fiscais de remessa e devolução dos equipamentos
09	Contrato nº 24829	Instrumento contratual de locação de módulos
10	Notas fiscais em aberto – Contrato nº 24829	Notas fiscais relacionadas às locações
11	Fichas de vistoria – Contrato nº 24829	Documentos de vistoria dos equipamentos
12	Documentos fiscais – Contrato nº 24829	Documentos fiscais de remessa/devolução
13	Contrato nº 25335	Instrumento contratual de prestação de serviços
14	Notas fiscais em aberto – Contrato nº 25335	Notas fiscais relacionadas ao contrato
15	Fichas de vistoria – Contrato nº 25335	Documentos de vistoria dos equipamentos
16	Documentos fiscais – Contrato nº 25335	Documentos fiscais de remessa/devolução

1028. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

1029. Inicialmente, esta Administração Judicial procedeu ao cotejo de toda a documentação apresentada pela Divergente, confrontando a petição de Divergência, a planilha de débito, os instrumentos contratuais, respectivos aditivos, notas fiscais, documentos de remessa e fichas de vistoria, a fim de verificar a origem, composição e exigibilidade dos valores pleiteados.

1030. No que se refere ao Contrato nº 23353, verifica-se que o instrumento foi celebrado entre **UNIÃO COMERCIAL BARÃO S.A. LOCAÇÃO E EMPREENDIMENTOS** e **MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**., contendo a identificação das partes, as condições comerciais e contratuais e a formalização da avença por seus respectivos representantes, constando, ainda, os respectivos termos aditivos que promoveram a inclusão de equipamentos ao

contrato. O instrumento e seus aditivos encontram-se acompanhados da documentação relativa à execução contratual, inclusive notas fiscais e fichas de vistoria.

1031. Quanto ao Contrato nº 24829, igualmente se verifica a celebração da avença entre a **UNIÃO COMERCIAL BARÃO S.A. LOCAÇÃO E EMPREENDIMENTOS** e a **MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.**, referente à locação de módulos, encontrando-se o instrumento devidamente formalizado pelas partes, com documentação complementar correspondente às locações realizadas e aos equipamentos disponibilizados.

1032. Da mesma forma, o Contrato nº 25335 foi celebrado entre as partes para prestação de serviços, encontrando-se formalizado pelos respectivos representantes e acompanhado dos documentos relacionados à sua execução, incluindo notas fiscais e fichas de vistoria.

1033. Verifica-se, portanto, que os contratos apresentados constituem instrumentos particulares formalizados pelas partes, aptos a documentar as obrigações assumidas pela Recuperanda, enquadrando-se, em princípio, na hipótese de título executivo extrajudicial prevista no art. 784 do Código de Processo Civil, circunstância que permite reconhecer, a partir dos instrumentos contratuais e da documentação que os acompanha, a certeza, a liquidez e a exigibilidade das obrigações deles decorrentes.

1034. No tocante aos valores pleiteados, esta Administração Judicial verificou que a Divergente apresentou planilha discriminando individualmente as notas fiscais, respectivos valores históricos, multa contratual e juros de mora, indicando o montante total de **R$ 710.668,43**. A atualização apresentada observa o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

1035. instrumentos contratuais. No Contrato nº 23353, a cláusula 8.1.1 prevê multa moratória de 2% e juros de 1,5% ao mês, calculados pro rata die. No Contrato nº 24829, a cláusula 10.1 estabelece multa de 2% sobre o valor devido e juros moratórios de 1,5% ao mês. Por sua vez, o Contrato nº 25335 também prevê,

em sua cláusula 8.1.1, a cobrança de multa moratória de 2% e juros de 1,5% ao mês, calculados pro rata die.

1036. Desse modo, considerando a documentação contratual apresentada, a correspondência entre os contratos, as notas fiscais e os demais documentos de execução, bem como a observância dos encargos previstos nos respectivos instrumentos, mostra-se comprovada a origem e a composição do crédito pleiteado, encontrando-se presentes elementos suficientes para o seu reconhecimento no âmbito da presente recuperação judicial.

c – CONCLUSÃO

1037. Desse modo, esta Administração Judicial **ACOLHE** a presente Divergência de Crédito, a fim de fazer constar na Relação de Credores da **MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.**, em favor de **UNIÃO COMERCIAL BARÃO S.A. LOCAÇÃO E EMPREENDIMENTOS**, o valor de **R$ 710.668,43** (setecentos e dez mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), na **Classe III – Quirografário**, em substituição ao valor de **R$ 257.438,88** atualmente relacionado, tendo em vista a comprovação da origem, composição e exigibilidade do crédito, bem como a documentação contratual e fiscal apresentada pela Divergente.

1038. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[74], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[74] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.* (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.*

II. DIV.076 - PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

1039. Trata-se **de DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual a Divergente pretende a inclusão de créditos na Relação de Credores, pelo valor total de **R$ 6.481.210,84**, na **Classe III – Quirografário**.

1040. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Divergente não se encontra relacionada.

1041. Em síntese, a Divergente alega ser credora da Recuperanda em razão de multas contratuais aplicadas no âmbito do Contrato nº 4600015477, no valor total de R$ 5.287.318,63, bem como de sanção pecuniária aplicada no Processo Administrativo de Responsabilização – PAR-TP 020.0014/2023, no valor de R$ 1.193.892,21.

1042. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Divergente enviou os seguintes documentos:

Documento	Conteúdo
Habilitação de Crédito	Pedido de habilitação de R$ 6.481.210,84
Estatuto Social da Transpetro	Estatuto social da credora
Carta nº 027/2024	Multa de R$ 645.643,46
Carta nº 007/2025	Multa de R$ 1.100.309,82
Carta nº 005/2025	Notificação de aplicação de multa
Carta nº 003-163-25 – MIPE	Defesa apresentada pela Recuperanda
Carta nº 009/2026	Fixação da multa em R$ 3.541.365,35
Resumo Executivo	Apuração e fundamentação da multa contratual
Despachos ISA	Levantamento dos créditos da Transpetro

Documento	Conteúdo
Extrato SAP	Registro das multas contratuais
Relatório Final do PAR-TP 020.0014/2023	Apuração da responsabilidade da MIPE
Manifestações do Comitê de Integridade	Decisões relativas ao PAR
Avisos de Penalidade – DOU	Publicação das sanções aplicadas no PAR
Manifestação sobre reconsideração	Análise do pedido de reconsideração
E-mail de comunicação da decisão definitiva	Comunicação da decisão do PAR

1043. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

1044. Inicialmente, no que se refere às multas contratuais, a Divergente apresentou, para amparar o crédito pretendido, as respectivas comunicações de aplicação das penalidades, memórias de cálculo, despachos internos e extratos do sistema SAP, nos quais se encontram discriminados os valores atribuídos às multas decorrentes do Contrato nº 4600015477.

1045. Entretanto, não foi apresentado o inteiro teor do Contrato nº 4600015477, instrumento que teria dado origem às obrigações contratuais e às penalidades cuja cobrança se pretende promover, tendo a Divergente se limitado a reproduzir, nas comunicações encaminhadas, trechos das disposições contratuais que afirma terem fundamentado a aplicação das multas.

1046. Nesse contexto, a ausência de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784 do Código de Processo Civil, impede esta Administração Judicial de aferir, com a segurança necessária, a certeza e a liquidez dos créditos pretendidos, uma vez que os documentos apresentados não são suficientes, por si sós, para demonstrar de forma integral a constituição, exigibilidade e extensão das obrigações.

1047. Ainda, a ausência do próprio instrumento contratual inviabiliza a conferência dos valores indicados nas memórias de cálculo, considerando que as penalidades aplicadas decorrem diretamente das disposições previstas no Contrato nº 4600015477. Embora a Divergente tenha apresentado trechos de cláusulas contratuais, não é possível confirmar seu inteiro teor, nem verificar as demais disposições que poderiam interferir na incidência e na quantificação das multas. Desse modo, esta Administração Judicial não dispõe de elementos que permitam aferir se as penalidades e os respectivos cálculos observaram, efetivamente, as premissas e os critérios estabelecidos no instrumento contratual.

1048. Adiante, no que se refere ao crédito de **R$ 1.193.892,21**, decorrente de sanção pecuniária aplicada no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR-TP 020.0014/2023, embora os documentos apresentados pela Divergente sejam suficientes para comprovar a existência da penalidade, sua origem e o valor originalmente fixado pela autoridade administrativa, esta Administração Judicial entende que o referido montante não pode ser habilitado em favor da **PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. – TRANSPETRO**, diante da ausência de legitimidade da Divergente para promover, em nome próprio, a cobrança da multa.

1049. Com efeito, conforme pode ser verificado nos documentos disponibilizados pela Divergente, a penalidade foi aplicada no âmbito da Lei nº 12.846/2013, que dispões sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública. Conforme consta do Relatório Final da Comissão Processante, o PAR-TP 020.0014/2023 teve por objeto a apuração da conduta atribuída à MIPE no procedimento licitatório nº 7002391944, consistente na apresentação de declaração supostamente inidônea quanto ao seu enquadramento como microempresa, conduta enquadrada no art. 5º, inciso IV, da referida Lei.

1050. No âmbito do referido diploma legal, estabelece-se que, não havendo o pagamento da sanção pela pessoa jurídica sancionada, o crédito apurado deverá ser inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública, conforme expressamente previsto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 12.846/2013:

> "Art. 13. A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei.
>
> Parágrafo único. Concluído o processo e não havendo pagamento, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da fazenda pública."

1051. O diploma legal colacionado evidencia que a multa aplicada com fundamento na Lei nº 12.846/2013, uma vez não adimplida, **não se converte em crédito patrimonial da pessoa jurídica responsável pela condução do processo administrativo**, devendo ser encaminhada para inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública competente e submetida ao respectivo regime de cobrança. Trata-se, portanto, de crédito de natureza pública, sujeito a regime jurídico próprio e cuja titularidade não pode ser livremente atribuída à entidade responsável pela aplicação da penalidade.

1052. Dessa forma, devendo ser inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública, o crédito se submete ao regime jurídico próprio dos créditos fazendários, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.830/1980 (LEF), que dispõe:

> "Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal."
>
> § 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito (...)"
>
> "§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional."

1053. Verifica-se, portanto, que, nos termos do art. 2º da Lei de Execução Fiscal, o crédito inscrito em Dívida Ativa, seja de natureza tributária ou não tributária, passa a integrar a esfera de responsabilidade da Fazenda Pública competente, sendo, no presente caso, da Fazenda Pública da União.

1054. Nesse sentido, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 73/1993, Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apurar a liquidez e a certeza da dívida ativa da União, promovendo sua inscrição e posterior cobrança, de modo que a cobrança do crédito inscrito em nome da União se insere na esfera de atribuições da referida Procuradoria:

> "Art. 12. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:
>
> I – apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial."

1055. Retomando a disciplina estabelecida pela Lei nº 12.846/2013, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADPF nº 569, assentou que as receitas decorrentes de condenações impostas com fundamento em sistemas normativos de responsabilização pessoal possuem, em regra, natureza pública e devem ingressar nos cofres públicos, destacando, especificamente quanto às sanções previstas na Lei Anticorrupção, que a "multa e ativos perdidos na responsabilização de pessoa jurídica por corrupção (Lei 12.846/2013)" devem ser destinados "ao tesouro do ente lesado".

> ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. SISTEMAS NORMATIVOS DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. RECEITAS DERIVADAS PROVENIENTES DE CONDENAÇÃO POR ATOS ILÍCITOS .

> EM REGRA HÁ A VINCULAÇÃO POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E SUJEIÇÃO AO ORÇAMENTO PÚBLICO. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS SOMENTE COM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL .
> (...) (f) Multa e ativos perdidos na responsabilização de pessoa jurídica por corrupção (Lei 12.846/2013), ao tesouro do ente lesado. (...)
> **(STF - ADPF: 569 DF, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/05/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-05-2024 PUBLIC 27-05-2024)**

1056. Dessa forma, considerando que a multa em análise foi aplicada com fundamento na Lei nº 12.846/2013 e que, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o produto da sanção deve ser destinado ao Tesouro do ente lesado, verifica-se, no caso concreto, que o crédito deve ser direcionado à Fazenda Pública da União, e não incorporado ao patrimônio da **PETROBRAS TRANSPORTE S.A. – TRANSPETRO**. Consequentemente, não cabe à **TRANSPETRO** habilitar, em nome próprio, o referido crédito na presente recuperação judicial.

c – CONCLUSÃO

1057. Diante do exposto, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Habilitação, para deixar de reconhecer o crédito total de R$ 6.481.210,84 pretendido pela **PETROBRAS TRANSPORTE S.A. – TRANSPETRO**, sendo R$ 5.287.318,63 referentes às multas contratuais decorrentes do Contrato nº 4600015477, diante da ausência do respectivo instrumento contratual e de título executivo extrajudicial apto a conferir certeza e liquidez aos valores pleiteados, bem como da impossibilidade de aferição da adequação das penalidades e dos respectivos cálculos às premissas contratuais, e R$ 1.193.892,21 relativos à sanção pecuniária aplicada no âmbito do PAR-TP 020.0014/2023, em razão de não deter a

Divergente legitimidade para habilitar, em nome próprio, referido crédito, cujo produto deve ser destinado ao Tesouro do ente público lesado, no caso, a União.

1058. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[75], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

[75] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

II. DIV.077 - TWM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E EQUIPAMENTOS

a – SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

1059. Trata-se de **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada por **TWM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E EQUIPAMENTOS**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio da qual a Divergente pretende a **inclusão de crédito** na Relação de Credores da Recuperanda, no montante total de **R$ 68.501,56**, na **Classe III – Quirografário**.

1060. Compulsando-se a Relação de Credores acostada em **id. 213518081**, verifica-se que a Credora se encontra relacionada pelo valor de **R$ 79.400,56**, na **Classe III – Quirografário**.

1061. Em síntese, a Divergente sustenta ser credora da Recuperanda em razão de **obrigações decorrentes da locação de bens móveis e de serviços prestados**, conforme demonstrado pelas notas fiscais e faturas emitidas em face da MIPE. A documentação apresentada contempla, entre outros, cobranças referentes à locação de equipamentos, como luminárias, exaustores, cavaletes filtrantes, conjuntos autônomos, conjuntos faciais e mangueiras, com períodos de utilização e respectivos vencimentos indicados nos documentos fiscais.

1062. Com o intuito de instruir a presente Divergência, a Credora apresentou **notas fiscais e faturas referentes às operações de locação e prestação de serviços realizadas em favor da Recuperanda**, abrangendo os respectivos períodos de referência, valores, vencimentos, pedidos de compra e identificações contratuais, cuja documentação totaliza, pelos valores indicados nos documentos apresentados, o montante de **R$ 68.501,56**.

1063. À vista dos documentos e das alegações apresentadas, esta Administração Judicial passa à análise da presente Divergência de Crédito.

b – ANÁLISE DO CRÉDITO

1064. A verificação de créditos exige prova documental idônea da origem, da existência e do valor da obrigação. O art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 impõe que a habilitação seja instruída com os documentos comprobatórios do crédito, não bastando a indicação contábil ou o documento produzido unilateralmente pelo próprio credor. **A nota fiscal, isoladamente considerada, possui natureza unilateral**: comprova a emissão do documento fiscal e a cobrança lançada pelo fornecedor, mas não demonstra a efetiva entrega da mercadoria, a prestação do serviço ou o respectivo aceite.

1065. A jurisprudência adota o mesmo padrão probatório. O Tribunal de Justiça de São Paulo assentou que a apresentação de notas fiscais emitidas unilateralmente não basta:

> *"Para fins de habilitação, não basta a mera apresentação das notas fiscais, emitidas unilateralmente, sendo necessária a efetiva demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados e o preço, inadimplido (...)."*
>
> ***TJSP, AI nº 2064259-33.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06/12/2024.***

1066. No mesmo sentido, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP reputou insuficientes notas fiscais sem aceite, conforme:

> *"Notas fiscais sem aceite. Efetiva prestação dos serviços não comprovada. Documentos juntados aos autos pela credora que não são suficientes para demonstrar a efetiva existência do crédito em questão. Ônus da postulante."*
>
> ***TJSP, AI nº 2114060-83.2022.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 10/10/2022.***

1067. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro segue idêntica orientação:

> *"As notas fiscais apresentadas, desacompanhadas de outros elementos probatórios robustos, não ostentam natureza de título executivo nem demonstram, de forma inequívoca, a existência e exigibilidade do crédito. A ausência de prova documental suficiente inviabiliza o acolhimento do pedido de majoração do crédito pela via incidental."*
>
> *TJRJ, AI nº 0038329-08.2025.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Paiva, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 30/07/2025.*

1068. Portanto, no presente caso, tendo o credor se limitado a apresentar **notas fiscais** como meio de comprovação da origem e da constituição do crédito, verifica-se que a documentação encaminhada não se mostra suficiente para confirmar a efetiva entrega das mercadorias ou prestação dos serviços, o correspondente aceite, a correlação entre cada documento fiscal e o negócio jurídico subjacente e, por consequência, a própria existência e o valor do crédito.

1069. Diante do exposto, esta Administração Judicial entende que, **a partir da documentação apresentada, não é possível reconhecer o crédito pretendido**, uma vez que os documentos acostados, especialmente as notas fiscais, não se mostram suficientes para comprovar, de forma inequívoca, a constituição da obrigação, **carecendo o crédito, portanto, de certeza e liquidez necessárias ao seu reconhecimento** em sede administrativa.

c – CONCLUSÃO

1070. Desse modo, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** a presente Divergência, porquanto os documentos apresentados não permitem aferir, com o grau de segurança necessário, a existência e extensão da obrigação alegada. A documentação acostada, limitada essencialmente às notas fiscais, não contém

elementos suficientes para evidenciar a origem do débito, sua exigibilidade ou os critérios utilizados para a apuração do montante indicado, **não se revestindo, assim, o crédito pretendido dos requisitos de certeza e liquidez necessários ao seu reconhecimento**.

1071. Assim, esta Administração Judicial promoverá a publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005[76], em conformidade com o entendimento ora consignado, resguardando-se aos interessados a faculdade de impugná-la pelas vias judiciais cabíveis, na forma do art. 8º e seguintes do mesmo Diploma Legal.

III - CONCLUSÃO

1072. Diante de todo o exposto, salienta-se que a documentação apresentada pelas Divergentes se mostrou, em diversos casos, insuficiente para comprovar, com o grau de segurança necessário, a existência, a origem e a extensão dos créditos alegados, circunstância que resultou na rejeição ou exclusão de diversos créditos de valor substancial.

1073. Isso porque, a premissa central que rege a verificação dos créditos em Recuperação Judicial, de acordo com o art. 7º, § 2º, e o art. 9º, da Lei nº 11.101/2005, exige que os créditos sejam devidamente comprovados em sua existência, liquidez e certeza por meio de documentação idônea.

1074. No que diz respeito ao passivo da Recuperanda, esta Administração Judicial informa que, quando da publicação do edital do art. 52, §1º, da LRF, a Relação de Credores era composta da seguinte forma:

[76] **Art. 7º da Lei n° 11.101/2005**. *A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*. (...) **§ 2º** *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação*.

ID nº	213518081	
CLASSE	VALOR (R$)	
I – TRABALHISTA	R$	5.300.305,36
III – QUIROGRAFÁRIA	R$	33.664.801,44
TOTAL LISTA DE CREDORES	**R$**	**38.965.106,80**

1075. Conforme determina o artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05, após a análise desta Administração Judicial, em conjunto com sua Consultoria Econômica, a Relação de Credores passa a constar da seguinte maneira:

Classe	Valor - Art. 7º, §2º	
Classe II	R$	5.379.105,41
Classe III	R$	74.986.229,16
TOTAL	**R$**	**80.365.334,57**

1076. Ante o exposto, esta Administração Judicial cumpre a sua atribuição prevista no artigo 22, inciso I, alínea “e”, da LRF, apresentando relatório referente à fase administrativa do processo de Recuperação Judicial da **MIPE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS**.